



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2016 – São Paulo, segunda-feira, 28 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6447

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004724-36.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 218, que será realizada em 11/04/2016 às 14h00min. Expeçam-se os mandados de intimação nos endereços fornecidos pela Defensoria Pública da União. Intimem-se as partes.

0011584-53.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ASSOCIACAO CENTRO CINECLUBISTA DE SAO PAULO X MARISTELA SANCHES BIZARRO(SP355821 - ODILON JOSE DA SILVA) X EUFRAUDISIO MODESTO FILHO X MANUELA SANTOS BORGIS

Fls. 1155/1161. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir no ordenamento jurídico previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Mantenho a decisão proferida à fl. 1153 por seus próprios e jurídicos fundamentos, esclarecendo, apenas, que a União Federal deverá integrar a lide na qualidade de assistente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, tal como determinado à fl. 1153 e, após, voltem os autos conclusos.

0023296-40.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA

Intime-se a CEF para que manifeste-se quanto ao interesse em ingressar no feito. Promova a Secretaria a juntada do resultado de bloqueio requerido pelo MPF. Após, venham-me conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021990-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA XAVIER(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003810-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ALEXANDRE ALVES ABRANTES, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão dos veículos (i) marca MMC, modelo L200 TRITON 3.2 D, cor branca, chassi nº 93XJRK8TCCB33633, ano/modelo 2011/2012, placa NWR7789/SP, RENAVAM 00323700853 e (ii) marca MERCEDES-BENZ, modelo CAMINHONETE COM CABINA SPRINTER, cor BRANCA, chassi nº 8AC906135EE083175, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FTC8275, RENAVAM 00999618571, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/44. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, prevê como forma de comprovação da mora do devedor, a expedição de notificação extrajudicial por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento não se exigindo, para tanto, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No presente caso, a credora comprova às fls. 32/33, ter enviado ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/16 e 17/19) notificação mediante Carta Registrada e Aviso de Recebimento - AR. Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.2008, DJ. 05/08/2008.)(grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão dos bens descritos nos contratos de financiamento (fls. 17/19 - veículo marca MMC, modelo L200 TRITON 3.2 D, cor branca, chassi nº 93XJRK8TCCB33633, ano/modelo 2011/2012, placa NWR7789/SP, RENAVAM 00323700853) e (fls. 11/16 - veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo CAMINHONETE COM CABINA SPRINTER, cor BRANCA, chassi nº 8AC906135EE083175, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FTC8275, RENAVAM 00999618571), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total dos veículos descritos na inicial. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009095-10.1996.403.6100 (96.0009095-5) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a impetrante o saldo atual das contas que pretende levantar. Após, expeça-se alvará.

0013280-91.1996.403.6100 (96.0013280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019994-38.1994.403.6100 (94.0019994-5)) BANCO ABN AMRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE - AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO AMARO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade fiscal. Após, expeça-se tal como requerido pela União Federal.

0002186-44.1999.403.6100 (1999.61.00.002186-3) - OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACOES E VENDAS LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a autoridade impetrada tal como requerido a União Federal.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo União Federal. Int.

0038370-96.1999.403.6100 (1999.61.00.038370-0) - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União Federal. Int.

0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5) - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Providencie o(a) beneficiário a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6) - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência ao impetrante das manifestações trazidas pela autoridade fiscal às fls.784/787. Int.

0003595-50.2002.403.6100 (2002.61.00.003595-4) - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Defiro o prazo requerido pelo União Federal. Int.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o(a) beneficiário a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0006234-70.2004.403.6100 (2004.61.00.006234-6) - SAEPAR SEGURO SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP152946A - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Expeça-se ofício determinando a transformação dos valores depositados em favor da União Federal e após promova-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006530-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006530-7) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Apresente a impetrante o saldo atual das contas que pretende levantar. Após, expeça-se alvará.

0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Apresente a impetrante os documentos requeridos pela autoridade fiscal. Após, promova-se nova vista à União Federal.

0009431-47.2015.403.6100 - KIDS SPORTS ASSOCIADOS EM EDUCACAO FISICA E ESPORTES LTDA - ME(SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

0010542-66.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011238-05.2015.403.6100 - DAL BOSCO ADVOGADOS S.S(SP348302A - PATRICIA FREYER) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO CENTRO APOIO NEGOCIOS OPERACOES SP BCO BRASIL(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Vistos em sentença. DAL BOSCO ADVOGADOS S/S, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO CENTRO DE APOIO AOS NEGÓCIOS E OPERAÇÕES DE SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, a participar do credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil S/A, suas subsidiárias e à Fundação Banco do Brasil, de acordo com o Edital nº 2013/16655(7424), em igualdade de condições e tratamento com os demais participantes, bem como seja determinado à autoridade impetrada o (i) acréscimo de 5(cinco) pontos na sua pontuação principal do quesito 1 (um) de todas as áreas as quais participou, 1 (um), 2 (dois), 3 (três), pela validade do atestado emitido pelo Unibanco S/A; (ii) o acréscimo de 8 (oito) pontos na sua pontuação extra do quesito 1 (um) das áreas 2 (dois) e 3 (três), pela comprovação do patrocínio de mais de 6.000 ações da área cível, relacionado a recuperação de crédito, pela consideração de 10.876 ações no atestado do Banco Santander S/A; (iii) o acréscimo de 8 (oito) pontos na sua pontuação extra do quesito 1 (um) das áreas 2 (dois) e 3(três), pela comprovação do patrocínio de mais de 6.000 ações da área cível, relacionado a recuperação de crédito, pela consideração de 1.500 ações no atestado do Bannrisul S/A; (iv) a reclassificação da impetrante para cada área de atuação e respectivas unidades da federação, a saber: (a) área de atuação 1 (um), em relação ao Estado do Paraná: do 11º para o 9º lugar (com 66 pontos); (b) área de atuação 1 (um), em relação ao Estado do Rio Grande do Sul: do 11º para o 9º lugar (com 76 pontos); (c) área de atuação 2 (dois), em relação ao Estado do Paraná: do 10º para o 4º lugar (com 63 pontos); (d) área e atuação 2 (dois), em relação ao Estado do Rio Grande do Sul: do 7º para o 3º lugar (com 74 pontos); (e) área de atuação 3 (três), em relação ao Estado de Santa Catarina: do 10º para o 4º lugar (com 63 pontos). Alega a impetrante, em síntese, que em 24/10/2013 o Centro de Apoio aos Negócios e Operações do Banco do Brasil S/A - CENOP LOG SÃO PAULO instaurou procedimento licitatório por meio do Edital nº 2013/16655(7421), para fins de credenciamento de sociedades de advogados para a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, a serem desenvolvidos nas áreas de atuação previstas no mencionado edital. Aduz que, ciente do referido edital, decidiu participar do referido certame, para as áreas de atuação 1 e 2 (referentes aos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul) e para a área de atuação 3 (para o Estado de Santa Catarina) tendo, nesse sentido, apresentado a documentação exigida pelo Edital, para a fase inicial de habilitação. Enarra que, em 26/11/2013 realizou-se a Sessão Pública de Habilitação e que, após a análise da documentação apresentada pelos participantes do certame, foi habilitada para a segunda fase do procedimento licitatório, consistente na classificação das sociedades devidamente habilitadas, na qual seriam contabilizadas as pontuações obtidas pelos concorrentes. Relata que, ao ser publicada a Ata da Sessão Reservada de Pontuação a Comissão de Credenciamento havia considerado, para fins de pontuação, apenas o atestado emitido pelo Banco Santander S/A, não tendo computado no somatório final, a pontuação relativa aos demais atestados de capacidade técnica emitidos pelas instituições financeiras Bannrisul S/A, Unibanco S/A e PSA Finance Brasil S/A e pelas pessoas jurídicas PSA - Finance Arrendamento Mercantil S/A, Recovery do Brasil, Agrofel Agro Comercial Ltda., C.V. Clube Ltda., Rio São Francisco Assessoria Comercial e Financeira Ltda., AMC do Brasil e Grupo Caburé Seguros, sob o fundamento de que tais atestados revelavam-se insatisfatórios para pontuação. Expõe que, diante da decisão proferida pela Comissão de Credenciamento, interpôs dois recursos administrativos, impugnando a pontuação e classificação de algumas das sociedades licitantes, bem como sustentando o cumprimento rigoroso das exigências do Edital, defendendo a suficiência dos atestados de qualificação técnica apresentados, tendo naquela oportunidade, requerido a juntada de atestados de ratificação emitidos pelas pessoas jurídicas acima indicadas, bem como postulado pela reforma da decisão administrativa, recursos esses que foram parcialmente acolhidos sob o fundamento de que para as demais sociedades participantes a ausência de termos relativos à natureza jurídica do patrocínio das ações, não traz prejuízo para a caracterização da exigência do edital ao passo que para a impetrante a não identificação exata do número de processos patrocinados na área especificamente de recuperação de crédito, invalida o atestado, tendo sido parcialmente considerados os atestados de qualificação apresentados. Menciona que, diante de tal decisão, interpôs novo recurso administrativo, sendo que a Comissão de credenciamento manteve a decisão recorrida, e negou provimento ao recurso. Sustenta que, a disparidade de critérios adotadas pela Comissão de Credenciamento resultou na desconsideração absoluta do atestado emitido pelo Unibanco, implicando em um desconto na pontuação principal do quesito 1 de todas as áreas, e na interpretação errônea da quantidade de processos descrita nos atestados emitidos pelos Bancos Santander e Bannrisul, causando flagrante diminuição de pontuação extra da Sociedade, também do quesito 1, das áreas 2 e 3. Argumenta que, tal ato, viola flagrantemente o direito da Dal Bosco Advogados de participar do procedimento de credenciamento em igualdade de condições com os demais licitantes subsumível das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/710. Iniciado o processo perante a 11ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, foi parcialmente deferida a liminar (fls. 712/717). Às fls. 723/729 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 712/717, os quais foram rejeitados (fl. 730). Notificada (fl. 719), a autoridade impetrada e o Banco do Brasil S/A apresentaram suas informações (fls. 733/748), por meio das quais suscitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais licitantes classificados. No mérito defendeu a legalidade do ato, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 745/1132. Às fls. 1139/1146 a impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas, reiterou

o pedido de concessão da segurança, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 1147/1153. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela denegação da segurança (fls. 1157/1162). Às fls. 1163/1167 o Banco do Brasil S/A foi admitido no polo passivo do feito, bem com declinada a competência em favor da Justiça Federal. Redistribuído o feito à esta 1ª. Vara Federal Cível, a pessoa jurídica de direito público interessada reiterou os termos de sua contestação, postulando pela revogação da liminar e denegação da segurança (fls. 1176/1186), tendo a impetrante, em cumprimento às determinações de fls. 1174, 1187 e 1189, apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 1191/1192). Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1195/1196). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, bem como o de admissão do Banco do Brasil S/A no polo passivo do feito, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 1163/1167. Relativamente à preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais licitantes classificados, tem-se que a presente demanda versa tão somente sobre a consideração dos atestados de capacidade técnica e o respectivo cômputo da pontuação da impetrante, sendo certo que eventual provimento jurisdicional favorável à impetrante somente a esta beneficiará, não havendo de se falar em decisão que beneficie terceiros apta a motivar a formação de litisconsórcio passivo necessário, pelo que, fica afastada referida preliminar. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA. LEGITIMIDADE. 1. Improcedência das preliminares de ausência de análise da possibilidade de litispendência, por não ter sido suscitada nos autos e de julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado foi apreciado segundo o exposto na petição inicial e indeferido. 2. Inexistência de litisconsórcio necessário (C.P.C., art. 47) a impor a citação dos demais licitantes, uma vez que o mandado de segurança somente protege direito subjetivo próprio do impetrante, donde decorre que a eventual declaração de nulidade dos itens impugnados somente aproveitaria a esta, e não a terceiros. (...) 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AMS nº 0026945-78.1999.401.3400, Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves, j. 10/04/2006, DJ. 22/05/2006) (grifos nossos) Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a participação no credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil S/A, suas subsidiárias e à Fundação Banco do Brasil, de acordo com o Edital nº 2013/16655(7424), considerando os atestados de qualificação técnica apresentados, bem como a respectiva atribuição de pontos e reclassificação de sua posição no aludido certame. Pois bem, primeiramente, é imprescindível que se faça uma análise sobre as fases do procedimento de licitação, a fim de se definir se o ato praticado pela autoridade impetrada é vinculado ou discricionário. Para José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 2010), o procedimento da concorrência divide-se nas seguintes fases: 1) formalização: fase interna, destinada a instrumentalizar o certame, constituindo-se a comissão licitante, descrevendo-se o objeto licitado e mencionando-se os recursos orçamentários necessários ao pagamento da despesa pública; 2) edital: instrumento pelo qual são divulgadas as regras a serem aplicadas na licitação; 3) habilitação: fase em que o licitante deve apresentar as provas de sua aptidão para futura contratação; 4) procedimento seletivo: estágio em que há o julgamento da habilitação e das propostas. Para o caso em exame, há apenas a necessidade de se aprofundar na quarta fase acima listada, pois é nela que reside a controvérsia entre as partes. Entretanto, a terceira fase deve ser melhor explicada, para maior compreensão dos pontos que são julgados na primeira parte do procedimento seletivo. A habilitação, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007), tem por finalidade garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação. Nessa fase, devem ser apresentados pelos licitantes documentos que comprovem sua aptidão sob cinco aspectos básicos: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição da República (que versa sobre a proibição de trabalho infantil e restrições sobre o trabalho do adolescente). Cada um desses aspectos são bem tratados, na ordem acima, por José dos Santos Carvalho Filho (idem), que ensina: O primeiro aspecto diz respeito à regularidade formal do candidato, sobretudo no que diz respeito à personalidade jurídica. Então urge exibir, conforme o caso, a carteira de identidade, o contrato social, sua inscrição no registro próprio etc. (...) Depois, temos a capacidade técnica, que é o meio de verificar-se se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado. (...) A qualificação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem capacidade de satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato (Hely Lopes Meirelles, in Licitações). São requisitos exigíveis para tal situação: 1) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; 2) certidão negativa de falências e concordatas; e 3) garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato. (...) Por outro lado, temos a regularidade jurídico-fiscal do candidato, que é prova de que o participante está quite com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais. Deve, contudo, provar sua inscrição nos cadastros fazendários cabíveis e provar a regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia Art. 29, I a IV). (...) Por fim, constitui também requisito da habilitação o cumprimento, pelo participante, do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF. Esse requisito denota a preocupação do legislador com o trabalho do menor. Esclarecidos os aspectos a serem observados para a habilitação, passo a discorrer sobre o procedimento seletivo. A quarta fase do procedimento da licitação inclui o julgamento das habilitações e das propostas dos licitantes. Trata-se de subfases sucessivas e não concomitantes. Isso quer dizer que somente serão examinadas as propostas dos participantes que forem habilitados. Sobre o julgamento da habilitação, discorre José dos Santos Carvalho Filho (idem): Antes de examinar as propostas oferecidas, cabe à Comissão analisar os documentos necessários à habilitação dos candidatos. Os candidatos devem oferecer dois envelopes, um contendo os documentos necessários à habilitação, e outro, com as propostas. Por isso, a primeira providência na sessão é a abertura dos envelopes contendo os documentos para a habilitação; nesse momento, ainda não se abrem os envelopes das propostas. Examinando-se o primeiro envelope, separam-se os candidatos que atenderam aos requisitos de habilitação. Estes são os habilitados. Formam outro grupo os que não conseguiram apresentar a documentação necessária à habilitação: são os inhabilitados. A estes a Comissão devolve, fechados, os envelopes das propostas, e isso porque ficam alijados da competição (art. 43, I e II, do Estatuto). (...) O ato que considera habilitados os candidatos tem dois efeitos importantes. O primeiro reside em que não mais caberá desistência da proposta, salvo, excepcionalmente, por motivo justo derivado de fato superveniente, aceito pela Comissão. O segundo é que, ao ser ultrapassada a fase de habilitação, e sendo

abertos os envelopes das propostas, não pode mais haver desclassificação calcada em motivo relativo à habilitação, a não ser que os fatos tenham ocorrido supervenientemente ou só tenham sido conhecidos após o julgamento. Pelas provas carreadas aos autos, a impetrante foi considerada habilitada, pois somente após a abertura dos envelopes das propostas é que ocorreu a não consideração dos atestados de capacidade técnica apresentados. No tocante à subfase do julgamento das propostas, sua disciplina está contida no caput do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (grifos nossos) Uma leitura simples do inciso grifado já permite concluir que o julgamento das propostas é, em princípio, ato vinculado. A comissão de licitação deve verificar se as propostas cumprem os requisitos exigidos pelo edital, notadamente aqueles relacionados aos critérios de avaliação. Ainda assim, o artigo 44, caput, da referida lei procura reforçar essa ideia, preconizando que, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por esta lei. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010) bem discorre sobre esse assunto: O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. (...) A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. (...) Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração deverá selecionar a proposta. (...) Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. É cediço que existe certo grau de discricionariedade no julgamento das propostas quando a licitação adota como critério de julgamento uma ponderação entre mais de um fator de julgamento, como preço e técnica, por exemplo, ou fator que não apresente objetividade matemática - melhor técnica. De todo modo, a forma como cada critério de julgamento influenciará na escolha da melhor proposta deverá estar prevista no edital, em respeito ao princípio do julgamento objetivo. A respeito do assunto, cito novamente Marçal Justen Filho (idem): Caberá ao ato convocatório, ao instituir licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, enumerar os diversos critérios técnicos, prevendo a valoração que corresponderá a cada qual. O ato convocatório não pode se restringir a indicar, de modo teórico e abstrato, os critérios que nortearão o julgamento. Não basta, por exemplo, o edital estabelecer que as propostas serão julgadas segundo o fator qualidade. É imperativo que se defina em que consistirá a qualidade no caso concreto. Deverá indicar se se trata de durabilidade do bem, pluralidade de usos, facilidade de manutenção, aceitabilidade do sabor etc. Os licitantes e a comissão devem saber precisamente como as propostas serão julgadas, de modo a não restar dúvidas sobre a vantajosidade que apresentem. A licitação impugnada neste mandado de segurança, elegeu entre os fatores de julgamento a apresentação de documentos aptos a comprovar a sua habilitação jurídica e qualificação técnica da sociedade, de acordo com a área de atuação indicada para a prestação de serviços, conforme o previsto na alínea a do item 4.4 do Edital (fls. 71/88): 4.4 - Observados os demais procedimentos e critérios estabelecidos neste Edital, as sociedades de advogados deverão apresentar, juntamente com o Pedido de Credenciamento, em uma via, dentro do prazo de validade, numerados e encadernados em espirala) os documentos listados nos itens 1 a 6 do Anexo IV deste Edital, para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade trabalhista e qualificação técnica da sociedade, de acordo com a(s) área(s) de atuação indicada(s) para prestar serviços; (...) 4.8 - Concluída a análise, publicado o resultado do julgamento dos documentos, e julgados eventuais recursos, a Comissão de Credenciamento pontuará as sociedades de advogados habilitadas com a aplicação dos quesitos discriminados no item 8 do Anexo IV deste Edital, observada(s) a(s) área(s) de atuação e Unidade(s) da Federação que a sociedade indicou para prestar serviços. (grifos nossos) A classificação da impetrante foi realizada de acordo com os posicionamentos constante da Ata de Sessão Reservada de Pontuação de fls. 457/541, sendo que a avaliação dos documentos apresentados pela impetrante alguns atestados não foram pontuados sob o fundamento de que Atestado insatisfatório para pontuação: Todos, apenas atestados do Santander considerados (fls. 592/596), sendo que, apresentado recurso administrativo pela impetrante, sobreveio em 06/06/2014 a decisão administrativa de fls. 597/6015.13 De toda forma, diante dos questionamentos da Recorrente, esta Comissão procedeu a reanálise dos documentos apresentados, e foi constatado que todos os atestados foram considerados válidos com relação aos quesitos de autenticidade, reconhecimento de firma, comprovação da prestação satisfatória dos serviços e prestação de serviço nos últimos cinco anos, mas alguns deles foram insatisfatórios para quesitos de pontuação extra, conforme abaixo: - Atestado do Banrisul: o texto do atestado informa (...) 1.400 ações Cíveis e de Recuperação de Crédito. O atestado não foi considerado pela Comissão para a pontuação extra no quesito 1 das áreas 2 e 3, tendo em vista a não identificação de quantos processos são apenas para recuperação de crédito, pois a Comissão entende que o atestado deve informar claramente e especificamente a quantidade de ações para uma determinada área de atuação, em conformidade com o item 8 do Anexo IV do edital, entretanto, o atestado foi considerado para a pontuação principal e pontuação extra do quesito 1 da área 1, assim como atestado emitido pelo Banco Santander; - Atestado do Unibanco: atesta apenas a prestação de serviços na área contenciosa cível, não se referindo à área de recuperação de crédito. A sociedade se credenciou para as Áreas 1, 2 e 3, e segundo o item 8 do Anexo IV do edital, o atestado deve atestar a atuação no patrocínio de ações de recuperação de crédito para as mencionadas áreas, assim, o documento não foi considerado para pontuação (principal e extra) das referidas áreas; - Atestado do Banco PSA Finance: o texto do atestado informa (...) mais de 500 ações Cíveis e de Recuperação de Crédito. O atestado não foi considerado pela Comissão para a pontuação extra do quesito 1 nas áreas 2 e 3 (áreas de recuperação de crédito), tendo em vista a não identificação e especificação de quantos processos são apenas dessa área; além disso, foi constatado por essa análise que a instituição é banco múltiplo sem carteira comercial, portanto, trata-se de pessoa jurídica para fins de pontuação. No quesito 1 das áreas 1,

2 e 3 - pontuação principal, havia sido considerado pela Comissão 3 (três) atestados de instituição financeira (SANTANDER, BANRISUL e PSA Finance) e 3 (três) atestados de pessoa jurídica, e no quesito 2 da área 1, 2 (dois) atestados de instituição financeira (SANTANDER e BANRISUL) e 3 (três) de pessoa jurídica. Os atestados que tiveram atribuída a pontuação extra foram os do SANTANDER e do BANRISUL (68+1=69 ações na área 1, quesito 1), SANTANDER e BANRISUL (09+01=10 ações na área 1, quesito 2) e SANTANDER (5.538 ações nas áreas 2 e 3, quesito 1). Dessa forma, constatamos que os únicos atestados emitidos por instituição financeira foram dos emitentes SANTANDER e BANRISUL, sendo que o atestado do Banco PSA Finance foi emitido por pessoa jurídica não caracterizada com Instituição Financeira, nos termos do Edital. Dessa maneira, como esse atestado havia sido considerado como uma terceira instituição financeira, devem ser diminuídos 5 (cinco) pontos no quesito 1 das áreas 1, 2 e 3, totalizando nova contagem dos pontos para cada Unidade da Federação, conforme abaixo: ÁREA 1PR - de 66 para 61; RS - de 80 para 75; ÁREA 2PR - de 55 para 50; RS - de 70 para 65; ÁREA 3SC - de 55 para 50.14 Diante das considerações, a Comissão entende pela reforma do resultado da pontuação divulgado conforme item 3.3 supra. (grifos nossos) Dessa decisão, a impetrante interpôs novo recurso administrativo, tendo em 17/09/2014 sobrevido a decisão administrativa de fls. 663/668, que deliberou no seguinte sentido: 5.2 A Recorrente insurge-se contra decisão da sua pontuação para o certame, argumentando, em linhas gerais, que a sua pontuação foi equivocada. 5.3 É importante ressaltar que o atendimento às condições impostas pelo edital deve observar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no artigo 41 caput, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), segundo o qual tal instrumento torna-se lei entre as partes. 5.4 Uma das consequências desse princípio é que, após a publicação do edital, tanto os participantes do certame com a própria Administração Pública, ficam vinculados aos seus termos, em todas as etapas da licitação - inclusive no julgamento das propostas e dos posteriores recursos, ressalvada a hipótese de alteração por exigência do interesse público. Trata-se de uma garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. 5.5 Do atestado emitido pelo Banco SANTANDER Brasil S.A. Revendo o atestado em questão, não foi possível depreender, pelo texto do mesmo, que se trata de 10.860 ação de Recuperação de Crédito, com alega a Recorrente. Abaixo segue transcrição da parte que informa sobre as quantidades no atestado: Atuação na área Cível, no patrocínio de mais de 5.538 ações de Recuperação de Crédito. Atuação na área Cível, no patrocínio de mais de 68 ações de Recuperação de Crédito, com valor de causa acima de R\$400 mil e 5.270 ações de recuperação de Crédito com valor da causa abaixo de R\$400 mil. Atuação na área Cível, no patrocínio de 14 clientes na Recuperação Judicial e Falência, sendo desses 09 ações com valor acima de R\$400 mil. Primeiramente, há que se falar que não cabe a esta Comissão inferir quantidade diversa da registrada pelo emitente, a despeito da expressão mais de, sendo certo que mais de não corresponde a uma quantidade possível de definir objetivamente. Outro ponto e que, ao se usar o parâmetro de R\$400 mil, entendemos que os valores das causas só poderão ser do exato valor de R\$400 mil, acima ou abaixo desse parâmetro, ou seja, uma causa não poderá ser enquadrada em uma situação que não seja igual, acima ou abaixo de R\$400 mil. Partindo desse pressuposto, se o emitente informa 68 ações de Recuperação de Crédito acima de R\$400 mil, podemos chegar a conclusão de um total de 5.338, número inclusive que diverge do primeiro total informado (5.538), porém, tal divergência, mesmo que se trate de erro material, não influencia o resultado, pois tanto um como o outro total estão contidos na faixa de pontuação extra que vai de 3001 a 6000 ações. Motivo pelo qual a Comissão deliberou pela manutenção da quantidade de processos. Caso outras ações sejam do valor exato de R\$400 mil tal informação precisaria estar expressa visto não caber efeito de presunção para análises que devem ser objetivas. 5.6 Do atestado emitido pelo UNIBANCO: (i) O artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/1993 dispõe acerca da documentação relativa à qualificação técnica - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Nesse sentido, a qualificação técnica visa investigar as condições técnicas do licitante em executar o objeto do contrato, sendo certo que as exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso no Edital de Convocação, conforme prescreve Marçal Justen Filho: Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. O mesmo doutrinador menciona a importância da investigação da qualificação técnica não apenas sob a ótica teórica, mas também sob a condição prática/real de execução do contrato. Nessa esteira, cita as exigências para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado, conforme transcrição abaixo: Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício de atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. (ii) O item 6.2 do Anexo IV do Edital prevê que a comprovação de prestação de serviços advocatícios deverá ser expressa e declaradamente satisfatória, mediante a apresentação de atestados, com firma(s) do(s) emitente(s) reconhecida(s), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de acordo com a(s) área(s) de atuação em que tenha interesse em prestar serviços. O quesito 1 das áreas 1, 2, e 3 é claro e objetivo ao exigir atuação no patrocínio de ações judiciais de recuperação de crédito. (iii) O texto do atestado informa que a Recorrente atuou no contencioso judicial cível em processos que versam sobre o referido tema. O Edital, em seus quesitos pontuadores, no item 8.2 do Anexo IV, prevê claramente quais ações pontuarão em cada quesito de cada área, com o por exemplo: ações judiciais de recuperação de crédito, processos de recuperação judicial e falência; ações judiciais na área trabalhista, etc. O atestado não detalha as atuações, sendo possível apenas aferir que foram em processos cíveis. De fato, atuação em Recuperação de Crédito está inserida na área Cível, mas não é somente a única; a esfera Cível pode englobar também Recuperações Judiciais, Indenizações, Defesa do Consumidor, Responsabilidade Civil, etc. Dessa forma, para pontuação nos moldes do Edital, torna-se necessário que o atestado especifique as atuações de maneira que possa ser possível identificar os tipos de ações patrocinadas. Assim, não assiste razão a Recorrente quanto ao atestado emitido UNIBANCO devido o mesmo não informar ações de Recuperação de Crédito, conforme exigência contida no Edital para as áreas 1, 2 e 3 e também por não conter de forma expressa que a prestação dos serviços se deu de forma satisfatória. 5.7 Do atestado emitido pelo BANRISUL: Quando o atestado, ao informar mais de 1.500 ações Cíveis e de Recuperação de Crédito, sendo destas 01 ação com de Recuperação de Crédito com valor da causa superior a R\$400.000,00 e 01 processo de Processo de Recuperação Judicial ou Falências com valor de crédito habilitado superior a R\$400.000,00 o mesmo discriminou apenas 01 ação de Recuperação de Crédito, esta maior que R\$400 mil, não tendo feito maiores detalhamentos que possam definir do todo de 1.500 ações quantas forma de Recuperação de Crédito. 5.8 Diante das considerações, a Comissão entende pela manutenção do resultado da pontuação divulgado conforme item 3.4 supra. (grifos nossos) Disciplina o inciso I do artigo 48 da Lei nº 8.666/93: Art. 48. Serão

desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Portanto, tendo a impetrada examinado os atestados de capacidade técnico de fls. 476/495, entendeu que referidos documentos não satisfaziam as exigências inseridas no Edital, sendo certo que (i) em relação ao atestado emitido pelo Banco Santander S/A (fl. 476/477), ao contrário do sustentado pela impetrante, não é possível se depreender que houve a comprovação do patrocínio de mais de 6.000 ações na área cível ou que ali está demonstrado o patrocínio de 10.876 ações, podendo se inferir de tal documento o patrocínio de 5.338 ações de recuperação de crédito das quais 68 ações de Recuperação de Crédito com valor da causa acima de R\$400 mil e 5.270 ações de Recuperação de Crédito com o valor da causa abaixo de R\$400 mil, acrescidos do patrocínio de 14 ações de Recuperação Judicial e Falências, sendo dessas 09 ações com valor acima de R\$400 mil, totalizando a quantia de 5.352 ações judiciais; (ii) já em relação ao atestado emitido pelo Unibanco S/A (fls. 478/479), de fato, os termos genéricos utilizados em sua elaboração não permitem aferir quais os tipos de ações judiciais cíveis patrocinadas pela impetrante, a fim de que possam atender as exigências contidas no edital e, (iii) no que concerne ao atestado emitido pelo Bannrisul (fls. 480/481), também não é possível, em razão dos termos genéricos ali empregados, que se possa aferir com precisão, do universo de 1.500 ações, quais efetivamente são de recuperação de crédito e quais são ações cíveis de outra natureza, de acordo com o exigido no edital. Ademais, com relação ao atestado de ratificação de fl. 582 emitido pelo Bannrisul, este não pode ser considerado diante do disposto no 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos) Assim, o princípio da vinculação ao edital é aplicável à Administração, bem como aos licitantes e, dessa forma, a inobservância às condições estabelecidas, ou seja, a qualificação técnica da sociedade de advogados, de acordo com as áreas de atuação indicadas para prestar serviços, com a aplicação dos quesitos discriminados no item 8 do Anexo IV do Edital (fls. 388/399), é critério idôneo à desclassificação da licitante. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido. (STJ, Segunda Turma, ROMS nº 15.901, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/12/2005, DJ. 06/03/2006, p. 264) LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (STJ, Segunda Turma, ROMS nº 10.847, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/11/2001, DJ. 18/02/2002, p. 279) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Quinta Turma, AMS nº 0023413-72.2008.401.3500, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 22/10/2014, DJ. 28/11/2014) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL. 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do pregão eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011, que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo Edital relativo à distância máxima - cinco quilômetros rodoviários - entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto. 2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a INFRAERO, utilizando a mesma ferramenta - Google Maps - de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa e Silva, 2721 (endereço mais próximo da empresa CHAC COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo o requisitos previsto no subitem 8.2. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011. 3. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93 (AG 00168613620104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:03/02/2011 - Página.:264.). (...). 6. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0015920-02.2011.405.8100, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 05/06/2012, DJ. 07/06/2012) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma. 3. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, AMS nº 0038375-20.2001.401.3800, Rel.

Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/05/2004, DJ. 31/05/2004) (grifos nossos) Portanto, em face da situação constatada pela Administração, na qual a impetrante não de cumprimento a todas as exigências impostas pelo Edital que rege o aludido certame, há de ser mantida a classificação da demandante no Resultado de Pontuação indicado às fls. 679/700. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão de fls. 712/717. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0014441-72.2015.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em sentença. TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido administrativo de compensação sob o n 13811.722.751/2012-20, protocolizado em 24 de maio de 2012. Alega, em síntese, que em 24 de maio de 2012, apresentou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de restituição (cumulado com de compensação), de saldos negativos de IRPJ e saldos negativos de CSLL, decorrentes do não aproveitamento do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e de saldos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), retidos na fonte da sociedade em conta de participação - SCP em que é sócia ostensiva. Sustenta que já faz mais de 3 (três) anos que o aludido pedido de restituição foi protocolado e ainda assim não se teve qualquer análise conclusiva, o que viola literalmente o Princípio da Razoabilidade da duração dos processos. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/65. Em cumprimento à determinação de fl. 69 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 71/73 e 92/93). À fl. 75 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 95) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 81/88), por meio das quais esclareceu que a impetrante foi intimada nos autos do processo administrativo fiscal, para fins de apresentação de documentos complementares aptos a possibilitar a análise do pedido de restituição, bem como defendeu a legalidade do ato. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 89/90. Intimado (fl. 96) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada interpôs recurso de agravo retido (fls. 97/99), o qual foi devidamente contraminutado (fls. 101/103). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 105/105v). Em cumprimento à determinação de fl. 106, a impetrante informou ter atendido às exigências apresentadas pelo Fisco (fls. 108/123). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e,

independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, Processo Administrativo nº 13811.722751/2012-20, protocolado em 24/05/2012 (fls. 57/63). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata compensação questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fl. 75, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Entretanto, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido expressamente o direito pleiteado pela impetrante (fls. 109/123), deve-se considerar o teor do disposto no 3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014: 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Ademais, o enunciado da Súmula nº 269/STF estabelece que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, ainda que tenha sido mencionada a possibilidade de ser efetuado o pagamento, mediante ordem judicial, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição ou ressarcimento sob o nº 13811.722751/2012-20. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0015241-03.2015.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. TAKEDA PHARMA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido administrativo de ressarcimento sob os nºs 008658.11379.291009.1.2.04-4952, 35183.51900.291009.1.2.04-4402, 39690.74796.181109.1.2.04-5746, 19795.98475.181109.1.2.04-0411, 12113.92193.181109.1.2.04-9200, 06482.47151.181109.1.2.04-4342,

29047.92730.181109.1.2.04-4062, 24689.12530.181109.1.2.04-3750, 29724.79949.181109.1.2.04-3418, 13055.29037.181109.1.2.04-2946, 21246.07374.181109.1.2.04-1338, 36131.64460.181109.1.2.04-4542, 13643.26144.181109.1.2.04-6095, 34960.23176.061109.1.2.04-0003, 28548.72070.061109.1.2.04-4660, 06794.90092.061109.1.2.04-5789, 09471.91919.191109.1.2.04-0511 e 00729.65684.191109.1.2.04-6545, protocolizados em 29 de outubro de 2009, 06 de novembro de 2009, 18 de novembro de 2009 e 19 de novembro de 2009. Alega, em síntese, que passados mais de cinco anos após a transmissão dos pedidos (outubro a novembro de 2009) - não houve apreciação dos Pedidos de Ressarcimento por parte da Receita Federal, que - portanto - extrapolou, em muito, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/120. À fl. 129 foi deferido o pedido de liminar. Notificada (fl. 154) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 136/139), por meio das quais esclareceu que a impetrante foi intimada nos autos do processo administrativo fiscal, para fins de apresentação de documentos complementares aptos a possibilitar a análise do pedido de restituição, bem como defendeu a legalidade do ato. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 140/144. Intimado (fl. 155) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada interpôs recurso de agravo retido (fls. 156/158), o qual foi devidamente contraminutado (fls. 160/163). Às fls. 145/146 a impetrante informou ter apresentado as informações solicitadas pelo Fisco, tendo requerido a juntada dos documentos de fls. 148/152. Em conformidade ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 165/166, e em atendimento à determinação de fl. 167, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou que o Fisco irá proferir decisão até o prazo final de 16/03/2016 (fl. 172), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 173/190. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 192/194v). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confirma-se: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, os Processos Administrativos Fiscais nºs 008658.11379.291009.1.2.04-4952,

35183.51900.291009.1.2.04-4402, 39690.74796.181109.1.2.04-5746, 19795.98475.181109.1.2.04-0411, 12113.92193.181109.1.2.04-9200, 06482.47151.181109.1.2.04-4342, 29047.92730.181109.1.2.04-4062, 24689.12530.181109.1.2.04-3750, 29724.79949.181109.1.2.04-3418, 13055.29037.181109.1.2.04-2946, 21246.07374.181109.1.2.04-1338, 36131.64460.181109.1.2.04-4542, 13643.26144.181109.1.2.04-6095, 34960.23176.061109.1.2.04-0003, 28548.72070.061109.1.2.04-4660, 06794.90092.061109.1.2.04-5789, 09471.91919.191109.1.2.04-0511 e 00729.65684.191109.1.2.04-6545, protocolizados em 29 de outubro de 2009, 06 de novembro de 2009, 18 de novembro de 2009 e 19 de novembro de 2009 (fls. 44/119). Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata compensação questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus público*. Ressalto, mais uma vez, que a noticiada análise dos processos administrativos (fls. 172) somente ocorrerá em virtude da decisão de fls. 129, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias os pedidos administrativos de compensação sob o nº nºs 008658.11379.291009.1.2.04-4952, 35183.51900.291009.1.2.04-4402, 39690.74796.181109.1.2.04-5746, 19795.98475.181109.1.2.04-0411, 12113.92193.181109.1.2.04-9200, 06482.47151.181109.1.2.04-4342, 29047.92730.181109.1.2.04-4062, 24689.12530.181109.1.2.04-3750, 29724.79949.181109.1.2.04-3418, 13055.29037.181109.1.2.04-2946, 21246.07374.181109.1.2.04-1338, 36131.64460.181109.1.2.04-4542, 13643.26144.181109.1.2.04-6095, 34960.23176.061109.1.2.04-0003, 28548.72070.061109.1.2.04-4660, 06794.90092.061109.1.2.04-5789, 09471.91919.191109.1.2.04-0511 e 00729.65684.191109.1.2.04-6545. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0015416-94.2015.403.6100 - MARCIO MASSANORI ISHII(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015858-60.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016374-80.2015.403.6100 - IDEIA POSITIVA CONSULTORIA LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. IDEIA POSITIVA CONSULTORIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, à declaração de prescrição dos débitos controlados sob o nº DEBCAD 36.425.359-2, decorrentes de GFIPs do período de 03 a09/2008, e sob o nº DEBCAD 36.259.258-6, referente às GFIPs do período de 07/2007 a 02/2008, e inscritos em Dívida Ativa da União em 13/03/2009 e 24/12/2008, respectivamente., com a consequente extinção dos créditos tributários e exclusão do CADIN, não constituindo tais débitos como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, necessita regularmente apresentar certidão de regularidade fiscal, sendo que, ao consultar sua situação fiscal foi apontada a existência de óbices à expedição do referido documento consubstanciada nos débitos controlados sob o nº 36.425.359-2, decorrentes de GFIPs do período de 03 a09/2008, e sob o nº 36.259.258-6, referente às GFIPs do período de 07/2007 a 02/2008, e inscritos em Dívida Ativa da União em 13/03/2009 e 24/12/2008, respectivamente., com a consequente extinção dos créditos tributários e exclusão do CADIN, não constituindo tais débitos como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz que, sendo tais débitos previdenciários, declarados por meio de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, estes ficam automaticamente constituídos, dispensando o Fisco de qualquer atividade administrativa para a sua formalização. Enarra que, em razão de tais créditos tributários, devidamente constituídos, terem sido inscritos em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 12/313

Dívida Ativa da União em 24/12/2008 e 13/03/2009 e, passados mais de 06 anos da mencionada inscrição, até o presente momento não foi ajuizada a respectiva execução fiscal não tendo, ainda, ocorrido qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. Sustenta que, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e previdenciárias, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Argumenta que, apresenta-se evidente, como acima demonstrado, não havendo dúvida sobre a prescrição do débito do período de 2007 a 2009 já que não se verificou nenhuma causa de sua interrupção. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/21. Em cumprimento à determinação de fl. 24, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 25/26). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 28). À fl. 32 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu seu ingresso no feito. Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 33/37), nas quais afirmou que houve a adesão da impetrante a parcelamento, e seu respectivo deferimento, o que teria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a sua prescrição tendo, por fim, sustentado a legalidade da cobrança dos créditos tributários diante do descumprimento do parcelamento com a sua respectiva rescisão. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 38/42. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 46/46v.). Em cumprimento à determinação de fl. 47, a autoridade impetrada apresentou suas informações complementares (fls. 50/51v). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento de quaisquer valores referentes aos créditos tributários controlados sob o nº 36.425.359-2, decorrentes de GFIPs do período de 03 a 09/2008, e sob o nº 36.259.258-6, referente às GFIPs do período de 07/2007 a 02/2008 e inscritos em Dívida Ativa da União em 13/03/2009 e 24/12/2008, sob o argumento de que aludidos débitos estão extintos pela prescrição. Pois bem, do exame dos autos, observo que a impetrante apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs relativas às competências de 07/2007 a 02/2008 e de 03 a 09/2008, sendo certo que dispõe o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (grifos nossos) Assim, conforme a norma acima transcrita, a GFIP é documento que se constitui em confissão de dívida, sendo as informações nela contidas de responsabilidade do contribuinte que nela apurou e lançou os valores devidos a título de tributos e contribuições federais. Portanto, as GFIPs apresentadas pela impetrante constituem lançamento dos valores ali declarados a título de contribuições previdenciárias. Nesse sentido, inclusive, o enunciado da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Entretanto, sustenta a impetrante a ocorrência de prescrição em relação à cobrança dos aludidos créditos tributários e, nesse sentido, disciplina o inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifos nossos) Assim, sustenta a impetrante que constituído os créditos tributários mediante a transmissão das GFIPs, entretanto, a autoridade impetrada, em suas informações complementares de fls. 50/51v, que possuem presunção iuris tantum de veracidade, esclarece que: 2 - Ocorreu causa interruptiva da prescrição em razão de parcelamento, conforme informação fiscal constante de fls. 16/17, no período de 29/05/2009 a 20/11/2009. (grifos nossos) Assim, tendo ocorrido a adesão da impetrante a parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional, entretanto, referido parcelamento foi descumprido pela impetrante, conforme noticiado pela autoridade impetrada em suas informações complementares de fls. 50/51v, tendo ocorrido a rescisão do benefício fiscal em 10/09/2014: Assim, rescindido o parcelamento, o prazo prescricional, anteriormente interrompido, volta a fluir em sua inteireza, ou seja, o prazo quinquenal estabelecido no artigo 174 do CTN volta a ser contado por inteiro e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2011, DJ. 01/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 191 DO CC/2002. ARESTO ATACADO FULCRADO NO ART. 146, III, B, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar controvérsia fundada em matéria de natureza constitucional. 3. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.290.015/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/02/2012, DJ. 14/02/2012) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento do Débito implica tão somente na interrupção do prazo prescricional - e não na renúncia tácita à

prescrição - e como tal deve ser retomado quando do descumprimento do acordo celebrado.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0034086-94.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/02/2014, DJ. 14/03/2014)(grifos nossos) Portanto, tendo ocorrido a rescisão do parcelamento em 10/09/2014, denota-se que ainda não houve o decurso do prazo quinquenal previsto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional e, assim, não há de se falar em ocorrência da prescrição da pretensão creditícia do Fisco, sendo e legítima a cobrança dos débitos relativos às DEBCAD nº 36.425.359-2 e DEBCAD nº 36.259.258-6. Destarte, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017184-55.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO EST S PAULO CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REPRESENTANTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento da multa imposta, por meio do processo administrativo nº 25789.044411/2012-60. Alega a impetrante, em síntese, ter sido notificada para o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). Afirma que a penalidade que lhe foi imposta, nos termos do artigo 78 c/c o inciso III do artigo 10 da Resolução Normativa nº 124/2006, por suposta infração ao disposto nos artigos 25 e 30 da Lei nº 9.656/98, em razão de não ter garantido ao beneficiário Airton Luiz da Silva, a integralidade da obrigação contratual prevista no termo de opção estabelecido no artigo 30 da Lei nº 9.656/98, bem como por ter exigido do referido beneficiário o valor da contribuição relativa à proporcionalidade do 13º salário do período posterior ao seu desligamento da empresa empregadora. Sustenta que a aplicação de referida penalidade não deve subsistir, uma vez que o beneficiário, ao optar pelo benefício do art. 30 da Lei nº 9.656/98, o beneficiário assumiu a responsabilidade pelo pagamento integral do plano de saúde, ou seja, a cota empregado e a cota empregador e que cobrou do seu beneficiário o que está previsto na lei ou no seu estatuto. Ou seja, cobrou a contribuição para o plano de saúde da mesma forma que o beneficiário vinha pagando quando estava na ativa, inclusive sobre o 13º salário. Argumenta que, a Impetrada ao determinar que haja contraprestação diferenciada pelo beneficiário que adere aos benefícios do art. 30 da Lei 9.656/98, consiste em flagrante violação do princípio pacta sunt servanda, bem com do princípio da legalidade de que trata o art. 5º - II da Constituição Federal, segundo o qual, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/144. Em cumprimento à determinação de fl. 148, a impetrante promoveu a regularização da contrafe (fl. 149). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 151/152). Notificada (fls. 158/159) a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 161/169 e 190/193) e, por meio das quais suscitou a preliminar de incompetência absoluta do juízo, pleiteando a redistribuição do feito à uma das varas federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. No mérito, defendeu a legitimidade da multa aplicada à impetrante, tendo pugnado pela denegação da segurança (fls. 161/169). As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 170/182 e 196/206. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 183/189), em face da decisão de fls. 151/152. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 209/209v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de incompetência absoluta do juízo, em razão da sede da autoridade impetrada estar localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, dispõe o inciso VIII e o 2º do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...)VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(grifos nossos) Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada contra ato de autoridade federal, a regra estabelecida no 2º da Constituição Federal é aplicada somente em face da União Federal, devendo, assim, aplicar-se o regramento constante na alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar(a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;(grifos nossos) Ocorre que, no Auto de Infração emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, há expressa menção da existência de sucursal da referida autarquia a qual, inclusive, possui autorização para o recebimento de eventual defesa administrativa pelo autuado. Assim, diante de tal situação fática, tem-se que este juízo detém competência para apreciar e julgar a presente demanda. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR ATRIBUÍDO AO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, com atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais.2. Cuidando-se de mandado de segurança impetrado em face de autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual

estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. Precedentes.3. Não obstante ter sua sede localizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade de São Paulo. Competente, pois, o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito.4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025288-71.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTORIDADE DE AUTARQUIA FEDERAL (ANS). CHEFE DA DIVISÃO DE SAÚDE SUPLEMENTAR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. LEGALIDADE 1. É inconcebível que agência reguladora do nível da Agência Nacional de Saúde Suplementar não tenha representação em outros entes da federação que não o Rio de Janeiro ou, com as facilidades dos meios de comunicação, pelo menos não tenha delegado essa representação a uma das Procuradorias das demais agências existentes no país. Tal restrição viola o princípio constitucional da facilitação do acesso à jurisdição, que pode ser extraído, entre outras disposições, do art. 109, parágrafos 1º a 3º. (...)4. Apelação desprovida.(TRF1, Quinta Turma, AMS nº 0033700-48.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza, j. 11/09/2012, DJ. 21/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA EM CUIABÁ-MT, SEDE DA AUTORA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA ANS SOB ALEGAÇÃO DE TER SEDE NO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 109, 1º, 2º E 3º, CF). APLICAÇÃO EXTENSIVA ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. 1. Discute-se na ação principal a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao SUS dos atendimentos por este realizados em beneficiários da agravada, que tem sede em Cuiabá-MT. 2. Diz a Constituição que Brasília é a Capital Federal (art. 18, 1º). É inconcebível que agência reguladora do nível da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não tenha representação no Distrito Federal ou, com as facilidades dos meios de comunicação, pelo menos não tenha delegado essa representação a uma das Procuradorias das demais agências aqui sediadas. 3. O princípio constitucional de facilitação do acesso à jurisdição pode ser extraído, entre outras disposições, do art. 109, parágrafos 1º a 3º. Se da inclusão da União na lide pode-se deduzir, conforme diz a agravante, estratégia, manobra ou burla ao regime de distribuição de competência territorial, o mesmo poderia ser dito em relação à fixação da sede de uma autarquia nacional no Rio de Janeiro, relativamente ao referido princípio constitucional. (...)5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF1, Quinta Turma, AG nº 0054302-67.2007.4.01.0000/MT, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 02/03/2011, DJ. 21/03/2011)(grifos nossos) Assim, superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento da multa imposta, por meio do processo administrativo nº 25789.044411/2012-60 e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõem os artigos 25 e 30 da Lei nº 9.656/98:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência)I - advertência;II - multa pecuniária;III - suspensão do exercício do cargo;IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.(...)Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. De acordo com o que foi apurado por meio do processo administrativo nº 25789.044411/2012-60, em que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, restou configurada infração aos artigos 25 e 30 da Lei nº 9.656/1998, tendo sido imposta penalidade prevista no artigo 78 da Resolução Normativa nº 124/2006:Art. 78. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual:Sanção - multa de R\$ 60.000,00. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, observa-se não terem sido comprovadas as alegações formuladas pela impetrante. Portanto, não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São

Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) No mais, presume-se a legitimidade do ato administrativo. Nestes termos, é o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, pág. 240: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Em que pese ser relativa a presunção de legitimidade do ato administrativo, nos termos do exposto, a impetrante não infirmou o quadro fático exposto pela autoridade impetrada, razão suficiente a indeferir, por ora, a postulação. Por fim, considerando-se o teor do disposto no artigo 78 da Resolução Normativa nº 124/2006 e o valor arbitrado pela autoridade impetrada, verifica-se terem sido observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a imposição da sanção à impetrante. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Finalmente, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. ANS. PODER FISCALIZATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.961/2000 E DA RESOLUÇÃO DA ANS Nº 24/00. - In casu, restou devidamente comprovado que a apelante (UNIMED DE SOBRAL) deixou de prestar as informações requisitadas pela ANS dentro do prazo determinado, infração punível com multa. - Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na aplicação de sanção prevista na Resolução RDC nº 24/2000, uma vez que tal ato normativo encontra amparo na Lei nº 9.656/98 que, por sua vez, além de impor às operadoras de planos de saúde a obrigação de fornecer à ANS informações e estatísticas relativas às suas atividades (art. 20), prevê o rol de penalidades cabíveis pela inobservância aos seus preceitos, dentre as quais a multa pecuniária (art. 25). - O valor da multa, arbitrado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), encontra-se dentro dos parâmetros previstos no art. 27 da Lei 9.656/98 - montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - e de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 24/2000, afigurando-se razoável e proporcional o montante fixado. - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0002566-32.2010.405.8103, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 04/10/2011, DJ. 13/10/2011, p. 343) ADMINISTRATIVO. ANS. PODER FISCALIZATÓRIO. LEI 9.961/2000. RESOLUÇÃO Nº 01/2001. RESOLUÇÃO Nº 24/00.1. A edição da Resolução RE 01/2001 determina o envio de informações referentes à situação econômico-financeira, dados cadastrais e informações operacionais, através de preenchimento de quadros demonstrativos preparados para tal fim. A Resolução em comento foi editada com fundamento legal no art. 4º da Lei nº 9.961/00. A ANS nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa.2. No que se refere à alegação da autora, no sentido de que sua estrutura de cooperativa impediria o preenchimento total do quadro demonstrativo exigido pela Resolução em tela, nada impediria que a mesma enviasse as informações existentes, deixando de preencher aqueles campos em que o bom senso indicasse como incompatível com a referida estrutura de cooperativa, mas apenas referente às sociedades comerciais.3. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, os documentos acostados aos autos não demonstram em que data as informações atinentes ao segundo, terceiro e quarto trimestre de 2001 foram recebidas pela ANS, sendo certo que a autarquia afirma que o primeiro formulário enviado pela demandante ocorreu apenas em 30 de dezembro de 2004. Portanto, diante da assertiva da ANS de que houve atraso na entrega dos formulários e considerando a presunção de legalidade que caracteriza os atos administrativos, deveria a autora apresentar elementos comprobatórios para a demonstração efetiva do cumprimento da exigência, o que não ocorreu no caso concreto.4. O artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária. Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo da multa a que se refere o artigo 25. Com efeito, a Resolução nº 24/00 apenas definiu critérios objetivos para a dosimetria das multas, não havendo que se falar em cominação de sanção por ato infralegal. Na verdade, a multa foi cominada com base no art. 25, e seus limites fixados no art. 27, ambos da Lei nº 9.656/98, sendo certo que a RDC nº 24/00 apenas definiu o procedimento administrativo para fixação quantitativa da multa, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais.5. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2006.51.01.020007-1, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 15/12/2010, DJ. 12/01/2011, p. 248)(grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017213-08.2015.403.6100 - PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP339949B - TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, declarando-se, ainda, o direito à restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, realiza a intermediação de negócios ente empresas seguradoras e

terceiros, captando e promovendo contratos de seguros. Enarra que, sendo contribuinte da COFINS, está sujeita ao pagamento da referida contribuição no montante relativo à alíquota de 3% incidente sobre o seu faturamento. Entretanto, o Fisco vem lhe exigindo o recolhimento da referida contribuição com a alíquota de 4% sobre o seu faturamento, equiparando a sua atividade de corretora de seguros às sociedades corretoras e/ou agentes autônomos de seguros privados e de crédito. Sustenta que tal cobrança é ilegal, pois uma corretora não exerce propriamente a atividade de seguro, pois não compartilha do risco do contrato; não se responsabiliza pelos sinistros e que entre corretores de seguro e agentes autônomos de seguros, vê-se uma clara e direta diferenciação ente ambas atividades. O agente mantém relação muito mais próxima com a empresa agenciada, à qual efetivamente representa, o que difere totalmente da atividade do corretor de seguros, que não é representante da empresa seguradora. Argumenta que o enquadramento da impetrante no rol dos contribuintes sujeitos à majoração da alíquota da COFINS é forçoso e extrapola, em muito, a intenção da norma. O entendimento do ente fiscal não só representa afronta à letra do art. 108 do CTN, como é diametralmente oposto à jurisprudência firmada pela Corte Superior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/43. Em cumprimento à decisão de fl. 46 a impetrante requereu a emenda da inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 47/54). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 56/57). Notificada (fl. 67), a autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 71/79), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 69), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 82/101), em face da decisão de fls. 56/57. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 103/105). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, declarando-se, ainda, o direito à restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS. Pois bem, dispõem a alínea b do inciso I e o 9º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Ademais, dispõe o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifos nossos) E, ainda, dispõe o artigo 2º e os 6º e 8º do artigo 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (...) Art. 8 Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. (grifos nossos) Por fim, estatui o artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. (grifos nossos) Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, a Lei 9.718/98, acima transcrita, dispôs em seu artigo 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu artigo 3º, estatuiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade

por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do inciso I do artigo 195, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que a Lei nº 9.718/98, ao prever que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços e o 1º do artigo 3º da lei referida determinava a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao estabelecer como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir a contribuição combatida, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do 4º do art. 195, c/c o inciso I do artigo 154, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei nº 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supracitados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (alínea b do inciso I do artigo 195). A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei nº 9.718/98 era o texto anterior da Constituição Federal, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Nesse sentido, inclusive, decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p25)(grifos nossos) Assim, reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, é preciso perquirir se a impetrante está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), conforme estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98 ou pela alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, incidente sobre o seu faturamento. Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; (grifos nossos) Em acréscimo, dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I - os bancos de qualquer espécie; II - distribuidoras de valores mobiliários; III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V - sociedades de crédito imobiliário; VI - administradoras de cartões de crédito; VII - sociedades de arrendamento mercantil; VIII - administradoras de mercado de balcão organizado; IX - cooperativas de crédito; X - associações de poupança e empréstimo; XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII - entidades de liquidação e compensação; XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no 1º. Portanto, de acordo com a legislação supratranscrita, o conceito de instituição financeira foi expressamente estabelecido no ordenamento pátrio, conceito este que deve ser interpretado sistematicamente, nos termos do artigo 110 do CTN, de acordo com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR, cuja ementa encontra-se acima colacionada. No caso dos autos, observo que a impetrante possui o seguinte objeto social (fls. 20/42): Cláusula 3ª - Objeto Social. 1 A Sociedade tem por objeto (i) administração, assessoria, consultoria e corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e (ii) levantamentos técnicos de seguros. Depreende-se que a impetrante não está configurada como instituição financeira ou entidades a ela equiparadas, mas tão somente como intermediadora na captação de segurados para a contratação de seguros, não se confundindo com empresas de seguros privados ou agentes autônomos de seguros privados. Ainda, com esteio no artigo 110 do CTN, tem-se que as atividades descritas são distintas entre si, fundamentando-se a corretora de seguros no artigo 122 do Decreto-lei nº 73/66: Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de

Direito Privado. Por sua vez, as atividades dos agentes autônomos vêm descritas na Lei nº 4.886/65, com previsão atual destes no artigo 710 do Código Civil, ao passo que a corretagem vem prevista no artigo 722 do mesmo diploma legal. Assim, em relação à seguradora, a corretora exerce atividade intermediária. Portanto, são institutos de direito privado disciplinados por legislações próprias, com características também distintas, não havendo coincidência conceitual. Nesse mesmo sentido, inclusive, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.391.092/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/04/2015, DJ. 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência).As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 /

RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.400.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/04/2015, DJ. 03/11/2015)(grifos nossos) Portanto, diante de toda fundamentação supra, a impetrante, na qualidade de empresa corretora de seguros, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Quanto à questão da prescrição da pretensão de compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência do acréscimo de 1% sobre a alíquota de 3% sobre o valor do faturamento a título de COFINS (artigo 8º da Lei nº 9.718/98), faz jus a impetrante à restituição ou compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de agosto de 2010, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do disposto no do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, e declarar que a impetrante está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, que incidiram com o adicional de 1% sobre o faturamento, a partir da competência de agosto de 2010, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0028901-31.2015.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0017793-38.2015.403.6100 - OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a legitimidade apontada pela autoridade impetrada. Após, venham-me conclusos.

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0017947-56.2015.403.6100 - DIGIPRONTA SERVICOS LTDA X DIGIPRONTA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DIGI PARTICIPACOES LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. DIGIPRONTA SERVIÇOS LTDA. E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 230/241. Insurgem-se as embargantes contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não houve manifestação no julgado em relação à (i) não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os 15 dias de afastamento adicionados pela Medida Provisória nº 664/2014, no período em que esteve vigente e (ii) à não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os adicionais de permanência, gratificações, bônus e prêmios, que sustentam ser pagos de forma eventual. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 247/253, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão relativa à não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os 15 dias de afastamento adicionados pela Medida Provisória nº 664/2014, no período em que esteve vigente, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: VII) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos) A Medida Provisória nº 664 de 30 e dezembro de 2014 promoveu alterações no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, passando referido comando legal a ter a seguinte redação:Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral(...)Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor: I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eb) arts.2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória;II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº

8.213, de 1991; eIII - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos.(grifos nossos) Entretanto, quando da conversão da Medida Provisória nº 664/2014 na Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015, não houve o acolhimento da alteração do 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, permanecendo a responsabilidade da empresa pelo pagamento do salário do empregado pelo prazo dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Assim, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, a referida Medida Provisória nº664/2014 já havia perdido sua eficácia mantendo-se, assim, o prazo de 15 dias, o qual foi devidamente analisado na sentença não havendo de se falar, assim, em omissão do julgado. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. No caso em tela, não se verifica qualquer vício no acórdão proferido, sendo expresso quanto à natureza indenizatória ou remuneratória de cada verba pleiteada, bem como em relação à possibilidade apenas de restituição das contribuições destinadas às terceiras entidades e de compensação das demais contribuições somente com contribuições previdenciárias.3. Concernente à alegação da alteração promovida pela Medida Provisória n. 664/2014 do prazo de quinze dias para trinta dias quanto ao pagamento do salário pelo empregador quando se tratar de empregado em gozo de auxílio-doença e acidente, não caberia ao julgado qualquer manifestação, dado que implicaria ampliação do pedido inicial, sem manifestação de qualquer das partes a respeito. Ademais, tal medida provisória foi convertida na Lei n. 13.135, de 17/06/2015, que não acolheu a alteração do prazo, mantendo-o em quinze dias.(...)7. Embargos de declaração do contribuinte e da União improvidos.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001962-31.2013.4.03.6128, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 10/11/2015, DJ. 19/11/2015)(grifos nossos) No tocante à alegação de omissão relativa à não incidência das contribuições previdenciárias e terceiros sobre os adicionais de permanência, gratificações, bônus e prêmios, que sustentam ser pagos de forma eventual, a sentença embargada foi vertida nos seguintes termos:IX) ADICIONAL DE PERMANENCIA, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS E PRÊMIOSNo tocante às verbas relativas a adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), gratificações, bônus e prêmios não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte.Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário..Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que o seu pagamento for realizado de forma eventual. No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES.INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais.Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.(STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/02/2015, DJ. 03/03/2015)(grifos nossos) Destarte, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), gratificações, bônus e prêmios. Ocorre que, não obstante a alegação de que a impetrante realiza o pagamento dos adicionais de permanência, gratificações, bônus e prêmios de forma eventual, é certo que a documentação carreada aos autos, por si só, não é suficiente para demonstrar a suscitada eventualidade, demandando instrução probatória, que é incompatível com a estreita via processual do mandado de segurança. Assim, tendo sido examinada a questão das verbas relativas a adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), gratificações, bônus e prêmios, tem-se como inexistente a omissão apontada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 230/241 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017984-83.2015.403.6100 - MMR ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018294-89.2015.403.6100 - SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fl. 94: Diante da sentença prolatada às fls. 85/89, nada a decidir. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a arquivo findo.

0019428-54.2015.403.6100 - MONTERREY EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259262 - RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Intime-se pessoalmente o impetrante para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

0020493-84.2015.403.6100 - GIOVANNI APARECIDO DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. GIOVANNI APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. Alega a impetrante, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 11 de agosto de 2015, requereu a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pedido este que não foi recebido ou analisado, sob o fundamento de que já decorrido o requisito temporal imposto pela Lei nº 12.249/10. Argumenta que o impedimento imposto pela impetrada ultrapassa os limites da legalidade e da constitucionalidade formalmente e materialmente, pois além de ter sido criada de forma irregular e ilegal, fere diretamente o direito ao livre exercício da profissão. Por fim, suscita a inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei nº 12.249/10, fruto de conversão da Medida Provisória nº 472/09, que é tema que se encontra totalmente dissociado do objeto originário da referida Medida Provisória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/25. À fl. 27 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo o impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 28/29). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada (fl. 47) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/41, defendendo a legalidade do ato, sob o fundamento de que, a partir de 01 de junho de 2015 os Conselhos Regionais de Contabilidade, por força da Lei nº 12.249/10, estão impedidos de conceder novos registros na categoria Técnico em Contabilidade, tendo postulado pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 43). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 50/51, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade suscitada pela impetrante, dispõe o artigo 59 da Constituição Federal: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Regulamentando referido artigo da Constituição Federal, disciplina o artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98: Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (...) Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (grifos nossos) Por fim, disciplina o artigo 76 da Lei nº 12.249/10: Art. 76. Os arts. 2o, 6o, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 12 para 1o: (...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o (...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Não obstante o fato de ter ocorrido violação ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, o artigo 18 da mesma norma estabelece que: Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. (grifos nossos) Portanto, tendo ocorrido a votação da referida Lei nº 12.249/10, em conformidade ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, ainda que não tenha sido estritamente observado o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar 95/98, tal fato não constitui nulidade ou escusa idônea para o descumprimento do aludido preceito normativo. Ademais, dispõe o 12 do artigo 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Ou seja, há expressa previsão no texto constitucional sobre a possibilidade de o Poder Legislativo propor e aprovar emendas às medidas provisórias, inexistindo usurpação de atribuição e, tampouco, a nulidade suscitada pela impetrante. Quanto à suscitada ofensa ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, referido dispositivo estabelece: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. (grifos nossos) Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a

lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Nessa esteira, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, condiciona o exercício da profissão contábil à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como a aprovação em Exame de Suficiência tendo estabelecido, ainda, a data limite de 01/06/2015 para que os Técnicos em Contabilidade registrem-se no Conselho Regional de Contabilidade para o exercício da profissão. Portanto, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, como apontado na petição inicial, haja vista o próprio dispositivo constitucional acima transcrito condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, passando-se, então, a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14.06.2010 (data da publicação da Lei n. 12.249/2010). 2. O exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o curso sob a égide da legislação pretérita. 3. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010164-13.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/02/2016, DJ. 25/02/2016) AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil. 2. É legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009037-40.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 26/11/2015, DJ. 04/12/2015) (grifos nossos) A importância e a responsabilidade da função exercida pelos Profissionais de Contabilidade exigem qualificação técnica específica, não obtida por meio das atividades acadêmicas desenvolvidas ao longo do curso de graduação. O Exame de Suficiência visa essencialmente aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis e constitui requisito fundamental para o exercício da profissão contábil. Desse modo, a legislação infraconstitucional está em harmonia com as normas e princípios da Constituição da República. O bacharelado e o exame de suficiência nada mais são do que exigências de qualificação profissional, a fim de que o bacharel em ciências contábeis demonstre ser detentor de um mínimo de conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão contábil. Superada a questão da constitucionalidade do aludido texto legal, tem-se que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (original sem negritos) De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, não é exigível aos profissionais já anteriormente registrados ou que venham a requerer o seu registro até 01/06/2015, ou seja, visou a norma legal assegurar que os técnicos de contabilidade já inscritos no CRC, bem como aqueles que já se encontravam matriculados nos cursos de técnico em contabilidade, por ocasião de sua edição, estavam dispensados da realização e aprovação do Exame de Suficiência para o pleno exercício da profissão. A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus) Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal. O Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.373/2011, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, sendo que a mesma Resolução fixou data limite para a realização do Exame de Suficiência dos estudantes do curso de Técnico de Contabilidade. Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. (...) 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. Ao caso dos autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 11/08/2015 (fl. 23), ou seja, após a vigência da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, estando aquele subsumido ao regramento do novel artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que determina a realização do Exame de Suficiência. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira

Turma, AGRESP nº 1.450.715, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/02/2015, DJ. 13/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.A agravante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Quarta Turma, AI nº 0014955-89.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 21/10/2015, DJ. 05/11/2015)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.A impetrante requereu sua inscrição no Conselho de Contabilidade na vigência da lei que passou a exigir a aprovação em exame de suficiência técnica. Portanto, não se há de falar em direito adquirido a regime jurídico anterior.(TRF3, Sexta Turma, REOMS nº 0004472-04.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 13/02/2014, DJ. DATA:26/02/2014) (grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

0021628-34.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.(SP270436A - MARIANNE ALBERS E SP357654 - MARCELA HAYDEE TRALDI MENESES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023118-91.2015.403.6100 - TRIBUNAL REGIONAL ARBITRAL - CAMARA INTERNACIONAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM SS LTDA - EPP(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. TRIBUNAL REGIONAL ARBITRAL - CAMARA INTERNACIONAL E MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de que seja reconhecida a autoridade de suas sentenças arbitrais perante a autoridade impetrada, para fins de saque do FGTS nas contas dos empregados que tenham submetido a solução de seus contratos de trabalho à câmara arbitral impetrante. Alega e impetrante, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais, que tenham como objeto a rescisão do contrato de trabalho, impedindo o levantamento do saldo do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/80, complementados às fls. 84/85. Às fls. 87/88 a impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar. Em cumprimento à determinação de fl. 89, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, limitando o objeto da demanda somente à questão do saque das contas de FGTS (fl. 90). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 92/92v). Notificada (fl. 108) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 96/102), por meio das quais suscitou as preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por ilegitimidade ativa, bem como a de ausência de interesse processual por inexistência de ato coator. No mérito, defendeu a ausência de obrigatoriedade de dar cumprimento a sentença arbitral, tendo postulado pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 110/110v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à questão da carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da impetrante, observo que o pedido se restringe à declaração de eficácia das decisões da câmara de arbitragem perante Caixa Econômica Federal, e não o levantamento de valores pertencentes aos trabalhadores. Neste sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.(...)4. Agravo desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0004155-45.2009.403.6100, Rel. Juiz Fed, Conv. Roberto Jeuken, j. 04/05/2010, DJ. 20/05/2010, p. 171) PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.I- Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.(...)IV - Agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0020158-17.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/03/2010, DJ. 18/03/2010, p. 285)AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL.

POSSIBILIDADE I. A Câmara de Arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral(...).4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0021394-67.2006.403.6100, Rel. Des Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/04/2009, DJ. 23/04/2009, p. 490) (grifos nossos) Quanto à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, fica esta afastada, haja vista que o ordenamento jurídico admite o pedido articulado pela impetrante em sua petição inicial. Por fim, no que concerne à preliminar de ausência de interesse processual, estas se confundem com o mérito e com o mesmo será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão eficácia liberatória geral não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção. Ensina Sérgio Pinto Martins: Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência. Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0023473-04.2015.403.6100 - CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, estão submetidas à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que

em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade. Enarra que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de hedge. Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Sustenta que, não poderia o Decreto nº 8.426/2015 ter majorado para 4,65% as alíquotas incidentes sobre a Contribuição ao PIS e a COFINS devidas sobre receitas financeiras, porquanto somente uma Lei Ordinária teria autorização para tanto, nos exatos termos que dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal e que ao majorar a alíquota da Contribuição ao PIS e à COFINS somente sob o regime não-cumulativo, o Decreto 8.246/2015 afrontou o disposto no artigo 150, II da Constituição Federal, na medida em que estabeleceu tratamento desigual (mais gravoso) aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo do que aquele conferido aos sujeitos ao regime cumulativo. Argumenta, que, tem-se como flagrantes a ilegalidade e impertinência da prescrição do Decreto nº 8.426/2015, que majorou a alíquota da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras à razão combinada de 4,65% eis que tal exigência é inconstitucional por não observar os princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/80. Em cumprimento à decisão de fl. 83 a impetrante requereu a emenda à petição inicial, bem como apresente ou guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 85/86). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 88/88v). Notificada (fl. 129), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 94/101), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 130), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada deixou de se manifestar. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 103/128), em face da decisão de fls. 88/88v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 132/134). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas

contribuições.(...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)(grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição.(grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRADO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota

zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo nominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. 1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade. 2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ.18/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015 A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.(TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade. 2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. 3. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. 4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hendges, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei.(TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015)(grifos nossos) Ademais, no que concerne à ofensa ao princípio da isonomia, estabelece o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Entretanto, não se pode afirmar que as empresas que estão sujeitas ao regime cumulativo possuem situação mais vantajosa do que aquelas que estão submetidas ao regime não-cumulativo, sob o argumento de que estas têm as suas receitas financeiras tributadas à alíquota de 4,65% sem a possibilidade de aproveitamento de tais créditos. Ocorre que, no regime cumulativo, as empresas que a ele estão submetidas não podem abater qualquer valor apurado decorrente da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ou seja, não é possível fixar o paralelo de ofensa ao princípio da isonomia que pretende a impetrante. Portanto, sendo vedado tão somente o aproveitamento dos créditos decorrentes da alíquota de 4,65% incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo, é certo que no regime cumulativo todos e quaisquer valores recolhidos pelo contribuinte sujeito à referido regime não podem ser objeto de qualquer aproveitamento, não havendo, assim, de se falar em afronta a referido princípio constitucional. Desta forma, sendo legal o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, exsurge prejudicado a análise da questão relativa à compensação. Quanto à vedação ao direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e,

em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham: Lei nº 10.637/02 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Lei nº 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;(grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original

de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constatou-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001535-80.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0023476-56.2015.403.6100 - CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, estão submetidas à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade. Enarra que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de hedge. Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Sustenta que, não poderia o Decreto nº 8.426/2015 ter majorado para 4,65% as alíquotas incidentes sobre a Contribuição ao PIS e a COFINS devidas sobre receitas financeiras, porquanto somente uma Lei Ordinária teria autorização para tanto, nos exatos termos que dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal e que ao majorar a alíquota da Contribuição ao PIS e à COFINS somente sob o regime não-cumulativo, o Decreto 8.246/2015 afrontou o disposto no artigo 150, II da Constituição Federal, na medida em que estabeleceu tratamento desigual (mais gravoso) aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo do que aquele conferido aos sujeitos ao regime cumulativo. Argumenta, que, tem-se como flagrantes a ilegalidade e impertinência da prescrição do Decreto nº 8.426/2015, que majorou a alíquota da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras à razão combinada de 4,65% eis que tal exigência é inconstitucional por não observar os princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/74. Em cumprimento à decisão de fl. 77 a impetrante requereu a emenda à petição inicial, bem como apresente ou guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 79/80). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 82/82v). Notificada (fl. 120), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 88/91), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos

créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 121), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 93). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 94/119), em face da decisão de fls. 82/82v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 123/123v). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...). b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. (grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E

A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. 1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade. 2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015 A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.(TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade. 2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. 3. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. 4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hendges, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei. (TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015) (grifos nossos) Ademais, no que concerne à ofensa ao princípio da isonomia, estabelece o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Entretanto, não se pode afirmar que as empresas que estão sujeitas ao regime cumulativo possuem situação mais vantajosa do que aquelas que estão submetidas ao regime não-cumulativo, sob o argumento de que estas têm as suas receitas financeiras tributadas à alíquota de 4,65% sem a possibilidade de aproveitamento de tais créditos. Ocorre que, no regime cumulativo, as empresas que a ele estão submetidas não podem abater qualquer valor apurado decorrente da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ou seja, não é possível fixar o paralelo de ofensa ao princípio da isonomia que pretende a impetrante. Portanto, sendo vedado tão somente o aproveitamento dos créditos decorrentes da alíquota de 4,65% incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo, é certo que no regime cumulativo todos e quaisquer valores recolhidos pelo contribuinte sujeito à referido regime não podem ser objeto de qualquer aproveitamento, não havendo, assim, de se falar em afronta a referido princípio constitucional. Desta forma, sendo legal o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, exsurge prejudicado a análise da questão relativa à compensação. Quanto à vedação ao direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham: Lei nº 10.637/02 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Lei nº 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a

jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.4. Sistemática introduzida pela Lei n.º 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crédito, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.5. Agravo desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04.

CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0023497-32.2015.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S.A. X TELEPERFORMANCE CRM S.A. (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. TELEPERFORMANCE CRM S/A (matriz - CNPJ nº 06.975.199/0001-50), TELEPERFORMANCE CRM S/A (filial Av. Professor Luiz Ignácio de Anhaia Mello, 1.383, Vila Prudente, São Paulo/SP - CNPJ nº 06.975.199/0021-01), TELEPERFORMANCE CRM S/A (filial Av. Angélica, 2.029, Consolação, São Paulo/SP, CNPJ nº 06.975.199/0003-11), TELEPERFORMANCE CRM S/A (filial Av. Tomaz Landim, s/n, Jardim Lola, São Gonçalo do Amarante/RN - CNPJ nº 06.975.199/0024-46), TELEPERFORMANCE CRM S/A (filial Rua Edgar Theotônio Santana, 206, Agua Branca, São Paulo/SP - CNPJ nº 06.975.199/0020-12), TELEPERFORMANCE CRM S/A (filial Rua Werner Siemens, 111, Edifício 54, Lapa, São Paulo/SP, CNPJ nº 06.975.199/0022-84), TELEPERFORMANCE CRM S/A, (filial Rua Josef Kryss, 284, Barra Funda, São Paulo/SP, CNPJ nº 06.975.199/0005-83) e TELEPERFORMANCE CRM S/A (filial Av. das Nações Unidas, 13771, Vila Gertrudes, São Paulo/SP - CNPJ nº 06.975.199/0018-06), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação dos e todos os pagamentos realizados desde junho de 2012. Alegam as impetrantes, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi recepcionada pelo novo regime constitucional das contribuições fixado pela referida emenda, bem como em razão da mencionada contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, tendo aludida exação já cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/447, complementados às fls. 451/453. Em cumprimento à determinação de fl. 450 as impetrantes requereram a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 455/457). Às fls. 459/459v foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Notificada (fl. 514), a autoridade impetrada coligada à Caixa Econômica Federal apresentou suas informações (fls. 465/478) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade da contribuição social, tendo postulado pela denegação da segurança. Devidamente notificada (fl. 515), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ofereceu suas informações (fls. 482/486), por meio das quais defendeu a legalidade da exação, tendo requerido a denegação da segurança. Noticiaram as impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 489/513), em face da decisão que indeferiu a concessão de liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 517/519, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. (...) Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 2º da Lei nº 8.844/94: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (grifos nossos) Do regramento acima transcrito, denota-se que a Caixa Econômica Federal exerce apenas a função de agente operador do FGTS, sendo que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de

competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Caixa Econômica Federal não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social em foco. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/04/2015, DJ. 04/05/2015) ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/06/2008, DJ. 16/06/2008) (grifos nossos) Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, diante da sua ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito. Superada referida preliminar, passo ao exame do mérito. Objetiva a demandante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obriga a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados desde junho de 2012, sob o fundamento de que referida contribuição não foi recepcionada pelo novo regime constitucional das contribuições fixado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, além de que com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. Pois bem, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis,

mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF3, Primeira Turma, AI 0019090-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 01/12/2015, DJ. 07/12/2015)AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.4. Agravo improvido.(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004791-35.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28/07/2015, DJ. 10/08/2015)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o

agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014) (grifos nossos) Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por ilegitimidade passiva do referido impetrado; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001410-15.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0024039-50.2015.403.6100 - ROSSI MORUMBI INCORPORADORA S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. ROSSI MORUMBI INCORPORADORA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, estão submetidas à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade. Enarra que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de hedge. Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Sustenta que, não poderia o Decreto nº 8.426/2015 ter majorado para 4,65% as alíquotas incidentes sobre a Contribuição ao PIS e a COFINS devidas sobre receitas financeiras, porquanto somente uma Lei Ordinária teria autorização para tanto, nos exatos termos que dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal e que ao majorar a alíquota da Contribuição ao PIS e à COFINS somente sob o regime não-cumulativo, o Decreto 8.246/2015 afrontou o disposto no artigo 150, II da Constituição Federal, na medida em que estabeleceu tratamento desigual (mais gravoso) aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo do que aquele conferido aos sujeitos ao regime cumulativo. Argumenta, que, tem-se como flagrantes a ilegalidade e impertinência da prescrição do Decreto nº 8.426/2015, que majorou a alíquota da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras à razão combinada de 4,65% eis que tal exigência é inconstitucional por não observar os princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/73. Em cumprimento à decisão de fl. 77 a impetrante requereu a emenda à petição inicial, bem como apresente ou guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 79/80). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 82/82v). Notificada (fl. 125), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 88/91), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários e de carência da ação, por ausência de interesse

processual na modalidade inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 124), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 88). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 100/123), em face da decisão de fls. 82/82v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 127/127v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afásto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Ademais, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, tem-se que os fatos alegados na inicial e nas informações prestadas pela autoridade impetrada, assim como os documentos que instruem a presente ação, são suficientes para a apreciação da demanda posta em juízo, sem a necessidade de dilação probatória demonstrando-se, assim, a adequação da via eleita para veicular a pretensão da impetrante. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. (grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por

consequente, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. 1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade. 2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.4.04.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015 A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento,

ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.(TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade de apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa à não-cumulatividade. 2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. 3. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. 4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hendges, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei.(TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015)(grifos nossos) Ademais, no que concerne à ofensa ao princípio da isonomia, estabelece o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Entretanto, não se pode afirmar que as empresas que estão sujeitas ao regime cumulativo possuem situação mais vantajosa do que aquelas que estão submetidas ao regime não-cumulativo, sob o argumento de que estas têm as suas receitas financeiras tributadas à alíquota de 4,65% sem a possibilidade de aproveitamento de tais créditos. Ocorre que, no regime cumulativo, as empresas que a ele estão submetidas não podem abater qualquer valor apurado decorrente da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ou seja, não é possível fixar o paralelo de ofensa ao princípio da isonomia que pretende a impetrante. Portanto, sendo vedado tão somente o aproveitamento dos créditos decorrentes da alíquota de 4,65% incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo, é certo que no regime cumulativo todos e quaisquer valores recolhidos pelo contribuinte sujeito à referido regime não podem ser objeto de qualquer aproveitamento, não havendo, assim, de se falar em afronta a referido princípio constitucional. Desta forma, sendo legal o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, exsurge prejudicado a análise da questão relativa à compensação. Quanto à vedação ao direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:Lei nº10.637/02Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);Lei nº 10.833/03Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;(grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS

PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crédito, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.5. Agravo desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04.

CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por

fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiciosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001534-95.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0025305-72.2015.403.6100 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. ROSSI RESIDENCIAL S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, estão submetidas à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade. Enarra que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de hedge. Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Sustenta que, não poderia o Decreto nº 8.426/2015 ter majorado para 4,65% as alíquotas incidentes sobre a Contribuição ao PIS e a COFINS devidas sobre receitas financeiras, porquanto somente uma Lei Ordinária teria autorização para tanto, nos exatos termos que dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal e que ao majorar a alíquota da Contribuição ao PIS e à COFINS somente sob o regime não-cumulativo, o Decreto 8.246/2015 afrontou o disposto no artigo 150, II da Constituição Federal, na medida em que estabeleceu tratamento desigual (mais gravoso) aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo do que aquele conferido aos sujeitos ao regime cumulativo. Argumenta, que, tem-se como flagrantes a ilegalidade e impertinência da prescrição do Decreto nº 8.426/2015, que majorou a alíquota da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras à razão combinada de 4,65% eis que tal exigência é inconstitucional por não observar os princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/60. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 67/67v). Notificada (fl. 105), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 74/77), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 106), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 73). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 79/104), em face da decisão de fls. 67/67v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 108/108v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-

á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).(grifos nossos) Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe:Art. 27. (...) 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)(grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição.(grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-

15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. 1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade. 2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015 A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015. (TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade. 2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. 3. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. 4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hendges, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por

decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei.(TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015)(grifos nossos) Ademais, no que concerne à ofensa ao princípio da isonomia, estabelece o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Entretanto, não se pode afirmar que as empresas que estão sujeitas ao regime cumulativo possuem situação mais vantajosa do que aquelas que estão submetidas ao regime não-cumulativo, sob o argumento de que estas têm as suas receitas financeiras tributadas à alíquota de 4,65% sem a possibilidade de aproveitamento de tais créditos. Ocorre que, no regime cumulativo, as empresas que a ele estão submetidas não podem abater qualquer valor apurado decorrente da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ou seja, não é possível fixar o paralelo de ofensa ao princípio da isonomia que pretende a impetrante. Portanto, sendo vedado tão somente o aproveitamento dos créditos decorrentes da alíquota de 4,65% incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo, é certo que no regime cumulativo todos e quaisquer valores recolhidos pelo contribuinte sujeito à referido regime não podem ser objeto de qualquer aproveitamento, não havendo, assim, de se falar em afronta a referido princípio constitucional. Desta forma, sendo legal o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, exsurge prejudicado a análise da questão relativa à compensação. Quanto à vedação ao direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:Lei nº 10.637/02Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);Lei nº 10.833/03Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;(grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.5. Agravo desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo

1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001533-13.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0025306-57.2015.403.6100 - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. AMERICA PROPERTIES S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, estão submetidas à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27

facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade. Enarra que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de hedge. Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Sustenta que, não poderia o Decreto nº 8.426/2015 ter majorado para 4,65% as alíquotas incidentes sobre a Contribuição ao PIS e a COFINS devidas sobre receitas financeiras, porquanto somente uma Lei Ordinária teria autorização para tanto, nos exatos termos que dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal e que ao majorar a alíquota da Contribuição ao PIS e à COFINS somente sob o regime não-cumulativo, o Decreto 8.246/2015 afrontou o disposto no artigo 150, II da Constituição Federal, na medida em que estabeleceu tratamento desigual (mais gravoso) aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo do que aquele conferido aos sujeitos ao regime cumulativo. Argumenta, que, tem-se como flagrantes a ilegalidade e impertinência da prescrição do Decreto nº 8.426/2015, que majorou a alíquota da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras à razão combinada de 4,65% eis que tal exigência é inconstitucional por não observar os princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/72. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 79/79v). Notificada (fl. 121), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 86/93), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 127), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 85). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 95/120), em face da decisão de fls. 79/79v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 124/124v). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de

mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)(grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição.(grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRADO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para quem do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que

restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. 1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade. 2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ.18/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015 A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.(TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade. 2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. 3. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. 4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hendges, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei.(TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015)(grifos nossos) Ademais, no que concerne à ofensa ao princípio da isonomia, estabelece o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Entretanto, não se pode afirmar que as empresas que estão sujeitas ao regime cumulativo possuem situação mais vantajosa do que aquelas que estão submetidas ao regime não-cumulativo, sob o argumento de que estas têm as suas receitas financeiras tributadas à alíquota de 4,65% sem a possibilidade de aproveitamento de tais créditos. Ocorre que, no regime cumulativo, as empresas que a ele estão submetidas não podem abater qualquer valor apurado decorrente da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ou seja, não é possível fixar o paralelo de ofensa ao princípio da isonomia que pretende a impetrante. Portanto, sendo vedado tão somente o aproveitamento dos créditos decorrentes da alíquota de 4,65% incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo, é certo que no regime cumulativo todos e quaisquer valores recolhidos pelo contribuinte sujeito à referido regime não podem ser objeto de qualquer aproveitamento, não havendo, assim, de se falar em afronta a referido princípio constitucional. Desta forma, sendo legal o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, exsurge prejudicado a análise da questão relativa à compensação. Quanto à vedação ao direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos

dispunham:Lei nº 10.637/02Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);Lei nº 10.833/03Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;(grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.5. Agravo desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas

financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constatou-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001530-58.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0025430-40.2015.403.6100 - PRECIFICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA E SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Intime-se a autoridade impetrada para que proceda da análise do pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, tal como mencionado à fls. 78, no prazo máximo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0025602-79.2015.403.6100 - SIBELE GOMES DE SANTANA FARIA(SP142113 - FLAVIO ROBERTO NAVAL MACHADO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de decadência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026093-86.2015.403.6100 - FINDER COMPONENTES LTDA(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SP350977 - ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença. FINDER COMPONENTES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a correta e imediata análise de sua escrituração contábil, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, para fins de autenticação da referida escrituração no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Alega a impetrante, em síntese, que em 26/06/2015 requereu perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a autenticação de sua escrituração contábil por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, sendo que, até o mês de outubro, mencionada autenticação não havia sido realizada. Enarra que, diante da excessiva demora na prática do ato registral, bem como dos prejuízos daí advindos, em 28/10/2015, protocolizou perante a JUCESP, pedido de urgência para autenticação de sua escrituração contábil. Aduz que, em 03/11/2015 a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de urgência para autenticação de escrituração contábil, o que deu ensejo, em 12/11/2015, à impetração de mandado de segurança perante a 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, no qual foi deferida a liminar, determinando à autoridade impetrada a imediata análise de sua escrituração contábil. Expõe que, em 30/11/2015 a JUCESP prestou informações naqueles autos, esclarecendo que o indeferimento do pedido de autenticação dos livros contábeis se fundamentou em sua Deliberação nº 02/2015, editada em conformidade à Lei nº 11.638/07, e que em razão dos valores dos seus ativos e receita bruta, estaria submetida às regras de escrituração das sociedades anônimas, sendo necessária a publicação e auditoria, por auditor da CVM, de seu balanço.. Relata que, diante de tais fatos, em 15/12/2015 requereu perante o Juízo da 14ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, fosse determinado à autoridade impetrada o reexame de seu pleito, o pedido foi indeferido por aquele juízo, sob o fundamento de que já havia se declarado incompetente, pelo que, naquela mesma data, requereu desistência da referida ação, renovando o seu pleito na presente demanda. Sustenta que, não se equipara, nem de longe, a empresa de grande porte para os fins da Deliberação 02/2015. De fato, o ativo da empresa corresponde a R\$13.717.549,48. Já sua receita bruta anual é de R\$26.326.155,13, conforme demonstração de resultado do exercício de 2014. Argumenta que, referidos

valores são claramente inferiores aos descritos no art. 3º da Lei nº 11.638/2007. De tal modo, a Finder não podia ser equiparada às sociedades anônimas para fins de análise de escrituração contábil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/234. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 239/239v). Notificada (fl. 252) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 249) por meio das quais suscitou a preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito defendeu a legalidade do ato, tendo pugnado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 93/147. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 254/282), em face da decisão de fls. 239/239v. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 284/285), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a correta e imediata análise de sua escrituração contábil, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, para fins de autenticação da referida escrituração no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, sob a alegação de que o seu pedido administrativo de urgência na autenticação de seus livros digitais foi indeferido com fundamento na Deliberação JUCESP nº 2/2015. Pois bem, a Deliberação JUCESP n 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo n 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 286/291), foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Observo, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo (fl.293). Até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP). Entretanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que possuem presunção iuris tantum de veracidade, o indeferimento da autenticação dos livros digitais da impetrante, bem como do seu pedido de urgência foram indeferidos sob os seguintes motivos: Na verdade, o que temos de concreto é que o pedido de urgência na apreciação dos livros pela impetrante foi indeferido, eis que ela não informou a data e hora da licitação da qual pretendia participar, como exigido pela Portaria nº 18 da JUCESP. O pedido de urgência também foi feito em data posterior à licitação. Assim, o pedido de urgência foi indeferido, nos termos da cópia juntada pela própria impetrante no anexo 9 da sua inicial. Ademais, quanto ao pedido de autenticação do livro, ele sofreu exigência em 23/12/2015, consistente em informar adequadamente o identificador do documento de arrecadação nos termos da documentação anexa. Observa-se que os campos identificador do documento de arrecadação não foram preenchidos pela impetrante, o que motivou a exigência de 23/12/2015. Sem tais informações a requerente não comprova o pagamento da taxa de R\$28,10 exigida pelo SPED, o que impede a apreciação do pedido de autenticação de livro. Ou seja, tanto o indeferimento do pedido de urgência como a exigência feita pela não comprovação do requerimento das custas são atos atribuídos à própria impetrante, e não ao impetrado, não havendo no caso, repetimos, qualquer decisão da JUCESP calcada na Deliberação 2/2015. (...) Com efeito, se os livros não estão em condições de serem autenticados, cabe à JUCESP formular as exigências cabíveis, nos termos da documentação anexa. A legislação veda que a JUCESP autentique livros que não estão em condições de serem autenticados. (grifos nossos) Portanto, denota-se que, de acordo com o documento de fl. 189, que o pedido de urgência apresentado pela Impetrante perante a JUCESP foi indeferido sob o fundamento de que se realizou o protocolo posterior ao certame, e que o pedido de autenticação de seus livros eletrônicos foi objeto de exigências diante da ausência de informações requeridas pela JUCESP, bem como a apresentação do comprovante de pagamento de custas, exigências essas que não se correlacionam com a Deliberação JUCESP nº 2/2015. Assim, verifica-se que o ato que indeferiu a autenticação dos livros digitais da impetrante se deu em razão de exigências formuladas pela autoridade impetrada, em razão do descumprimento de requisitos formais previstos nos regimentos concernentes ao procedimento administrativo de autenticação de livros contábeis, e não na Deliberação JUCESP nº 02/2015, sendo certo que não foram demonstrados pela impetrante nos presentes autos o atendimento de tais exigências. Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001522-81.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0026249-74.2015.403.6100 - ADRIANO CESAR KOKENY(SP277739B - DIANA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 340/341, que concedeu parcialmente a segurança, para determinar a anulação do processo administrativo nº 11615.000.493/2015-15, a partir da ata de perícia médica nº 120/2015. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. A anulação do processo administrativo a partir do ato imotivado, qual seja, a ata de perícia médica nº 120/2015, pressupõe que o exame pericial realizado é nulo e que, portanto, deverá ser realizada uma nova. Inclusive, restou consignado expressamente na sentença embargada que a anulação do ato administrativo possibilitará a apuração da capacidade laboral do impetrante ou a existência de nexo de causalidade entre o diagnóstico e a aposentadoria por invalidez, bem como se a patologia diagnosticada provém ou não do exercício das atividades laborais. No mais, a anulação do ato administrativo implica a vedação à continuidade de qualquer ato relativo à concessão de aposentadoria, até que os vícios sejam sanados e efetivamente aferida a capacidade laboral do ora embargante. Portanto, não há obscuridade a ser sanada. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 340/341 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0026288-71.2015.403.6100 - IDEAL INVEST S.A.(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. IDEAL INVEST S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic, ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do aludido Decreto. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, estão submetidas à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade. Enarra que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de hedge. Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Sustenta que, a elevação da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS por um simples decreto afronta os arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, bem como o art. 9, II, do Código Tributário Nacional, e que, além do vício formal, há ainda evidente inconstitucionalidade material na pretensão da impetrada, na medida em que tenta alargar as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS para incluir conceitos que não correspondem à receita bruta da impetrante. Argumenta, ainda, que, caso não seja afastada a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, a restrição ao direito da impetrante de tomar créditos sobre as despesas financeiras configurará flagrante desrespeito ao princípio da não-cumulatividade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/106. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 111/111v). Notificada (fl. 113), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 114/117), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada deixou de se manifestar. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 118/139), em face da decisão de fls. 111/111v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 147/147v). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a

concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. (grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o

restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. 1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade. 2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ.18/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015 A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.(TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade. 2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. 3. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. 4. No

âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hengdes, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei. (TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015) (grifos nossos) Desta forma, sendo legal o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, exsurge prejudicado o pedido relativo à compensação/restituição. No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham: Lei nº 10.637/02 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Lei nº 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como

expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001299-31.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0026512-09.2015.403.6100 - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. No retorno, venham-me conclusos.

0026538-07.2015.403.6100 - ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos em sentença. ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), as contribuições ao GILL-RAT e as contribuições à terceiros (Salário Educação, contribuição ao INCRA, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) salário maternidade; (ii) férias gozadas e seus reflexos; (iii) terço constitucional de férias; (iv) auxílio doença (15 dias); (v) 13º salário; (vi) adicional de horas extras; (vii) adicional noturno; (viii) descanso semanal remunerado; (ix) licença paternidade; (x) licença gala; (xi) aviso prévio indenizado; (xii) 13º indenizado e (xiii) férias indenizadas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) ao Gill-RAT e a terceiros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 61/299. Às fls. 304/306v. o pedido de liminar foi parcialmente concedido. Notificadas (fls. 375 e 376), as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 315/325 e 326/337), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 338/373 noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 304/306v. Intimado (fl. 374), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 380/393), em face da decisão de fl. 304/306v. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 378/378v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)II FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).(grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.IV) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.V) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 28, 7o., DA LEI 8.212/91, 28 E 29, 3o. DA LEI 8.213/91: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, NA MEDIDA EM QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 608/STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.1. A alegada violação do art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF (AgRg no REsp. 1.486.779/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2014).3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM AS SÚMULAS 207 E 688 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. No caso, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no STJ, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário) e da Súmula 688/STF (é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário).III. Na esteira do posicionamento firmado no STJ, o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão divergência, referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015). Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula 688:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.VI) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.(...)ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.VII) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE

CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). (grifos nossos)

VIII) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe: Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana. (grifos nossos)

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015; TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido. STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014).

IX) LICENÇA PATERNIDADE

Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; (...) Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. (grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim, licença remunerada com previsão constitucional, ostentando, dessa forma, a natureza salarial. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida rubrica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que o salário paternidade possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO

SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).(...).3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)X) LICENÇA GALA No que concerne à licença gala (ou licença casamento), estabelece o inciso II do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:(...)II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;(grifos nossos) Destarte, sendo a licença casamento integrante de parcela salarial suportada pelo empregador no decorrer do vínculo trabalhista, tal rubrica possui natureza salarial e, conseqüentemente a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E LICENÇA CASAMENTO.1. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. Assim, não obstante a ausência de prestação laboral no período correspondente à licença-casamento, trata-se de verba de natureza remuneratória, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5.12.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional.4. Agravos regimentais não providos.(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.523.165/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/06/2015, DJ. 30/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.Precedentes. Súmula 83/STJ.3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas.4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação.5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas.6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1.455.089/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2014, DJ. 23/09/2014)XI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário . Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo

indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. XII) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concludindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010) (grifos nossos) Por conseguinte, o mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário proporcional incidente sobre verbas não remuneratórias, ou seja, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição previdenciária. XIII) FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: No que concerne às verbas pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas e das férias proporcionais, dispõem os artigos 146 e 147 da CLT: Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. Portanto, conforme se depreende da norma acima transcrita, as férias vencidas e não gozadas, bem como as proporcionais, convertidas em pecúnia quando da cessação do contrato de trabalho, ostentam nítida natureza indenizatória e, em razão de possuírem tal natureza jurídica, dispõem a alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Assim, diante do comando legal acima transcrito, sobre tais verbas não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...) 6. Reexame necessário e apelação da parte impetrante parcialmente providos. Apelação da União desprovida. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0018022-37.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 09/03/2015, DJ. 16/03/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ARTIGO

123 DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 146 DA CLT. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 28, PARÁGRAFO 9º. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - STJ. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ARTIGO 60, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)VII - Dos valores pagos a título de férias indenizadas não há incidência da contribuição previdenciária - Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ. O artigo 146, da CLT, estabelece que em caso de extinção do contrato de trabalho, o empregado faz jus a receber o valor correspondente ao período de férias que tiver adquirido, sejam elas proporcionais ou integrais: Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.VIII - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 9º, estabelece que as importâncias a título de férias indenizadas não integram o salário de contribuição. Confira-se, sobre o tema: As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. (AMS nº 2012.61.00.009892-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 24/09/2013).IX - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp nº 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/04/09; TRF 3ª Região, AMS nº 2009.61.19.000944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/05/10). (AMS nº 2011.61.00.023531-2 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, de 04/06/2013).(...)XX - Agravo legal improvido.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0013613-77.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.2. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008).(...)4. Apelação a que se nega provimento. Reexame necessário a que se dá parcial provimento quanto à compensação.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017099-45.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/11/2011, DJ. 18/11/2011)(grifos nossos) Portanto, a despeito de corresponder à remuneração relativa ao período de férias que não foram usufruídas, convertida em pecúnia quando da extinção do contrato de trabalho, o valor pago a tal título, apresenta nítido contorno de verba indenizatória afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária. Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de i) terço constitucional de férias; ii) auxílio doença durante os primeiros 15 dias; iii) aviso prévio indenizado e iv) férias indenizadas, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GUIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...)6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).(...)10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRa e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias; o auxílio doença durante os primeiros 15 dias; o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, as contribuições sociais destinadas ao INCRa, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, Sesi, Senai, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, Sesi, Senai, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui

discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do Vistos em sentença. ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), as contribuições ao GILL-RAT e as contribuições à terceiros (Salário Educação, contribuição ao INCRA, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) salário maternidade; (ii) férias gozadas e seus reflexos; (iii) terço constitucional de férias; (iv) auxílio doença (15 dias); (v) 13º salário; (vi) adicional de horas extras; (vii) adicional noturno; (viii) descanso semanal remunerado; (ix) licença paternidade; (x) licença gala; (xi) aviso prévio indenizado; (xii) 13º indenizado e (xiii) férias indenizadas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) ao Gill-RAT e a terceiros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 61/299. Às fls. 304/306v. o pedido de liminar foi parcialmente concedido. Notificadas (fls. 375 e 376), as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 315/325 e 326/337), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 338/373 noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 304/306v. Intimado (fl. 374), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 380/393), em face da decisão de fl. 304/306v. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 378/378v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade),

pagar-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)II FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014),(grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. IV) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância

paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.V) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 28, 7o., DA LEI 8.212/91, 28 E 29, 3o. DA LEI 8.213/91: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, NA MEDIDA EM QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 608/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A alegada violação do art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF (AgRg no REsp. 1.486.779/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2014).3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM AS SÚMULAS 207 E 688 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. No caso, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no STJ, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário) e da Súmula 688/STF (é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário).III. Na esteira do posicionamento firmado no STJ, o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão divergência, referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015). Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula 688:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.VI) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.(...)ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009;

AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da contribuição sobre a Folha de Salários.VII) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).(grifos nossos)VIII) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ .3. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015; TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.3. A eventual nulidade da decisão

monocrática calçada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido. STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014. IX) LICENÇA PATERNIDADE Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; (...) Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim, licença remunerada com previsão constitucional, ostentando, dessa forma, a natureza salarial. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida rubrica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que o salário paternidade possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) X) LICENÇA GALA No que concerne à licença gala (ou licença casamento), estabelece o inciso II do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (grifos nossos) Destarte, sendo a licença casamento integrante de parcela salarial suportada pelo empregador no decorrer do vínculo trabalhista, tal rubrica possui natureza salarial e, conseqüentemente a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E LICENÇA CASAMENTO. 1. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. Assim, não obstante a ausência de prestação laboral no período correspondente à licença-casamento, trata-se de verba de natureza remuneratória, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5.12.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional. 4. Agravos regimentais não providos. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.523.165/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/06/2015, DJ. 30/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.455.089/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2014, DJ. 23/09/2014) XI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não.

Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocadamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.XII) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Por conseguinte, o mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário proporcional incidente sobre verbas não remuneratórias, ou seja, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição previdenciária.XIII) FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: No que concerne às verbas pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas e das férias proporcionais, dispõem os artigos 146 e 147 da CLT:Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. Portanto, conforme se depreende da norma acima transcrita, as férias vencidas e não gozadas, bem como as proporcionais, convertidas em pecúnia quando da cessação do contrato de trabalho, ostentam nítida natureza indenizatória e, em razão de possuírem tal natureza jurídica, dispõem a alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Assim, diante do

comando legal acima transcrito, sobre tais verbas não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...) 6. Reexame necessário e apelação da parte impetrante parcialmente providos. Apelação da União desprovida. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0018022-37.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09/03/2015, DJ. 16/03/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 123 DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 146 DA CLT. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 28, PARÁGRAFO 9º. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - STJ. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ARTIGO 60, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) VII - Dos valores pagos a título de férias indenizadas não há incidência da contribuição previdenciária - Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ. O artigo 146, da CLT, estabelece que em caso de extinção do contrato de trabalho, o empregado faz jus a receber o valor correspondente ao período de férias que tiver adquirido, sejam elas proporcionais ou integrais: Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. VIII - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 9º, estabelece que as importâncias a título de férias indenizadas não integram o salário de contribuição. Confira-se, sobre o tema: As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. (AMS nº 2012.61.00.009892-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 24/09/2013). IX - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp nº 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/04/09; TRF 3ª Região, AMS nº 2009.61.19.000944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/05/10). (AMS nº 2011.61.00.023531-2 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, de 04/06/2013). (...) XX - Agravo legal improvido. (TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0013613-77.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). (...) 4. Apelação a que se nega provimento. Reexame necessário a que se dá parcial provimento quanto à compensação. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017099-45.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/11/2011, DJ. 18/11/2011) (grifos nossos) Portanto, a despeito de corresponder à remuneração relativa ao período de férias que não foram usufruídas, convertida em pecúnia quando da extinção do contrato de trabalho, o valor pago a tal título, apresenta nítido contorno de verba indenizatória afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária. Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de i) terço constitucional de férias; ii) auxílio doença durante os primeiros 15 dias; iii) aviso prévio indenizado e iv) férias indenizadas, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...) 6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). (...) 10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial

provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias; o auxílio doença durante os primeiros 15 dias; o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e

c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do

0026607-39.2015.403.6100 - MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições sociais destinadas a terceiros recolhidas ao INSS incidentes sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) abono pecuniário de férias; iii) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença/auxílio acidente e iv) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42/76. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 81/81v). Notificada (fl. 113), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 104/112), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 114), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 91/103), em face da decisão de fl. 81/81v. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 116/117). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso

analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.II) ABONO PECUNIÁRIO (FÉRIAS INDENIZADAS): Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifos nossos)III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também

não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consecutivamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a

contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as tais contribuições parafiscais que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias; o auxílio doença/auxílio acidente; o aviso prévio indenizado; o décimo terceiro salário sobre o aviso prévio; o abono pecuniário; as férias vencidas e proporcionais; o salário maternidade; a participação nos lucros e resultados; o abono especial e abono aposentadoria e as horas extras e acréscimo, as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe

sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Portanto, possui direito a impetrante à exclusão, tão somente, dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre i) terço constitucional de férias; ii) abono pecuniário de férias, iii) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença/auxílio acidente, e iv) aviso prévio indenizado. da base de cálculo relativa à cota patronal. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) terço constitucional de férias; ii) abono pecuniário de férias iii) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença/auxílio acidente e iv) aviso prévio indenizado., faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de dezembro de 2010, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº

769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o terço constitucional de férias; abono pecuniário de férias; 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado. bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de dezembro de 2010, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0002058-92.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026641-14.2015.403.6100 - ACE SEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ACE SEGURADORA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF objetivando a concessão de provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias ou de investimentos financeiros realizados por mera liberalidade, declarando-se, ainda, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, relativamente aos períodos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS pelo regime de incidência cumulativo, incidindo as alíquotas dos referidos tributos sobre o faturamento da empresa, o que corresponde à sua receita bruta. Aduz que, o artigo 2º da Lei nº 12.973/14 promoveu alteração do conceito de receita bruta para determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS no âmbito do regime cumulativo, passando a abranger as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, o que engloba, também, as receitas financeiras auferidas a partir dos investimentos realizados por sua própria liberalidade ou compulsórios dos ativos que constituem as reservas técnicas da impetrante. Sustenta que, tais receitas financeiras auferidas pela impetrante, oriundas dos investimentos mantidos por sua própria liberalidade com as instituições financeiras de sua confiança, não estão sujeitas à tributação do PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática introduzida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que tais receitas não tem por origem a atividade empresarial a que a impetrante se destina. Argumenta que, a receita tributável pelo PIS e pela COFINS, consoante alterações normativas introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, deve refletir a soma das receitas auferidas pela pessoa jurídica no estrito cumprimento da(s) operação(ões) par o(s) qual(is) foi constituída, correspondendo a venda de mercadorias e ou prestações de serviços, excluindo-se, por consequência, todas as receitas obtidas que não guardem relação com as atividades empresariais desenvolvidas pelo contribuinte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/105, complementados às fls. 127/153. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 111/112v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 119/126), por meio das quais defendeu a legalidade da exação, tendo pugnado pela denegação da segurança. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu a seu ingresso no feito (fl. 118). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 155/199) em face da decisão de fls. 111/112v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 201/202). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas por mera liberalidade ou para cumprimento de obrigações regulatórias que constituem as suas reservas técnicas. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Inicialmente, com relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, observo que, no julgamento do RE 357.950, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e

serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 15/08/2006, p. 00025) Nesse passo, quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 nos autos do RE nº 357.950-9, a questão relativa à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS aplicável às instituições financeiras e equiparadas foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, assim ementado: PIS/PASEP e COFINS. Base de Cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras e seguradoras após o julgamento do RE 357.950-9/RS. Nota Técnica Cosit n 21, de 28 de agosto de 2006. Transcrevo as conclusões do parecer que abarca a análise do conceito de faturamento, definido pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, como a receita bruta da pessoa jurídica, tanto em relação à contribuição para o PIS como em relação à COFINS, a partir da entrada em vigor dessa lei, e já considerando a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pretendida pelo 1º do art. 3º: (...) a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei n 9.718, de 1998 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n 70, de 1991), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11); b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei n 9.718, de 1998 (Lei n 9.701, de 1998); c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei n 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2 da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei n 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5 e 6 do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2 e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2 da LC n 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1 da Lei n 9.701, de 1998; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios; j) as afirmações contidas nas letras h e i decorrem do princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto n 1.355, de 30.12.94 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2 da LC n 116, de 2003 e dos arts. 3, 2 e 52 do CDC.66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2, 3, caput e nos 5 e 6 do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao plus contido no 1º do art. 3º da Lei n 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada. Portanto, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, uma vez que estão sujeitas a regramento específico, previsto nos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º da Lei 9.718/98. Registre-se que, no tocante às empresas de seguros privados, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (...) (grifos nossos) No caso versado nestes autos, os valores provenientes do exercício das atividades profissionais típicas da seguradora resultam de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, portanto, seu faturamento. Dessa forma, deve haver a incidência das contribuições devidas ao PIS e à COFINS sobre as receitas provenientes dos investimentos financeiros, tantos os efetuados por mera liberalidade quanto aqueles relativos aos ativos garantidores de reservas técnicas. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950-2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, MAS nº 0019539-09.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo

Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009).- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que nas hipóteses em que restar configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil é possível a atribuição do efeito modificativo nos casos em que, ao analisar o ponto sobre o qual houve omissão, se verificar a necessidade de alteração do julgado a fim de sanar o vício apontado, pois se visa ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.- Ao estabelecer a incidência da COFINS sobre as receitas advindas dos prêmios o juiz a quo se manteve dentro dos limites do pedido (declaração de inexigibilidade da contribuição em tela sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços), mormente porque a contratação de seguro compreende uma espécie de prestação de serviços, relacionada com a atividade típica da seguradora, em que há transferência de risco, consistente em o segurador, mediante contrato, se obrigar a indenizar o segurado na hipótese de ocorrência de fatos danosos à vida, à saúde, aos direitos ou ao seu patrimônio.- Quanto à alegação de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, à vista da impossibilidade de modificação do julgado pelo órgão que o proferiu, ressalta-se que, de acordo com o disposto no artigo 463, inciso II, do Estatuto Processual, é possível sua alteração por meio dos embargos de declaração, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.- O contribuinte pretendeu por meio do presente mandamus a declaração de inexigibilidade da COFINS sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, incluídas as receitas provenientes do prêmio de seguro, e do direito à compensação do indébito. De outro lado, a União visou ao reconhecimento da constitucionalidade da exação. A sentença apelada estabeleceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo do tributo, porém determinou sua incidência sobre as receitas operacionais típicas da impetrante, na medida em que conceituou o faturamento. Dessa forma, remanesce o interesse da União na declaração da exigibilidade da contribuição, razão pela qual não há que se falar em perda de objeto do seu recurso.- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.- Ocorre que a discussão vai além. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/1991, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. Na oportunidade, foi ratificado o entendimento exarado anteriormente no Recurso Extraordinário nº 150.764, segundo o qual o faturamento não está adstrito às vendas acompanhadas de fatura, mas corresponde à receita bruta.- Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. Aliás, as instituições financeiras, desde o FINSOCIAL, contribuem sobre seu faturamento. Quando foi substituído pela COFINS (LC nº 70/91), a fim de que sua atividade não sofresse sua incidência, dela foram expressamente isentados como compensação por uma alíquota majorada da CSLL, até a edição da Lei nº 9.718/98.- Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante, visto que, de acordo com o documento de fls. 21/30, constitui seu objeto social a exploração, em todo o território nacional, das operações de seguros de danos e pessoas, como estabelecido na legislação em vigor.- Deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas dos prêmios de seguro. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal.- Assim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 10/12/2007 (fl. 02). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Considerado que a autora limitou seu pedido aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, não há parcelas atingidas pela prescrição.- A impetrante faz jus à compensação das quantias recolhidas no período de agosto a outubro de 2007 a título de COFINS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme demonstram as guias de recolhimento de fls. 38/40, incidentes sobre o produto advindo da prestação de serviços relativos às atividades atípicas. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação, deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.- Vigia na data da propositura da demanda as disposições da Lei nº 10.637/2002. Entretanto, o juiz da causa determinou fosse aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na repetição do indébito. Contra esse capítulo da sentença não foi apresentado recurso, de modo que o decisum deve ser mantido sob tal aspecto. Dessa forma, a compensação deve ser efetuada nos termos da Lei nº 9.430/96 com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007 (de 16/03/2007), ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).- A ação foi proposta em 2007, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.- Quanto à correção monetária, saliente-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC.- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária-Preliminares rejeitadas. Não conhecido o apelo da União, desprovido o recurso da impetrante e provida em parte a remessa oficial, tida por interposta.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0033687-35.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 23/08/2013, DJ. 06/09/2013)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, os rendimentos decorrentes de investimentos realizados por mera liberalidade, bem como os investimentos compulsórios realizados sobre os Ativos Garantidores de Reservas Técnicas, constituem atividade típica de sociedade seguradora e devem, portanto, sofrer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001730-65.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0026665-42.2015.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. X UNIVERSO ONLINE S/A X PAGSEGURO INTERNET LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., UNIVERSO ONLINE S/A, PAGSEGURO INTERNET LTDA., EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A e CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS S/A, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do aludido Decreto. Alegam as impetrantes, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, estão submetidas à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Aduzem que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade. Enarram que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de hedge. Expõem que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Sustentam que, a majoração das alíquotas pelo Executivo não se legitima pelo fato de ter sido autorizada pelo legislador pois o Poder Legislativo não poderia delegar ao Poder Executivo a competência para fixar as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sponte própria e sem quaisquer critérios previamente definidos, sob pena de clara violação ao artigo 150, I, da CR/88 e que a Administração somente dispõe de competência para decidir o quanto é devido, por quem é devido e em que momento é devido, em absoluta vinculação - sem margem de discricionariedade - à previsão da Lei. Argumentam, ainda, que prever a incidência dos referidos tributos sobre as receitas financeiras sem que sejam autorizados os respectivos créditos, desarmoniza o equilíbrio que é buscado tanto pelo artigo 27, quanto pela norma do 12º do artigo 195 do CR/88 (não cumulatividade). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/238. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 254/254v). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 275/278), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 263/268 as impetrantes postularam pela reconsideração da decisão de fls. 254/254v, a qual foi indeferida (fl. 271). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 262). Noticiaram as impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 283/311), em face da decisão de fls. 254/254v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 313/313v). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido

o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. (grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas

são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. 1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade. 2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ.18/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015 A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.(TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade. 2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. 3. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. 4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-

22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hengdes, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei.(TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015)(grifos nossos) No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:Lei nº 10.637/02Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);Lei nº 10.833/03Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;(grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.5. Agravo desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo

e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0002852-16.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005975-59.2015.403.6110 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JUNIOR(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir prévio registro, na Ordem dos Advogados do Brasil, dos documentos destinados à alteração do objeto social da firma individual Fernando Nunes de Medeiros Júnior -ME, para fins de exercício de atividades de escritório de advocacia. Alega o impetrante, em síntese, que é titular da firma individual Fernando Nunes de Medeiros Júnior - ME e que, tendo inicialmente constituído referida firma para prestar serviços contábeis, resolveu alterar o objeto social para a prestação de serviços de advocacia. Enarra que, além de pretender exercer somente as atividades inerentes à advocacia, tenciona se beneficiar do regime de tributação simplificado denominado Simples Nacional e, para tanto, em 07/08/2015 apresentou pedido de alteração de atividade perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Relata que, em 10/08/2015 o seu pedido administrativo foi devolvido, com a exigência de que a documentação fosse previamente submetida à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para visto e registro. Aduz que, por tratar-se de firma individual, equiparada à pessoa física, está dispensada da apresentação de contrato social, haja vista a inexistência de sócios e, conseqüentemente, a necessidade

de documento previamente registrado e visado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que, a exigência de visto e registro na OAB para posterior cadastro na JUCESP não encontra amparo legal, pois essa exigência é somente para a constituição de sociedade de advogados. Argumenta que A Lei 8.906/94 (EOAB) trata em seu capítulo IV, especificamente, das sociedades de advogado, não vedando a abertura de firma individual de prestação de serviços advocatícios (equiparação à pessoa física). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. Iniciado o processo perante a 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 26/26v. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada (fl. 44) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 33/41) por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito defendeu a legalidade do ato, tendo pugnado pela denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 42 o impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (fls. 46/51). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/53v). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 59/60), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 53/53v. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir prévio registro, na Ordem dos Advogados do Brasil, dos documentos destinados à alteração do objeto social da firma individual Fernando Nunes de Medeiros Júnior -ME, para fins de exercício de atividades de escritório de advocacia. Entretanto, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Estabelece o 3º do artigo 16 da Lei nº 8.906/1994: Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição. 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. (grifos nossos) Referido dispositivo é expresso, no sentido de proibir o registro de sociedade que inclua em suas atividades o exercício da advocacia perante a Junta Comercial. No mais, o artigo 18, 5-C da Lei Complementar nº 123/2006 assim dispõe: 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:(...)VII - serviços advocatícios.(grifos nossos) Por conseguinte, não há ato coator a ser afastado, uma vez que o registro de alteração contratual deve ocorrer perante a Ordem dos Advogados do Brasil e a autoridade impetrada está agindo em conformidade com o disposto na legislação vigente. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0009251-68.2015.403.6120 - VALTER PARAVANI(SP102652 - HELIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Comprove impetrante o recolhimento de custas iniciais no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas (R\$ 10,64), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

0001019-93.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP116391 - LAERTE ELY MEIRA PINATTI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP

Intime-se pessoalmente o impetrante para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

0001020-78.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0002753-79.2016.403.6100 - JEFERSON COSTA DOS ANJOS 37475334856 X ROSANA MARIA STAMOGLOU 12121123857 X CRISTIANA PINHEIRO DE MORAES 30897847857(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão.JEFERSON COSTA DOS ANJOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança da multa ora imposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/40. Em cumprimento à fl. 43, manifestou-se a impetrante à fl. 46. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respektivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei. As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único). O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários. Além disso, analisando-se as atividades exercidas pela impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento também se dedica ao comércio de animais vivos. Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008). Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003340-04.2016.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Intimem-se as autoridades impetradas para que esclareçam em 48(quarenta e oito) horas o descumprimento da liminar concedida, tendo em vista o relatado pela impetrante à fls. 135/161. Oficie-se, ainda, o Procurador Regional da Fazenda Nacional tal como requerido à fls. 133/134. Após, venham-me os autos conclusos.

0003424-05.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição PER/DCOMP nº 31337.33238.031013.1.2.02-7677, com o pagamento dos valores devidos pelo Fisco. É o breve relato. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que houve a apresentação de pedido de restituição de valores, que foi protocolizado em 03/10/2013 (fls. 22/54), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece parcial guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o PER/DCOMP nº 31337.33238.031013.1.2.02-7677, e determinar a imediata restituição dos valores que sustenta lhe ser devidos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Ademais, o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifos nossos) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do pedido de restituição constante no PER/DCOMP nº PER/DCOMP nº 31337.33238.031013.1.2.02-7677, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos

0003448-33.2016.403.6100 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA(SP359277 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

A matéria discutida tem natureza previdenciária, um vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa à benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

0003479-53.2016.403.6100 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003669-16.2016.403.6100 - ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA - EPP(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que assegure seu direito, dito líquido e certo, à consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, bem como a sua reinclusão no referido benefício fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.996/14, que reabriu a possibilidade de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/01, postulou perante o Fisco a adesão ao referido benefício tributário, incluindo todos os seus débitos vencidos, inclusive o que era objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0044639-45.2012.403.6182, que tramitava perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, tendo desistido dos embargos à execução. Enarra que, cumprindo estritamente todas as obrigações que lhe foram atribuídas pelo aludido parcelamento, ocorreu o atraso do pagamento de apenas uma das parcelas que tinha como data de vencimento o dia 25/09/2015, e que foi quitada no dia 28/09/2015. Relata que, tendo efetuado o pagamento das parcelas de antecipação de forma correta, em 16/12/2015, ao tentar emitir o DARF para o pagamento das parcelas mensais relativas ao mencionado benefício fiscal na modalidade Demais Débitos PGFN, tal opção lhe foi bloqueada do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, ou seja, foi excluída dessa modalidade de parcelamento. Aduz que, tendo apresentado pedido administrativo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, este foi indeferido, sob o fundamento de que a consolidação é um ato condicionado ao pagamento de saldos devedores até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Sustenta que, o atraso na quitação da parcela referente a consolidação do parcelamento, por ausência de previsão legal, não poderá dar causa à exclusão sumária de optante do parcelamento. Ademais, como se verifica das Leis nºs 11.941/2009 (art. 1º, 10) e 12.249/2010 (art. 65, 10) que As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência. Argumenta que os eventuais equívocos ocorridos quando da consolidação do parcelamento não justificam a exclusão do contribuinte, que manifestou interesse em aderir ao programa, tendo cumprido todas as etapas anteriores, o que resultaria em prejuízo desmedido, sob pena de manifesta violação ao princípio da razoabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/96. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, bem como a sua reinclusão no referido benefício fiscal. Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (grifos nossos) Assim, nesse sentido, estabelece o inciso I do 2º e os 3º e 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.996/14: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as

condições estabelecidas neste artigo. 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14, por ocasião da consolidação do parcelamento, será exigida do contribuinte a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até a conclusão da consolidação dos débitos, sendo que, nesta ocasião, após a conferência dos valores apurados, com os recolhimentos efetuados, e existindo valores em aberto, devera o contribuinte recolher o Darf de Saldo Devedor da Negociação, sendo que tal ressalva consta expressamente do Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento constante de fl. 49, sendo explicito que o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Ou seja, além das prestações relativas às antecipações, ai está incluída a parcela relativa ao Saldo Devedor da Negociação, sendo que o cancelamento da modalidade noticiado no Recibo de Consolidação encontra respaldo no inciso I do artigo 8º e do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou (...) Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. (grifos nossos) Assim, sendo exigência legal, contida no 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003758-39.2016.403.6100 - REINALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP216032 - EDILENE DA SILVA SANTOS) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO INST NAC SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Promova o andamento esclarecendo a prevenção apontada no termo de fl.963, bem como seu interesse no prosseguimento.

0004223-48.2016.403.6100 - SONIA MIRANDA DA CONCEICAO(SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira, devendo o impetrante apresentar comprovante de recolhimento de custas no mínimo exigido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Apresente, ainda, contrafe nos termos do art.6º da Lei 12.016/2009. Int.

0004348-16.2016.403.6100 - IVERNARD DARCELIN PIERRE LOUIS X SADRAC DARCELIN X SANARD DORDLEE DARCELIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF

Vistos em decisão. IVERNARD DARCELIN PIERRE LOUIS, SADRAC DARCELIN e SANARD DORDLEE DARCELIN,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 92/313

qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRI DE ESTRANGEIROS, objetivando provimento que determine a suspensão da taxa administrativa cobrada para a emissão da segunda via da Cédula de Identidade - CIE dos impetrantes. Subsidiariamente, requer que a referida taxa seja cobrada nos termos do disposto na Portaria nº 2.368/2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/28. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Parágrafo 6 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2º, XII, g. (grifos nossos) Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a isenção às taxas. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610 (DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE REPUBLICAÇÃO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 03 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0004400-12.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o desembaraço aduaneiro dos bens indicados na Proforma Invoice nº 248879/16, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/97. É o relatório Fundamento e decido. Ausentes os requisitos legais ao deferimento do pedido formulado. Dispõe a alínea c do inciso VI do artigo 150 e o 7º do artigo 195 todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...)Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.(grifos nossos) Portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei: Nesse sentido, a Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 2º do referido diploma legal: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.(...)Art. 2º A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições:I -

nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; eII - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Entretanto, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal estabelece: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Portanto, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: ENTIDADE FILANTRÓPICA: CF, ARTS. 146, II E 195, 7º: DELIMITAÇÃO DOS ÂMBITOS DA MATÉRIA RESERVADA, NO PONTO, À INTERMEDIACÃO DA LEI COMPLEMENTAR E DA LEI ORDINÁRIA (ADI-MC 1802, 27.8.1998, PERTENCE, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, SOARES MUOZ, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 428.815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, DJ. 24/06/2005, p. p. 150-153)(grifos nossos) Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 12.101/09 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. A impetrante dispõe das certidões de utilidade pública municipal e estadual (fls. 88 e 89), bem como de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 85). Quanto aos demais requisitos, devem ser observados o artigo 14 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Consta do estatuto da Associação impetrante (fl. 53), que esta não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado (1º do artigo 34). Entretanto, esta não traz aos autos qualquer prova documental que demonstre, de forma efetiva, atender as determinações contidas tanto no inciso I do artigo 14 do CTN, quanto do mencionado artigo 29 da mencionada Lei nº 12.101/09. Ademais, não ficou documentalmente demonstrado que a impetrante realiza as atividades descritas no artigo 203 da Constituição Federal, não sendo suficiente, para fazer jus à pretendida imunidade tributária, a apresentação de certificados expedidos pelo Poder Executivo, sendo certo que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, se encontra expirado, estando aquele em processo de renovação (fls. 64/81), ou seja, não há prova efetiva nos autos de que os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela legislação estão sendo efetivamente cumpridos pela impetrante. Finalmente, não comprovou a impetrante que os equipamentos e insumos descritos na Proforma Invoice de fls. 28/29, são destinados ao atendimento de pessoas necessitadas, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que a impetrante não cumpriu os requisitos materiais necessários à fruição do benefício, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, comprovados de acordo com as limitações formais previstas na Lei 12.101/09. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, ictu oculi, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado, como foi posto a fl. 07 de sua impetração. 2. Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidos. 3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente. 4. Além disso, não há prova alguma de que os medicamentos trazidos do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. 5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0001669-88.2013.403.6119, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 27/11/2014, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJ. 05/12/2014)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PIS E COFINS. DESEMBARAÇO. ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI 8.212/91. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA LEGAL. PROVA PRECONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SATISFEITA. 1. Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei, sendo tais benefícios relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, quis garantir e prestigiar as atividades desse setor, tendo como parâmetro o art. 196 do texto constitucional vigente. 2. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. 3. Sistemáticamente, a Constituição Federal em diversas passagens atribui ao campo da saúde de modo abrangente mecanismos facilitadores para o seu acesso, sendo especificamente a imunidade um dos seus meios, traçando princípios para a universalidade desse acesso e facilitação da prestação. 4. Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 5. A impetrante alega, ainda, que estaria beneficiada pela imunidade estabelecida pelo 7 do artigo 195 da Constituição Federal. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei., passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, a estabeleceu no artigo 55. 6. Verifica-se que a impetrante é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelos documentos expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social, logrando comprovar seu pedido de renovação da certificação (fls. 59/64), relativo a período contemporâneo à atividade de importação. 7. Entretanto, a impetrante não cumpriu os demais requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou com a inicial, tampouco os mencionados em seu Estatuto Social. 8. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social, expedidos pelas autoridades competentes, e respectivo pedido de renovação (fls. 43/47), por si só não atestam suas finalidades e atividades essenciais, para que o benefício da imunidade seja deferido, apesar dos bens a serem desembaraçados estejam intrinsecamente relacionados ao seu objeto social. 9. No que tange as afirmações, conforme Estatutos, de não distribuir qualquer parcela de renda, ou seja, de que nenhum associado será remunerado pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito ou nomeado na Sociedade, e dentre os seus objetivos o de que: As instituições da Sociedade visarão, dentro de sua capacidade e dos limites estabelecidos na legislação, ao atendimento beneficente a carentes, respeitados os direitos e garantias individuais fundamentais previstos na Constituição da República, buscando influir positivamente sobre a saúde da população., sequer foram comprovados documentalmente. Não basta a mera juntada do Estatuto sem a prova do fato, feita documentalmente, tal como exigido legalmente, pois equivaleria a aceitar a alegação unilateral sem qualquer respaldo documental. 10. Precedentes. 11. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008636-65.2011.403.6105, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 13/02/2014, DJ. 26/02/2014)(grifos nossos) Conclui-se que a impetrante não cumpriu os requisitos materiais necessários à fruição do benefício, previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, comprovados de acordo com as limitações formais previstas no artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Desta feita, entendo que não se lhe permite, aqui, o desembaraço aduaneiro sem o cumprimento da obrigação tributária que lhe é exigida. Desse modo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 7 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0004429-62.2016.403.6100 - RITA SIMONE DA SILVA X ANDERSON FABIANO DA SILVA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0004439-09.2016.403.6100 - DEBORA RODRIGUES CORREA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Apresente recolhimento de custas e contrapê nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

0004505-86.2016.403.6100 - AMARO PEREIRA MACHADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. AMARO PEREIRA MACHADO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da taxa administrativa cobrada para a emissão da segunda via da Cédula de Identidade - CIE dos impetrantes. Subsidiariamente, requer que a referida taxa seja cobrada nos termos do disposto na Portaria nº 2.368/2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/14. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie

tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos) Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610(DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 03 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0004965-73.2016.403.6100 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0005491-40.2016.403.6100 - CARLOS ADAO VOLPATO X RICARDO SALVAGNI X THOMAS KURT GEORG PAPPON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela da Justiça Federal (R\$ 10,64) uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Após, venham-me conclusos.

0005590-10.2016.403.6100 - SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0005608-31.2016.403.6100 - RENATO SOARES DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Esclareça o impetrante a documentação juntada aos autos uma vez que o contrato constante à fls. 30 refere-se a FAGNER CONSERVA LEMOS. Após, venham-me os autos conclusos.

0005620-45.2016.403.6100 - EDUARDO MACHADO RIBEIRO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0005643-88.2016.403.6100 - DIEGO NEPTALI AQUINO CUEVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. DIEGO NEPTALI AQUINO CUEVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da taxa administrativa cobrada para a emissão da segunda via da Cédula de Identidade - CIE dos impetrantes. Subsidiariamente, requer que a referida taxa seja cobrada nos termos do disposto na Portaria nº 2.368/2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/27. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-

se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos). Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610 (DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 16 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0005796-24.2016.403.6100 - HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X ADRIANO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DE CILLO RODRIGUES X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X LUCAS ITACARAMBI X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA X FELIPE MEDEIROS PEREIRA X PAULINE GROTTO ARIDA X LEANDRO CANHETE ROSA (SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, ADRIANO PEREIRA DE SOUZA, PEDRO DE CILLO RODRIGUES, HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS, LUCAS ITACARAMBI, MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA, FELIPE MEDEIROS PEREIRA, PAULINE GROTTO ARIDA e LEANDRO CANHETE ROSA, qualificados na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/44. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Desse modo, para o exercício da profissão de músico, é devida a exigência de registro perante o órgão competente. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Não importa se são brasileiros ou estrangeiros. Os documentos juntados com a inicial estão demonstrando sua atuação fiscalizatória. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a obrigatoriedade de registro do músico perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Oficie-se. São Paulo, 16 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0005984-17.2016.403.6100 - JULIO ISMAEL QUISPE MAMANI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. JULIO ISMAEL QUISPE MAMANI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão de qualquer taxa administrativa cobrada. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições,

só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (grifos nossos)Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas.Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610(DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 18 de março de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0006017-07.2016.403.6100 - RENATA APARECIDA PIRES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento no mínimo exigido pela Tabela de Custas(R\$ 10,64). Após, venham-me os autos conclusos.

0000155-32.2016.403.6140 - THIAGO DE LISBOA DUARTE FERREIRA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento promovendo recolhimento de custas no mínimo exigido pela Tabela da Justiça Federal (R\$ 10,64) e instruindo a contrafe nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024452-97.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fls. 108/109, promova-se vista a União Federal para que manifeste-se quanto a manutenção da garantia tal como alegado. Após, venham-me conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005043-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA SILVA DUARTE

Notifique-se a requerida nos termos da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016368-73.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Tendo em vista que já houve citação e apresentação de contestação, promova-se nova vista à União Federal para que manifeste-se no prazo de 5(cinco) dias sobre o requerido pelo Banco Santander S/A. Após, venham-me conclusos.

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/72. Manifeste-se a ré, conforme determinado à fl. 51. Int.

0005614-38.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que manifeste-se quanto a suficiência e adequação da garantia apresentada pela requerente no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X

Defiro o prazo de 10(dias) e a vista dos autos tal como requerido pela impetrante.

0014215-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Expeça-se ofício conforme requerido pela impetrante. Efetivada a transformação dos valores promova-se vista à União Federal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048567-13.1999.403.6100 (1999.61.00.048567-3) - RIL BRASIL COML/ IMP/ LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 246-255, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0017113-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017113-2) - VITTORIO CASSONE X ABERCIO FREIRE MARMORA X JULIANA FURTADO COSTA X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X ALEXANDRE JUOCYS X AFONSO GRISI NETO X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1226: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora, conforme requerido. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Ciência à parte autora e União (Fazenda Nacional) da manifestação de fls. 399/500 do INSS (PRF/3), e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0020912-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

DESPACHO.A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da sentença. Por ora, entendo necessária para o deslinde do feito, a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a manifestação das partes, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

0010492-11.2013.403.6100 - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011240-43.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Sem prejuízo da manifestação de fls. 130 da Procuradoria Regional Federal/3, intimem-se o IPEM e INMETRO (PRF/3) para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito quanto aos depósitos judiciais de fls. 127 e 131. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0011927-20.2013.403.6100 - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência ao Autor da manifestação de fls. 89/94 apresentada pela Caixa Econômica-CEF e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0013954-73.2013.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S/A(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, conheço dos embargos de declaração de fls. 162/163, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Tendo em vista a notícia de fls. 132/152, junte a parte autora, em 10 (dez) dias, cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judícia, a fim de regularizar o seu nome empresarial. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0022344-32.2013.403.6100 - DANUZA SANTOS - ME(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001494-96.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009358-12.2014.403.6100 - REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E SP246413 - CLAUDIA FABIANA CORREA LISBOA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005867-60.2015.403.6100 - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004173-22.2016.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X EDMILSON BAMBALAS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X OSVALDO ALVES DE ARAUJO X OSVALDO LUIZ DA COSTA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X RENATO BRITO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WAGNER FONSECA X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional declare a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, bem como seja a parte ré condenada a restituir os valores recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos. Afirmam os autores que são servidores públicos federais ativos que prestam serviços junto ao Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e, nessa qualidade, recebem a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, nos termos previstos no artigo 285 da Lei n.º 11.907/2010. Sustentam que a lei que instituiu a referida contribuição, em seu artigo 286, prevê que esta não integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, razão pela qual alegam que sobre a referida gratificação não deve incidir a contribuição previdenciária (PSSS). Ressaltam que na Lei n.º 10.887/2002, art. 4º, não prevê a isenção de incidência da contribuição sobre as gratificações (não estão inseridas no rol), de modo que, as gratificações integram em sua totalidade a base de cálculo da contribuição, sem que sejam incorporadas em sua totalidade nos proventos e pensões. Desta forma, os autores se opõem em relação a essa situação argumentando que a Lei n.º 9.717/98 veda a inclusão das parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou de cargo em comissão, nos termos do artigo 1º, inciso X, excepcionando as hipóteses em que tais parcelas componham a remuneração de contribuição. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da retenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos autores a título de gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos - GEPR. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/86). A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 95/101. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 95/101, como emenda à petição inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso em tela, tenho que presente a verossimilhança das alegações dos autores, senão vejamos: Os autores comprovam que são servidores ativos integrantes dos quadros do correu CNEN e que, nesta qualidade, percebem a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR (fls. 59/84). Com efeito, acerca da mencionada gratificação os artigos 285 e 286, ambos da Lei n.º 11.907/2010, assim preceituam: Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. 1o Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões. 2o O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei. Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (destaquei). Da leitura da legislação supra, destaco duas observações pertinentes acerca da gratificação - GEPR: 1) o seu caráter transitório - devida enquanto os servidores se encontrarem nas condições estipuladas em lei; 2) não integra os proventos da aposentadoria e das pensões; Com efeito, por se tratar de gratificação transitória, não irá se incorporar aos proventos do servidor. Ora, em assim sendo, no regime previdenciário dos servidores públicos, de caráter contributivo, não há que incidir a contribuição previdenciária sobre vantagens que não integrarão os vencimentos do cargo efetivo para fins de aposentadoria. Ademais, ressalte-se o fato de que a Lei n.º 9.717/98, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, em seu artigo 1º, inciso X, trata da expressa vedação de inclusão de tais parcelas nos benefícios: Art. 1º [...] X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) Por sua vez, a Lei n.º 10.887/2004, que trata sobre os cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, em seu artigo 4º disciplina o valor e os seus incisos, estipulam a base de cálculo, sendo que o seu parágrafo 1º prevê as exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) X

- o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)XIX - a Gratificação de Raio X.Note-se o fato de que a base de cálculo envolve todos os valores atinentes à remuneração e aquelas parcelas tidas como permanentes. Quanto às exclusões previstas no parágrafo primeiro, em que pese não haver menção expressa acerca da gratificação em discussão nesta lide, há de se ressaltar que as referidas inclusões são diretamente correlacionadas a valores percebidos em caráter transitório. Nesse sentido, trago o aresto do C. STF, em que há demonstração acerca do entendimento fixado por aquele Sodalício, o que se aplica ao caso posto:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Saliento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal afetou ao regime de repercussão geral a matéria em discussão no RE n.º 593.068 RG/SC, o qual ainda pende de decisão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.(RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Logo, tenho que há plausibilidade nas alegações do autores, quanto a não incidência na base de cálculo sobre os valores percebidos a título de gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Por tais motivos,DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender a retenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos autores a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Citem-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005095-63.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005105-10.2016.403.6100 - ALADIM JOSE DE SOUZA X ARILSON FUSTER X CASTRO CARDOSO DA SILVA X JOAO LUIS CARNEIRO X MARCO ANTONIO CAETANO X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI SILVESTRE X MATHEUS TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X PATRICIA GONZAGA CESAR X RONALDO KANASHIRO X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011853-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011853-2) - ELI EVAN SCHUINDT(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELI EVAN SCHUINDT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE X SOLANGE NORBERTO(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE

Fls. 171/177 e 189: Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF e requeira o que entender de direito. Consigno que as informações remetidas pela Receita Federal encontram-se arquivadas em Secretaria, em pasta própria, as quais deverão ser eliminadas, após o decurso de 05 (cinco) dias de intimação da CEF desta decisão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONTESSORI SERVICOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

Expediente N° 4891

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019367-78.1987.403.6100 (87.0019367-4) - IVAN DA SILVA ALVES CORREA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP029764 - HABIB KHOURY E SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP040592B - ELAN OSTA MATISKEI E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Compulsando os autos, anoto que o acórdão às fls.836 homologou a desistência dos coautores a saber:Salvador Monetta; Archangelo; Esio Callero;Neide de Marchi Oliveira;Bassim Farkuh, remanescendo na lide apenas o autor Ivan da Silva Alves Correa.Com as considerações supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar no polo ativo da ação apenas o autor IVAN DA SILVA ALVES CORREA.Após, cumpra-se o determinado às fls.1054, expedindo o competente alvará para o autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003435-34.2016.403.6100 - MARCOS ORTIZ DE ARAUJO X ERICA CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOEm que pese as alegações da parte autora, entendo que não há como conceder o pedido de antecipação de tutela, tal como pretendido, sem a oitiva da parte contrária. Não obstante seja razoável supor a adoção de medidas para a cobrança do crédito por intermédio da execução da garantia do contrato de mútuo firmado (execução extrajudicial e todos os atos consectários), diante da inadimplência das parcelas - confessada pela própria parte autora em sua petição inicial (desde a 23ª parcela em dezembro/2014) -, fato é que não há nos autos a comprovação de qualquer ato executório levado a efeito pela ré. Nestes termos, diante de tais situações, bem como em homenagem à boa-fé da autora que pretende retomar os pagamentos, afirmando a existência de saldo em conta vinculada do FGTS, passível de ser utilizado, por ora CITE-SE a ré, devendo informar nos autos a situação atual do contrato em discussão nesta lide, bem como informe quanto à possibilidade de acordo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Com a vinda aos autos da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela ou designação de audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0006033-58.2016.403.6100 - ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES X DANIEL FERREIRA GOMES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo de execução levado a efeito pela ré, diante da alegada inobservância do procedimento da Lei n.º 9.514/97, no tocante à necessidade de notificação pessoal dos mutuários. Subsidiariamente, caso este juízo entenda não ser o caso de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pretende a devolução do valor remanescente da arrematação, nos termos do 4º, do art. 27 da Lei n.º 9.514/97. A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de mútuo com a ré em 22.09.2011, financiando o valor de R\$222.960,58 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos). Informa que em decorrência de dificuldades financeiras ficou inadimplente e, sem que houvesse qualquer intimação sobre a consolidação, foram designados leilões públicos, sendo o primeiro marcado para 19.03.2016. Sustenta a ausência de intimação das datas de realização da

praça, a fim de poder exercitar o seu direito de purgar o débito, nos termos do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, bem como do art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66. Pretende efetuar a purgação da mora nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97, a fim de depositar em juízo as prestações vencidas na sua totalidade e, após a vinda aos autos da contestação, o pagamento da eventual diferença. Afirma a existência de atraso de 13 (treze) parcelas, cada uma em torno de R\$3.3393,55 (três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), o que daria um valor acumulado de R\$44.116,15 (quarenta e quatro mil cento e dezesseis reais e quinze centavos). Acaso seja necessário, pretende efetuar o pagamento de eventual reforço, bem como o depósito judicial das parcelas vencidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Antecipação dos efeitos da tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que se trata de tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Com efeito, em casos análogos ao presente, não obstante entenda pela constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei n.º 9.514/97, há de se verificar a observância dos requisitos legais, a fim de evitar nulidades em tal procedimento. A parte autora afirma que não teria havido a devida notificação para que procedesse à purgação do débito, ou seja, em momento após a consolidação da propriedade, bem como não teve ciência da marcação dos leilões. Não obstante isso, sinaliza a intenção de purgação do débito, com o pagamento das parcelas vencidas em sua totalidade, bem como pretende continuar honrando o pagamento das demais parcelas, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a boa-fé da autora que pretende adimplir as parcelas e retomar os pagamentos, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais prestigiam a solução consensual dos conflitos. Por outro lado, o perigo de dano está presente, tendo em vista que o primeiro leilão já teria ocorrido (agendado para 19.03.2016, conforme fl. 45). Portanto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, não como requerida, mas para determinar a sustação dos efeitos do primeiro leilão e demais atos executórios. Ressalto que a tutela antecipada concedida in limine tem caráter precário podendo ser revogada por decisão ulterior. Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, não como requerida pela parte autora, mas para determinar a sustação dos efeitos do primeiro leilão ocorrido em 19.03.2016 e eventual transferência a terceiros, bem como dos demais atos executórios, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior contrária. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 05.05.2016, às 10h30, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), a qual deverá estar instruída com cópias do procedimento de execução extrajudicial que se pretende anular. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004008-72.2016.403.6100 - SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI(SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA) X ELIANA DOS SANTOS VIANA X ELENITA DOS SANTOS VIANA X OSVALDO MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, movida por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare em seu favor o domínio do imóvel situado na rua Costa Barros, nº 2.050, apartamento 202 (Tipo 3QA) do Bloco 4, edifício Parque Guarapiranga, do condomínio Residencial Parque Cidade São Paulo, CEP 03210-001, registrado sob a matrícula nº 113.662, no 6º Cartório de Imóveis de São Paulo, Cadastro Municipal nº 156.036.1026-2. Afirma a autora que é possuidora do referido imóvel desde meados de 2007, cuja posse é mantida de forma mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros. Narra que o imóvel está gravado com direito real de hipoteca pela Caixa Econômica Federal, desde 20.01.1993, para pagamento da dívida com prazo de 216 meses (18 anos). Aduz que os antigos proprietários abandonaram o imóvel em agosto de 1998, deixando de pagar IPTU, cotas condominiais e as parcelas da hipoteca, mas, apesar disso, o término para o pagamento da hipoteca estava previsto para fevereiro de 2011. Informa que não houve renovação do contrato de hipoteca, nem averbação no registro de imóveis, tendo, portanto, ocorrido a prescrição do direito de cobrar a hipoteca pela desídia da instituição financeira em fazê-lo. Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que seja expedido ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que seja determinado o cancelamento da hipoteca prescrita e registrada sob o nº 04, lançado em Matrícula nº 113.662 do imóvel, a fim de evitar a realização de qualquer leilão ou venda do bem. Requer, por fim, a gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$225.245,00 (duzentos e vinte e cinco mil e duzentos e quarenta e cinco reais). Juntou procuração e documentos (fls. 15/133). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, entendo ausentes os requisitos autorizadores. Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que a autora se autodeclara possuidora de imóvel desde 2007, sendo que o imóvel teria sido gravado com hipoteca à Caixa Econômica Federal, em garantia para pagamento da dívida contraída com a CEF, pelo prazo de 216 meses e, ainda, que os antigos mutuários teriam abandonado o imóvel em 1998. Desse modo, afirma a existência de prescrição da hipoteca, considerando que o contrato teria se findado em 2011 e não teria havido qualquer manifestação da CEF no sentido de obter a execução da garantia com a retomada do imóvel. Com efeito, não entendo devidamente

comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora, a fim de que determine a manutenção da sua posse, in limine. Não se afigura possível tal análise, sem oportunizar a corre CEF, principalmente, a vinda aos autos de sua defesa, a fim de colacionar aos autos documentos que corroborem ou afaste as alegações da existência de posse mansa pacífica e contínua, haja vista que a certidão de matrícula de imóvel juntada aos autos, datada de 14.04.2014 está vencida (fls. 26/28). Ademais, em casos análogos ao presente, entendo que se faz necessária a vinda aos autos do contrato de mútuo firmado entre as partes (CEF e mutuários originais) para que se constate a qual a modalidade de financiamento tomado. Por fim, também, não vislumbro o fundado receio de dano, haja vista que a autora afirma o seu direito desde 2011, vindo a juízo somente agora em 2016, não comprovando documentalmente qualquer ameaça a sua posse que não a existência de ação de condomínio que não se aproveita para o caso em tela. Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se, devendo a corre CEF colacionar aos autos o contrato atinente ao imóvel em questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006306-37.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 04/05/2016, às 10:30 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para converter o rito sumário em rito ordinário conforme requerido pela parte autora na inicial.

ALVARA JUDICIAL

0003225-80.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, anoto que consta no polo passivo da ação a União Federal. Tendo em vista que a matéria versa sobre levantamento do FGTS, a competência é da Caixa Econômica Federal. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para emendar a inicial requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004551-47.1994.403.6100 (94.0004551-4) - AMAURY GUILHERME SIMOES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742B - TANIA NIGRI)

Ciência às partes da notícia de fls. 552/580, referente ao v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPARELLO JUNIOR)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0012165-98.1997.403.6100 (97.0012165-8) - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Tendo em vista a concordância de fls. 551/556 apresentada pela União (Fazenda Nacional), defiro o levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora, como requerido às fls. 530. Oportunamente, noticiada a liquidação dos alvarás de levantamento, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014434-56.2010.403.6100 - NIVALDO LEITE DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 335/355, de oitiva da testemunha José Fonseca Filho, e apresentem, em 10 (dez) dias, as suas alegações finais. Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008343-42.2013.403.6100 - ROBERTO CESAR WEBSTER(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 240-241: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 574,56 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com data de 22/02/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver o pagamento do débito em execução e silêncio o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010651-51.2013.403.6100 - MARIA GABRIELA CASTANHEIRA BACHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 442-447vº, encaminhando-se mensagem eletrônica ao SEDI, a fim de alterar o valor atribuído a causa para R\$ 258.806,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e seis reais, e sessenta e sete centavos). Recebo o recurso adesivo de fls. 482-492, ficando sua sorte sujeita ao principal. Vista à União (AGU) para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013165-74.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dou por prejudicado o pedido de fls. 110/114 do Autor, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 91/92, com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 94. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004909-11.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fl. 354: Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/04/2016, às 16hs20min, nos autos da CARTA PRECATÓRIA 5007891-47.2015.4.04.7102, Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Santa Maria-RS. Intimem-se.

0010471-98.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Fls. 71-75: Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud, Web Service, Renajud e Siel. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 188/192: Reconsidero o despacho de fls. 187, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 55-vº. Intime-se a Perita Judicial, Sylvia Maria Barbata, por mensagem eletrônica, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o seu interesse na realização dos trabalhos periciais e requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012357-98.2015.403.6100 - SEMIRAMIS CECILIA TATUN CONSTANTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da manifestação de fls. 95/104 da parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019378-28.2015.403.6100 - RENATO MONTEIRO DOS SANTOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fl. 99: Intime-se o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a Procuração ad judicia. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96, e tornem os autos para sentença. Intimem-se.

0021517-50.2015.403.6100 - CANALCENTRO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 95, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022512-63.2015.403.6100 - ANTONIO GALTIERI X CARLA EMIKO INOUE MAGANHA X GERALDO MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JANIC CARLA FLUMIAN MARQUES BRISOLARA X JULIO NEVES DA SILVA X KATIA DA SILVA ARAUJO X KATIA MIDORI KOGA KAWAKAME (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115: Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI a fim de retificar o valor atribuído à causa para R\$ 287.0003,15 (duzentos e oitenta e sete mil, três reais e quinze centavos). Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0025248-54.2015.403.6100 - URSA PARTICIPACOES LTDA (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União (Fazenda Nacional) da manifestação e depósito judicial de fls. 150/157 apresentados pela parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 136. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 159/162, no prazo legal. Recebo o aditamento do valor da causa (fls. 152), passando para: R\$ 386.660,19, com data de 07/12/2015. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Intimem-se.

0001108-19.2016.403.6100 - MARIANA ALVES DA SILVA - INCAPAZ (Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X MIRIAN ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 107/115: Mantenho a decisão de fls. 96/97-vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 79/92 e 116/142, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0001823-61.2016.403.6100 - ORION ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ME (SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 61/67 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 68/87, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015366-90.2001.403.0399 (2001.03.99.015366-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 422: Solicite-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo os dados de banco e agência bancária, necessários à transferência do depósito judicial de fls. 420, vinculado à execução fiscal nº 0031471-20.2005.403.6182, referente à penhora no rosto dos autos solicitada às fls. 413/415. Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência do valor total da conta bancária nº 1181.005.509586073, como solicitado pelo supramencionado Juízo fiscal. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GILDETE MOTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINA AGATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA AZARIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEMENTINA FERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 66.403,00. Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento do valor supra mencionado, com data de 15/03/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver o pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 190: Defiro, como requerido. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749795-70.1985.403.6100 (00.0749795-4) - HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, aguarde-se o cumprimento de providência determinada naqueles autos

0027800-03.1989.403.6100 (89.0027800-2) - VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0036338-65.1992.403.6100 (92.0036338-5) - HELIO NOBUO FUTATSUGUI X HIDETO FUTATSUGUI X JOSE SERGIO DOS REIS(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X FERDINANDO CARRETTA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0072313-51.1992.403.6100 (92.0072313-6) - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0002657-02.1995.403.6100 (95.0002657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-39.1994.403.6100 (94.0017362-8)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA X TRILAB DIAGNOSTICA LTDA X HEMEL-CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUCOES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003210-49.1995.403.6100 (95.0003210-4) - DAVID VICTOR GOMES X HERIBALDO CORREIO BARRETO X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0016932-53.1995.403.6100 (95.0016932-0) - MARIA TEREZA MOLLEZ MANETTA X RAFAEL MOLLEZ X GENTILIA PESSETTI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0047930-33.1997.403.6100 (97.0047930-7) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019233-60.2001.403.6100 (2001.61.00.019233-2) - ALEXANDRE MARTINI NETO X MARIA JOSE MARCHI MARTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000083-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000083-7) - IVAN TAVORA DE MATOS (FERNANDO NILO TAVORA DE MATOS) (SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0029268-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029268-0) - JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003724-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003724-9) - RADIO EXCELSIOR LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013071-34.2010.403.6100 - NILSON REIS DE OLIVEIRA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0008726-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027800-03.1989.403.6100 (89.0027800-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 37 e verso); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 100/101; 108/111 e 129); iii) certidão de trânsito (fl. 131). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024947-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072313-51.1992.403.6100 (92.0072313-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TELXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 60/61); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 89/90; 104/106 e 135); iii) certidão de trânsito (fl. 137). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0025561-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749795-70.1985.403.6100 (00.0749795-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar nova conta nos moldes da decisão referida

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023560-14.2002.403.6100 (2002.61.00.023560-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040085-28.1989.403.6100 (89.0040085-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X HELENA ROMERO(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0017362-39.1994.403.6100 (94.0017362-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA X TRILAB DIAGNOSTICA LTDA X HEMEL-CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUÇOES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040085-28.1989.403.6100 (89.0040085-1) - HELENA ROMERO(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HELENA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

Expediente N° 9322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021140-12.1997.403.6100 (97.0021140-1) - CLAUDIO RUIZ PASCHOAL X EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE X IVANEIDE SILVA PEREIRA X JORGE AUGUSTO ALVES X JOSE FAZZERI NETO X LAERCIO BEZERRA X MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL X NARIKO KIKUCHI X NEUSA MARIA DA SILVA X PAULA LOUREIRO DA CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0031869-92.2000.403.6100 (2000.61.00.031869-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 59/63 e 72/73); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 152/154 e 161/164) iii) certidão de trânsito (fl. 235).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 110/313

Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032375-63.2003.403.6100 (2003.61.00.032375-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CLAUDIO RUIZ PASCHOAL X EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE X IVANEIDE SILVA PEREIRA X JORGE AUGUSTO ALVES X JOSE FAZZERI NETO X LAERCIO BEZERRA X MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL X NARIKO KIKUCHI X NEUSA MARIA DA SILVA X PAULA LOUREIRO DA CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 117/120); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 243/246; 260/265 e 297/298); iii) certidão de trânsito (fl. 300). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654640-74.1984.403.6100 (00.0654640-4) - MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL

Expediente N° 9335

MANDADO DE SEGURANCA

0005515-98.1998.403.6100 (98.0005515-0) - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP157267E - DIEGO BATELLA MEDINA)

Considerando que a impetrante quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0020417-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020417-4) - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes de decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0028409-10.2013.403.0000/SP.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0019339-65.2014.403.6100 - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 194/238), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 183/190vº, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011499-67.2015.403.6100 - TITAN-PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 89/99), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 76/86vº, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0026581-41.2015.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 68/88: Manhenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 64/67), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026662-87.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda à imediata apreciação de 280 (duzentos e oitenta) PER/DCOMPs requerendo a restituição de valores pagos indevidamente. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que apresentou à autoridade impetrada os pedidos discutidos na presente lide em 20/10/2014, mas, até o momento, mais de 410 (quatrocentos e dez) dias depois, não houve despacho decisório em nenhum deles. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada alega que a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante representaria violação aos princípios da isonomia e da moralidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido

diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os Pedidos de Restituição/Compensação (PER/ DCOMP) objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos em 20/10/2014, sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Contudo, embora este Juízo já tenha deferido liminar em situações análogas, melhor avaliando a questão, não verifico o imediato periculum in mora, já que não haverá perecimento do direito caso a medida seja concedida apenas ao final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002475-78.2016.403.6100 - BRUNO GROMBOWSKI DE ANDRADE (SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP

Fls. 26/27: Recebo como emenda à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0003272-54.2016.403.6100 - B & F SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 106/113: Recebo como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fl. 104 como lançada. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar que: i) Suspenda a exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/2015; ii) Subsidiariamente, requer a concessão de liminar que lhe autorize, já a partir de 1º de julho de 2015, a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, por aplicação expressa da norma constitucional da não cumulatividade. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, alegando violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição - modificação das alíquotas dos impostos aduaneiros (I.I. e I.E), do IPI, do IOF e da CIDE (arts. 153, 1º e art. 177, 4º, b). Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Desta sorte, sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 extrapolou a competência que lhe cabia ao avançar sobre matéria que deveria ser veiculada por lei, no caso, especificamente, a definição das exceções à sistemática não cumulativa de incidência do PIS/COFINS. Ademais, afirma que o fato de o PIS/COFINS incidente sobre receita financeira não ter previsão de alíquota expressa em lei em sentido estrito, mas tão somente o intervalo de sua aplicação, que pode variar de 0% até 9,25% (0,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), afronta também o Princípio da Estrita Legalidade, na medida em que a lei deve conter a previsão da alíquota em valor certo. Pretende, assim, afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 32/75. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 88/90. É o relatório. Decido. Fls. 88/90: recebo como emenda à inicial. No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) G.N. O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infralegal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388). Confira-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG

29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012).Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Por fim, acerca do pedido subsidiário, não há qualquer previsão para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão. Quanto ao tema, confira-se decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565202 - 0020313-35.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Destaquei Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004873-95.2016.403.6100 - ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005041-97.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado às fls. 286/358, ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0004792-16.2016.403.0000/SP, na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a restabelecer a eficácia da Certidão de Regularidade Fiscal, emitida em 15/01/2016, até o término de sua validade, em 13/07/2016, não sendo seu cancelamento óbice à eficácia das operações já realizadas. Comuniquem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005220-31.2016.403.6100 - ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020017-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILDA MARIA DA ROCHA

Anoto que o mandado de intimação para ciência da requerida da presente cautelar restou infrutífero. Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001802-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANA BENTA FERREIRA

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam da fl. 31. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio,

arquivem-se.Int.

0001803-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PERICLES ANDRADE DE SOUZA

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar restou infrutífero. Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018209-06.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam da fl. 87. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se.Int.

0023350-06.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam da fl. 77. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 313/317. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0012726-92.2015.403.6100 - WIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Requerente (fls. 49/63), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o Requerido para ciência da sentença prolatada às fls. 46/47^{vº}, bem como para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0013043-90.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha integralmente as custas processuais sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Int.

0025056-24.2015.403.6100 - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados pela Requerida às fls. 108/120. Após, considerando a réplica apresentada pelo requerente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000870-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-53.2013.403.6301) SERGIO COSTA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência ao requerente da constestação apresentada às fls. 80/158. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002886-24.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 208/212 e considerando os documentos juntados às fls. 215/275, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 116/313

custas;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a juntada da guia de depósito correspondente a integralidade do crédito, conforme descrito na inicial. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0005110-32.2016.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 72/73, afastado a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Intime-se, pessoalmente, a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta de fiança apresentada (fl. 30). Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012749-09.2013.403.6100 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 286: Expeça-se ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo para que habilite o crédito da União Federal no valor de R\$.358.099,26 nos autos 0031974-95.2013.826.0100. Cumprida a r. determinação por aquele Juízo, intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELEAZAR DELFINO

Intime-se a CEF a regularizar a petição de fl. 131 haja vista que o subscritor não tem procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012785-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-07.2014.403.6100) RAIMUNDO GONGALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, solicite ao Juízo Deprecado, através de mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento da carta precatória. Outrossim, intime-se o autor para que providencie novos endereços para a citação dos réus Inca Construção e Incorporação Ltda e Maria Fernanda Mandia, tendo em vista que os endereços apresentados na inicial já foram diligenciados na Ação Cautelar, em apenso, e resultaram negativos.

0013595-89.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DE SANTANA(SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0022802-15.2014.403.6100 - ODAIR DE SOUZA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento 0000830-19.2015.403.0000, cite-se. Com a vinda da contestação, em consideração a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determino a suspensão do andamento deste feito até posterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0011690-15.2015.403.6100 - YARA CANDEIA(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X PAP 33 ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP242417 - RENATA AIDAR

GARCIA)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça à fl. 373, no prazo de 10 (dez) dias.

0013146-97.2015.403.6100 - TALIS ORLANDO DEDIER(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 239/240.Int.

0017134-29.2015.403.6100 - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados com a contestação e, após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela.Int.

0019655-44.2015.403.6100 - AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o novo valor atribuído a causa, recosidero o despacho de fl. 53.Intime-se o autor a complementar as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019941-22.2015.403.6100 - SESTINI MTL LTDA.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a esclarecer a guia de depósito juntada à fl. retroencaminhada a este Juízo pela caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020621-07.2015.403.6100 - TEREZINHA FERREIRA LUCIO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 179/189 e 198/202.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, na seguinte ordem: autor, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Outrossim, intime-se o réu Banco do Brasil S/A, para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando nos autos procuração original ou cópia autenticada.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0020897-38.2015.403.6100 - DANIEL MARESTI BANA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n. 0002480-67.2016.403.0000, fls. 62/68, em que concedeu a justiça gratuita ao autor, prossiga-se com a citação do réu.

0001372-36.2016.403.6100 - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de apensamento deste feito aos autos da Ação Ordinária 0024328-80.2015.403.6100.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos .Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0005091-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024966-16.2015.403.6100) GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG dos autores;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, apense-se os autos da Medida Cautelar n. 0024966-16.2015.403.6100.Int.

0005106-92.2016.403.6100 - ANDERSON OIOLI X AUDREA MARQUES DE SOUZA X EDSON BENEDITO ALEXANDRE X KATIA SIMONE DOS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCELO SILVESTRE SALVINO X NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO X SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X THEURA DE LUNA SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.1,10 Intime-se o autor a emendar a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos

apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

0005233-30.2016.403.6100 - GILBERTO MIGLIATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0005548-58.2016.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando cópia do CNPJ do autor;-recolhendo as custas processuais complementares, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 5/2016 do e. TRF - 3ª Região.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-07.2014.403.6100 - RAIMUNDO GONGALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Indefiro a citação por edital da corré Maria Fernanda Mandia Canto, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios para obtenção de seu endereço.Int.

Expediente Nº 9353

ACAO CIVIL PUBLICA

0024332-20.2015.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER,TRANSM E DISTRIB DE ENERG,TRANSM DADOS VIA REDE ELETR,ABAST VEIC AUTOM X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Os Autores, apesar de regularmente intimados a realizar a emenda da inicial, nos termos dos artigos 284 e 295, único do Código de Processo Civil, ficaram-se inertes.Foi determinada a emenda da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, o que impossibilita o prosseguimento do feito.Assim sendo, os autores não sanaram o defeito da exordial, como lhes fora determinado.Anoto, por fim, que a intimação de fls. 73, verso, foi validamente realizada em 17/12/2015, em nome do subscritor da inicial, uma vez que a petição de fls. 74 somente foi protocolada posteriormente, em 26/01/2016.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, I, e parágrafo único, II, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023650-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HILTON DOS SANTOS DINIZ(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO)

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HILTON DOS SANTOS DINIZ, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE, cor prata, chassi nº 9BWDB45U5CT004021, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa HJP 7507 (RENAVAM nº 00322473470).Narra a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo - Instrumento nº 000051389873 -, com o réu no valor de R\$ 27.215,08 (vinte e sete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento.Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame - fls.15).Aduz, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 22/09/2011, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 22/10/2013, conforme documento de fls.18, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 119/313

intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/22). A liminar foi deferida (fls. 26/28). Restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo no endereço do réu, conforme certificado às fls. 36. O réu apresentou Contestação às fls. 40/43. Juntou documentos as fls. 44/48. Réplica às fls. 54/77. É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de cédula de crédito bancário juntado às fls. 12/14, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fl.13). Assim, estava o réu ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. O artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, assim dispõe: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. O documento de fl. 18 demonstra o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, nestes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. Assim, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415) Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei nº 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei nº 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse e propriedade do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE, cor prata, chassi nº 9BWDB45U5CT004021, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa HJP 7507 (RENAVAM nº 00322473470), em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença. Responderá o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P. R.I.

MONITORIA

0023142-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA LUCIA GABRIEL (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VILMA LUCIA GABRIEL, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 39.499,52 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e

cinquenta e dois centavos) atualizado até 20/11/2013, pelo inadimplemento dos Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 001007.160.0000478-300351-19 e n.º 21.0981.160.0000522-00. Juntou os documentos de fls. 06/23. Devidamente citada, a embargada apresentou seus embargos monitorios suscitando preliminarmente a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pois a descrição do cálculo efetuado na inicial, bem como os índices de atualização e acréscimos utilizados são excessivos e insuficiente para a comprovação do débito, o que enseja obrigatoriamente a realização de uma perícia contábil. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), ao caso em tela, bem como a aplicação do inciso VIII, do artigo 6º do mesmo diploma legal, suscitando, assim, a inversão do ônus da prova. Pugna pela vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, invocando a Súmula 121 do E. Superior Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Provoca a impossibilidade da cobrança de comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam a autora a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas contratuais, correções monetárias e juros moratórios abusivos; cumulação de verbas compensatórias e juros moratórios; verbas compensatórias acima do limite legal; inadmissibilidade da exigência destes valores no processo executivo futuro, pois, infringem abertamente dispositivos de ordem constitucional e legal. Requer, também, a designação de audiência conciliatória entre as partes para amigavelmente tentarem um acordo de parcelamento da dívida, para a solução definitiva do litígio judicial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 43/57). Instado a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a autora reiterou as alegações constantes na inicial (fls. 59/67). Consta dos autos as fls. 95 que a audiência de conciliação (fls. 92/93) restou negativa. Apresentação dos cálculos elaborados pelo contador judicial as fls. 81/85. Dada vistas as partes, a Caixa Econômica Federal concordou com o laudo pericial contábil (fls. 98), a parte ré ficou-se inerte. (fls. 99). É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade se confunde com o mérito e com ele será analisado. Cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 20/08/2012 (fls. 10/16), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 21/22), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 20/08/2012 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de

seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados.5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada.Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,85% (um por cento e oitenta e cinco centesimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUALIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se:Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso.Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000.Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela parte ré. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002.Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Pelo exposto, rejeitando a defesa da parte ré, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 39.499,52 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), em 12/12/2013, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I.

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de E.M. SARAIVA EDIÇÃO DE REVISTAS-ME, qualificada nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 40.033,66 (quarenta mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 31/03/2015, referente aos serviços prestados. Alega, em síntese, que firmou com a ré Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912241992. Entretanto, a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Juntou documentos (fls. 10/73). Tendo em vista a citação por hora certa (fls. 127/128) e não havendo manifestação da ré no prazo legal (fls. 172), foi intimado a DPU para atuar como Curadora Especial. Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante, apresentou Embargos (fls. 90/95), onde contesta por negativa geral, nos termos do parágrafo único do artigo 302, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, alega ausência de prova da efetiva prestação dos serviços, pois não foram apresentados os documentos necessários para o manejo da ação monitória. Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Instada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a autora ratificou os termos constantes na inicial. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela Defensoria Pública da União. Quanto a preliminar de ausência de provas, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através de cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, devidamente firmado pelas partes (fls. 14/58), demonstrativo dos valores em aberto, extrato das faturas e notificação enviado à ré (fls. 59/73), razão pela qual afasto a preliminar arguida. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, devidamente firmado pelas partes em 15/09/2009 (fls. 14/58), acompanhado do demonstrativo dos valores em aberto, extrato das faturas e notificação enviado à ré (fls. 59/73). Embora o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Sílvia Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a parte ré demonstra excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Analisando os documentos anexados aos autos, observo que não há dúvidas acerca da existência do contrato, de seu objeto, bem como das obrigações dos contratantes. As faturas não pagas, por sua vez, apresentam a relação pormenorizada dos serviços que originaram o débito referido na inicial, assim como dos respectivos valores, tudo em conformidade com os termos do contrato firmado entre as partes. Por outro lado, ao contrário do afirmado pela ré, os documentos juntados às fls. 59/70 fazem prova da prestação de todos os serviços indicados nos extratos das faturas, não havendo qualquer valor sem o correspondente fornecimento de produto ou prestação de serviço pela ECT. Nada indica que os serviços prestados tenham apresentado irregularidades que justificassem o inadimplemento do contrato, o que demonstra que a demandada pura e simplesmente inadimpliu o contrato, pelo que merece a autora ser ressarcida dos prejuízos havidos em decorrência do descumprimento contratual. Quanto aos valores cobrados, conforme dito, as faturas de fls. 59/70 apresentam extratos contendo o preço e a quantidade de cada serviço prestado ou produto fornecido, não havendo qualquer prova de que estejam em desacordo com Tabela de Preços e Tarifas Nacionais da época do fornecimento, conforme expressamente previsto na cláusula quinta do contrato firmado entre as partes (fls. 17/18). Frisa-se que tais tarifas gozam de ampla publicidade, estando expostas nas agências da ECT e no sítio da parte autora na internet. Ademais, não se pode exigir que o contrato preveja o preço de todos os produtos e serviços abrangidos pelo contrato, em razão de sua quantidade e da variação dos respectivos valores, que sofrem atualizações periódicas. Por fim, não merece acolhida a alegação da ré de que a taxa de juros, o valor da multa e o índice de correção monetária não foram informados claramente à requerida, sem o destaque que exige o artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Apesar de se tratar de contrato de adesão, sua redação é simples, clara e objetiva, contendo caracteres suficientemente legíveis e organização que facilita sua compreensão, ainda que por pessoa leiga. Não foge a esta regra a cláusula sétima, que prevê expressamente a taxa de juros, o valor da multa e o índice de correção monetária

(item 8.1.4 - fls. 20). Ademais, tais elementos foram fixados em patamares razoáveis, sem afronta a qualquer das regras de proteção do consumidor. Configurada, pois, a prestação de serviços pela ECT sem a devida contraprestação e a regularidade do contrato, impõe-se a condenação da demandada no pagamento dos valores devidos. Pelo exposto, rejeitando a defesa da ré, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 40.033,66 (quarenta mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até março de 2015. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo. Suspensa, a cobrança de honorários, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO POPULAR

0024331-35.2015.403.6100 - EDUARDO DE VASCONCELLOS CORREIA ANNUNCIATO X JOSE BITELLI NETO X WILLIANS BARBOSA CLAUDIO X EUCLIDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os Autores, apesar de regularmente intimados a realizar a emenda da inicial, nos termos dos artigos 284 e 295, único do Código de Processo Civil, quedaram-se inertes. Foi determinada a emenda da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, o que impossibilita o prosseguimento do feito. Assim sendo, os autores não sanaram o defeito da exordial, como lhes fora determinado. Anoto, por fim, que a intimação de fls. 55, verso, foi validamente realizada em 17/12/2015, em nome do subscritor da inicial, uma vez que as petições de fls. 56 e 58 somente foram protocoladas posteriormente, em 12/01/2016. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, I, e parágrafo único, II, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005708-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-02.2013.403.6100) REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizado por REINALDO JOSÉ VENÂNCIO JÚNIOR, qualificado nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução. Em apertada, síntese, suscita a vedação do anatocismo, ao argumento de que com o Decreto 22.636/33, em seu artigo 4º, foi prevista a vedação à capitalização de juros em financiamento e empréstimos, bem como o entendimento do E. Superior Tribunal Federal ao estabelecer a Súmula 121, vedando a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Insurge-se contra ao vencimento antecipado do contrato e sua execução à vista do saldo apurado, a despeito de existir cláusula contratual autorizadora de tal medida, devendo ser considerada abusiva tal conduta, com respaldo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou os documentos de fls. 07/15, 38 e 49/61. Recebidos os embargos à execução (fls. 18), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, pugnano preliminarmente pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de memória de cálculo. No mérito propriamente pugna pela improcedência do pedido (fls. 21/33). Tendo resultado infrutífero da audiência de conciliação (fls. 41v.º), o feito foi remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 63 e cálculos às fls. 64/65. As partes se manifestaram as fls. 72 e 73. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisada. A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0023219-02.2013.403.6100, em apenso) vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 21.2969.556.0000016-00 firmado entre as partes em 16 de agosto de 2.011, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 31/36 - dos autos em apenso), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, a ora embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. TABELA PRICENão se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente. Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital

emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013, entre outros). Às instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entende, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Daí se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada (cláusula 8) e, embora ali esteja prevista sua acumulação com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve acumulação da comissão de permanência com juros de mora (fls. 64/65). TAXA DE RENTABILIDADE. Pela mesma razão, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). Assim, deverão ser excluídos dos cálculos de fls. 63/65, a taxa de rentabilidade cobrada pela embargada. Também demonstra que não houve cobrança de pena convencional ou multa, sendo o débito atualizado exclusivamente pela comissão de permanência. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Por fim, em relação à exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção de crédito, ressaltou-se que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para que seja excluído dos cálculos de fls. 64/65, as taxas de rentabilidade cobradas pela embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0023219-02.2013.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizados por FATIMO CLOVIS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução.Requer a anulação da citação por edital, bem como seja extinta a execução, por ausência de juntada de planilha que retrate evolução completa do saldo devedor desde a contratação. No mérito, pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) para o fim de declarar nulas as cláusulas 12ª e 13ª do contrato.Alega a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, requerendo seja afastada a incidência de 2% sobre o saldo devedor, diante da ausência de pactuação e da impossibilidade de cumulação de qualquer encargo com a comissão de permanência. Requer, ainda, seja afastada a capitalização mensal de juros, bem como seja o saldo devedor recalculado, com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida.Seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbenciais, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito.Juntou os documentos de fls. 34/176.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 182.Deferida a produção de prova pericial contábil às fls. 183, o embargante apresentou quesitos às fls. 185 e a embargada às fls. 191.Laudo pericial a fls. 194/214. O embargante se manifestou as fls. 217 e a embargada às fls. 222.É o relatório.DECIDO:Com relação à nulidade da citação alegada pela curadora especial do réu, verifico que foram realizadas as diligências necessárias para sua localização e, não tendo logrado êxito, foi efetuada a citação por edital.O artigo 231 do CPC dispõe que a citação será feita por edital quando ignorado o lugar onde o réu se encontra. É este o caso dos autos, sendo, portanto, legítima a citação realizada.A preliminar de ausência de juntada de planilha que retrate evolução completa do saldo devedor desde a contratação não comporta acolhimento, uma vez que o demonstrativo do débito e sua evolução foram acostados a fls. 46/47 destes autos e fls. 17/18 dos autos principais.A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0007545-86.2010.403.6100, em apenso) vem amparada no Contrato de Consignação Caixa - Contrato de Empréstimo, firmado entre as partes em 07/11/2007 (fls. 37/41), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 43/47), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Por outro lado, o ora embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF.Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial.O que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo embargante, não pode ser imputado às cláusulas contratuais.Às instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entende, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveisSúmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Daí se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada e o laudo pericial apontou a incidência conjunta de juros e de IOF (fls. 203).Embora tais valores sejam irrisórios, certo é que não poderiam ser cobrados.Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista

originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo embargante, em novembro de 2007. Quanto ao mais, o laudo pericial de fls. 194/214 atestou a correção da cobrança em relação ao pactuado, cabendo, apenas, excluir do valor a incidência conjunta de juros e de IOF (fls. 203). Contudo, essa exclusão - até mesmo em face dos diminutos valores a excluir (fls. 203) - não macula a integridade do título executivo, eis que o acertamento depende, apenas, de cálculo aritmético. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de até 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva, obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, unicamente para excluir da cobrança os valores cobrados a título de juros e de IOF, apontados a fls. 203, cujo acertamento depende, apenas, de cálculo aritmético. Em face da sucumbência mínima, os honorários advocatícios são devidos pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0024645-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-09.2014.403.6100) ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA X ANA MARIA MOCCIA SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus em face da sentença exarada às fls. 85/88. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 90/91, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, os ora embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002485-60.1995.403.6100 (95.0002485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RENATO KUBOTA X VANIA DOS SANTOS FAVERANI KUBOTA X CLAUS HANSEN X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X JULIA YOKOTA ONUKI X NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI) X REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 279/280. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença, eis que não foi apreciado o pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 229. DECIDO. I) Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da sentença de fls. 279/280, certifique-se, primeiramente, o seu trânsito em julgado. II) Quanto ao mais, com razão a embargante, uma vez que a sentença extinguiu a ação em face da prescrição intercorrente. Assim, acolho os presentes embargos, para que a sentença de fls. 279/280 passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se o desbloqueio dos valores efetuado às fls. 229/234 através do sistema BACENJUD com urgência. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I... No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 127/313

ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fl. 319 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018530-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fls. 168/171 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000179-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 157/164), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Proceda-se o desbloqueio do veículo de fls. 141, através do sistema RENAJUD com urgência. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018368-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0023665-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARICE VAZ WEISHAAPT

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 73/82), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024145-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP X EDSON APARECIDO VICENTE

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 52) acerca do r. despacho de fls. 42, e considerando que o contrato de renegociação de dívida é objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0024.118-63.2014.4.03.6100, resta caracterizada a litispendência entre as demandas.Por essa razão, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024539-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE DE SOUZA ABUD(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que homologou o acordo formalizado pelas partes, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na r. sentença proferida, no que tange à extinção do feito antes da efetiva comprovação de que os valores depositados estariam na conta corrente do embargante.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado.É o Relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 54/56, porquanto tempestivos.No que tange à extinção do feito antes da efetiva comprovação de que os valores depositados estariam na conta corrente do embargante, não verifico a ocorrência de qualquer contradição, já que restou comprovado o pagamento pela embargada às fls. 29.Em verdade, o que ocorreu foi que a executada fez o depósito do valor à disposição do Juízo da Subseção Judiciária de Santos, no bojo da Carta Precatória nº 0001292-94.2015.403.6104, como se vê da cópia da guia (fls. 29).Contudo, na própria sentença de extinção já foi deferida e determinada a transferência dos valores, para posterior levantamento perante este Juízo (fls. 51). E, tratando-se de depósito à disposição do Juízo, não há possibilidade de que o embargante não venha a receber os valores que lhe são devidos.Assim, não há contradição na sentença, eis que homologou o acordo formalizado entre as partes.Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Providencie e Secretaria a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, para que o depósito de fls. 29, realizado no bojo da Carta

Precatória nº 0001292-94.2015.403.6104, seja transferido à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento. P.R.I.

0001602-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRO ROGERIO MARQUES BARBOZA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002420-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIZETE DA SILVA ALVES ARAUJO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015096-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R. A MARTINS COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME X ANDRE STEFANELLI MARTINS X RODRIGO STEFANELLI MARTINS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 58/63), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015461-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAXXLOG TRANSPORTES, LOGISTICA & ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X EDSON LUIZ DE SOUZA LOPES X EDER MAXIMIANO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 53/58), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025022-49.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO MARINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhece o exequente a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretende realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustenta o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requer a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requer o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 25), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na petição inicial (fls. 02/20). Pretende o exequente, preventivamente, a habilitação de crédito/ liquidação por artigos (art. 475-E c/c art. 475-O ambos do CPC) oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 que tramita perante este juízo e, desde já a citação imediata da instituição Ré (art. 214 c/c art. 221, I) ambos do Código de Processo Civil. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção

monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alega o exequente que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia a A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000389-37.2016.403.6100 - ADELINO ALVES FIGUEIREDO (SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fls. 166/168 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA., objetivando o pagamento de R\$ 1.938,68, atualizada até 24/10/2001, decorrente da devolução do cheque nº 004574, agência nº 0102, c/c nº 049820-3, que fora utilizado para o pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A sentença julgou extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em decorrência da prescrição (fls. 135/137). Interposto recurso pela requerente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito (fls. 167/168). Baixados os autos, foi expedida nova carta para dar ciência da citação por hora certa (fls. 172). Tendo em vista a citação por

hora certa (fls. 127/128) e não havendo do requerido no prazo legal (fls. 173), foi intimado a DPU para atuar como Curadora Especial. Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante, requereu o prosseguimento do feito, esclarecendo que a assistência em curadoria especial consistirá no seu acompanhamento (fls. 176). É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a opção da utilização da via monitoria pela requerente foi a mais adequada ao caso em tela, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 299. É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito No que se refere ao cheque, propriamente dito, entendo ser o mesmo um título completo, literal e autônomo que, sendo representativo de numerário, dele se faz uso como meio de pagamento à vista. Ainda, a lei específica sobre o assunto determina que, para que o mesmo tenha validade, é preciso que obedeça e esteja revestido de alguns requisitos essenciais, sem os quais não produzirá efeito como tal. Os requisitos essenciais a serem obedecidos são: a) a denominação cheque; b) a ordem incondicional de pagar quantia determinada; c) o nome do sacado; d) assinatura do sacador; e) a data e o lugar da emissão; e f) a indicação do lugar do pagamento. Compulsando os autos, verifico que todos esses requisitos se encontram presentes no cheque objeto da presente ação, motivo pelo qual tem efetivamente validade e autonomia. Em decorrência desta autonomia, a sua simples apresentação já é suficiente para a propositura da presente ação, sendo totalmente dispensável a descrição da causa da dívida ou a comprovação, por parte do credor, da causa debendi originária dos cheques em questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, desnecessário que o credor comprove a causa debendi que originou o documento. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 965195, Processo nº 200702416149, Rel. João Otávio de Noronha, Julgado em 10/06/2008, DJE de 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. I.- Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito é desnecessário que o credor comprove a origem do débito. Recurso improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 721029, Processo nº 200500104957, Órgão Julgador: 3ª Turma, Rel. Sidnei Beneti, Julgado em 14/10/2008, DJE de 03/11/2008) Ressalto, ainda, que a obrigação decorrente do mencionado cheque subsiste por si só, independente da sua causa originária, e recai sobre o emitente, o qual deve assumir a obrigação cambial para com o portador ou possuidor do mesmo. O contrário só é admitido quando comprovada a má-fé por parte deste último, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei 7.357/85: Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor. Tidos como verdadeiros os fatos e não havendo prova em sentido contrário, reputo suficiente a prova trazida com a inicial, decorrendo daí a consequente procedência da pretensão. Pelo exposto, julgo procedente a ação monitoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 1.938,68 (hum mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 24/10/2001. Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram (fls. 294 e 299), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fls. 265, através do sistema RENAJUD, com urgência. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006100-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA REGINA FREDERICO(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA REGINA FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA REGINA FREDERICO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 126/130), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019062-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ESTEVAM

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela autora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Alvará requerido por DOUGLAS DA SILVA SOUSA MARTINS, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS e parcelas do Seguro-Desemprego. Aduz, em síntese, que, foi demitido de seu emprego sem justa causa, e antes de fazer o requerimento de saque do FGTS e do Seguro-Desemprego, foi preso em flagrante e continua preso cautelarmente. Pretende, assim, a expedição de alvará autorizando a sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, genitora do requerente, a fazer o pedido e sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como as parcelas do Seguro-Desemprego. Juntou documentos. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 12). Notificada, a requerida apresentou sua resposta, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que já foi sacada pelo requerente em 27/12/2013. No mérito, pugna pela improcedência, uma vez que é vedada a liberação de saldo de conta vinculada mediante instrumento de mandato, sendo indispensável a presença da titular da conta, nos termos do artigo 20, 18, da Lei 8.036/90. Declinada a competência pela E. Justiça do Estadual, vieram os autos a esta Subseção. O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 48/50). É o Relatório. DECIDO. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. O pedido comporta parcial acolhimento. Determina o artigo 20 da Lei n. 8.036/90, com as alterações posteriores: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Inciso incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). No caso dos autos, os documentos de fls. 55/57 demonstram a rescisão do contrato de trabalho, em 21/12/2013, sem justa causa, o que se amolda à hipótese prevista no artigo 20, I, da Lei n. 8.036/90. Assim, configurada uma das hipóteses legais, é de se ressaltar a concordância expressa da requerida. Outrossim, não obstante o 18 do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 exija o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada, é evidente a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista que o requerente se encontra cumprindo pena em REGIME SEMIABERTO (execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, conforme art. 33, 1º, b, Código Penal), consoante a Certidão de recolhimento prisional (fls. 61). A ausência do requerente é suprida pela procuração de fls. 62, onde nomeia a constitui como procuradora sua mãe, MARIA JOSÉ DA SILVA, conferindo-lhe poderes para gerir e administrar seus bens, inclusive para sacar valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A prova da filiação também veio aos autos (fls. 05). Nessa medida, diante dos fatos verificados e da lacuna legal, é de inteira aplicação o contido no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.109. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez (10) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. E a possibilidade de saque do FGTS por procurador, em casos análogos, vem sendo admitida pela jurisprudência: APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária. 2. Possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3. Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 4. Encontrando-se preso o titular da conta vinculada, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído. Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal. 5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, pedido julgado procedente autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do

autor por meio de sua procuradora regularmente constituída. 6. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. (TRF3, AC 00079494820084036120, APELAÇÃO CÍVEL - 1454091, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA RESP 200502064563 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803610 DENISE ARRUDA)No mesmo sentido: TRF3, AC 00090603620094036119, APELAÇÃO CÍVEL - 1567047, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012Quanto ao Seguro-Desemprego, porém, a solução é diversa.É de se reconhecer que a Caixa Econômica Federal somente efetua o pagamento da verba após ter sido protocolado o requerimento junto à Delegacia Regional do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, consoante determina o artigo 14 da Resolução n 252/2000 - CODEFAT e a Portaria Ministerial n 70/2002.O requerimento, instruído com a prova de cumprimento dos requisitos constantes no artigo 3 da Lei n 7.998/90, deverá ser entregue nos Postos do Ministério do Trabalho e Emprego (DRT - Delegacias Regionais do Trabalho, SDT Subdelegacias do Trabalho, PRT - Postos Regionais do Trabalho e PLT - Postos Locais do Trabalho) ou nos Postos Estaduais do SINE -Sistema Nacional de Emprego. Por essa razão, não tendo sido adotado o procedimento prévio, não há que se falar, nesta oportunidade, em Alvará para levantamento dos valores a título de Seguro-Desemprego.Além disso, necessária a demonstração de que não há percepção de auxílio-reclusão, eis que o recebimento desse benefício é fator impeditivo ao pagamento do Seguro-Desemprego, a teor do artigo 7, II, da Lei n 7.998/90Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido de expedição de Alvará formulado por DOUGLAS DA SILVA SOUSA MARTINS para autorizar o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS por sua genitora, MARIA JOSÉ DA SILVA, mediante apresentação do instrumento de procuração e dos demais documentos legalmente exigidos.Expeça-se o Alvará, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, intimando-se o requerente, por sua procuradora, a retirá-lo.Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa.Custas de lei.P.R.I

0002641-47.2015.403.6100 - MINERADORA PAULICEIA BURITI LTDA EPP X MARTA LUCIA DE CAMPOS PAGNI CORREA(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO E SP306548 - THAIS QUEIROZ DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, etc.Trata-se de Alvará Judicial requerido pela MINERADORA PAULICÉIA BURITI LTDA. EPP E MARTA LÚCIA DE CAMPOS PAGNI CORREA, objetivando a concessão de alvará judicial para realizar a averbação do contrato de cessão e transferência total dos direitos relativos aos processos DNPM n°s 820438/07 e 820.501/2007 junto ao DNPM.Juntaram documentos (fls.05/35).Notificado, o requerido apresentou sua resposta, aduzindo que os processos relativos à solicitação em comento, se referem ao Alvará de Pesquisa, com titularidade de Wilson Aparecido Garcia Correa, para pesquisa de Argila em áreas localizadas nos municípios de Ouro Verde/SP e Panorama/SP, com validade de 3 (três) anos. Informou, outrossim, que não consta nos autos dos processos DNPM n°s 820438/07 e 820.501/2007, qualquer menção de Cessão Total de Direitos para a empresa Mineradora Paulicéia Buriti Ltda. nos termos da Portaria DNPM n° 199/2006.O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, em face da existência de lide caracterizada pela pretensão resistida.É o Relatório. DECIDO.O presente alvará não reúne condições de ser apreciado pelo mérito, uma vez que resta claro não se adequar às hipóteses de jurisdição voluntária.Compulsando os autos, verifico que não há prova de que houve pedido administrativo para averbação do contrato de cessão e transferência total dos direitos relativos aos processos DNPM n°s 820438/07 e 820.501/2007 junto ao DNPM, restando configurado resistência do requerido quanto ao atendimento do pedido dos requerentes. Desta forma, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Destarte, ausente o interesse de agir configurado pela inadequação da via eleita, merece rejeição o presente pedido de alvará judicial. Pelo exposto, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ausência do interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa.Custas ex lege. P.R.I.

0002518-15.2016.403.6100 - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Alvará Judicial requerido por RENATO FOLINO DE LIMA, objetivando a concessão de alvará judicial para realizar o levantamento do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do PIS nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.Em apertada síntese alega ser o genitor de Ana Luiza Gaia Folino, atualmente com 10 anos, sendo portadora de Mucopolissacaridose Tipo VI, apresentando, ainda, grave acometimento multissistêmico e apresentam complicações cardiorrespiratórias que podem leva-la a morte.Este quadro clínico requer um constante acompanhamento médico, assim como acompanhamento de multidisciplinar fisioterapeutas e ampla equipe médica, além da compra de remédios caríssimos, que apesar de serem muitas vezes fornecidos pelo Hospital Público, quando em falta geram um custo aproximado de R\$50.000,00 por mês.Ocorre que, em que pese o ora

requerente ter obtido junto a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária sentença favorável aos levantamentos objeto desta demanda, a Caixa Econômica Federal deixou de proceder a determinação judicial, ao argumento que a supracitada sentença perdeu sua eficácia. Juntou documentos (fls.05/12). É o Relatório. DECIDO. Afigura-se inadequada a via eleita pela parte requerente, pois a ação proposta como autônoma para a concessão de alvará judicial para realizar o levantamento do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do PIS nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, já foi proposta junto a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (processo n.º 0018421-61.2014.403.6100), com sentença prolatada e já transitada em julgado. Logo, a obrigação de fazer estabelecida na sentença prolatada no processo n.º 0018421-61.2014.403.6100, não demanda ajuizamento de outra ação, mas de determinação do Juízo do feito. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expedida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 9354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019898-96.1989.403.6100 (89.0019898-0) - ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 125/126: Objetivando aclarar a sentença de fls. 118, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida sentença, vez que ao extinguir o processo sem resolução do mérito, deixou de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão padece do vício apontado, pois, de fato, não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração para incluir o seguinte parágrafo na decisão em questão, conforme segue: Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor União, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. No mais, permanece a decisão de fl 118 tal como lançada. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e dou provimento, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença exarada às fls. 2851/2857. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 2860/2865, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0010204-29.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FARIAS(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ CLAUDIO DUARTE FARIAS, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que adquiriu, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e

Venda de Terreno para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS - com utilização dos recursos de Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor/Fiduciante, em 28 de setembro de 2012, o imóvel situado São Paulo/SP, na rua Guirá-Acangatará, n.º 181- apartamento 151, Torre B - Residencial Atua Parque Ecológico I - Bairro Cangaíba, obtendo, para a compra, recursos financeiros com ré e esta, por sua vez, tornou-se credora hipotecária. (Contrato n.º 855552374810 de 28 de setembro de 2012). Em apertada síntese, pretende: a) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; c) seja recalculada primeira prestação do contrato, com exclusão de percentuais abusivos, embutidos nesta primeira prestação, e aplicação unicamente dos índices que refletirem, com exatidão, o índice contratado; d) a substituição da aplicação da Taxa de Referência (TR) como índice de atualização do saldo devedor, utilizando-se o INPC; e) o afastamento da cobrança indevida de juros sobre juros, denominada anatocismo, com a respectiva devolução dos valores cobrados excessivamente a maior, mediante compensação; e) aplicando-se juros anuais, como determina a Lei n.º 4.380/64, calculado pelo sistema de amortização, embutidos nas prestações, com a exclusão dos juros compostos. Alega o autor que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito das prestações no valor que entende como correto, invocando os artigos 892 e 893 do Código de Processo Civil. Alega que a prestação inicial, vencida em 28/08/2013, foi no valor de R\$731,97 (setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), entendendo como correto o valor de R\$480,30 (quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos). Requer, ainda, que se abstenha a ré de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, caso a autora se torne inadimplente, até a solução final desta demanda. Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro, abstando-se a ré de inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 35/208). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 209/210). Citada, a ré pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual (fls. 220/245). Juntou documentos (fls. 248/306). Requerido e deferido os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. As fls. 330, a Central de Conciliação de São Paulo informou a Caixa Econômica Federal noticiou que não há dívida em atraso para o contrato em tela, e por isso não foi o processo incluído em pauta de audiência. Deferida a realização de perícia contábil (fls. 333/333v.º). Quesitos da parte ré às fls. 335/339, e das partes autora as fls. 340/341. Laudo pericial as fls. 341/364. Manifestação da parte ré as fls. 366/368. A parte autora ficou inerte (fls. 369). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus. Ao revés, inóceno o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. Verifico que o contrato foi celebrado em 28/09/2012, prevendo o Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme item D5 do quadro resumo (fls. 252). A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado),

devido o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. O Sistema de Amortização Constante (SAC) tem por característica o pagamento de prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. O encargo mensal é recalculado a cada 12 (doze) meses, levando-se em consideração o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Também se considera o prazo remanescente e os juros contratados. Nessa medida, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não pressupõe a capitalização de juros, dado que o valor da prestação será suficiente para o pagamento da totalidade dos juros que, por essa razão, não se incorporam ao saldo devedor. Outrossim, lícito concluir que, havendo o regular adimplemento das prestações, a dívida será liquidada ao final do contrato. No caso dos autos, o primeiro encargo venceu em 28/03/2013, no valor total de R\$ 731,97 (setecentos e trinta e hum reais e noventa e sete centavos). Também consta dos autos que a prestação com data de vencimento para 28/03/2014 foi no importe de R\$ 723,11 (setecentos e vinte e três reais e onze centavos), consoante documento de fls. 286. Daí se vê claramente que houve decréscimo da prestação, sendo certo, ainda, que os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. Com efeito, o laudo pericial elaborado em juízo (fls. 343/364) expressamente concluiu que a CEF evoluiu as prestações de acordo com o contrato. Em conclusão afirma que a evolução/amortização do saldo devedor também foi feita corretamente, conforme o sistema de amortização pactuado entre as partes, ou seja, SAC-Sistema de amortização constante. Assim, a teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão, nos exatos termos do parecer técnico. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. No mais, verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 28 de setembro de 2012 (fls. 251/284). Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente

improcedente o pedido de repetição de valores. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019749-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORUS FERREIRA DOS SANTOS (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 62/71), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0020935-84.2014.403.6100 - EDENILSON EDUARDO CALORE (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDENILSON EDUARDO CALORE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 14 009561-5. Esclarece o autor que o crédito tributário que ora se pretende anular se refere ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos anos calendários de 2009 e 2010, constituídos por meio de Autos de Infração lavrados em 17/12/2012, correspondente ao montante de R\$ 104.382,37 (cento e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Informa, ainda, que, nos aludidos Autos de Infração, consta que o autor teria deduzido, em suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos anos calendários de 2009 e 2010, os montantes de R\$ 77.420,00 e R\$ 85.680,00, pagos a título de pensão alimentícia. Nessa esteira, afirma que a ré justifica a autuação pelo fato de os valores declarados a título de pensão alimentícia aos pais e aos filhos do autor não terem sido comprovados, havendo divergências entre as assinaturas firmadas nos recibos e as assinaturas com firma reconhecida constantes de declarações dos alimentandos. Assim, assevera que a autuação decorre da não aceitação, pela Autoridade Fiscal, da dedução dos valores de R\$ 77.420,00 e R\$ 85.680,00, correspondentes às pensões alimentícias pagas pelo autor, respectivamente, aos seus genitores e aos seus filhos. Entretanto, alega que os valores declarados a título de pensão alimentícia foram pagos nos termos da legislação civil e encontram-se amplamente documentados, autorizando, portanto, a dedução tributária realizada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/52). Intimado a apresentar guia de recolhimento de custas original, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 56/58. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 60/61). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 75/92) que determinou a conversão em agravo retido (fls. 140/141). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 131/137, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 144/158). Não houve interesse das partes na produção de outras provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 8º, II e 2º, da Lei nº 9.250/95 assim dispõe: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) III - das deduções relativas: (...) f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos); (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...). No caso dos autos, a discussão se refere à dedução dos valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia, declaradas nos exercícios de 2010 e 2011, com genitores e filhos do autor. O exame do procedimento administrativo indica que o réu glosou: Ano Calendário 2009, exercício 2010 - Pensão Alimentícia Judicial sem comprovação dos genitores e filhos do autor = R\$ 77.420,00 (setenta e sete mil quatrocentos e vinte reais) Ano Calendário 2010, exercício 2011 - Pensão Alimentícia Judicial sem comprovação dos genitores e filhos do autor = R\$ 85.680,00 (oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais) Passo a analisar os itens glosados. Pensão Alimentícia Judicial Nos termos da lei, são passíveis de dedução os pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. Consta nos autos: - Pedido de homologação de acordo formulado nos autos da separação consensual, consignando que os pagamentos a título de pensão alimentícia aos filhos do requerente seriam feitos através de depósitos em conta corrente (fls. 39/42); - Certidão de casamento com averbação da separação judicial e conversão em divórcio (fls. 43); - Declaração assinada pela ex-cônjuge Nilda Maria Perez, firmada em 30/03/2013, de que recebeu a pensão alimentícia correspondente a 12 salários mínimos para cada filho, ou o total anual geral de R\$ 44.240,00, em dinheiro, em 2009 (fls. 44); - Declaração assinada pela ex-cônjuge Nilda Maria Perez, firmada em 30/03/2013, de que recebeu a pensão alimentícia dos filhos, no valor de R\$ 48.960,00, em dinheiro, em 2010 (fls. 45); - Termo de Acordo assinado entre o autor e seus genitores determinando pagamento de 03 salários mínimos para cada um,

constando que a pensão vigorará de forma retroativa, a partir de janeiro de 2009 (fls. 46);- Declaração assinado pelos genitores do autor, firmado em 05/03/2013, de que receberam a pensão alimentícia no valor de R\$ 33.180,00, em dinheiro, em 2009 (fls. 50);- Declaração assinado pelos genitores do autor, firmado em 05/03/2013, de que receberam a pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 3.060,00, em dinheiro, em 2010 (fls. 51);- Recibos de entrega da declaração de imposto de renda dos filhos do autor THAIS PEREZ CALORE e EDUARDO AUGUSTO PEREZ CALORE (fls. 106/125).PENSÃO ALIMENTÍCIA DOS FILHOS DO AUTORDa análise dos documentos supramencionados, considerando que o Pedido de homologação de acordo formulado nos autos da separação consensual, prevendo pensão alimentícia, destinadas aos filhos (fls. 39/42), foi devidamente comprovado pelos Recibos de entrega da Declaração de IRPF dos filhos do autor THAIS PEREZ CALORE e EDUARDO AUGUSTO PEREZ CALORE (fls. 106/125), atestando o recebimento dos valores declarados pelo autor, documentos que não foram impugnados pela ré e o fato de que a ré tem a possibilidade de verificar a fidelidade das informações, entendo que as glosas fiscais nos valores de R\$ 44.240,00 na notificação de lançamento 2010/645376140661495 (fls. 21/23) e R\$ 48.960,00 na notificação de lançamento 2011/645376163378951 (fls.25/28) foram indevidas.Assim, devem ser aceitos como prova de pagamento de pensão alimentícia aos filhos do autor.PENSÃO ALIMENTÍCIA DOS GENITORES DO AUTORConforme já analisado em sede de tutela antecipada, em relação aos valores pagos aos genitores, o Termo de Acordo assinado entre o autor e seus genitores (fls. 46) determina que a pensão será quitada todo dia 10 de cada mês, diretamente ao pai do demandante e mediante recibo. Entretanto, nenhum recibo fora utilizado para instruir a inicial.Desta feita, embora seja certo em nosso ordenamento jurídico que os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia são dedutíveis do Imposto de Renda, não há comprovação inequívoca, até o momento, das alegações sustentadas pela parte autora.Ademais, considerando os argumentos utilizados pela requerida nos Autos de Infração lavrados em desfavor do autor, onde aponta ausência de comprovação de pagamentos, recibos assinados pelos alimentandos sem firma reconhecida e com assinaturas não correspondentes às assinaturas com firma reconhecida constantes de declarações dos alimentandos, vislumbro a necessidade de dilação probatória para o deslinde do feito.Todavia, deferida o pedido de juntada de novos documentos pelo autor às fls. 160, o mesmo requereu o imediato julgamento do feito (fls. 161/162), informando que não havia outros documentos a serem juntados nos autos. Note-se, por fim, que o autor poderia ter requerido a produção de prova pericial, o que não ocorreu, fato que lhe incumbia nos termos do art. 333, I do CPC.Assim, não preenchendo os requisitos legais, devem ser glosados os valores pagos aos genitores do autor referente aos anos calendários 2009 e 2010.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo a ré revisar os lançamentos decorrentes do processo administrativo nº 10880.607303/2014-57, nos termos da fundamentação.Em consequência, deve a ré se abster de inscrever os débitos em dívida ativa da União Federal, bem como de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0022680-02.2014.403.6100 - UK IATES DO BRASIL LTDA.(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por UK IATES DO BRASIL LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembaraço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como pelo reconhecimento de seu direito à repetição do indébito tributário.Alega, em apertada síntese, que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, insurge-se pela ilegalidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança configuraria bitributação, além de evidente afronta ao Princípio da Isonomia.Ao final, requer a condenação do Réu ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que deverão ser fixados em 20% sobre o valor da condenação.Juntou documentos (fls. 19/44 e 49/50).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/70, arguindo no mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/77.As partes não requereram a produção de provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A autora insurge-se pela ilegalidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro.Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos.Nesta esteira, considerando que a autora é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN.De outra sorte, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIAMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. Nos termos da

jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).Frise-se, por fim, que este juízo não desconhece o posicionamento adotado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Porém, a fundamentação aqui adotada conduz a resultado distinto, levando-se em conta, ainda, que a mencionada decisão superior não é dotada de efeito vinculante.Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023556-54.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela autora acima nominada e qualificada nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativo ao plano econômico de janeiro/89 (IPC-42,72%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos (fls. 15/27 e 41/103).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104).A Caixa Econômica Federal as fls. 116/119, pugna pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial.Houve réplica (fls.124/129).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Segundo a Súmula 252/STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Por essa razão, o tema não comporta maiores digressões.De acordo com os documentos existentes nos autos, o autor comprovou sua qualidade de fundista no período em que pretende a inclusão do índice elencado. Tal demonstração é necessária, uma vez que a atualização monetária somente pode incidir sobre depósitos existentes na época respectiva.Assim, a procedência do pedido é de rigor.Assevere-se que, caso tenha o autor proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao Plano de previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.Quanto aos honorários, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.736/DF declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, na parte em que vedava a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e titulares das contas vinculadas.O mesmo entendimento foi externado pelo Plenário do E.

Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 581.160, MG, j. em 20.06.2012, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, submetido ao regime da repercussão geral, (DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012). Tratando-se de obrigação de fazer, caso a parte autora não tenha levantado o saldo da conta vinculada ao FGTS, cabe à ré nela creditar o índice aqui concedido, descontando-se os valores eventualmente já creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Os juros e a atualização monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, caberá a incidência do índice aqui concedido, acrescentando-se: a) desde o saque, juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, computados à razão de 1% (um por cento); b) atualização monetária sobre o valor das diferenças apuradas, desde a data em que eram devidas, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013 e Provimento CORE 64/05), tudo a ser apurado em execução de sentença. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC de Janeiro/1989 (42,72%), descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial. Juros e atualização monetária, em conformidade com a fundamentação declinada. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0002838-02.2015.403.6100 - MARIO ROBERTO CANDIDO(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIO ROBERTO CANDIDO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao Conselho requerido que proceda à inscrição do autor em seu quadro de profissionais. Alega, em apertada síntese, que, embora preencha todos os requisitos necessários para exercer a profissão de corretor de imóveis, teve seu requerimento de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ora réu, indeferido de maneira arbitrária. Relata que formalizou o pedido de inscrição junto ao Conselho requerido em 18.11.2013, ocasião em que lhe foi solicitado a apresentação de certidões de objeto e pé dos processos apontados nas certidões de distribuição cível e criminal colacionadas à documentação apresentada. Nesse passo, afirma que, após a apresentação das certidões solicitadas, fora informado, por meio do ofício nº 16705/2014, acerca do indeferimento de seu pedido de inscrição. Inconformado, a autor protocolizou, em 26.06.2014, pedido de reconsideração da decisão. Contudo, afirma que, através do ofício nº 27180/2014, fora informado sobre a manutenção do indeferimento de sua inscrição. No mesmo documento, esclarece que lhe foi noticiado acerca do encaminhamento de seu requerimento administrativo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI para decisão final, em cumprimento ao art. 17, 2º, da Resolução COFECI nº 327/92. Entretanto, assevera que, até o momento do presente ajuizamento, o COFECI não havia apreciado o recurso do requerente, o que justifica a procura pelo Judiciário. Por fim, postula a parte autora pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada sua imediata inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/27). Intimado a regularizar a exordial, o demandante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 32. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 33/34. Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 40/46), ao qual foi indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 48/51). Citado, o réu apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 52/173). Réplica às fls. 180/187. Não houve interesse das partes na produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme dispõem os artigos 1º, 2º, 4º e 17 da Lei nº 6.530/78, in verbis: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (...) Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. (...) Art 17. Compete aos Conselhos Regionais: I - eleger sua diretoria; II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal; III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal; IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos; V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas; VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição; VIII - impor as sanções previstas nesta lei; IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência. (negritei) Nessa esteira, a inscrição do profissional foi regulamentada pelo COFECI pela Resolução 327/92, que prevê em seu artigo 8º, in verbis: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Compulsando os autos, verifico que o indeferimento da inscrição definitiva do autor nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, teve fundamento no artigo 8º, e, da Resolução/COFECI nº 327/92 (fls. 118/119, 122/124, 139 e 141). Consta na Certidão de Distribuições Cíveis do Foro de Osasco (fls. 84) que o autor é réu em várias ações e na Certidão de Distribuições Criminais do Foro de Osasco (fls.

85), que o mesmo figura como réu em três processos, tendo sido condenado em dois processos, nos crimes de apropriação indébita e estelionato, sendo que ainda está cumprindo pena, com término previsto para 24/10/2016 (fls. 115/116). Desta forma, o autor não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis. Assim, entendendo que não houve qualquer ilegalidade por parte do réu no indeferimento da inscrição do autor, mas tão somente interpretação e aplicação da legislação atinente a matéria, já que se pautou em normas do COFECI, in casu, a Resolução/COFECI 327/92, na qual consta a impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o requerente sido condenado por qualquer tipo de crime. No caso, a despeito da juntada de documentos aos autos, não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do requerente junto ao CRECI, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. Neste aspecto, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis compete ao próprio Conselho, devendo a atividade jurisdicional ficar adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. Assim, atuando a CRECI como órgão que regula o exercício profissional, é de sua atribuição zelar pela ética, prestígio e bom conceito da classe dos corretores de imóveis, não havendo que se falar em ilegalidade no procedimento requerido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004919-21.2015.403.6100 - MARCOS VINICIUS ROSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada por MARCOS VINICIUS ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de progressão e/ou promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com a Lei nº 12.269/10 e Decreto nº 84.669/80, enquanto não sobrevier a edição do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional, promovendo a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimentos. Juntou documentos (fls. 22/54). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 66. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/91. Como preliminar de mérito suscita a ocorrência da prescrição bial e/ou quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/111. As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto à preliminar de mérito arguida pelo réu, deve ser considerado no caso, o prazo prescricional de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em 09/03/2015, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O ponto controvertido nesta ação consiste no interstício exigido para a movimentação funcional. Com efeito, apesar da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/07, ter alterado a Lei nº 10.855/04, inserindo um novo prazo de 18 meses de efetivo exercício e acrescentando a exigência de habilitação em avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, restou expressamente consignado que a aplicação desses novos requisitos estavam subordinados à edição de regulamento pelo Poder Executivo e que, até a expedição do referido ato, continuavam aplicáveis os critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70. Conforme dispõem os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/04 com a redação dada pela Lei nº 11.501/07, in verbis: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões

funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei)O artigo 9º acima mencionado foi posteriormente alterado pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, possuindo atualmente a seguinte redação:Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010).Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que até o momento não foi editado o Regulamento a que aduz a Lei nº 11.501/07, não podendo ser aplicado o critério temporal de 18 (dezoito) meses para a progressão dos servidores da carreira do Seguro Social, não necessária, portanto, a manutenção dos critérios previstos na Lei nº 5.645/70, uma vez que o servidor não pode ser prejudicado pela inércia da Administração Pública.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF5 - TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal Marcelo Navarro, APELREEX 08034882620134058300, Data: 03/07/2014).O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso análogo e em decisão submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: (...) 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. (...)Observe, nesse ponto, não ser possível a caracterização do Memorando-Circular DGP/INSS nº 02, de 27/01/2012, como o regulamento mencionado na Lei nº. 11.501/07 ante a competência privativa do Presidente da República para a expedição de tal ato, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12, e não de 18 meses, até que seja editado o regulamento atinente aos critérios de concessão de progressão funcional.Condenno o réu a pagar à parte autora as diferenças de remuneração devidas em função de tal reposicionamento, observada as parcelas prescritas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e, ao trânsito em julgado, a implantar a progressão/promoção funcional reconhecida.A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Os pagamentos eventualmente já realizados pelo réu deverão ser compensados.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0006283-28.2015.403.6100 - AURION EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária proposta por AURION EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reversão da exclusão da autora no Simples Nacional, bem como seja declarado o afastamento da exigência de qualquer obrigação acessória decorrente da exclusão indevida. Alega, em síntese, que em 18/11/2014, o escritório de Contabilidade contratado pela autora, ao verificar que poderia ocorrer a extrapolação do limite do Simples Nacional, por um equívoco, efetivou a exclusão da autora do programa federal de incentivo tributário.Sustenta que tentou reverter a exclusão indevidamente realizada, tendo todos os seus pedidos indeferidos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 41/55, pugnano pela improcedência do pedido.É o Relatório. DECIDO.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 28 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006:Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:I -

verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;II - for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. 2o O prazo de que trata o 1o deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar. 3o A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. 4o (REVOGADO) 5o A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar. 6o Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; eII - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN. 7o (REVOGADO) 8o A notificação de que trata o 6o aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional. 9o Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ouII - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:I - por opção;II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ouIII - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o 2o do art. 3o; IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. 1o A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;III - na hipótese do inciso III do caput: a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o 10 do art. 3o; ou b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite; IV - na hipótese do inciso IV do caput: a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o; ou b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o. 2o A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. 3o A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;III - inclusão de sócio pessoa jurídica;IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;V - cisão parcial; ouVI - extinção da empresa.Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4o deste artigo;II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:a) desde o início das atividades;b) a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o 10 do art. 3o;IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30: a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o; b) a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o. 1o Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional. 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. 3o O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20. 4o No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples

Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano. 5o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. 1o Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício. 2o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual. 3o Aplica-se o disposto no caput e no 1o em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado. Ressalte-se que o Simples é regime de tributação diferenciado instituído em favor de micro e pequenas empresas, sendo a adesão a ele facultativa, do que resulta que não é possível ao contribuinte pretender alterar suas regras, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar. No caso, alega a autora que, em 18/11/2014, por um equívoco, o escritório de Contabilidade contratada, pela autora, ao verificar que poderia ocorrer a extrapolação do limite do Simples Nacional, efetivou a exclusão da autora do programa federal de incentivo tributário, sustentando que tentou reverter a exclusão indevidamente realizada, tendo todos os seus pedidos indeferidos. Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou documentos comprobatórios de seu direito, e levando-se em conta que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora quedou-se inerte (fls. 56 verso), de forma que não se desincumbiu de seu ônus de prova, nos termos do art. 333, I do CPC. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo, cabendo lembrar que os atos administrativos desfrutam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, o que não ocorre nos autos. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidi-me a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007396-17.2015.403.6100 - EZIO DA SILVA JUNIOR (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EZIO DA SILVA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente na Reclamação Trabalhista, processo nº 021582005000702000 que tramitou na 07ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega que ajuizou ação trabalhista em face do Icomon Tecnologia Ltda. e Telecomunicações de São Paulo S/A., onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, quando do recebimento na Ação Trabalhista, houve retenção na fonte de Imposto de Renda, feita de forma incorreta, eis que considerou os valores de forma cumulativa, não observando as alíquotas e faixa de isenções vigentes à época, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 12/49). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/60, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/77). Réplica às fls. 79/84. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato

gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 15/04/2015, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força de Reclamação Trabalhista, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art. 43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo (art. 145, 1º, CF). A parte autora obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido

adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010) Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp Nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJE: 19/10/2011) Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora), para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela parte autora de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007397-02.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS ALBERTO CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente na Reclamação Trabalhista, processo nº 00621200808902003 que tramitou na 89ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega que ajuizou ação trabalhista em face do Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicações Ltda., onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, quando do recebimento na Ação Trabalhista, houve retenção na fonte de Imposto de Renda, feita

de forma incorreta, eis que considerou os valores de forma cumulativa, não observando as alíquotas e faixa de isenções vigente à época, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 12/40). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.44).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/70, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/78. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. Passo ao exame do mérito. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força de Reclamação Trabalhista, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art.43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo (art. 145, 1º, CF). A parte autora obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010) Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não

resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp Nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJe: 19/10/2011) Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora), para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela parte autora de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008112-44.2015.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SÉ SUPERMERCADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de insubsistência dos créditos lançados na conta corrente da autora relativos ao mês de novembro de 2014 (11/2014). Relata a parte autora que, no encerramento do período de apuração correspondente ao mês de novembro de 2014 (01.11.2014 a 30.11.2014) transmitiu a respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, com indicação dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Informa que, não obstante a regularidade do procedimento adotado na transmissão dos documentos fiscais, ao revisar os valores apurados para o mês de novembro de 2014, a autora constatou equívocos em sua mensuração, razão pela qual procedeu de forma voluntária e espontânea ao imediato pagamento dos saldos faltantes. Nessa esteira, assevera que, posteriormente, retificou o cômputo dos tributos devidos no sistema automatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e transmitiu, em 23 de janeiro de 2015, a DCTF para ciência da Administração Pública. Todavia, afirma a demandante que a ré lançou em seu desfavor crédito tributário cuja origem é a multa pelo suposto pagamento intempestivo dos tributos devidos no período de apuração de 11/2014. Com efeito, alega que, diante dos procedimentos adotados pela autora, não há que se falar em incidência de qualquer penalidade pecuniária pelo pagamento extemporâneo dos tributos, eis que aplicável à situação em análise o instituto da denúncia espontânea, preconizado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 15/71. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 89/90. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 104/110. Réplica às fls. 116/126. A ré informou às fls. 128/129 que foi procedido o cancelamento dos débitos controlados pelo processo administrativo nº 10880-723.279/2015-83, tendo em vista o reconhecimento da denúncia espontânea. É O RELATÓRIO. DECIDO. Informa a ré que a DERAT, órgão responsável pelo lançamento, concluiu que a parte autora preencheu os requisitos da denúncia espontânea para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, procedendo o cancelamento dos débitos controlados pelo processo administrativo nº 10880-723.279/2015-83 (fls. 128/129). Resta claro, assim, que, embora tenha contestado a pretensão e requerido a improcedência da demanda, posteriormente reconheceu a procedência do pedido e cancelou os débitos indevidamente atribuídos à parte autora. Assim, o feito é de ser extinto com resolução do mérito. Inviável o pedido para que não haja condenação em verba honorária, eis que, uma vez angularizada a relação processual, não há previsão legal de sua dispensa. Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que os pagamentos dos débitos foram recolhidos pela parte autora em 14/01/2015, anteriores à apresentação da DCTF ocorrida em 23/01/2015, sendo que os débitos em epígrafe somente foram objeto de procedimento administrativo e cancelamento após o ajuizamento da ação, em 28/04/2015. Certo, assim, que a parte autora teve a necessidade de fazer-se representar por advogado e ajuizar a ação para ver reconhecido seu direito. Ademais, ao contestar o feito, a ré apresentou resistência ao pedido formulado, sendo de rigor carrear a ela os ônus da sucumbência. Quanto à verba honorária, o artigo 20, 4º, do CPC, menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência (bem como as declaratórias, constitutivas e extintivas) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Pelo exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Levando-se em conta o valor da causa (R\$ 190.557,17 em abril de 2015), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex

0009394-20.2015.403.6100 - MARIA VALCILENE GONCALVES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA VALCILENE GONÇALVES ARAUJO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) liminarmente, a autorização dos pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré e a abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 18/05/2015; ii) anulação do procedimento extrajudicial e todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Esclarece a parte autora que firmou com a ré, em 31 de agosto de 2012, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação. Contudo, afirma que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas, especialmente em razão do excesso de juros e falta de flexibilidade e bom senso por parte da CEF. Assim, aduz que o desequilíbrio contratual levou a parte autora a ficar em mora com a instituição financeira, ensejando o início do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, culminando com a designação de leilão do imóvel objeto da lide para o dia 18/05/2015. Nessa esteira, alega, em prol de sua pretensão, que a CEF não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, de modo que deve ser suspenso/anulado todos os atos levados a efeito durante a execução extrajudicial. Por fim, requer sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente distribuído à 24.ª Vara Federal Cível, o feito foi redistribuído à esta 4.ª Vara Federal Cível, em razão do reconhecimento da relação de prevenção com a Cautelar Inominada n.º 0001880-50.2014.4.03.6100, que tramitou por este Juízo e foi extinta ante a falta de interesse de agir da autora. Conclusos, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Intimada a regularizar a inicial declarando a autenticidade dos documentos acostados em cópia simples, a autora manifestou-se à fl. 83. Em decisão às fls. 84/89, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 104/124. Preliminarmente, alega carência da ação, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em seu favor. Ainda, afirma que a petição inicial da autora não preenche os requisitos dispostos pela Lei nº 10.931/2004, requerendo que a mesma seja declarada inepta, ensejando, dessa forma, o indeferimento da peça exordial. No mérito, aduz que o contrato foi firmado livremente pelas partes e nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada ilegal ou inconstitucional, onde afirma que todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97 foram seguidos na execução extrajudicial. Por fim, afirma não possuir autonomia para definir regras de financiamento ou formas de reajustes de prestação, cabendo-lhe atender e fazer cumprir as cláusulas pactuadas, as disposições do Conselho Monetário Nacional, legislação pertinente em vigor à época da contratação e demais normas de ordem públicas incidentes na vigência do contrato. Juntou documentos às fls. 125/144. A autora apresentou réplica às fls. 146/151. Preliminarmente, alega que não há carência da ação, uma vez que necessita da intervenção do Poder Judiciário para obter o que pretende. Afirma que a Lei nº 10.931/04 não dispõe acerca de indeferimento da petição inicial em caso de não realização do depósito integral das prestações mensais. No mérito, ratifica suas razões apresentadas na exordial. Por fim, impugna os documentos juntados pela ré. Devidamente intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). Verifico que a presente ação foi proposta em 15/05/2015. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 06/03/2014, consoante se verifica pelos documentos juntados pela ré às fls. 138/144. O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, especialmente levando-se em conta que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, consolidada a propriedade, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não

atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subseqüente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Ao revés, a ré demonstrou ter notificada a parte autora para purgar a mora, em 02/10/2013 (fls. 133), tendo decorrido o prazo sem providência por parte dos autores. Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que a mutuaría foi notificada para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 (Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro). Segundo Walter Ceneviva, a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro praticarem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito. (Lei dos Notários e dos Registradores - Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva). Assim, inviável qualquer discussão acerca do contrato, restando incabível, ainda, qualquer pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel, como se a avença ainda vigorasse. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTULO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrendatária do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200435000101150, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/11/2009

PAGINA:216.)SFI. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Cumpre destacar que possíveis vícios ocorridos no procedimento perpetrado pela CEF ou não cumprimento dos requisitos estatuidos pela Lei 9.514/97 devem ser argüidos em ação própria. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e fixá-la no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e em harmonia aos precedentes desta Corte Regional, devendo a execução de honorários advocatícios ficar sobrestada, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pelos requerentes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se. P. R. I.

0009495-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fl. 45 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010372-94.2015.403.6100 - MAURICIO UYEDA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. MAURICIO UYEDA propôs em face da Réu - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - a presente ação de reparação por danos morais cumulada com o pedido de declaração de inexigibilidade de débito no montante de R\$ 13.674,98 do cartão nº 5549.3200.9376.1426, sendo pleiteada como valor de indenização por dano moral a quantia de R\$ 41.024,94. Sustenta o autor que possui conta corrente junto à requerida perante a agência nº 1360, sob nº 011-0000630-0, com a utilização de um cartão de crédito/débito, bandeira mastercard. Destaca o autor que as faturas de seu cartão eram enviadas normalmente para seu endereço, contudo, que no mês de julho não foi encaminhada para sua residência a fatura do mês de julho, o que obrigou o requerente a extrair uma segunda via por meio da internet. O fato retro aconteceu novamente no mês de agosto. O autor narra o fato de extrair da internet as faturas dos meses de julho e agosto. Em setembro, segundo o autor ao extrair a fatura de setembro, constatou o um valor alto de pagamento na fatura, sendo tais despesas relacionadas com um cartão que não era o seu, e que nem havia solicitado outro cartão. O autor relata que as despesas estão relacionadas com o cartão de numeração distinta do seu e que não foram efetivadas por sua pessoa. Ainda de acordo com o autor esse cartão é de número 5549.3200.9376.1426 e encontra-se relacionado com um endereço que não é o do autor. O autor expressa o fato de ter contrariado a fatura do mês de setembro relacionado ao cartão de nº 1426 perante a CEF, porém, sem sucesso. Portanto, daí advém o ingresso da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/55). O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Contestação da ré contraria o pedido do autor com o argumento de inexistência de ato ilícito seu. Contraria a ré o valor pleiteado como de indenização. O autor apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Superada a fase de especificação das provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Não há preliminares para serem apreciadas, deste modo, de imediato, no mérito. O autor contraria a dívida relacionada ao cartão nº 5549.3200.9376.1426, já que não solicitou e nem recebeu tal cartão. Menciona o autor que o endereço apontado nas faturas relacionadas ao cartão em questão não correspondem ao seu endereço. A CEF não apresentou documento que comprove o pedido de novo cartão pelo autor. A CEF não apresentou solicitação do autor pedindo a alteração/alteração de endereço para recebimento do cartão e de suas respectivas faturas. A CEF contraria o pedido do autor com o argumento de que não é responsável por fraude eventualmente praticada por terceiros. Contudo, a CEF ao prestar seu serviço bancário, e em especial o de utilização de cartão de crédito/débito, tem a obrigação de manter tal serviço com extrema segurança para assim evitar eventuais prejuízos para os beneficiários dos serviços - como é o caso do autor. O sistema de segurança contra fraudes é obrigação do prestador do serviço bancário. No caso em apreço, como a CEF não comprovou que foi o autor que pediu o novo cartão, tornar-se-á responsável pelo defeito no seu serviço, eis que aparentemente terceiro fraudador conseguiu burlar o sistema não eficiente de proteção oferecido pela CEF para seus clientes. Diante disto, procedente o pedido do autor de inexigibilidade de débito no montante de R\$ 13.674,98 do cartão nº 5549.3200.9376.1426. O pedido de indenização por dano moral é cabível na espécie diante do sofrimento causado ao autor, eis que viu sua pessoa relacionada a uma dívida que não a originou. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é firme no sentido da condenação por dano moral por falha do serviço bancário: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ESTORNO DO VALOR NO MÊS POSTERIOR À COBRANÇA. DANO MATERIAL E MORAL INEXISTENTES. I. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de

culpa.III. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que houve cobrança em duplicidade da parcela de número 01 (UM) cobrada nas faturas vencidas em 08.01.2004 e 08.05.2004 (fls. 17 e 22).IV. Entretanto, tal parcela, no valor de 19,90, foi estornada em 08.06.2004, ou seja, na fatura seguinte à cobrança em duplicidade, conforme se depreende do extrato mensal anexado pela instituição bancária às fls.100, razão pela qual não há que se falar em dano material ou repetição de indébito como entendido pelo juízo a quo.V. Afastada a ocorrência do dano material há de se verificar se o fato de o autor ser impedido de efetuar sua compra por ter extrapolado o limite de seu cartão de crédito enseja dano moral indenizável.VI. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, e espontaneamente pela instituição bancária, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.VII. No caso em tela, no mês posterior a cobrança em duplicidade houve o estorno na fatura do autor, mesmo sem pedido administrativo.VIII. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.IX. Os elementos presentes nos autos indicam que houve mero aborrecimento que não se pode confundir com dano moral.X. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0022089-55.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)Entretanto, a condenação em indenização por dano moral deve ser efetivada com parcimônia para evitar o enriquecimento e o empobrecimento indevidos das partes. Deste modo, arbitro como indenização por dano moral o valor que foi cobrado indevidamente do autor, ou seja, a quantia de R\$ 13.674,98. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com a resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do débito de R\$ 13.674,98 do cartão n 5549.3200.9376.1426, bem como condenando a ré ao pagamento do valor de indenização por dano moral na quantia de R\$ 13.674,98. Custas pela parte sucumbente - CEF. Honorários pela parte sucumbente (CEF), que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil Reais). P.R.I.

0010378-04.2015.403.6100 - IVAN IAIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVAN IAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decretação de da arrematação do imóvel, objeto da presente demanda e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel a terceiros.Com a antecipação dos efeitos da tutela pretende o autor obter determinação para que a CEF não se aliene o imóvel a terceiros, bem como para que se abstenha de exigir a desocupação do imóvel e, por fim, para anular todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2015.Informa que adquiriu, em 31 de março de 1989, através de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com obrigações e hipoteca firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado à Rua Arlindo Veiga dos Santos, nº 25 - Apto. 143 E Parque Residencial Julia - São Paulo.Aduz que o referido instrumento fora assinado pelas partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo sido pactuado como valor do imóvel NCz\$ 70.788,00, dos quais NCz\$ 44.700,00 foram financiados pela ré.O financiamento, segundo indica a parte autora, seria pago através de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com juros de 11,0203% ao ano. Fora pactuado, ainda, que as prestações seriam atualizadas mensalmente, mediante o sistema da Tabela price. No curso da relação contratual passou por sérios problemas financeiros que o conduziram à inadimplência. Afirma que a CEF manteve-se firme em recusar todas as propostas apresentadas para pelo autor.Ademais, insurgem-se pela ilegalidade da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-Lei 70/66, por tratar-se de procedimento que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ser incompatível com o código consumerista. Bate-se pela nulidade do procedimento administrativo que levou a leilão o imóvel objeto da lide em função, eis que apresentam inúmeros vícios que não permitem que alcancem, licitamente, seu objetivo. Por fim, pretendem o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor, garantindo-se a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII do aludido diploma legal.Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a arrematação deu-se em fevereiro de 2001, manifestou que seu interesse remanesce, uma vez que deseja demonstrar a irregularidades cometidas pela CEF no procedimento administrativo.Vindos à conclusão, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/74), onde o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 184/185).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/113.Em sua manifestação, a ré afirma ser incabível o recebimento de qualquer valor a título de pagamento de prestação de financiamento, uma vez que o imóvel já foi arrematado por conta de execução extrajudicial, tendo o imóvel sido adjudicado por ela em 12/02/2001, onde na época não houve qualquer óbice à realização do leilão.Alega que o procedimento extrajudicial cumpriu todas as exigências legais, onde tem o direito de prosseguir com as medidas de recuperação de seu crédito.Certifica que não possui autonomia para definir regras de financiamento ou formas de reajustes de prestação no âmbito dos contratos do SFH, onde lhe cabe atender e fazer cumprir o pactuado, as disposições do Conselho Monetário Nacional, a legislação pertinente em vigor à época da contratação e demais normas de ordem pública.Por fim, afirma que a planilha que foi instruída com a presente manifestação demonstra a real situação do contrato, respaldada nas leis e normas citadas anteriormente.Juntou documentos às fls. 114/171.O autor apresentou réplica às fls. 173/181.Em sua manifestação, impugnou o alegado pela ré em sede de contestação e ratificou as razões apresentadas em sua petição inicial. Por fim, não demonstrou interesse na produção de provas.A ré apresentou manifestação às fls. 183 não demonstrando interesse na produção de provas.É o Relatório.DECIDO. No caso em tela a parte autora contesta a legalidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, insurgindo-se pela anulação de todos os atos cometidos a fim de expropriá-la do imóvel objeto do feito, inclusive o leilão realizado.Da análise inicial dos argumentos arguidos pela autora não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança do alegado, até porque a combatida execução extrajudicial está prevista no contrato assinado entre as partes (fls. 31/42). Cumpre anotar, ainda, que o atacado Decreto 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF).A presente ação foi proposta em 28/05/2015. Todavia, verifico a ocorrência da adjudicação do imóvel em 12/02/2001 (fls. 156/163). Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a adjudicação, bem como o cancelamento da hipoteca do imóvel em tela, nada mais havendo para ser acautelado nesta demanda. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Tampouco o autor mantém a condição de proprietário do imóvel, ante a adjudicação do bem. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0018707-05.2015.403.6100 - ADRIANO CANDIDO MAZZEU X LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU X MARIA APARECIDA DUENHAS X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X RONI GENICOLO GARCIA X VANIA PARANHOS X IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO X CELITA CARMEN CORSO X OSWALDO SANT ANNA X EDIVIO DE SA X MANOEL SANTANA CAMARA ALVES X VANDA FERREIRA DA CRUZ X MARCOS EMANUEL CANHETE X RIVA FAINBERG ROSENTHAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI (SP353859 - MARILIA LYGIA ELMANO MAZZEU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os autores, apesar de regularmente intimados a aditar a petição inicial (fl. 112), para limitar o polo ativo a, no máximo, 5 (cinco) autores por ação, nos termos do Art. 46, parágrafo único do CPC, assim evitando tumulto processual em eventual liquidação do julgado, além de declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, juntar procuração original, corrigir o valor atribuído à causa e, por fim, recolher as custas processuais, sob prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedaram-se inertes. Assim sendo, os autores não sanaram os defeitos da exordial, como lhes fora determinado, a par de não promoverem o devido andamento do feito através das providências que lhes competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0021925-41.2015.403.6100 - JOSE MENDES DOS SANTOS (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor acerca dos r. despachos de fls. 28 e 29, DECLARO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024080-17.2015.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor, apesar de regularmente intimado a aditar a petição inicial (fl. 26), para declarar a autenticidade dos documentos apresentados, em cópias simples, apresentar contrafé e apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através das providências que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0024557-40.2015.403.6100 - PATRICIA MERKLER(SP327324A - FERNANDO GARCIA DOS SANTOS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos, etc. A autora, apesar de regularmente intimada a aditar a petição inicial (fl. 42), para corrigir o polo passivo, apresentar contrafé e recolher as custas processuais, sob prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através das providências que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0026353-66.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. A autora, apesar de regularmente intimada a aditar a petição inicial (fl. 112), para apresentar a Guia de Recolhimento de Custas original e juntar procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através das providências que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019441-87.2014.403.6100 - SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 64/65, objetivando que seja esclarecida a obscuridade para constar expressamente da sentença proferida na Medida Cautelar que os honorários - cuja base de cálculo é o valor da causa na ação principal - serão cobrados apenas na ação ordinária, uma vez que não cabe a cobrança de verbas de sucumbência em sede de Medida Cautelar. É o breve relato. Conheço dos embargos de declaração de fls. 68/72, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Anoto, por oportuno, que a ambas as causas foi atribuído o valor de R\$ 14.133,73 (fls. 07 da medida cautelar e fls. 06 da principal), daí decorrendo que a base de cálculo para a incidência da verba honorária é a mesma. Quanto ao mais, é entendimento assente de que são devidos honorários em demanda cautelar, sempre que houver litigiosidade capaz de ensejar sucumbência: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. Reconhecida ilegitimidade passiva em ação cautelar deve haver o pagamento de honorários pela

ora agravada.2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 872.096/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009).No mesmo sentido: TRF3, CAUINOM 00353712520084030000, - CAUTELAR INOMINADA - 6327, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013; TRF3, CAUINOM 00505994020084030000, CAUTELAR INOMINADA - 6471, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015, entre outros.No caso dos autos, restou configurada a litigiosidade, ante o teor das defesas da União Federal em ambas as demandas, buscando, inclusive, transferir para a requerente/autora a responsabilidade pela inscrição em dívida, alegando equívocos que não foram por ela cometidos.Assim, não há obscuridade na decisão, valendo, apenas, reafirmar que a verba honorária é devida em ambas as ações, de forma individualizada.Pelo exposto, recebo os presentes embargos por que tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. 9.192), foram interpostos tempestivamente estes embargos (fls. 9.203/9.205), nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Argumenta que a sentença é omissa quanto às parcelas que ainda devem ser depositadas e levantadas, para que ocorra a liquidação do crédito devido à embargante, bem como contraditória e obscura em relação à decisão de fls. 8.560, já transitada em julgado, que determinou a integral restituição dos valores pagos ao Fundo Nacional de Telecomunicação (FNT), nos períodos objeto da ação ordinária que deu origem a esta execução, por meio dos Precatórios nºs 2008.0093688 e 2008.0093689.Requer, assim, manifestação sobre a prematura extinção da execução, bem como sobre a falta de depósito, pela embargada, da 7ª parcela do Precatório nº 2008.009368-8 e das 7ª, 8ª e 9ª parcelas do 2008.009368-9.Petição de fls. 9.211/9.213 trazendo os mesmos argumentos declinados nos embargos de declaração.É o breve relato.DECIDO:Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum.Por fim, também não houve omissão, pois a alegação da falta de depósito, pela embargada, da 7ª parcela do Precatório nº 2008.009368-8 e das 7ª, 8ª e 9ª parcelas do 2008.009368-9, não comportaria decisão na sentença, mas, sim, em decisão interlocutória.Contudo, verifico a ocorrência de erro material, decorrente de erro de fato, passível de correção de ofício, ou a requerimento da parte, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o embargante alegou que existem parcelas que ainda devem ser depositadas e levantadas, para que ocorra a liquidação do crédito devido, em especial a 7ª parcela do Precatório nº 2008.009368-8 e as 7ª, 8ª e 9ª parcelas do 2008.009368-9.Nessa medida, houve erro material decorrente de erro de fato, uma vez que a sentença embargada foi proferida em razão da determinação de fls. 9.185, no sentido de que, após a liquidação dos Alvarás de Levantamento, deveriam os autos vir conclusos para extinção da execução.Porém, a decisão de fls. 9.185 foi proferida de forma equivocada, eis que se afigurava prematura a extinção da execução.Assim, não há que se carrear prejuízo à parte por erro ao qual não deu causa.É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito:A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271).Igualmente, a jurisprudência tem admitido a concessão excepcional de efeitos infringentes, valendo conferir, dentre outros, os julgados seguintes:(...) Manifesta a presença do erro material, prestam-se os embargos de declaração à correção do vício, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes. (STJ, EAREs 201001934467, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217489, Relator Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE 11/04/2012)(...) A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, AGRESP 200901462245, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1164912, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 28/02/2012)Assim, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos para afastar a prematura extinção da execução.Por fim, a alegação da falta de depósito, pela embargada, da 7ª parcela do Precatório nº 2008.009368-8 e das 7ª, 8ª e 9ª parcelas do 2008.009368-9, trazida estes embargos e reiterada na petição fls. 9.211/9.213, será analisada em decisão apartada.Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos, com a concessão de excepcional efeito infringente, para sanar o erro

material e determinar o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, tomem conclusos para as determinações cabíveis, em especial para apreciação do quanto alegado a fls. 9.211/9.213.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

(INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SOLICITADA ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. RECOLHER CUSTAS DE R\$ 12,30).

0741648-16.1989.403.6100 (00.0741648-2) - PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TUZUYA ONDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TUZUYA ONDA X FAZENDA NACIONAL(SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIOVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI X ARLETE MARIA ANTONIAZZI ALZIRI X TATIANA FIORESI ANTONIAZZI X LARISSA FIORESI ANTONIAZZI CHATZOGLU(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IVAN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO CASTANHARO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DELBEN X UNIAO FEDERAL X CELSO DELBEN X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDO DALBEN X UNIAO FEDERAL X JAIR ROBERTO GALLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERRUCI X UNIAO FEDERAL X ANA HELENA VERRUCI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X UNIAO FEDERAL X GILSON ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X CARMEN ZACARIAS X UNIAO FEDERAL X REGINA AUGUSTA DONADELLI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIAZZI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BAGNI X UNIAO FEDERAL X MARCELLO NUNES MORI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 768/783 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de Silvio

Antoniazzi.2. Não havendo oposição da União Federal (PFN), declaro desde já habilitadas, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, as herdeiras ARLETE MARIA ANTONIAZZI ALZIRI (CPF n.º 189.806.198-04); TATIANA FIORESI ANTONIAZZI (CPF N.º 281.078.958-43) e LARISSA FIORESI ANTONIAZZI CHATZOGLOU (CPF N.º 281.060.988-85), para admiti-las nos autos como sucessoras do falecido coautor Silvio Antoniazzi. 3. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão das herdeiras. 4. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido (fl. 744), em nome do patrono indicado à fl. 769, ficando o patrono responsável pelo respectivo rateio entre os herdeiros. 5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Quanto aos demais coautores falecidos (IVAN DE ALMEIDA e JOSE FERNANDES DABEN), defiro o prazo requerido pelo patrono à fl. 784 (15 dias).7. Decorrido o prazo sem a retirada do alvará, ou com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTODEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DEEXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATADA EXPEDIÇÃO).

0019083-55.1996.403.6100 (96.0019083-6) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 748/751 - Defiro, tendo em vista a concordância expressa da União Federal (fl. 753).Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 727 (conta: 1100128282203) com os dados fornecidos pelo patrono à fl. 748, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono indicado o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções.Com a juntada do alvará liquidado e no silêncio da parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se. INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTODEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DEEXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATADA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 10667

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018716-98.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X WANDERLEY RODRIGUES BALDI(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO)

Remetam-se estes autos com vista ao Ministério Público Federal para intimação da decisão de fls. 314/323 - que recebeu a inicial - e para ciência e manifestação acerca das contestações de fls. 334/351, 352/386, 387/419 e 420/458.Em atenção aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo, determino ao autor que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a relevância, devendo a Secretaria providenciar, quando do retorno dos autos, a intimação dos réus para o mesmo fim, mediante publicação deste despacho.Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão observar as prescrições do artigo 407 caput e respectivo parágrafo, especialmente no que se refere ao número máximo e à indicação dos fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas, podendo apresentar os respectivos róis desde logo ou no prazo a ser fixado por ocasião do saneamento do processo.Cumpra-se.

Expediente N° 10668

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549687-93.1983.403.6100 (00.0549687-0) - L ATELIER MOVEIS LTDA - ME X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X L ATELIER MOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 618/629 - Diante da informação da União Federal (PFN), e ad cautelam, expeçam-se os requisitórios constando a observação à Ordem do Juízo no valor principal, e sem restrição quanto ao levantamento dos honorários advocatícios.Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000033 e 20160000034, em 16/03/2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios.

0079492-36.1992.403.6100 (92.0079492-0) - CARLOS PEDRO JENS(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CARLOS PEDRO JENS X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/182 -Expeçam-se os ofícios precatório/requisitórios à Ordem do Juízo, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0028902-16.2015.403.0000.Fl.s. 165/166 e 183 - Indefiro. Atente o patrono que o destacamento dos honorários contratuais será expedido na mesma requisição do valor principal, na forma do artigo 24, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000045 e 20160000046, em 16.03.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para remessa eletrônica dos requisitórios.Intimem-se as partes.

0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7) - DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DEODORO PEDRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EVERALDO CUNHA X UNIAO FEDERAL X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/317 - Atente o patrono que os embargados (autores) foram condenados em R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios para a União Federal (PFN). Serão descontados R\$ 200,00 (duzentos reais) de cada autor no momento da expedição dos requisitórios, por economia processual. Os honorários de sucumbência foram fixados em favor do patrono em R\$ 1.516,82, totalizando assim R\$ 36.351,27, já descontados os honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) em que foram os autores condenados.Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000039 ao 20160000044, em 16/03/2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para remessa eletrônica dos requisitórios.Intimem-se as partes.

0041176-12.1996.403.6100 (96.0041176-0) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X UNIAO FEDERAL(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000032, em 16/03/2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, retificação do valor apontado às fls. 1143/1144, visto que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não em 10% sobre o valor da condenação.A petição deverá vir acompanhada com cópia para instrução do mandado.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do requisitório quanto ao valor principal (se não houver contrariedade da União Federal - PFN).

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5358

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 484/521: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BARCLAYS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se pretendeu assegurar o direito de dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, da despesa de correção monetária das demonstrações financeiras correspondentes à

diferença de 37% verificada entre o IPCA-E acumulado nos meses de julho e agosto de 1994, cujo percentual foi de 10,47% e o IGPM acumulado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas para o mesmo período, em valor equivalente a R\$ 29.926.930,38. Foi homologada a renúncia manifestada pelo impetrante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 152), ante a sua adesão aos termos da Lei nº 11.941/09. Após a decisão de folhas 357 prolatada pelo E. TRF 3ª Região foram levantados e convertidos em renda valores nos termos da planilha de folhas 420/421 e o feito foi remetido ao arquivo. A parte impetrante, às folhas 489/521, requereu pela expedição de ofício à D. Fiscalização, para que se suspenda imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nº 16327.0015586/2001-76, 16327.001585/2001-21 e 16327.000475/2004-95, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN e que a União passe a se abster de criar qualquer óbice à expedição de regularidade de situação fiscal, destacando que o seu pedido é reversível na eventualidade de ser proferida decisão final favorável à Fazenda Nacional nos autos do agravo de instrumento nº 0010113-08.2014.403.0000. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que não é objeto da presente ação a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes nos PAS 16327.0015586/2001-76, 16327.001585/2001-21 e 16327.000485/2004-95. O que pretendeu na presente foi discutir sobre as deduções efetuadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas com a correção monetária das demonstrações financeiras considerados os expurgos inflacionários acumulados nos meses de julho a agosto de 1994. Além do mais, destaca-se que o impetrante aderiu ao parcelamento, renunciando, assim, a qualquer alegação de eventual direito. Indefiro o pleito da parte impetrante, tendo em vista que a intimação extraída do Processo Administrativo nº 16327.001586/2001-76 (folhas 518/519) em que a Receita Federal exige valores a título de IRPJ é fato novo, não sendo objeto do presente feito, devendo o BANCO BARCLAYS S/A se utilizar de outras medidas admitidas em direito que entender cabíveis para buscar o que entende ser seu direito. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008947-03.2004.403.6105 (2004.61.05.008947-5) - MUNICIPIO DE AMPARO(SP220676 - MARCELO BERNARDES RODRIGUES E SP162480 - PRISCILA CHEBEL E SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS E SP155625 - REGINALDO JOSÉ DA SILVA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos. Folhas 522/526: Manifeste-se o impetrante MUNICÍPIO DE AMPARO, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002776-25.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS(SP203659 - GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado que a autoridade coatora se manifeste nos autos do processo administrativo nº 04977.252465/2004-08, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, sujeito à prisão e/ou aplicação de multa diária. Informa que o processo administrativo tem por objeto o pedido de inscrição de ocupação da área contígua ao imóvel alodial inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de Ilhabela sob o nº 1004.5791.0010, situado à Avenida Perimetral Norte, nº 5.791, Bairro Ponta das Canas, Ilhabela/SP. Informa que tal pedido foi formulado em 30/03/1988, sem solução até hoje, e que os últimos documentos foram juntados em 13/11/2013, sem que houvesse análise ou manifestação por parte do impetrado, até o momento. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Verifica-se que o impetrante já havia ajuizado Mandado de Segurança nº 0001103-02-2013.403.6100, objetivando a conclusão do processo administrativo, com a respectiva inscrição de ocupação. Este Juízo decidiu, em 17/04/2013, por denegar a segurança, uma vez que não restou demonstrado que a demora na solução do processo administrativa fosse imputável à Administração. Constatou-se que a demora no processo administrativo decorreu de falta de manifestação da parte interessada (impetrante). Verifica-se que, em 13/09/2013, momento posterior à prolação da sentença no Mandado de Segurança nº 0001103-02-2013.403.6100, o impetrante juntou novos documentos ao processo administrativo (documentos de fls. 427/528), que não teriam sido analisados até o momento pela autoridade administrativa. Protocolou novas manifestações, em 10/12/2013 e 17/10/2014 (fls. 529/534 e 535/539), requerendo a análise dos documentos juntados, que também não obtiveram resposta por parte da autoridade impetrada. Tendo em vista a alteração no quadro fático após a prolação de sentença no Mandado de Segurança nº 0001103-02-2013.403.6100, afasto a litispendência entre este e o presente feito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. No caso em tela, verifica-se que o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 35/540). Analisando o procedimento, verifica-se que a Autoridade solicitou, para prosseguimento do

processo administrativo, que a impetrante apresentasse esclarecimentos quanto ao título aquisitivo pelo qual a empresa Comercial Igati Imóveis Ltda. se tornou detentora dos direitos à ocupação da área de marinha objeto do pedido de inscrição de ocupação. Descrição da cadeia possessória da área em questão, se possível indicando em planta a(s) área(s) abrangida(s) pelo(s) título(s) possessório(s) (fl. 419). Em resposta, após a prolação da sentença no Mandado de Segurança, a impetrante juntou os documentos de fls. 427/528, em 13/09/2013. Constatou-se que o último documento juntado ao processo administrativo é o terceiro requerimento para análise de tais documentos, efetuado pela impetrante em 17/10/2014 (fl. 535). Assim, passados mais de sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos (feitos em 13/09/2013, 10/12/2013 e 17/10/2013), sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos documentos juntados ao processo administrativo nº 10880.007830/88-22, para manifestando ou formule nova exigência, se for o caso. Eventuais medidas coercitivas serão determinadas oportunamente, em caso de descumprimento da decisão. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Cite-se.

0004433-02.2016.403.6100 - JOSELIA LEITE DE LUCENA MARQUES RESTAURANTE - ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 110/112: a) Observo que o feito ainda deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, Código de Processo Civil; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial), tendo em vista que a parte impetrante solicitou a inclusão no pólo passivo do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO; a.4) trazendo a cópia original das custas (folhas 112); a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Defiro o aditamento requerido pela parte impetrante. Remeta-se a cópia de presente determinação ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e a alteração do valor da causa para R\$ 32.583,37. Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

0004464-22.2016.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP024956 - GILBERTO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar para que a autoridade coatora providencie a emissão da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (ou Positiva com Efeitos de Negativa), oficiando-se a autoridade impetrada, com a ressalva de que o descumprimento da liminar implicará em desobediência. Alternativamente, oferece para penhora os imóveis localizados na Gleba de Terras situada no Vão do Lourenço, Uruçuí, PI, com áreas de 4.846,0 ha e 6.463,0 ha. A impetrante relata que impetrou, em 25 de março de 2015, o mandado de segurança nº 0006121-33.2015.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal de São Paulo, em razão da negativa de emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em decorrência da ausência das declarações referentes ao ITR dos exercícios de 2012/2013, no qual foi concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada emitisse a certidão. O mencionado mandado de segurança encontra-se em grau de recurso, recebido somente no efeito devolutivo. Informa que a motivação para o ajuizamento do presente mandado de segurança é a mesma, porém, com relação a período diverso (exercício de 2014). Narra que a expedição da CND foi negada pela Receita Federal de São Paulo, em razão da existência de pendências correspondentes a ausência de declarações relativas ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. Sustenta a impossibilidade de apresentar as declarações de ITR dos imóveis em questão, pois a empresa não possui informações suficientes para apurar o valor do recolhimento. Sustenta, em suma, que a autoridade impetrada não pode recusar a emissão da certidão negativa de débitos, pois não existem créditos vencidos, apenas pendência de declaração. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso. Nos termos do art. 5ª, inciso XXXVI, b da Constituição Federal, é assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de seus direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja

suspensa. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da Impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal em 26 de fevereiro de 2016 (fls. 20/21) indica a existência de pendências correspondentes a ausência de apresentação da Declaração do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Verifica-se que os exercícios de 2010 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0008272-06.2014.403.6100 (cuja segurança foi concedida em sede de sentença e confirmada pelo E. TRF), e os exercícios de 2012/2013 são objeto do Mandado de Segurança nº 0006121-33.2015.403.6100 (atualmente pendente de julgamento de sentença). No presente feito, o pedido formulado se restringe ao exercício de 2014. Assim, vislumbro a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 3. Sem razão a parte autora quando pleiteia, em seu apelo, a concessão da ordem para albergar atos posteriores (a partir de 2012), uma vez que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto. 4. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos legais improvidos. (AMS 0021239-54.2012.4.03.6100, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 30/04/2015) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos nºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações ativa ajuizada - garantia e ativa não ajuizável em razão do REFIS, não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida. 2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente à NIRF nº 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62.3. O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024152-14.2009.4.03.6100/SP. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Data de Publicação: 10/01/2014). Considerando o caráter provisório da medida liminar, bem como que a presente análise se opera antes da oitiva da parte contrária, tenho que por adequada ao momento atual a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a ausência de declarações relativas ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, no exercício de 2014, não constitua óbice à expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN, enquanto não efetivado o lançamento de ofício. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

0005854-27.2016.403.6100 - DANIELLE MAGALHAES (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 99, parágrafo 2º c/c 320 do CPC/2015. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0005907-08.2016.403.6100 - GABRIEL MARIO RODRIGUES (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GABRIEL MARIO RODRIGUES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao processo administrativo nº 19515.721561/2011-35. Narra ter sido lavrado auto de infração nos autos do processo administrativo supra. Afirma ter apresentado impugnação demonstrando a improcedência do lançamento fiscal. A impugnação não foi conhecida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Belém, em razão da ausência de procuração original e de documento de identificação dos patronos. O recurso voluntário interposto também foi indeferido, sob o argumento de que não caberia mais recurso na esfera administrativa. Sustenta, assim, violação aos princípios da legalidade, acesso à justiça, contraditório e ampla defesa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Verifica-se que a impugnação apresentada pelo impetrante, nos autos do processo administrativo nº, não foi conhecida em razão da falta de apresentação de documento de identidade do advogado que assinou a

peça de impugnação. A autoridade administrativa baseou sua negativa na Portaria SRF nº 374, de 10 de março de 2002, de 22 de março de 2002 (fl. 778 do processo administrativo), que supostamente elenca, entre os requisitos necessários para a apresentação de impugnação a lançamentos tributários, cópia autenticada ou acompanhada do original, de documento de identidade do representante legal da empresa. A referida decisão faz alusão à anotação feita à fl. 677 do processo administrativo, que diz Recebida por insistência: não apresentou a procuração original, só cópia e não apresentou documento de identificação autenticado de quem assinou. Verifica-se que a impugnação ao lançamento tributário foi apresentada em 22/11/2011 (fl. 677 do processo administrativo). Já a procuração outorgada pelo impetrante foi juntada ao processo administrativo em 08/12/2011 (fls. 700/703 do processo administrativo). Apesar do lapso temporal entre os dois atos, verifica-se que não houve andamento no processo administrativo entre as duas datas, de forma que a demora na juntada da procuração não foi prejudicial à aceitação da impugnação. Não se verifica possível a exigência de que o advogado do impetrante apresente cópia autenticada de seu documento de identidade, sob pena de não conhecimento da impugnação, uma vez que não existe exigência legal de apresentação de cópia autenticada. Nem mesmo para os atos judiciais a lei exige cópia autenticada de procuração. Não constam dos autos cópia da Portaria aludida na decisão. Ademais, não foi possível a localização de tal portaria pelo Juízo, tendo em vista a obscuridade na sua indicação pela autoridade administrativa, que indicou duas datas de sua promulgação: 10 de março de 2002, de 22 de março de 2002. Ainda que tal Portaria faça a referida exigência, entendo que esta não se configura legal, não sendo suficiente para impedir que o impetrante discuta administrativamente o lançamento tributário que entende indevido. Por fim, verifica-se que o impetrante foi intimado ao pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança executiva (fl. 782 do processo administrativo). Assim, em cognição sumária, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo na demora até julgamento definitivo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar suspensão da exigibilidade do débito relativo ao processo administrativo nº 19515.721561/2011-35, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de inscrever o impetrante no CADIN em razão de tal débito. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO. Determino a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda às alterações necessárias. Após, notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0006350-56.2016.403.6100 - RODRIGO EDUARDO FRESCA DE OLIVEIRA (SP325056 - FELIPE BUENO FLORES) X REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO EDUARDO FRESCA DE OLIVEIRA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO objetivando, em liminar, a sua matrícula para que possa cursar as 3 disciplinas que estão em regime de dependência e, sendo aprovado nas disciplinas, possa colar grau, tendo direito ao recebimento do diploma. Narra que, desde o início de 2014, tenta realizar a sua matrícula para cursar as 3 disciplinas que tem como dependência, de acordo com o Regime de Progressão Tutelada proposta pela Universidade. Sustenta já ter cursado todas as disciplinas necessárias para a graduação, faltando apenas as três que tem como dependência. Ainda, a Universidade, muito tempo após as tentativas de matrícula, o realocou no 3º semestre do curso, ao invés do 10º semestre do curso, como entende devido. Entretanto, quando o coordenador do curso o matriculou no 10º semestre, o sistema eletrônico da faculdade passou a apontar cerca de 50 disciplinas em aberto. Buscou a solução do impasse junto à faculdade, alegando não ter obtido resposta, até 16/03/2016, de forma que impetrou o presente Mandado de Segurança. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada ao motivo pelo qual instituição de ensino não realizou a matrícula do impetrante, para a conclusão das três matérias que possui como dependência, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, relativas ao procedimento de matrícula de disciplinas em regime de dependência, bem como sobre o impedimento da realização da matrícula do impetrante. Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1323/1325: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0018827-24.2010.403.6100 - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO (SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 162/313

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SILVIO ALVES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ADILSON BASSANI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO ROSA E SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JADER GODINHO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DALVA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIVA BALDINI PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUCIA CRISTINA PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X RONALD ALBERTO VASQUEZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ CARLOS PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Tendo em vista a implantação em folha de pagamento das diferenças remuneratórias objeto do título judicial (fls. 1527-1548), manifestem-se os exequentes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no que tange à obrigação de pagar, manifestem-se quanto ao informado à fl. 1505, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo supra. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2) - ARNO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI E SP252408A - LYVIA CARVALHO DOMINGUES) X NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ARNO S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Altere-se a classe do processo para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 268-269: o valor a ser requisitado será aquele acolhido nos Embargos à Execução n.º 0003961-06.2013.403.6100, submetido à coisa julgada, competindo ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sua atualização. Expeça-se minuta de ofício para Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios em nome da patrona indicada à fl. 268, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a NS Indústria de Aparelhos Médicos Ltda. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 163/313

retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6) - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERSON CARVALHO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados às fls. 475 e 502 em favor do advogado indicado à fl. 458. Com a juntada da guia liquidada e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA(SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 90, a qual passa a constar com a seguinte correção: declaro líquida a quantia ofertada pela CEF, a saber, R\$ 2.723,03 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e três centavos), posicionada para junho de 2012, conforme cálculo de fl. 77. Tendo em vista que o depósito somente foi realizado em 05.10.2012 (fl. 76, acolho, para fim de sua precisa destinação, a conta de atualização para outubro de 2012, elaborada pela Contadoria à fl. 82, com a qual a CEF expressamente concordou (fls. 86-88) e sobre o qual o autor não se opôs (fl. 89). Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no montante de R\$ 2.566,17 (relativo à indenização por danos morais), bem como em favor de seu patrono, no valor de R\$ 256,61 (relativo aos honorários sucumbenciais). Determino, ainda, a expedição de ofício para que a CEF se aproprie do remanescente de R\$ 2.886,64. Com a juntada das guias liquidadas e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8489

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8) - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA

MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP214028 - GILBERTO COSTA JUNIOR E SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Fls. 846/847: ante a concordância do Ministério Público Federal defiro ao réu prazo de 10 (dez) dias para apresentar procuração e comprovar o pagamento dos valores em atraso, sob pena de ser decretada sua prisão, nos termos da decisão de fl. 841 e da manifestação do MPF (fl. 850).Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904232-35.1986.403.6100 (00.0904232-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Fls. 216/217: solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações a serem prestadas no prazo de 5 dias, quanto aos saldos atualizados das contas vinculadas a estes autos. 2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual. O Procurador Municipal, Luiz Gustavo Martins de Souza, que subscreve a petição de fl. 222 não consta da procuração de fl. 206.3. Em igual prazo e para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá a impetrante indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.Publique-se. Intime-se.

0000651-24.2002.403.6117 (2002.61.17.000651-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI(SP065715 - MARIA SUELI AANDREOLI DE OLIVEIRA E SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0032857-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032857-3) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0031583-75.2004.403.6100 (2004.61.00.031583-2) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DE SANTO AMARO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006947-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006947-0) - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016597-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016597-9) - DAIANA GREGORIO DE ALMEIDA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016603-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016603-0) - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002634-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002634-0) - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0024108-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024108-1) - METAL CAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014160-58.2011.403.6100 - MARLENE FRANCISCA DE SOUZA BRANDAO(SP111398 - RENATA GABRIEL

SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016015-38.2012.403.6100 - MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016676-12.2015.403.6100 - CARLOS MARCELO GIORDANO(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se

0017016-53.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se

0019756-81.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X PRESIDENTE E COORDENADORA DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS GCSER-GERENCIA DE CONTRATACAO E SERVICOS X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se

0022002-50.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido liminar para a imediata consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 e, via de consequência, análise dos pagamentos realizados, declaração de extinção dos débitos inscritos no parcelamento e, por fim, a baixa dos ônus decorrentes dos débitos bem como a extinção das Execuções Fiscais e determinação da emissão de certidão negativa em nome do Impetrante, haja vista o decurso do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. Alternativamente, admite-se a imediata emissão de certidão em nome do Impetrante onde conste a informação de que os parcelamentos restam quitados, aguardando consolidação. No mérito, a impetrante pede seja concedida definitivamente a segurança, mantendo-se a liminar. Indeferido o pedido de concessão de liminar, a autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança porque a impetrante pretende alterar as regras do parcelamento a que aderiu. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, com base na Lei nº 12.865/2013, liquidou antecipadamente as respectivas prestações. Mas os créditos tributários, segundo a impetrante, em vez de terem sido baixados e extintos ante o pagamento integral de todas as prestações do parcelamento, ainda permanecem inscritos na Dívida Ativa da União. Nas informações prestadas o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região alude genericamente às regras do parcelamento previsto nas referidas leis e à necessidade de sua estrita observância pelo contribuinte que a ele aderiu. Mas não especifica, concretamente, se os pagamentos realizados pela impetrante foram suficientes para liquidar os débitos de modo integral tampouco se a impetrante deixou de cumprir alguma regra do parcelamento nem qual seria essa regra descumprida. Em mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, entendido no conceito exclusivamente processual, de comprovação, por meio de prova documental de todos os fatos afirmados na petição inicial, os quais não podem ser controversos, é impossível afirmar que os pagamentos realizados pela impetrante foram suficientes para liquidar antecipadamente todos os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União que foram objeto do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Para tanto seria indispensável ou o reconhecimento da suficiência desses pagamentos, pela autoridade impetrada, tornando os fatos incontroversos, o que não se verifica na espécie, ou a produção de prova pericial contábil, para levantamento dos saldos devedores dos débitos, dos pagamentos realizados e da suficiência destes para liquidar aqueles, o que não se admite em mandado de segurança, em que descabe a abertura de instrução probatória. Assim, não cabe a concessão da segurança para determinar a extinção das inscrições na Dívida Ativa da União e das respectivas execuções fiscais. De outro lado, também não pode ser concedida a segurança no que diz respeito à pretensão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pagamentos realizados, declaração de extinção dos débitos inscritos no parcelamento e, por fim, a baixa dos ônus decorrentes dos débitos bem como a extinção das Execuções Fiscais - porque, segundo a parte impetrante, decorrido o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) e a autoridade impetrada estaria em mora ao não praticar tais atos nesse prazo. Isso porque tal prazo de 360 dias não incide na espécie, tratando-se de lançamento por homologação. A Fazenda Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para analisar a suficiência dos pagamentos, por força do 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional: Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco

anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Em relação ao pedido subsidiário de imediata emissão de certidão em nome do Impetrante onde conste a informação de que os parcelamentos restam quitados, aguardando consolidação, falta interesse processual. Conforme fiz ver na decisão em que indeferi o pedido de concessão de medida liminar, por ocasião da impetração a impetrante já possuía certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, estando ausente o interesse processual nesse pedido. Além disso, nas informações a autoridade impetrada apresentou relatórios fiscais de que constam os créditos tributários em questão na situação aguardando negociação e aguardando parcelamento, todos com exigibilidade suspensa, donde a ausência de interesse processual. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023793-54.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença, a fim de que a taxa Selic incida a partir da data em que protocolados os pedidos de ressarcimento. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Finalmente, no que diz respeito à obscuridade, apesar de o embargante haver aludido a tal vício, genericamente, não apontou, em concreto, nenhum trecho da sentença que seria incompreensível ou obscuro. Pelo contrário, o embargante demonstrou que compreendeu a sentença, mas não concorda com seu conteúdo. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024307-07.2015.403.6100 - ZENON CARACARA JUCHASARA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 58/61: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na

primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União.

0026039-23.2015.403.6100 - RIO GRANDE COMERCIO DE CALHAS E COIFAS LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, porque a parte impetrante não recolheu as custas nem apresentou mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para intimação do representante legal da União e notificação da autoridade impetrada, tampouco indicou corretamente esta (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0026086-94.2015.403.6100 - NORMA ANDREA GIANNOTTI(SP199215 - MARCIO AMATO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja ofertado o benefício da isenção do Laudêmio e Taxa de Ocupação/Foro referentes aos Processos Administrativos nº 04977.013358/2014-20 e 04977.13391/2014-50, expedindo-se o necessário para cumprimento da medida, em caráter de urgência e sob pena de multa. No mérito, requer a concessão em definitivo, de sorte a reconhecer o seu direito líquido e certo da Impetrante obter isenção do Laudêmio e Taxa de Foro, nos termos do Decreto-Lei 1.876/81. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A impetrante afirma não ser possível aguardar a prestação das informações porque ela deve obter a isenção do laudêmio até 19 de janeiro de 2016, quando ainda não terão sido prestadas as informações, considerada a suspensão dos prazos de 7 a 20 de janeiro de 2016, inclusive, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 3ª Região, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Analisada e indeferida a liminar, a impetrante aditou a petição inicial. Pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do Laudêmio inerente ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda acostado aos autos, autorizando-se a lavratura da respectiva escritura sem a exigência de apresentação da guia de recolhimento do Laudêmio, bem como determinar o julgamento dos Processos Administrativos nºs 04977.013358/2014-20 e 04977.13391/2014-50, preservando-se os direitos da Impetrante na forma da Lei. Considerando que os ofícios de notificação da autoridade impetrada e de ciência da impetração ao representante legal da União ainda não haviam sido remetidos à Central de Mandados, apesar de já expedidos, a petição de fls. 65/67 foi recebida como aditamento da petição inicial. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que antecipou parcialmente a tutela recursal para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise, em 30 dias, dos processos administrativos em questão. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que há dúvida sobre a área realmente ocupada pela impetrante e que são necessárias diligências, inclusive no local, para resolvê-la, o que neste momento não se mostra viável ante as limitações orçamentárias. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe ao Poder Judiciário ingressar na análise sobre se a impetrante preenche ou não os requisitos para o gozo da isenção. O pedido administrativo ainda pende de análise. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade administrativa antes que esta emita a decisão final nos autos do processo administrativo. Isso sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Com efeito, decisão judicial que afirmasse preencher a impetrante os requisitos legais para usufruir isenção do laudêmio produziria o efeito de fazer cessar, imediatamente, o processo administrativo já em curso, em que tal pedido ainda está sendo apreciado pela autoridade competente da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, subtraindo deste órgão a competência legal que lhe foi outorgada para o julgamento desse pedido, o que seria ilegal e inconstitucional. Por força do 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.876/1981, na redação da Lei nº 11.481/2007, a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família deve ser comprovada na forma disciplinada pelo órgão competente. O Decreto nº 6.190/2007 estabelece no 3º do artigo 1º que A situação de carência ou baixa renda a que se refere este artigo será comprovada a cada quatro anos perante a Secretaria do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Daí por que a isenção deve ser requerida e comprovada perante a Secretaria do Patrimônio da União. O Poder Judiciário não pode antecipar-se à decisão a ser proferida pela Secretaria do Patrimônio da União. O controle judicial não é prévio. O controle judicial de legalidade é posterior, de revisão de legalidade. Não se trata de impetração preventiva simplesmente porque lançado parecer nos autos do processo administrativo opinando pelo indeferimento da isenção. Esta ainda não foi indeferida. Há que se preservar a competência legal prevista expressamente na referida lei e decreto, da Secretaria do Patrimônio da União. A revisão judicial será cabível se e quando indeferida definitivamente a isenção. E mesmo assim não em mandado de segurança, que exige direito líquido e certo e não admite instrução probatória, a qual seria indispensável na espécie, considerados os requisitos legais para o gozo da isenção, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, que revela dúvida sobre a área efetivamente ocupada pela impetrante, sanável apenas mediante vistoria na propriedade. De outro lado, os pedidos veiculados pela impetrante, na petição de aditamento da petição inicial, conduzem a resultado prático equivalente à concessão da isenção por este juízo, questão essa que, conforme já decidi, não

cabe ao Poder Judiciário resolver antes da análise do pedido administrativo pela autoridade competente da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Além disso, a autorização para a lavratura da escritura pública independentemente do recolhimento do laudêmio é providência que cria situação fática irreversível. A satisfatividade ocorre, sob a ótica do comprador, que poderá transferir o imóvel a terceiros, que serão adquirentes de boa-fé e não poderão ser atingidos por eventual revogação da liminar, se denegada a segurança. A irreversibilidade da providência postulada pela impetrante, vendedora, ocorre também porque, uma vez recebido o preço, poderá dispor dos valores. Como ela afirma não dispor mais recursos, alegando passar por dificuldades financeiras? motivo este do pedido de isenção?, caso ela transfira ou gaste o valor correspondente ao preço a União não terá mais como recuperar da impetrante o valor relativo ao laudêmio que deixou de ser recolhido. Ainda, se a impetrante pretende evitar o recolhimento do valor do laudêmio e a afirmada impossibilidade de pedir sua repetição (artigo 7º, 1º, da IN SPU 5/2010), poderá depositá-lo à ordem da Justiça Federal, providência que mantém o equilíbrio entre as partes e não causa dano a nenhuma delas. Somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do laudêmio. Ainda, não há motivo para determinar o imediato julgamento do pedido. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, ainda não foi concluída a instrução nos autos dos processos administrativos. A mora da Administração surge quando concluída a instrução, situação essa que ausente na espécie. Finalmente, o fato de o artigo 5º da Instrução Normativa nº 5, de 24.08.2010, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, dispor que O pedido será decidido pelo Superintendente do Patrimônio da União da Unidade da Federação onde se situar o imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo registro no protocolo, não tem o efeito de revogar norma de hierarquia superior, prevista em lei, no referido artigo 49 da Lei 9.784/99, segundo o qual a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir depois de concluída a instrução de processo administrativo. Ainda que a regra geral seja a contagem do prazo de 30 dias contados da data do registro do requerimento no protocolo, para análise de requerimento de isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos referentes a imóveis de domínio da União, conforme previsto na IN SPU 5/2010, tal prazo não se aplica se houver necessidade de instrução probatória. Como ocorre na espécie, em que parece ser necessária vistoria no local do imóvel e exibição da planta da área atualizada e da planta de loteamento da prefeitura, solicitadas pela autoridade impetrada - prova essa cuja produção depende da própria impetrante. Desse modo, o prazo para conclusão dos processos administrativos somente poderia ser contado nos termos da lei, que estabelece o termo inicial do prazo para decidir a partir da efetiva conclusão da instrução processual. Isso sob pena de instrução normativa poder revogar lei, o que não se admite em nossa ordem jurídica, presente o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado de fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (Constituição do Brasil, artigo 5º, II; artigo 37, cabeça). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0026108-55.2015.403.6100 - TUDO BEM TUDO BOM COMERCIO LTDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar o direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB e de compensar os valores recolhidos indevidamente. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incide sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece que Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, autorizando no 7º do artigo 9º apenas a dedução do valor da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, não há nenhuma autorização legal que permita a exclusão, da receita bruta que é base de cálculo da contribuição em questão, do valor do ICMS devido pelo próprio contribuinte, o que nada tem de inconstitucional. Essa contribuição social se destina ao financiamento da seguridade social e tem sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre a receita bruta - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência da contribuição sobre o valor do ICMS devido pelo próprio comerciante varejista. O que ocorre é a incidência da contribuição em questão sobre o valor total do

faturamento decorrente da circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a parte inpetrante a excluir o ICMS da receita bruta sobre a qual incide a contribuição previdenciária em questão é transformar esta em contribuição em algo assemelhado a uma tributação sobre o lucro líquido com possibilidade de dedução de diversas despesas da pessoa jurídica, inclusive as relativas a outros tributos além do próprio ICMS devido pelo comerciante varejista. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento total da hipótese de incidência descrita pela lei. Não será mais a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, como o autoriza expressamente a própria Constituição do Brasil, mas outra espécie de tributação, próxima da incidente sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor da receita bruta o montante recolhido a título de ICMS, como dedução de despesa com tributo, o que não tem nenhum fundamento na Constituição do Brasil tampouco na legislação que rege a matéria. Não há propriamente a incidência da contribuição em análise sobre o valor devido a título de ICMS pelo próprio contribuinte. O que ocorre é a incidência da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor total da nota fiscal de circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado por tal comportamento (circulação de mercadorias). Se sobre o mesmo fato gerador incide também o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição, ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento ou da receita bruta, para o financiamento da seguridade social. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto as contribuições devidas à seguridade social como o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social o que recolhido a título de ICMS. É importante frisar que a cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece expressamente que a contribuição ora impugnada incide sobre a receita bruta, que compreende o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal dispositivo legal encontra expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita). As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devem recolhê-la sobre o valor da receita bruta, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas na lei em questão, acima referidas. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Cumpre recordar que a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDCl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitada a eficácia desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.No mais, relativamente ao PIS e à COFINS, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir:Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS.Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.Na

oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36).Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento:Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755.Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de

mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será

calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação

sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos

pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito frequentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantias Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para

idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns justicialistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são

produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operabilidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço venia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005320-87.2015.403.6110 - EMERSON DE ALMEIDA (SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS E SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 85/96), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0000025-65.2016.403.6100 - FSME LTDA (SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar o pagamento das notas fiscais vencidas e vencer no mês de dezembro de 2015, em obediência ao estabelecido contratualmente entre as partes, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O INSS ingressou nos autos. Requer a denegação da segurança. Afirmo que há divergência sobre o cumprimento das obrigações contratuais, o que conduz à ausência de direito líquido e certo. De resto, trata-se de mandado de segurança usado como ação de cobrança, o que é vedado na interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado da Súmula 269. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirmo que o mandado de segurança está prejudicado. Isso porque o pagamento das notas fiscais da competência de dezembro de 2015 foi realizado, com descontos, por falta de trabalhadores terceirizados. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por força da Constituição, não é qualquer ato que pode ser impugnado por meio de mandado de segurança, mas somente o que for praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 14ª edição, Malheiros Editores, p. 23): Não se consideram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, os praticados por pessoas ou instituições particulares cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público, como são as organizações hospitalares, os estabelecimentos bancários e as instituições de ensino, salvo quando desempenham atividade delegada (STF, Súmula 510). O que distingue os atos praticados no exercício de autoridade pública, sejam eles praticados pela própria autoridade, sejam os praticados por pessoa jurídica por delegação de atribuições do Poder Público, são os atributos da imperatividade (atos de império) e da exigibilidade, de que se revestem os atos administrativos unilaterais. O atributo da imperatividade, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello é a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Decorre do que Renato

Alessi chama de poder extroverso, que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações (Curso de Direito Administrativo, 24ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 399). Já a exigibilidade, ainda segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é qualidade em virtude da qual o Estado, no exercício da função administrativa, pode exigir de terceiros o cumprimento, a observância, das obrigações que impôs. Não se confunde com a simples imperatividade, pois, através dela, apenas se constitui uma dada situação, se impõe uma obrigação. A exigibilidade é o atributo do ato pelo qual se impele à obediência, ao atendimento da obrigação já imposta, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para induzir o administrado a observá-la (obra e página citadas). Na lição de Celso Agrícola Barbi o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais (Do Mandado de Segurança, 11ª edição, revista e atualizada por Bernardo Pimentel Souza, Rio de Janeiro, editora Forense, pp. 83/84). A determinação do objeto do mandado de segurança deve partir de um duplo ponto de vista: de um lado, coloca-se o direito ameaçado ou lesado, e do outro o ato ameaçador ou lesivo. No tocante ao direito lesado ou ameaçado, a opinião é comum é que não importa ser ele público ou privado, real ou pessoal. Isto demonstra que a natureza do direito não é suficiente para caracterizar os casos de cabimento do mandado de segurança. O elemento decisivo para essa caracterização é o ato que ameaça ou lesa aquele direito. É sabido que o Estado, no desempenho de suas finalidades, age de formas diversas: na maioria das vezes, sua ação é como Poder Público, com prerrogativas e meios especiais, como, por exemplo, quando lança impostos, desapropria bens etc. ... Outras vezes, o Estado atua como pessoa privada, o que se dá quando contrata a aquisição de bens, a locação de imóveis etc. Entende-se pacificamente, na doutrina brasileira, que o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais. Ao tratar do cabimento do mandado de segurança, a professora Maria Silvia Zanella Di Pietro ensina que os atos negociais, praticados com base em contrato (ato jurídico bilateral), salvo se decorrerem da prerrogativa legal de editar cláusulas exorbitantes, não estão sujeitos à impugnação pelo mandado de segurança (Mandado de Segurança, coordenador Aroldo Plínio Gonçalves, editora Del Rey, 1996, p. 154). A explicação talvez não esteja tanto no fato de ser incompatível o mandado de segurança com o regime jurídico privado, mas no fato de não ser a medida adequada para os atos jurídicos bilaterais. Com efeito, enquanto no âmbito do direito administrativo, prevalecem os atos unilaterais, nas relações privadas prevalecem os contratos, que supõem manifestação de vontade de ambas as partes. Mesmo que uma delas seja pessoa jurídica pública e esta fixe unilateralmente as cláusulas contratuais, o particular celebrará o contrato se assim o desejar. Falta nos contratos, tanto de direito privado como de direito público, celerados pela Administração, o atributo da imperatividade, próprio de certos administrativos unilaterais, em que a Administração cria obrigações para o particular independentemente de sua concordância. Mesmo entre os atos administrativos unilaterais, alguns são desprovidos desse atributo; são os chamados atos negociais, que não impõem obrigações ou restrições, mas ampliam a área de atuação do particular, concedendo-lhes faculdades, direitos, benefícios, vantagens. É o caso da licença, da autorização, da permissão, etc. Com relação aos contratos administrativos, embora o mandado de segurança seja incompatível com tudo o que diz respeito ao acordo de vontades propriamente dito, poderá eventualmente surgir a possibilidade de impetração de mandado de segurança, se a Administração contratante, ao usar das prerrogativas inseridas nas chamadas cláusulas exorbitantes, ultrapassar os limites de seus poderes e praticar ato ilegal, quanto à competência, à forma, ao motivo ao objeto ou à finalidade. Por exemplo: quando ela altera unilateralmente as cláusulas regulamentares, com inobservância dos limites legais; ou retém, indevidamente, os valores dados pelo contratado como garantia da execução do contrato; ou impõe penalidades indevidas. Em sintonia com a Constituição e com a pacífica interpretação da doutrina, o 2.º do artigo 1.º da Lei 12.016/2009 dispõe que Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Cabe saber o sentido das palavras atos de gestão comercial. Antes da vigência dessa lei, o Superior Tribunal de Justiça consolidara o entendimento, na Súmula n 333, de 13.12.2006, de que Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Os julgamentos que motivaram a edição da Súmula n 333 são os seguintes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. CONCEITO DE AUTORIDADE - ART. 1. DA LEI N. 1.533/51. O CONCEITO DE AUTORIDADE PARA JUSTIFICAR A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS E O MAIS AMPLO POSSÍVEL E, POR ISSO MESMO, A LEI AJUNTOU-LHE (AO MESMO CONCEITO), O EXPLETIVO: SEJA DE QUAL NATUREZA FOR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A QUE ESTA SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (INCLUIDAS AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) IMPOEM A SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, INSTITUTO JURIDICIZADO COMO DE DIREITO PÚBLICO. OS ATOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO (DIRETA OU INDIRETA) CONSTITUEM ATIVIDADE DE DIREITO PÚBLICO, ATOS DE AUTORIDADE SUJEITOS AO DESAFIO PELA VIA DA AÇÃO DE SEGURANÇA. IN CASU, A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - NA MEDIDA EM QUE ASSUMIU O ENCARGO DE REALIZAR A LICITAÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE SELECIONAR PESSOAS OU ENTIDADES PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DO MAIOR INTERESSE DA SOCIEDADE PRATICOU ATOS ADMINISTRATIVOS, ATOS DE AUTORIDADE, JÁ QUE REGIDOS POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E QUE NÃO PODERÃO PERMANECER FORROS À IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (REsp 84082/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 24002). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE GERENTE DE DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE BANCO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 1º, 1º, LEI 1.533/51. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento. 2. O mandado de segurança é instituto criado para enaltecer e dinamizar o Direito Processual. Há que se ter cautela em sua aplicação para não expandi-lo a qualquer situação diversa daquelas para as quais foi criado, nem tampouco reduzir o espectro de abrangência até limitá-lo a

um número extremamente restrito de eventos.3. No caso, o acórdão recorrido, ao decidir a lide, entendeu que é cabível o mandamus contra ato de gerente de departamento de engenharia de sociedade de economia mista quando este ato estiver vinculado a contrato advindo de procedimento de licitação, o que indica sua natureza de Direito Público e, em razão disso, a aplicabilidade do remédio em questão. Este deve ser o entendimento a ser seguido para que se proteja a nobreza e funcionalidade do instituto.4. Teses desenvolvidas que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246834/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 338) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CABIMENTO - LICITAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.666/90 - PRECEDENTES. As empresas de economia mista sujeitam-se a processo de licitação pública para aquisição de bens e contratação de obras e serviços de terceiros (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Dessarte, os atos administrativos que envolvem a promoção de licitação pública por empresa de economia mista são atos de autoridade, submetidos ao regime de Direito Público (Lei n. 8.666/93), passíveis de questionamento por mandado de segurança. O dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista (pessoas qualificadas como de Direito Privado), ainda quando sejam elas meramente exploradoras de atividade econômica, também pode ser enquadrado como autoridade no que concerne a atos expedidos para cumprimentos de normas de Direito Público a que tais entidades estejam obrigadas, como exempli gratia, os relativos às licitações públicas que promovam (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 221). Recurso especial provido (REsp 533613/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 312). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido (REsp 639239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 221). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIRIGENTE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. 1. O dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. Precedente. 2. Recurso especial provido (REsp 122762/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 260). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LICITAÇÃO - CONCEITO DE AUTORIDADE COATORA - CARACTERIZAÇÃO. 1. Segundo doutrina e jurisprudência, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da maneira mais abrangente possível. 2. Decisão exarada em processo licitatório de sociedade de economia mista - BANCO BANRISUL S/A - é ato de autoridade coatora, nos termos do 1º do art. 1º da Lei 1.533/51, passível, portanto, de impugnação via mandado de segurança - Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim ser processado o mandado de segurança (REsp 598534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 264). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANRISUL). LICITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Consoante a doutrina clássica e a jurisprudência dominante, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da forma mais abrangente possível. 2. Sob esse ângulo, a decisão proferida em processo de licitação em que figure sociedade de economia mista é ato de autoridade coatora, alvo de impugnação via Mandado de Segurança, nos moldes do 1.º, do art. 1.º da Lei 1.533/51. Precedente: REsp 598.534/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.09.2005. 3. É cediço na Corte que o dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. (REsp 122.762/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005) 4. Deveras, a doutrina do tema não discrepa desse entendimento, ao revés, reforça-o ao assentar: Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência,

convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). (REsp 639.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06.12.2004) 5. Recurso Especial provido (REsp 683668/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 161). Desses julgamentos se extrai que, antes da lei atual do mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento que os atos praticados por dirigentes de empresas públicas, ainda que exclusivamente exploradoras de atividade econômica também podem ser enquadrados como atos de autoridade, quando expedidos com base em normas de Direito Público a cujo cumprimento tais entidades estejam obrigadas, como as relativas às licitações públicas que promovam. Em outras palavras: no sentido das expressões atos de gestão comercial não se enquadra o ato praticado por dirigente de empresa pública prestadora de serviço público delegado da União que, por exemplo, desclassifica licitante. Já os atos de gestão comercial, praticados com base em contrato, não são atos administrativos unilaterais, revestidos dos atributos da imperatividade e exigibilidade. Em outras palavras, os atos de gestão comercial não são atos praticados no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público, requisitos estes estabelecidos pela Constituição para autorizar a impetração do mandado de segurança. Os atos são praticados com base em contrato, e não no exercício de autoridade pública. Cabe saber se o ato impugnado nesta impetração - atraso no pagamento de notas fiscais de prestações de serviços da competência de dezembro pelo INSS - constitui ato de autoridade pública ou praticado no exercício de delegação de atribuição do poder público federal. A resposta é negativa. Trata-se de relação jurídica criada exclusivamente por força de contrato, e não de ato unilateral praticado com base em atribuição do poder público federal. Assim, o comportamento de atrasar o pagamento de notas fiscais de prestação de serviços não decorre da invocação, pela autoridade impetrada, de poder unilateral de editar, no exercício de autoridade pública, atos com os atributos da imperatividade (atos de império) e da exigibilidade, características de que se revestem os atos administrativos unilaterais. Tal comportamento decorre de suposto inadimplemento de cláusula contratual sobre o prazo de pagamento, a qual integra qualquer contrato firmado entre particulares. Trata-se de ato de gestão comercial, não impugnável por mandado de segurança, e sim pelas vias ordinárias, em caso de divergência relativamente à existência dos débitos a pagar e ao cabimento das retenções realizadas pela autoridade impetrada a título de descontos por faltas de trabalhadores terceirizados. O fato de o ato ter sido praticado por servidor público do INSS não o reveste dos atributos da imperatividade e da exigibilidade, por decorrer de cláusula do contrato firmado entre o impetrante e o INSS, e não de poderes previstos em lei, que outorguem à autoridade impetrada poderes para proceder aos descontos que entender cabíveis. Em tese, trata-se de demanda sobre o cumprimento e a validade de cláusula de contrato. A questão é de índole contratual. Eventual violação do contrato deve ser resolvida pelas vias processuais ordinárias, por não haver ato praticado no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público federal. No sentido de o ato praticado com base em contrato ser de gestão comercial, e não de autoridade, o que gera o descabimento do mandado de segurança, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso de multa aplicada com base em contrato, ainda que firmado na forma da Lei nº 8.666/1993: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396. 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consecutariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). A situação deste caso, de retenção de pagamento com base em cláusula do contrato, é equiparável à julgada no referido REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, em que o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o ato da Caixa Econômica Federal de fixar multa em contrato administrativo constitui ato de gestão, não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. Daí a manifesta inadequação do mandado de segurança, nos termos do 2º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Ainda que assim não fosse, mesmo que superada tal inadequação, está presente por outro motivo para afirmá-la: a ausência de direito líquido e certo, entendido este no conceito estritamente processual, de instrução da petição inicial com prova documental dos fatos afirmados. Isso porque o INSS narra a presença de situação que autoriza o não-pagamento, por suposto descumprimento, pela impetrante, de obrigações contratuais e que ainda estavam sendo apuradas quando da impetração e autorizam a retenção do pagamento, caso confirmadas. Saber se tais situações realmente ocorreram e se autorizam a retenção do pagamento exige ampla dilação probatória, incabível no mandado de segurança. A ausência de direito líquido e certo também conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação do mandado de segurança. Ainda, há outro motivo para não conhecer do pedido ante a inadequação do mandado de segurança. A impetrante pretende a concessão de ordem judicial que imponha à autoridade impetrada o cumprimento de obrigação de pagar. É pacífico o entendimento jurisprudencial, condensado no enunciado da Súmula 269 do Supremo

Tribunal Federal, de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.No presente caso, mandar a autoridade impetrada pagar valores em dinheiro à impetrante significa utilizar este mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança.Ademais, a sentença que determinasse o imediato pagamento de valores em dinheiro à impetrante, sem a observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, violaria o princípio o artigo 100 da Constituição do Brasil, segundo o qual À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.Finalmente, mesmo que ignorados todos os fundamentos expostos acima, a autoridade impetrada afirma que o mandado de segurança está prejudicado, em razão da falta superveniente de interesse processual. Isso porque o pagamento das notas fiscais da competência de dezembro de 2015 foi realizado, com descontos, por falta de trabalhadores terceirizados.DispositivoDenego a segurança, nos termos dos artigos 1º, 2º, 6º, 5º, e 10, da Lei 12.016/2009, combinados com os artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, e 462, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal.

0001121-18.2016.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Embargos de declaração opostos pela impetrante para fins de prequestionamento.É o relatório. Fundamento e decido.Com o devido respeito, não são necessários, em primeiro grau de jurisdição, os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento de dispositivos de textos legais e constitucionais tidos por violados.Para efeito de abertura do caminho para os recursos de natureza extrema (especial e extraordinário), não cabendo estes em face da sentença, e sim do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgar a apelação, de nada servirá o prequestionamento, em primeiro grau de jurisdição, na sentença, dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, se no acórdão não houver o prequestionamento destes. A falta de prequestionamento, na sentença, não impedirá, se os embargos de declaração não forem opostos, o prequestionamento pelo Tribunal dos dispositivos constitucionais tidos por violados, quando do julgamento da apelação. Bastará à parte apelante devolver ao Tribunal, nas razões de apelação, o julgamento das questões que pretende sejam prequestionadas no julgamento desse recurso, para efeito de abertura das vias recursais de natureza extrema.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003974-97.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023898-31.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cautelar inominada com pedido de liminar para o fim de que seja autorizada nestes autos, a prestação da apólice do seguro garantia judicial em nome da Requerente, para a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.15.067712-08, 80.6.15.067713-80, 80.2.15.007869-05 e 80.2.15.007870-30, nos termos da Portaria PGFN 164/14, de forma a garantir a futura Execução Fiscal a ser proposta com relação aos referidos débitos fiscais, autorizando-se a expedição da Certidão de Tributos Federais, Contribuições Previdenciárias e Dívida Ativa da União, Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente aos citados débitos, consoante o artigo 206, do Código Tributário Nacional.O pedido de liminar foi deferido para estes fins:Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Se a requerida considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que, depois de ouvida a requerente, resolverei a controvérsia.A União afirmou a insuficiência e inidoneidade do seguro garantia e requereu prazo para nova manifestação, em caso de endosso da apólice, salientando estar dispensada de contestar o feito.A requerente apresentou o endosso da apólice do seguro garantia.A União noticiou o ajuizamento da execução fiscal dos créditos tributários acima descritos e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual e a transferência da garantia para os autos da execução fiscal.A requerente concordou apenas com a transferência da garantia para os autos da execução fiscal, opondo-se à extinção do processo sem o exame do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.O ajuizamento da execução fiscal dos créditos tributários que se pretende garantir nesta cautelar gera a extinção deste processo sem resolução do mérito, em razão da ausência

superveniente de interesse processual, e a transferência da carta de fiança para os autos da execução fiscal. Pouco importa que por ocasião do ajuizamento da demanda o interesse processual estava presente. Ele desapareceu neste momento de prolação da sentença. Não cabe julgar o mérito para afirmar a suficiência e idoneidade da garantia. Para tanto, esta cautelar não é mais necessária. Ajuizada a execução fiscal, a garantia deve ser prestada nos respectivos autos. Cabe ao juízo da execução fiscal resolver a questão da suficiência e idoneidade da garantia. Desaparecendo o interesse processual de forma superveniente, constitui dever do juiz, em razão do princípio da economia processual, aplicar no momento do julgamento do recurso a norma decorrente do texto do artigo 462 do Código de Processo Civil, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Esse entendimento encontra apoio doutrinário. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, 1996, p. 671, nota 10 ao inciso VI do artigo 267 do CPC). Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante o ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos tributários que se pretendia garantir com esta cautelar e a necessidade de transferência da garantia prestada nestes autos para os da execução fiscal. Declaro prejudicada a liminar. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios, considerada a ausência de litigiosidade (AgRg no AREsp 497.619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Defiro o requerimento formulado pelas partes de desentranhamento da apólice, mediante substituição por cópia simples, para juntada da original aos autos da execução fiscal. Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, proceder à apresentação de cópias simples, para substituição da apólice, e à juntada dela aos autos da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0017055-50.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16720

MANDADO DE SEGURANCA

0012217-64.2015.403.6100 - JORGE ANTONY DE ARAUJO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 171/209 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

homenagens deste Juízo. Int.

0005552-95.2016.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração original ou autenticado, uma vez o documento de fls. 20 foi apresentado em cópia simples. Int.

Expediente Nº 16721

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010895-0) - HELIO DE MENDONCA LIMA X JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ X JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO X LYWAL SALLES FILHO X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Expeça-se o alvará de levantamento parcial determinado às fls. 597, em nome do patrono indicado às fls. 605/607. Dê-se ciência à União Federal da transformação parcial em pagamento definitivo comunicada às fls. 608/610. Após, arquivem-se os autos, consoante o despacho de fls. 589. Int.

Expediente Nº 16722

MANDADO DE SEGURANCA

0039313-02.1988.403.6100 (88.0039313-6) - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X COMIL/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Fls. 2338/2339: Prejudicado, tendo em vista que o despacho de fls. 2336 determinou a apresentação de planilha por parte dos distintos litisconsortes Ing Corretora de Câmbio e Títulos S/A. e Ing Holdings(Brasil) S/A. Fls. 2340/2342 e fls. 2344/2345: Por cautela, suspendo por ora a expedição do alvará determinada às fls. 2336, bem como concedo o prazo suplementar de

30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal, inclusive para manifestação acerca dos documentos relativos à Santos Corretora de Câmbio e Valores, haja vista os documentos de fls. 2348/2350. Int.

Expediente Nº 16723

MANDADO DE SEGURANCA

0042875-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042875-6) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista o informado às fls. 380/384 e a concordância já manifestada pela União Federal às fls. 376, oficie-se ao Banco do Brasil S/A., a fim de proceder ao desbloqueio dos valores vinculados à conta judicial nº 2700127288056 (decorrente do pagamento do requisitório nº 20130166991). Int. Oficie-se.

0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9) - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 273: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se novamente a União Federal acerca do r. despacho de fls. 272. Int.

0015685-36.2015.403.6100 - ALVINO DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Fls. 160/162: Verifica-se que o ofício de notificação de fls. 131 foi endereçado ao DERAT em São Paulo e respondido, diversamente, pelo DERPF em São Paulo. Em decorrência da indicação do impetrante, notifique-se e intime-se o DERAT em São Paulo do teor da r. decisão liminar proferida às fls. 123/124. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0021336-49.2015.403.6100 - BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos, em inspeção. Dê-se ciência à União Federal do teor da sentença de fls. 93/94-v. Ciência à impetrante da juntada, às fls. 99, do Ofício nº 21/2016 que comunicou o inteiro teor da referida sentença à autoridade impetrada. Int.

0002197-77.2016.403.6100 - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Fls. 39/42: Cumpra a impetrante o determinado pelo item II do despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005238-52.2016.403.6100 - CARLA TRINDADE FREITAS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de documentação comprobatória do ato coator; II- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé; III- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos acostados, para a intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie, ainda, a impetrante, o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 16727

MANDADO DE SEGURANCA

0015147-27.1993.403.6100 (93.0015147-9) - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SPAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Observo que a sentença de fls. 164 indeferiu a inicial, sendo, posteriormente, anulada por força do acórdão de fls. 247 e seguintes. Assim sendo, o réu foi citado, somente, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da autora, não exercendo o direito de defesa quanto ao mérito. Assim sendo, para impedir alegação de cerceamento de defesa, intime-se o réu para apresentar suas informações/contestação, no prazo legal. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, de imediato, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que se trata de mandado de segurança com distribuição em 09/06/1993. Int.

0001540-38.2016.403.6100 - SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 269/275: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente N° 16728

MONITORIA

0023189-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SOUZA DA SILVA

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 71/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011432-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO MEDICO SALES PEREIRA S/C LTDA - ME(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X GILBERTO SALES PEREIRA(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X TERESA CRISTINA CARUSO LEAO(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte ré sobre a efetivação de acordo, considerando, ainda, a petição da CEF de fls. 161. Int.

0019879-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ENEILSON PEREIRA

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 52/56 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 317/318: manifeste-se a ré. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005874-23.2013.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 333/337 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017770-63.2013.403.6100 - FATIMA REGNANI(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 177: Esclareça a parte autora a pertinência da prova testemunhal requerida, à luz dos documentos já juntados aos autos. Int.

0007539-40.2014.403.6100 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 532/538: Tendo em vista o tempo de corrido, manifeste-se a autora acerca de sua situação atual. Antes da análise das provas requeridas, informe a autora se no tocante à produção de prova testemunhal, as testemunhas a serem arroladas de acordo com o pedido de fls. 437, são as mesmas do processo 000713162.2012.403.6183. Após a manifestação da parte contrária, tornem-me
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 186/313

os autos conclusos.Int.

0011266-07.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora o seu requerimento de apresentação de cópia do processo administrativo, uma vez que conforme alegação da ANS às fls. 181^v, a cópia digitalizada deste se encontra anexada aos autos (fls. 155).Int.

0022879-24.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em inspeção.De início, defiro o requerimento de denúncia à lide da empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, formulado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a fls. 91/101, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. O inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil autoriza a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.A denúncia da lide é cabível na medida em que há previsão entre a denunciada e o DNIT para a responsabilização por falhas e erros na execução do contrato (fls. 154).Providencie a denunciante o necessário à citação da empresa denunciada.Cumprido, cite-se.Intimem-se.

0014926-72.2015.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA SANTANA(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE CENTRO PAULISTANO (UNIESP)(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Ao SEDI para alteração no polo passivo, devendo constar CENTRO DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE CENTRO PAULISTANO (UNIESP), CNPJ nº 05.355.309/0001-18.Certifique-se o decurso de prazo para referida ré apresentar a sua manifestação nos termos da informação de secretaria de fls. 178.Fls. 182/193: Vista às rés.Após, e tendo em vista a manifestação expressa da parte autora demonstrando interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, tornem-me conclusos para sua designação.Int.

0019227-62.2015.403.6100 - AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 81/82: Dê-se vista ao autor.Em face da manifestação de fls. 81, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para designação de audiência.Int.

0019679-72.2015.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento nº 0001742-79.2016.403.0000. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.Int.

0020277-26.2015.403.6100 - JESUINO DOS SANTOS NEVES(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 113/117 e 130/131: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 119/129 no efeito devolutivo.Vista à(s) partes(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021347-78.2015.403.6100 - ADRIANA COSTA CORDEIRO X RODRIGO FERREIRA CORDEIRO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls: 237/251: Mantenho a decisão de fls. 102/103^v e 230/231^v por seus próprios fundamentos.Informe a CEF eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0003128-47.2016.403.0000.A seguir, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0021426-57.2015.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0024522-80.2015.403.6100 - LUCIANO MACIEL DONATO X GRAZIELA MARQUESINI HANSTED(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0026405-62.2015.403.6100 - LILIANE CERQUEIRA FILGUEIRAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0026636-89.2015.403.6100 - HELVECIO PEDRO DE LANA X CELINA BASILIO DA SILVA DE LANA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 141/143 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018679-08.2013.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 314/317: manifeste-se a requerente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0022831-65.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União, desentranhem-se as apólices indicadas nos itens a e b da petição de fls. 736, substituindo-as por cópia e encaminhando-as para os autos das execuções fiscais referidas. Manifeste-se a requerente sobre os itens c e d da petição de fls. 736. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019617-32.2015.403.6100 - RAPHAEL NASWATY PAWLK(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente N° 16729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA)

Em primeiro lugar, oficie-se à CEF, agência n° 1181, solicitando o desbloqueio dos valores decorrentes do pagamento do Precatório n° 20100084813, relativos às contas judiciais n°s 1181.005.506695394 (fls. 1119) e 1181.005.507265059 (fls. 1140). Após, oficie-se à CEF, nos termos do procedimento indicado pela União Federal de fls. 1178, observado o desconto de 3% (três por cento) relativo ao Imposto de Renda retido na fonte. Int.

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 636/637 e 638: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0) - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 352: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004930-51.1995.403.6100 (95.0004930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024386-21.1994.403.6100 (94.0024386-3)) ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Tendo em vista os termos do julgado proferido nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.020187-5 às fls. 286/298, e considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela parte autora por ocasião do início da execução do julgado, conforme fls. 264/269. Int.

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA LTDA - EPP(SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 679/684 e 685/687: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal comprovar o deferimento da penhora no rosto dos autos junto ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, processo nº 0059134-94.2012.403.6182, relativo à autora INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. Tendo em vista a manifestação da União quanto à ausência de dívidas em nome da sociedade de advogados, em relação à autora INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, nos termos do despacho de fls. 640/640vº, resta mantido o indeferimento quanto ao destaque dos honorários contratuais, em razão da penhora procedida no rosto dos autos às fls. 657/660. Isto porque as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos. Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). Providencie a referida autora a juntada aos autos do original do instrumento particular de cessão de direitos nos termos da cópia juntada às fls. 557. Após, expeça-se ofício precatório em seu favor, fazendo constar a anotação de que o levantamento dos valores ficará à ordem deste Juízo, em razão da penhora efetuada, observando-se o cálculo de fls. 364. Quanto aos honorários sucumbenciais, observe-se a indicação da sociedade de advogados, conforme fls. 364. Já quanto à autora SUBIROS & CIA LTDA - EPP, nos termos da decisão de fls. 640/640vº, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, conforme contrato de honorários juntado às fls. 574/576 e instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças juntado às fls. 577, observado o percentual de 15% (quinze por cento). Assim, expeça-se ofício precatório em seu favor, nos termos do cálculo de fls. 364, observando-se o referido destaque. Quanto aos honorários sucumbenciais, observe-se igualmente a indicação da sociedade de advogados, conforme fls. 364. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0021038-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021038-0) - SERVICOS MEDICOS EM PATOLOGIA S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 127/128: Ciência à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0006516-59.2014.403.6100 - ANTONIO SERGIO PEREIRA LIMA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 176/185 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União das sentenças de fls. 163/163vº e 174/174vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024386-21.1994.403.6100 (94.0024386-3) - ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA(SP103943 - GERSON

Desapensem-se estes autos, apensando-os aos autos da Ação Ordinária nº 0004930-51.1995.403.6100.Ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal, no polo ativo da ação, a teor da Lei n.º 11.457/2007.Manifeste-se a União Federal sobre o interesse na execução do julgado.Int.

0004302-91.1997.403.6100 (97.0004302-9) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 464/469:Uma vez que não houve a comprovação da centralização das operações das empresas pertencentes ao Grupo Santander Brasil para a conta bancária indicada às fls. 464, a qual seria a única existente para receber os valores oriundos das empresas do grupo, considerando que não compete a este Juízo ficar adstrito ao pedido de transferência pretendido, já que o alvará deve ser expedido de acordo a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal que, ao estipular os procedimentos e formulário próprios relativos ao alvará de levantamento, nada dispõe acerca da transferência dos valores depositados via TED conforme pretende a parte autora, determino a expedição de alvará de levantamento exclusivamente em nome de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL relativo ao saldo total existente na conta judicial nº 0265.635.0001982-0, devendo a parte autora proceder de acordo com o que lhe convier perante a instituição bancária por ocasião do levantamento do alvará. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0000871-53.2014.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/291: Razão assiste à União Federal.Na verdade, a concordância da União Federal restringiu-se à remessa da Carta de Fiança Bancária nº 3058314 ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, em consonância com a sentença de fls. 259/261 e 266/266vº, transitada em julgado às fls. 278, tendo em vista o próprio objeto da presente medida cautelar (antecipação de garantia em futura ação de execução fiscal).Com relação à substituição da carta de fiança oferecida nestes autos por seguro garantia a ser contratado, é de se observar a insurgência expressa da União Federal em relação a tal pedido nos termos da sua manifestação de fls. 290/21, de modo que resta prejudicada a realização de tal substituição.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que quem cala consente.2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010739-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA, JÁ OFERECIDA COMO CAUÇÃO EM PROCESSO EXECUTIVO, PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RECUSA DA EXEQUENTE, QUE NÃO SE APRESENTA COMO CAPRICHOSA. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.1. Pretende a União a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, mesmo diante da recusa da exequente, deferiu a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia Judicial no art. 15, inciso I, da Lei n 6.830/80.2. O credor público, cuja atividade é pro populo, tem o direito de recusar a troca de uma caução mais vantajosa (carta de fiança) por outra, menos segura (seguro garantia) que é contratado por tempo determinado e, caso não seja renovado, deixa o crédito público sem segurança e obriga o Poder Público a tentar acionar a seguradora. Ausência de mero capricho do exequente, que não pode ser submetido às intenções de seu devedor, nem mesmo sob a ótica do art. 620 do CPC, pois não é o executado quem comanda o processo executivo.3. Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 - como ocorreu in casu - na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o qual, por sinal, não transforma o devedor em dono da execução.4. Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015).Assim, indefiro o requerido pela parte requerente.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 288.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052688-31.1992.403.6100 (92.0052688-8)) GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X

Fls. 396: Esclareça a União Federal, uma vez que os depósitos existentes na Medida Cautelar em apenso foram efetuados no Banco do Brasil.Int.

Expediente Nº 16730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766402-27.1986.403.6100 (00.0766402-8) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2242/2246: Solicita o Juízo da 2ª Vara Fiscal a transferência de eventual valor penhorado no rosto dos autos para conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 0013910-12.2007.403.6182. Tal questão deve ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivada apenas a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0013910-12.2007.403.6182, no valor de R\$ 1.358.328,90, atualizado para 17/09/2007, penhora datada de 29/11/2007, conforme fls. 1710/1712, objeto do pedido de transferência acima indicado, cujo valor atualizado do débito importa em R\$ 1.807.514,27, para 11/2015. Assim, observada a regra acima, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 1710/1712. Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.50013376-9 (fls. 1584), 1181.005.50051516-5 (fls. 1599), 1181.005.501226744 (fls. 1629), 1181.005.50218942-7 (fls. 1671), 1181.005.50340328-7 (fls. 1720), 1181.005.504825738 (fls. 2197) e 1181.005.50607017-3 (fls. 2216), oriundo do pagamento do Precatório nº 2001.03.000203867, até o montante de R\$ 1.807.514,27 (atualizado para 11/2015, conforme fls. 2243), devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto à agência nº 2527 PAB CEF Execuções Fiscais, vinculada à conta judicial nº 635.55935-2, código receita 8047, Execução Fiscal nº 0013910-12.2007.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, devendo a CEF informar os saldos remanescentes das aludidas contas judiciais. Confirmada a transferência, tornem-me conclusos para análise de eventual levantamento em favor da parte autora dos saldos remanescentes das contas judiciais.Int.

0000559-83.1991.403.6100 (91.0000559-2) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento. Fls. 411/413: Ciência às partes. Anote-se a retificação da penhora efetuada às fls. 338/342, a fim de que conste o valor do débito de R\$ 1.441.333,92. Quanto à transferência de valores, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, referente à Execução Fiscal nº 0006598-72.2011.403.6140, que não existem outros valores passíveis de transferência, uma vez que os últimos depósitos comprovados às fls. 257 e 323 já foram objeto de transferência ao Juízo solicitante da penhora, conforme fls. 402/404. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016845-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-64.2014.403.6100) OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trasladem-se cópias de fls. 71/73 e 79 para os autos da Execução nº 0003056-64.2014.403.6100, desapensando-os. Requeira a CEF o que for de direito ao início da Execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0713767-93.1991.403.6100 (91.0713767-2) - IMPLERMAQ - E/IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 94, uma vez que nos termos do V. Acórdão de fls. 79/81 trasladado dos autos da Ação Ordinária nº 92.0017859-6, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação, portanto, não há que se falar em novo julgamento em primeira instância. Quanto ao pleito da União Federal às fls. 78/79, oficie-se à CEF, agência nº 0265, nos termos requeridos. Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do segundo parágrafo da manifestação acima.Int.

0000267-93.1994.403.6100 (94.0000267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072310-96.1992.403.6100 (92.0072310-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 548/548: Ciência à União Federal. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.635.00004397-7. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9301

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010387-94.1977.403.6100 (00.0010387-0) - WILSON VALENTIM DE JESUS(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X WILSON VALENTIM DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 438/439 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para inclusão do número correto do CPF/MF do autor (554.566.508-00). Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 426. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA)

1 - Fl. 262 - Expeça-se a minuta do ofício requisitório tão somente com referência aos honorários advocatícios, em face da impossibilidade, por ora, de requisição dos valores para reembolso de custas e honorários periciais dispendidos pela parte autora, em face da sua situação BAIXADA - EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 268).2 - Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3 - Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 706 - Indefiro o pedido de retificação da minuta de precatório de fl. 701, posto que referido ofício trata-se de complementação ao primeiro ofício requisitório expedido, objetivando o pagamento do valor incontroverso (fl. 675). Portanto, trata-se de ofício precatório complementar ao ofício expedido para a requisição do valor incontroverso, conforme constou no campo observação da minuta de fl. 701. Publique-se e, após, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência desta decisão, bem como do despacho de fl. 698. Int.

0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0) - ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 129/132 - Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2 - No mesmo prazo, esclareça a coexequente ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA a divergência da grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 127).3 - No silêncio, proceda-se ao cancelamento da minuta de ofício requisitório de fl. 132. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063846-83.1992.403.6100 (92.0063846-5) - NELSON HIDEKI SATO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 447-448: A União Federal interpõe embargos de declaração em face do item 1 da decisão de fls. 395, sob fundamento de omissão na decisão. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos como pedido de reconsideração. De fato, não houve decurso de prazo em relação à União para se manifestar quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. Na oportunidade, os cálculos apresentados foram rechaçados pela executada, que pediu a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos, conforme petição de fls. 343-346. Às fls. 362-363 os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 314-334 foram fundamentadamente acolhidos. Não obstante a petição de fls. 343-346, às fls. 367-373 a União pede prazo adicional para se manifestar em relação aos cálculos, e informa que deixa de apresentar recurso. Após, a União peticiona novamente às fls. 375-386 trazendo manifestação da Receita Federal do Brasil. Às fls. 389-390 a União pede a conversão em renda dos valores depositados, conforme o parecer da Receita de fls. 375-386. Em análise aos cálculos elaborados pela Contadoria e aqueles elaborados pela Receita Federal, verifico que os valores são muito próximos, não havendo contestação, inclusive, pela Receita Federal (vide observação n. 2 às fls. 379). Verifico, ainda, que os cálculos elaborados pela Receita são levemente mais favoráveis ao exequente. Não obstante toda esta celeuma, não há mais o que se discutir sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, vez que operou-se a preclusão. O exequente concordou com os cálculos elaborados, e o executado não traz fundamentos para afastá-los - trouxe apenas novos cálculos, com a observação de que os valores são muito próximos. Esclareço, ainda, que os depósitos já foram, quase que totalmente, transformados em pagamento da União, conforme verifico às fls. 282-284.2. Expeça-se ofício à Receita Federal para que informe se já houve cumprimento ao ofício 379/2012 enviado por este Juízo. Com a devolução dos valores indevidamente convertidos em renda, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.3. Expeça-se o ofício requisitório dos valores a título de honorários advocatícios. Int.

0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7) - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

A sentença transitada em julgado determinou a procedencia do pedido, condenando a UNIÃO ao ônus da sucumbência e fixou os honorários advocatícios em 10%. Intimada a UNIÃO apresentou as fichas financeiras das autoras Maria Sumie Nakaya Maeda e Marisa Braga de Araújo Ferrari. Apresentou ainda Termo de Acordo das autoras MERLI BASSANI DE SOUZA e MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO. Às fls. 326 o Dr. Almir Goulart da Silveira requereu a citação da UNIÃO apresentado cálculos das autoras. Este Juízo determinou que a UNIÃO apresentasse os cálculos de liquidação, foram apresentados cálculos da autora Marisa Braga de Araújo Ferrari e intimada a manifesta-se, quedou-se inerte. A autora Maria Sumie Nakaya Maeda, representada por outro patrono, apresentou cálculos e requereu a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Foram opostos Embargos à Execução n. 0014039-64.2010.403.6100. Razão assiste à UNIÃO à fl. 425 quanto a autora Marisa Braga de Araújo Ferrari, visto que intimada a manifesta-se sobre os cálculos, quedou-se inerte e não requereu a citação da UNIÃO, não havendo portanto decurso para oposição de Embargos à Execução. Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório de Maria Sumie Nakaya Maeda, bem como dos honorários advocatícios em relação ao crédito da mesma, observando que estes deverão ser expedidos em favor dos advogados constituídos na inicial e que atuaram até o trânsito em julgado (fl. 419). Int.

0008238-90.1998.403.6100 (98.0008238-7) - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 526: Defiro o pedido de vistas fora de Secretaria requerido pela AUTORA. Prazo: 15 dias. Sem manifestação que dê prosseguimentos ao feito, cumpra-se o determinado à fl. 525 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0029298-75.2005.403.6100 (2005.61.00.029298-8) - PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 511: Defiro o pedido de emissão de Certidão de inteiro teor, devendo o autor recolher GRU no código 18710-0, valor R\$ 8,00 por folha e se necessário mais R\$ 2,00 por folha suplementar. Int.

0002116-46.2007.403.6100 (2007.61.00.002116-3) - PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 458: Defiro o pedido de emissão de Certidão de inteiro teor, devendo o autor recolher GRU no código 18710-0, valor R\$ 8,00 por folha e se necessário mais R\$ 2,00 por folha suplementar. Int.

0008626-41.2008.403.6100 (2008.61.00.008626-5) - DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Apresentem os réus - União Federal e Eletrobrás - planilha de cálculos conforme determinado às fls. 878 (atentando-se para o esclarecimento de fls. 887). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020401-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARBOR MAQUINAS LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a EXEQUENTE intimada do decurso de prazo para pagamento nos termos da decisão de fl. 120, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007254-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FALLMS ENTRETENIMENTO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a EXEQUENTE intimada do decurso de prazo para pagamento nos termos da decisão de fl. 202, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014039-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 63-77: O INSS pede a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios devidos nestes autos até que a exequente, Maria Sumie Nakaya Maeda, consiga comprovar que não recebeu quaisquer valores decorrentes do reajuste de 28,86 ou que renuncia a execução no Processo nº 1997.34.00.022863-8/DF - cumprimento de sentença nº 0064651-70.2014.4031.3400 (fls. 66, verso), ou, subsidiariamente, o recebimento da petição como embargos à execução. A litispendência apontada pelo INSS é, conforme alega a parte, entre o processo n. 1997.34.00.022863-8/DF e o processo n. 0059348-65.1997.403.6100, o que não se confunde com a execução dos honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução. A nulidade deveria ter sido alegada nos autos principais antes do trânsito em julgado, ou, posteriormente, em sede de ação rescisória. E, de qualquer maneira, não tem ligação com a presente execução. Ademais, não existe embargos à execução condicional, a depender de ato ser promovido pela parte contrária. Decido. 1. Indefiro os pedidos formulados às fls. 63-77.2. Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução.3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004009-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004009-1) - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

1. Fls. 845: Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3.2. Fl. 854-855: A via do Mandado de Segurança não se presta à execução de sentença, portanto, o procedimento de compensação deverá ser realizado exclusivamente na via administrativa.3. A expedição de certidão de inteiro teor fica condicionada ao recolhimento das custas judiciais exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob o código 18.710-0. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a requerente para retirada em 15 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006910-86.2002.403.6100 (2002.61.00.006910-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO - ABIFA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO E Proc. VINICIOS LEONCIO E Proc. MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Com a migração equivocada da conta vinculada a este feito para conta sob operação 635, os valores depositados passaram a receber incidência da Taxa Selic e permaneceram à disposição do Tesouro Nacional. A União se beneficiou com a utilização do dinheiro desse depósito e não tem direito algum sobre os acréscimos decorrentes da taxa Selic.Assim, determino que na conversão dos valores determinada no ofício seja considerada a atualização própria dos depósitos sob operação 635.Intime-se o impetrado a indicar os códigos da Unidade Gestora, de gestão, bem como o código da receita.Informados, comunique-se à CEF o teor desta decisão, para cumprimento do ofício de conversão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689430-40.1991.403.6100 (91.0689430-5) - MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00000536-11.2008.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024504-79.2003.403.6100 (2003.61.00.024504-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVIOTICA LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE das certidões negativas de intimação para ciência da sentença transitada em julgado e para pagamento da condenação, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

Expediente N° 6496

MONITORIA

0000126-59.2003.403.6100 (2003.61.00.000126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEVERINO RAMOS LEE(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0014286-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X MARCOS CALHEIROS DE LIMA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014286-55.2004.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCOS CALHEIROS DE LIMA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intimada a regularizar a representação processual e ratificar todos os atos praticados pelos substabelecidos, a autora limitou-se a juntar substabelecimento outorgado por advogado não constituído nos autos e guia de recolhimento de custas finais.Cumpra a CEF o determinado na decisão de fl. 95 com a regularização da representação

processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022560-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORILENE DE OLIVEIRA(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X ELISETTE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ANITA PEREIRA DE OLIVEIRA

Sentença Tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de DORILENE DE OLIVEIRA, ELISETTE DE OLIVEIRA e ANITA PEREIRA DE OLIVEIRA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0015975-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X AUANI CUSMA DE PAULA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X SUELI CUSMA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015975-61.2009.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA, RAONI CUSMA DE PAULA, AUANI CUSMA DE PAULA, JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR e SUELI CUSMA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fl. 332: Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier ao executado CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA pela falta de regular cientificação da renúncia do (a) patrono (a), por ele responderá o (a) advogado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016163-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMINDO ROSA DE LIMA JUNIOR

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0016641-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANA PEREIRA BEZERRA

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0017279-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALVES BRICIO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017279-27.2011.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JORGE ALVES BRICIO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 61 e 65, qual seja, comprovar a distribuição da carta precatória. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017398-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC FERREIRA

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0019261-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER PIRES DA MOTTA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003117-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004102-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WAGNER BAUMHAKL

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006093-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI ANGELINI HADDAD

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008469-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE GOMES MARTINS

Sentença Tipo: C1. Fls. 78: Mantenho a decisão de fls. 75 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 77: A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.3. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000755-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLECIO FERREIRA DOS SANTOS

Sentença Tipo: C1. Fls. 53: Prejudicado o pedido em face da petição de fls. 57.2. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.3. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014815-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014815-59.2013.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VALDIR DE SOUZA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 37, qual seja, informar novo endereço do réu.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019879-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA CRISTINA DA SILVA

Sentença Tipo: C CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 197/313

CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022330-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Sentença(tipo A)A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sobre acessibilidade em agências, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com as seguintes questões preliminares:- Incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo.- Violação do princípio constitucional do promotor natural.- Impossibilidade de aditamento da inicial após a citação.No mérito, sustentou:- Ausência de documento essencial e inexistência de requisitos necessários para a execução. Ausência de liquidez e certeza do título. - Inexistência de certeza do termo final da multa.- Impossibilidade de haver termo inicial da multa antes do prazo final de cumprimento. - Força maior ou caso fortuito. - A CEF adotou as providências necessárias, mas enfrenta dificuldades não ocasionadas por ela. - Não observância da proporcionalidade/razoabilidade na execução da multa.- Minoração do valor da multa.- Descabimento de honorários advocatícios. Pediu a extinção da execução (fls. 02-39; docs. fls. 40-701).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 714-719).Manifestação da CEF (fls. 723-736; 737-1791 - do volume 4 ao 8).Manifestação do MPF (fls. 1799-1803). Audiência de tentativa de conciliação (fl. 1816-1817). Manifestação da CEF (fls.1828-1829).Manifestação do MPF (fls. 1832-1833).Manifestação da CEF (fls. 1835-1836; docs. fls. 1837-2104). Manifestação do MPF (fls. 2109-2110).Manifestação da CEF (fls. 2113-2114; docs. 2115-2122). Manifestação do MPF (fls. 2126).Manifestação da CEF (fls. 2128-2131). Decisão de indeferimento de dilação probatória (fl. 2132). Manifestação do MPF (fls. 2139-2140; docs. 2141-2143).Agravo retido da CEF (fls. 2144-2148). Contrarrazões do MPF (fl. 2153). Decisão de manutenção da decisão (fl. 2149). Manifestação da CEF (fls. 2157-212160; docs. 2162-2192). O processo foi redistribuído da extinta 15ª Vara Federal Cível para esta 11ª Vara Federal Cível (fl. 2192). Manifestação do MPF (fls. 2195-2197; docs. 2198-2265).Manifestação do MPF (fl. 2275; docs. 2274-2285).Manifestação da CEF (fls. 2287-2291; docs. 2292-2300). Manifestação do MPF (fl. 2303-2304). É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminares A arguição de incompetência já foi decidida (fls. 143-148 dos autos da execução). Sobre a questão do promotor natural, anoto que a ação é movida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e, por esta razão, não existe pessoalidade em quem subscreve as peças processuais. Qualquer procurador da República designados para exercer função nesta repartição pode assinar as petições. Não procede, portanto, a irrisignação da CEF. Finalmente, quanto ao aditamento da petição inicial após a citação, esta regra aplica-se apenas ao procedimento de conhecimento e não para a execução. Ademais, verificado que o valor da dívida executada é superior ao realmente devido, impõe-se a redução para que a execução se proceda pelo valor correto.Afasto, por estes motivos, as preliminares arguidas. MéritoNa petição de execução provisória, o Ministério Público Federal alegou que os bancos tinham três etapas para cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta; a primeira finalizada em 15/04/2009, a segunda em 15/10/2009 e a terceira em 15/01/2010. A CEF não teria comprovado o cumprimento das metas estabelecidas. E a CEF teria informado que, em 08/07/2010, em todo Brasil, 88,89% das suas unidades estavam adaptadas, mas existiriam unidades ainda não adaptadas.Com base nesta situação, o MPF calculou a multa referente à terceira etapa, com apuração do valor de R\$2.012.555,90. Seriam 80 agências e 25 PABs não concluídos no Estado de São Paulo. Informou, ainda, o MPF que tão logo terminados os cálculos, seria promovida a execução das multas referente às demais etapas. O MPF pediu a citação da CEF para pagamento da multa e para efetuar as obras e adaptações necessárias. A CEF foi citada e apresentou manifestação. Depois da manifestação da CEF, o MPF pediu o aditamento da petição inicial da execução para reduzir o valor da multa cobrada.O pedido de aditamento foi aceito e foi realizada nova citação da CEF.A CEF apresentou os presentes embargos com os seguintes argumentos quanto ao mérito: - Ausência de documento essencial e inexistência de requisitos necessários para a execução. Ausência de liquidez e certeza do título; - Inexistência de certeza do termo final da multa; - Impossibilidade de haver termo inicial da multa antes do prazo final de cumprimento; - Força maior ou caso fortuito; - A CEF adotou as providências necessárias, mas enfrenta dificuldades não ocasionadas por ela; - Não observância da proporcionalidade/razoabilidade na execução da multa; - Minoração do valor da multa; e - Descabimento de honorários advocatícios. Na petição de fls. 2113-2114, a CEF afirmou que No mais, o ofício enviado pela CAIXA (Gerência de Filial - Logística/SP) ao MPF com data de 30/04/13 confirma o amplo cumprimento das obrigações assumidas e as excepcionais dificuldades encontradas em apenas 4 (quatro) unidades. Este processo já tem dez volumes e 2305 páginas, com diversas manifestações das partes; o MPF alegando que o inadimplemento e a CEF insistindo ter cumprido o acordo. Apesar da quantidade excessiva de documentos, não é possível saber se, nas datas marcadas no cronograma, as adequações haviam ou sido realizadas nos percentuais previstos e, no caso de eventual descumprimento, quais as agências que ainda não tinham sofrido intervenção arquitetônica. Para que houvesse o controle, o MPF deveria ter fiscalizado o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e comunicado, por escrito, à CEF, nos termos previstos no parágrafo segundo da cláusula sexta do referido Termo. Não foi cumprida esta exigência de comunicação escrita e a consequência é a impossibilidade de se saber nos prazos definidos, quantas e quais agências eventualmente não haviam sido adaptadas. Para a cobrança da multa seria necessário comprovar, o que não foi feito, a comunicação por escrito e a não realização das adaptações necessárias no prazo de 10 dias, conforme determinado parágrafo segundo da cláusula sexta. Conforme voto da Desembargadora Federal Relatora do TRF5 (cópia anexada pela CEF nas fls. 2115-2121): Observa-se na citada cláusula sexta do TAC, que foi estabelecida multa para o caso de descumprimento do acordo firmado. Porém, tal cobrança está condicionada à comunicação por escrito, efetivada pelo Ministério Público, concedido novo prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida comunicação pelo representante legal previamente definido. Também se verifica que caberia ao Ministério Público fiscalizar o atendimento, pelos bancos, das exigências previstas no TAC (fl. 2117v.).E, por fim, É de que a responsabilidade do Ministério Público de empreender a fiscalização necessária, devidamente firmada no Termo de Ajustamento de

Conduta, não foi observada, de forma que o título é inexigível, ante todo o panorama apresentado (fl. 2118). Em conclusão, em virtude do descumprimento do parágrafo segundo da cláusula sexta, a obrigação não é certa, líquida e exigível. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019717-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X EDESEL DE PASCHOAL

Sentença Tipo: C1. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exeqüente e determino o levantamento dos arrestos realizados às fls. 112-119. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 2. Determino o levantamento dos arrestos realizados à fls. 115. Oficie-se o DETRAN. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022021-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELMA INES DE DEUS BRANCO (SP228055 - HARBEN SILVA BRANCO)

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da executada. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008530-50.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MITSUO INOUE

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0008530-50.2013.403.6100 Sentença (tipo M) O exequente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que caso não cumprido o acordo, o exequente poderá desarquivar os autos para promover a execução do acordo. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018797-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA REGINA PAIVA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0018797-47.2014.403.6100 Sentença (tipo M) O exequente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que caso não cumprido o acordo, o exequente poderá desarquivar os autos para promover a execução do acordo. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002445-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MONTANARI

Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de EDUARDO MONTARI. Apesar de devidamente intimado, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 39, qual seja, informar novo endereço do réu. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001277-06.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA APARECIDA LAMBERT - ESPOLIO X ELIAS DE OLIVEIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001277-06.2016.4.03.6100 Sentença (tipo B) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA executa título extrajudicial em face de TEREZINHA APARECIDA LAMBERT- ESPÓLIO e ELIAS DE OLIVEIRA. A última parcela do contrato objeto da execução venceu em 30/06/1999. A execução foi proposta em 21/01/2016. Instada a se manifestar quanto a eventual prescrição, a EMGEA, devidamente representada pela Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação. Em que pese o requerimento de desistência, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão da exequente, e, portanto, esta deve ser pronunciada nos termos do Artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Decisão. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante

substituição por cópia, caso haja requerimento pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016601-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO TADEU CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU CARVALHO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014006-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Sentença Tipo: C1. Fls. 108: Prejudicado o pedido em face da petição de fls. 110. 2. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 3. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003014-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS NABOR MANZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS NABOR MANZZONI

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023846-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023846-9) - ANA LUCIA CERSOSIMO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 200/313

Fls. 448/463: Mantenho a decisão de fls. 446 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se em Secretaria comunicação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de eventual efeito suspensivo. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 9163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008700-56.2012.403.6100 - MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PRO23378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO)

FLS.279/282: Deixo de apreciar o requerido pelo INPI por tratar-se de manifestação intempestiva, uma vez que, insurge-se em face da decisão de fls.271 (cópia trasladada dos autos 0014927-62.2012.403.6100) da qual teve vista, anteriormente, conforme fl.272 e não recorreu. A decisão de fl.273 trata apenas de mero encaminhamento do já discutido nos autos. Como não houve nenhuma alteração no julgamento do agravo de instrumento 0002127-32.2013.4.03.0000, cumpra a secretaria a determinação de fl.273. Int.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 13/04/2016 às 10 horas na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros, conforme documento de fl.564. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Int.

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ficam as partes intimadas da audiência na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para oitiva da testemunha Laura Venâncio no dia 06/04/2016 às 14:30 horas, conforme informado à fl.239.

0017216-60.2015.403.6100 - CARLOS CEZAR OURIQUE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados às fls.442/443, pela União. Cumpra a União, integralmente, a determinação de fl.439. Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 13/04/2016 às 9 horas na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros, conforme documento de fl.445. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Prazo para entrega do laudo: 20 dias. Int.

0022356-75.2015.403.6100 - MIL MILHAS COMERCIO DE MADEIRA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora da decisão no AI 0029269-40.2015.4.03.0000, conforme cópia de fls.66/68. Com o trânsito em julgado da decisão, cumpra a parte autora as determinações de fls.39 e 48, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002314-68.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE(SP139472 - JOSE CRETTELLA NETO E SP314267 - ACACIO FERNANDO JOSE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), conforme requerido. 4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0002615-15.2016.403.6100 - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, integralmente, a determinação de fl.34. Int.

0002672-33.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 31/34, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0005380-56.2016.403.6100 - POA TEXTIL S A(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-autora a sua representação processual, nos termos do 8 do Estatuto Social. Na oportunidade, declinar o nome dos subscritores do instrumento de procuração, bem como comprovar a condição de Diretor ou Procurador da sociedade.2. No mesmo prazo, comprove a parte-autora, mediante documentação idônea, a regularidade do pagamento das parcelas do parcelamento. 5. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005507-91.2016.403.6100 - NAYANA NEVES LEORNE(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nayana Neves Leone em face da União Federal, visando à concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84, 1º, da Lei 8.112/1990. Em síntese, a parte autora afirma que é servidora pública federal (Assistente Técnico - Administrativo), integrante do quadro da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Notícia que seu cônjuge, também servidor público federal (Analista Judiciário - Área Judiciária), conseguiu a remoção (a seu pedido) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP) para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT/CE). Com a intenção de preservar a unidade familiar, pleiteou junto à PGFN licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Procuradoria da Fazenda Nacional do Ceará - PFN/CE, nos termos do art. 84, 2º, da Lei 8.112/1990 ou, sucessivamente, licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84, 1º, da Lei 8.112/1990. Contudo, o requerimento formulado na via administrativa restou indeferido (fls. 46/55). É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a necessidade de preservação do núcleo familiar, assegurada constitucionalmente. Reconheço, também, a verossimilhança da alegação da parte autora, conforme será demonstrado a seguir. A propósito do tema discutido nos autos, inicialmente é necessário distinguir a figura da remoção (prevista no art. 36 da Lei 8.112/1990) da licença para acompanhamento de cônjuge (contida no art. 84 da mesma Lei 8.112/1990). Para melhor elucidação da matéria, é necessário supor a existência de um casamento ou união estável (heteroafetiva ou homoafetiva), de modo que há servidor A e outro servidor B. De acordo com o art. 36, caput, da Lei 8.112/1990, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, o que independe do fato de o servidor ter cônjuge. No caso de o servidor A ter cônjuge, o art. 36, III, dessa Lei dispõe que o servidor B, independente do interesse da Administração, pode pedir a remoção para acompanhar seu cônjuge ou companheiro (servidor A) que foi deslocado no interesse da Administração (de ofício). Frise-se que o referido artigo legal assegura o direito de remoção do servidor B para acompanhar seu cônjuge quando a remoção desse servidor A se der no interesse da Administração (de ofício), o mesmo não ocorrendo em caso de o servidor A ter sido removido a pedido (quando então o servidor B não terá direito à remoção, salvo ato discricionário da Administração). Por sua vez, o estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, em seu art. 84, situado no Título III, (Dos Direitos e Vantagens), Capítulo IV (Das Licenças), Seção III (Da licença por motivo de afastamento de cônjuge), assim estabelece: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) A licença para acompanhamento do cônjuge pode se dar com ou sem remuneração. Essa distinção mostra-se presente no 1º e no 2º do 84 da Lei 8.112/1990, uma vez que o 1º refere-se à licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração e por prazo indeterminado, ao passo que o 2º refere-se à licença para acompanhamento de cônjuge com remuneração, com possibilidade de exercício provisório em outro órgão ou entidade da Administração. O legislador não traz nenhuma condição para a licença do servidor B, pouco importando se seu cônjuge (servidor A) foi removido voluntariamente (remoção a pedido) ou no interesse da Administração (de ofício), bastando que o cônjuge (servidor A) tenha sido deslocado. É verdade que a expressão Poderá ser concedida, presente no caput do art. 84 da Lei 8.112/1990, sugere a ideia de discricionariedade para a autoridade administrativa responsável decidir sobre a conveniência e oportunidade em deferir ou não a licença para que o servidor B acompanhe seu cônjuge (servidor A). Contudo, reconheço que a interpretação dominante reconhece como ato vinculado a decisão sobre licença formulada nesses termos, que emerge como direito subjetivo do servidor B, uma vez preenchidos os requisitos da lei. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL

E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes: REsp 422.437/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/4/2005; e REsp 287.867/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009. 2. No caso sub examine, constata-se o atendimento aos requisitos necessários à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento daquele tenha sido atual. Se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201100373153, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/02/2013).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. PODER-DEVER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração. 2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200900289112, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. I - O comando inserto na norma do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. Não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, não desejou dar outra acepção à proposição foi deslocado senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial. II - Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser a critério da Administração, não estar em estágio probatório e por prazo de até três anos consecutivos, a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito, quando implementado, no caso, com o deslocamento. Precedentes da Corte Superior. III - Sendo a licença requerida direito do servidor e não faculdade da Administração, impõe-se reformar a r. sentença para conceder o direito pleiteado. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. V - Apelação provida.(AC 00269806120014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013)ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI Nº 8.112/90. (...) 2. Segundo entendimento consolidado da jurisprudência pátria, o art. 84 da Lei 8.112, ao utilizar a expressão poderá ser concedida, não dá ao administrador poderes discionários, de modo que, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, a licença deve ser concedida, sendo, portanto, um ato vinculado e não discionário da administração, diferentemente do que aduz a apelante. (...). (APELREEX 00001948420134058401, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2013 - Página:315.)Assim, em relação ao pedido de licença para acompanhamento de cônjuge previsto no art. 84, 1º, da Lei 8.112/1990, basta que o servidor B comprove o deslocamento de seu cônjuge (servidor A) para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. No caso dos autos, a autora é ocupante do cargo de Assistente Técnico - Administrativo da PGFN, e possui direito à obtenção de licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração, nos termos do art. 84, 1º, da Lei 8.112/1990, em virtude de remoção (a pedido) de seu cônjuge para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT/CE)De fato, consta que o cônjuge da autora conseguiu a remoção, a pedido, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP) para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT/CE), conforme fls. 25.A autora requereu, administrativamente, licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84, 1º, da Lei 8.112/1990 (fls. 30/40). Contudo, esse requerimento restou indeferido sob o fundamento de que o servidor foi removido a pedido, fato que não se amolda ao permissivo legal contido no art. 84, da Lei 8.112/1990. Isso porque, reforce-se, o objetivo do legislador foi o de criar a possibilidade de manutenção do vínculo estatutário e, ao mesmo tempo, preservar a unidade familiar daquele servidor público cônjuge ou companheiro, servidor ou não, tenha sido deslocado por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade, o que, repita-se, não foi o caso. (fl. 53). Diante de todo exposto, considerando que (i) a parte autora possui vínculo conjugal (08.02.2014 - fl. 24) anterior ao deferimento da remoção de seu cônjuge (11.01.2016 - fl. 25); e (ii) que houve deslocamento de seu cônjuge para outro ponto do território nacional, mostra-se forçosa a concessão da antecipação da tutela pleiteada.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para conceder a licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84, 1º, da Lei 8.112/1990.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Intime-se e cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014927-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-56.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL(PRO23378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

FLS.89/92: Deixo de apreciar o requerido pelo INPI por tratar-se de manifestação intempestiva, uma vez que, insurge-se em face da

decisão de fl.75,da qual foi intimado anteriormente, conforme fl.78 e não recorreu. A decisão de fl.79 trata apenas de mero encaminhamento do já discutido nos autos.Observo ainda que, apesar do interesse e manifestação o INPI não é parte nestes autos, mas tão somente na ação ordinária apensa.Como não houve nenhuma alteração no julgamento do recurso interposto, conforme documento de fls.94/97, cumpra a secretaria a determinação de fl.79.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001683-27.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias a partir de fls.516 para que sirva de contrafé, sob pena de extinção.Cunprida a determinação supra, cite-se. Int.

0002683-62.2016.403.6100 - LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 102 - Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 72. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte requerente às fls. 99/100.2. Após, com a manifestação da CEF, dê-se ciência à parte requerente. Int.

Expediente Nº 9164

MONITORIA

0007371-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO E SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Sabrina Alves de Souza, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 23.654,82, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que em 15/06/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 001365160000068800) por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 230.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22).Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 53, 58/59), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 63/75, pleiteando, em preliminares, a nulidade da citação; no mérito, o afastamento de cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a cobrança cumulada de TR e juros, a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a prerrogativa conferida à CEF de utilizar o saldo de qualquer conta dos devedores para liquidação ou amortização das obrigações contratuais assumidas. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e requer perícia.Com o recebimento dos embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Impugnação aos embargos apresentada pela CEF às fls. 80/109.Foi deferido o pedido de realização de perícia pela embargante à fl. 112, tendo o laudo sido acostado às fls. 122/139. Sobre ele se manifestaram a CEF (fls. 172/174) e a embargante (fls. 176/178).À fl. 179, foi proferido despacho determinando nova diligência para realização e citação, tendo esta ocorrido às fls. 196/197.Novos embargos apresentados às fls. 198/202, por advogado constituído pela ré. Alega, em preliminares, a inadequação da via eleita. No mérito, combate a cobrança de comissão de permanência e sua cumulação com TR, a aplicação de TR e sua cobrança cumulada com juros e a capitalização mensal de juros.À fl. 215 foi proferido despacho destituindo a DPU de seu encargo de curadora especial, recebendo os novos embargos e instando a embargante a se manifestar sobre a perícia realizada, facultando a apresentação de novos quesitos.Impugnação da CEF às fls. 218/227.Não houve manifestação da ré quanto ao despacho de fl. 215 (fl. 229).É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, cabe assentar que a preliminar de nulidade de citação por edital restou superada, com a citação regular por oficial de justiça feita às fls. 196/197.Já com relação à preliminar de carência de ação, feita sob o argumento de que o contrato que aparelha a presente ação, por se caracterizar como título executivo extrajudicial, não autorizaria a utilização da via monitoria, cumpre afastá-la. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. Portanto, não pode ser acolhida a alegação da embargante nesse sentido.Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 204/313

aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 15/06/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 001365160000068800), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados *pro-rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos extratos juntados pela autora às fls. 18/19, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fl. 20/21, algumas das parcelas acordadas não foram pagas pelo réu, motivando assim o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 05/04/2011, de R\$ 23.654,82. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp 1090448: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de

impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que tange à previsão contida na cláusula décima nona do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iniqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Finalmente, com relação às alegações de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, observo que não se encontram tais previsões no instrumento firmado e, pelas planilhas apresentadas, a CEF não as aplicou na execução do contrato. Portanto, prejudicada essa alegação. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que

imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0012029-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA SENA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Ferreira Sena, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.664,10 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 002928160000037070). O réu foi devidamente citado (fls. 56/58). Contudo, não se manifestou no prazo legal (fls. 59). Desta forma, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do CPC, restando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do montante de R\$ 27.664,10, atualizado para 19/06/2012 (fls. 60/62). Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal (fl. 67). A execução prosseguiu na forma do art. 655 A do CPC, conforme requerido pela parte exequente (fl. 86). Após infrutíferas diligências para localizar os bens do executado, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC (fl. 97). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 97, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0008990-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 147/163. Vistas à parte contrária. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018459-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LIA LAVIERI SAMPAIO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de Sandra Lia Lavieri Sampaio, visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.349,53 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), decorrente de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 001370160000087470). Regularmente citada (fls. 51/52), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação de embargos monitorios ou pagamento (fl. 56). Desta forma, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do CPC, restando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do montante de R\$ 49.349,53, atualizado para 12/09/2013 (fls. 57/59). A Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (fl. 65). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.349,53 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), decorrente de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 001370160000087470). Todavia, às fls. 65 a CEF informa a composição amigável, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Tendo em vista o requerimento de fl. 65, após o trânsito em julgado fica

facultada a substituição dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e das custas, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0024503-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZETE MARTINHO FONSECA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de Suzete Martinho Fonseca, visando ao recebimento da quantia de R\$ 40.690,84 (quarenta mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes em 15 de outubro de 2012. Regularmente citada (fls. 54/55), a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 58/63). Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil (fls. 78). Instada a se manifestar sobre os embargos monitórios, a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (fl. 79). Intimada, a parte ré também requereu a extinção do feito, nos moldes apontados pela autora (fl. 83). Consta manifestação da CEF às fls. 84/87. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 40.690,84 (quarenta mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes em 15 de outubro de 2012. Todavia, às fls. 79 a CEF informou a composição amigável, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Intimada, a parte ré também requereu a extinção do feito, nos moldes apontados pela autora (fl. 83). Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020218-14.2010.403.6100 - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial feita pela CEF, eis que o mero fato de a autora ter denominado a ação como de cobrança e compensação e não de indenização não impede a compreensão do pedido e adequada veiculação de defesa pela parte ré. Passo, então, à análise do mérito. Cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, o documento de fl. 15 demonstra que, em 03/06/2008, foi creditado o valor de R\$ 50.000,00 na conta poupança nº 2.407-4 de titularidade do Autor, bem como que tal montante foi debitado em 30/06/2008. A CEF declara que, ao receber os valores do FGTS do comprador do imóvel, Sr. Robson Nassif Fava, realizou o crédito na conta de titularidade do Autor, que constava como vendedor formal do imóvel. Alega, todavia, que, em razão de contrato prévio firmado com a empresa A. I. Incorporações Imobiliárias, o valor não pertenceria ao Autor, que o teria retido indevidamente. Assim, a CEF esclarece que, baseada em contrato firmado entre o Autor e a empresa A. I. Incorporações Imobiliárias, efetuou a transferência do valor depositado na conta de titularidade do Autor para o legítimo credor, tendo sido tal operação referendada pelo gerente da agência, Sr. Fabiano de Oliveira Dias. Entende que a transferência foi realizada com base em negócio jurídico firmado pelo Autor, que configuraria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 208/313

prévia autorização. Desta forma, fica claro que a transferência foi realizada a pedido de terceiro, com base em contratos analisados pelos prepostos da CEF, sem que o Autor tenha sido instado a se manifestar a respeito. Independentemente do conteúdo dos contratos firmados pelo Autor com terceiros (fls. 49/53 e 54/61), a CEF jamais poderia ter efetuado a transferência de valor depositado em conta de titularidade do Autor sem sua expressa anuência. O cumprimento das obrigações pactuadas nesses instrumentos poderia ser exigido judicialmente pelas partes envolvidas, não cabendo, evidentemente, à instituição financeira, à revelia de seu cliente, a decisão de determinar o suposto cumprimento dos contratos. Vale consignar, que as próprias testemunhas arroladas pela CEF, gerentes de agências, confirmam o óbvio, que qualquer movimentação na conta tem que ser precedida de pedido e autorização expressa do cliente. Desse modo, é clara a falha gravíssima da instituição financeira que, sem prévia autorização, e até mesmo sem prévia comunicação, autorizou a transferência do montante depositado na conta de titularidade do Autor. Portanto, a CEF deve ser condenada a ressarcir o valor indevidamente debitado da conta do Autor, já que não provou que lhe tenha sido dada expressa, direta e prévia anuência para execução da operação questionada. Também deve ser julgado procedente o pedido de condenação ao pagamento por danos morais. O saque indevido realizado pela CEF na conta do Autor, por si só, representa grave transtorno que deve ser indenizado. Não se trata de mero dissabor, tendo em vista que o Autor foi privado indevidamente de expressivo valor depositado em sua conta, o que certamente lhe trouxe angústia e abalo psicológico. Vale frisar, ainda, que a CEF não se propôs a resolver o problema administrativamente, o que seria esperado em um caso como este, já que é evidente que o saque foi realizado sem a anuência do cliente. Assim, os danos morais devem ser reparados tanto para compensar o Autor pelo abalo emocional por sofrido quanto para inibir a prática de condutas desse jaez. Quanto à fixação do valor da indenização, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Assim, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a ressarcir o autor pelo saque indevido, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados (a contar da data da transferência indevida), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 10.000,00. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação. P.R.I.

0004676-48.2013.403.6100 - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Vitória Andrade Ramos em face da União Federal combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação a proventos de aposentadoria por invalidez, pensão por morte previdenciária e pensão por morte complementar privada, sob o fundamento de isenção em decorrência de cegueira (visão monocular) e paralisia facial. Em síntese, a parte-autora expõe que, em razão de cirurgia de descompressão total do nervo facial referente a um tumor cerebral, teve sequelas que resultaram em metade do rosto paralisado e cegueira do olho direito. Afirmando que está aposentada por invalidez e que recebe pensão (paga pelo INSS) por morte de seu marido e a correspondente complementação dessa pensão (paga por entidade privada de previdência), a parte-autora sustenta que tem direito à isenção do IRPF prevista no art. 6º, VII, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988, no art. 30 da Lei 9.250/1995 e no art. 39, 6º do Decreto 3.000/1999, razão pela qual pugna pela declaração judicial desse benefício e pela repetição de R\$ 50.675,69 pertinentes ao imposto que pagou desde 2008. O pedido de tutela antecipado foi apreciado e indeferido (fls. 102/108). A União Federal contestou (fls. 114/120). Réplica às fls. 122/130. Realizada perícia (fls. 159/170 e 201/202), a parte-autora se manifestou às fls. 172/188, 189/192 e 208/209, e a União às fls. 194/197 e 213/215. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como das condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. A preliminar de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação se confunde com o próprio mérito do feito, mesmo porque a via processual eleita comporta a ampla dilação probatória, notadamente a realização de perícia judicial (aliás, como de fato se deu neste feito). Não bastasse, encontrando-se a exordial instruída com documentos capazes de demonstrar o fato constitutivo do direito da autora, afasta-se a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, cumpre-me anotar que o prazo para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base, tendo em vista a periodicidade anual de apuração do IRPF. Tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, ReP. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, no caso de ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A União Federal somente estará obrigada a repetir o indébito referente ao período não prescrito que, no caso dos autos, deve considerar o requerimento administrativo indicado às fls. 48/55. Quanto à análise do mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Nesse contexto emergem vários atos normativos que têm como objetivo visível isentar o enfermo de tributação para muni-lo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento e sua manutenção (presumidamente mais onerosa). Dispondo sobre as isenções de IRPF em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (na redação da Lei 11.052/2004), e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), preveem que não é exigível esse imposto em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística

(mucoviscidose). Prosseguindo nessa linha, o art. 6º, XXI, da Lei 7.713/1988 assegura a desoneração do IRPF para os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV desse art. 6º dessa mesma lei, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. A redação do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988 não restringiu a isenção a proventos de aposentadoria (ou reforma) e de pensão pagos pela pelo Regime Geral da Previdência (INSS), de modo que também alcança os regimes próprios de previdência pública de servidores da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios e, igualmente, os regimes de previdência privada (incluindo as complementações pagas por entidades fechadas ou abertas). As disposições regulamentares se assentam nesses preceitos legais e deixam clara essa conclusão, como se nota no art. 39, 6º, do Decreto 3.000/1999, ao estabelecer que também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII desse mesmo art. 39 do Decreto 3.000/1999 (correspondentes, respectivamente, ao inciso XXI e ao inciso XIV, ambos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Até mesmo seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante foram desonerados do IRPF pelo art. 6º, VII, dessa mesma Lei 7.713/1988. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afirmando que a concessão de isenções pelo art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 não comporta interpretações extensivas ou analogias (por se tratar de lista taxativa), o E.STJ, no REsp 1116620/BA (RECURSO ESPECIAL 2009/0006826-7), Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 DECTRAB vol. 194 p. 19, decidiu que:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Porém, a interpretação literal deve ser conjugada com outros critérios de interpretação, preservando o verdadeiro significado e propósito do preceito normativo e impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dito isso, no caso dos autos, entendo potencialmente possível estender o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. Nesse contexto, resta claro que o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). Claro que também serve ao mesmo propósito o laudo realizado por perito nomeado pela autoridade judicial competente, em casos judicializados. É importante lembrar que a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou pensão. Caberá ao laudo pericial indicar, também, o momento em que a doença ou problema se manifestou (para então determinar a partir de quando se aplica a desoneração), e até mesmo a duração da incapacidade (que, ademais, pode ser temporária, quando então a desoneração tributária também se afirmará por tempo determinado). No caso em exame, consta que, em 15/09/1999, a parte-autora foi submetida a cirurgia para descompressão total do nervo facial (fls. 26). Por sua vez, há documentos indicando que, desde 05/07/2000, a parte-autora se submete a acompanhamento devido a quadro de ceratite neurótrófica (H 16.2) e opacidade central de córnea (H 17.1) em olho direito secundária a paralisia facial (fls. 27/44). Note-se que, em 17/06/2002, o próprio INSS concedeu auxílio-doença para a parte-autora (fls. 45), por suposto, em razão desses mesmos problemas, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 17/08/2005 (fls. 46/47). Claro que nem toda aposentadoria por

invalidez enseja a desoneração tributária, mas nota-se o progressivo agravamento das condições de paralisia facial e de cegueira da parte-autora, de modo que, em 2005, o próprio INSS já concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, levando a crer que parte-autora não poderia se submeter à recuperação ou reabilitação (mesmo porque essa possibilidade ensejaria a manutenção de auxílio-doença e não a concessão de aposentadoria por invalidez). Já em 2011 a parte-autora procurou o INSS para obter laudo que lhe permitiria a desoneração de IRPF, pedido que restou negado (fls. 48/55). E pelo que mais consta da documentação dos autos, a parte-autora tem pago IRPF sobre sua aposentadoria por invalidez, sobre a pensão por morte de seu marido (paga pelo INSS) e a correspondente complementação de pensão por morte (paga pelo Banco AIG Vida e Previdência S.A. e depois pelo Itaú Vida e Previdência S.A.), conforme fls. 56/93. Realizada perícia judicial nesta ação, constatou-se que a parte-autora tem incapacidade total e permanente pois está acometida de cegueira legal ou funcional no olho direito, que se manifestou de forma progressiva desde 1999, além de, secundariamente, ter paralisia facial com perda da capacidade de movimentação da pálpebra superior direita e com prejuízos dos movimentos dos músculos de mímica facial (fls. 159/170 e 201/202). Segundo o perito, essas sequelas são irreversíveis e não são passíveis de melhora (fls. 202). Pelo que consta do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e dos critérios próprios de interpretação desse preceito, particularmente não vejo a parte-autora merecedora de isenção de IRPF por conta da paralisia facial (pela gravidade descrita no laudo pericial), mesmo porque se trata de pessoa com nível superior de educação, nasceu em 17/07/1950 (fls. 47). Todavia, a cegueira, mesmo que parcial, dá direito à isenção do IRPF nos termos do mesmo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, e isso restou constatado no laudo pericial, entendimento ao qual me curvo. Sobre a cegueira parcial, o E.STJ, no AgRg no AREsp 492341 / RS (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0068444-0), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 20/05/2014, DJe 26/05/2014, deixou assentado que: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave. 2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. 3. Agravo regimental não provido. É verdade que o laudo pericial não é categórico em indicar o momento do surgimento da cegueira da parte-autora (embora afirme que a paralisia facial foi um evento agudo, fls. 201/202), mas os documentos acostados aos autos dão conta de que a parte-autora está em tratamento desde 05/07/2000 para acompanhamento de quadro de ceratite neurótrófica (H 16.2) e opacidade central de córnea (H 17.1) em olho direito secundária a paralisia facial (fls. 27/44). Além disso, em 17/06/2002, o próprio INSS já concedeu auxílio-doença para a parte-autora (fls. 45), reafirmo, por suposto em razão desses mesmos problemas, com claro quadro de agravamento ao ponto de ter sido concedida aposentadoria por invalidez em 17/08/2005 (fls. 46/47). Tudo isso justifica o pleito de recuperação de indébito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção da parte-autora no que tange ao Imposto de Renda (IRPF) em relação a proventos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte previdenciária (ambos recebidos do INSS e indicados nestes autos) e pensão por morte complementar privada (recebido de entidade de previdência privada, também indicado nestes autos), bem como para condenar a União Federal a devolver os indébitos pagos pela parte-autora compreendidos nos encerramentos dos períodos-base (31 de dezembro) do quinquênio anterior à data apontada no requerimento administrativo de fls. 48/55. Concedo a tutela antecipada para que, desde a intimação da presente, a parte-autora não se submeta ao Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria por invalidez, de pensão por morte previdenciária e de pensão por morte complementar privada ora tratados. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Decisão sujeita a remessa oficial. P.R.I.

000506-96.2014.403.6100 - BRAMPAC S.A.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Brampac S/A em face da União Federal pedindo a homologação de pedido de Habilitação de Crédito 11831.005358/2008-28 em conformidade com o que restou decidido no Processo Administrativo Fiscal (PAF) 13930.001461/98-11, tudo visando a compensação de PIS cobrado nos termos do Decreto-Lei 2.445/1998 e do Decreto-Lei 2.449/1998. Em síntese, a parte-autora sustenta que, para compensar créditos tributários reconhecidos no PAF 10930.001461/98-11 (já com trânsito em julgado), deu andamento a pedido de Habilitação de Crédito junto à Receita Federal do Brasil nos termos da IN SRF 600/2005 (PAF 11831.005358/2008-28), o qual foi indeferido sob o fundamento de prescrição. Alegando ter obtido decisão judicial favorável do E.TRF da 3ª Região no mandado de segurança 2009.61.00.016067-6 (também já transitada em julgado) afastando a aludida prescrição que escorava o entendimento fazendário no pedido de Habilitação de Crédito 11831.005358/2008-28, a parte-autora aduz que a autoridade fazendária manteve o indeferimento dessa habilitação então sustentando que restaria prejudicado o decidido no PAF 13930.001461/98-11, em manifesta violação à coisa julgada administrativa e à coisa julgada judicial, motivo pelo qual pede a homologação do pedido de Habilitação de Crédito conforme decidido na via administrativa e na via judicial, tomando possível a compensação pela via eletrônica (DCOMP). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 150), a União Federal contestou (fls. 155/163). Réplica às fls. 168/222. Com a manifestação fazendária de fls. 226/230, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 231/234), acerca do que a parte-autora se manifestou às fls. 236 e pediu o julgamento antecipado da lide (no que foi acompanhada pela União Federal às fls. 237). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente porque não há documentação acostada aos autos indicando os quantitativos necessários para a homologação do pedido de Habilitação de Crédito 11831.005358/2008-28 em conformidade com o que restou decidido no Processo Administrativo Fiscal (PAF) 13930.001461/98-11. A demonstração documental do crédito a compensar impede a homologação do requerimento, justamente porque se utiliza de créditos de empresas sucedidas e, ao ser intimada na via administrativa em 2014 (fls. 227/228 e 230) e também pela decisão judicial proferida nestes autos igualmente em 2014 (fls. 231/234), a parte-autora não apresentou os elementos necessários, sendo certo ser seu o ônus para tanto. Em sua inicial, a parte-autora aduz que fez pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, gerando o PAF 10930.001461/98-11, o qual, após longa tramitação (com decisões do CARF e da CSRF) restou definitivamente julgado (trânsito em julgado) reconhecendo seu direito à apuração da decadência/prescrição pelo critério quinquenal conhecido como cinco mais cinco, bem como apuração do PIS (nos moldes da Lei Complementar 07/1970, afastando o Decreto-Lei 2.445/1998 e o Decreto-Lei 2.449/1998) tendo como base de cálculo os quantitativos do sexto mês anterior ao fato gerador, e ainda a prerrogativa de compensar seus créditos com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, aplicando ainda a SELIC. A parte-autora provou apenas uma fração do que alegou, ao passo em que a documentação acostada aos autos e, sobretudo, a manifestação fazendária de fls. 227/228 e 230 descontróu essas alegações da parte-autora. A parte-autora diz que, escorada no decidido no PAF 10930.001461/98-11 (já com trânsito em julgado), deu andamento a pedido de Habilitação de Crédito junto à Receita Federal do Brasil nos termos da IN SRF 600/2005 (PAF 11831.005358/2008-28), o qual foi indeferido sob o fundamento de prescrição. A parte-autora também alega ter obtido decisão judicial favorável do E.TRF da 3ª Região no mandado de segurança 2009.61.00.016067-6 (também já transitada em julgado) afastando a aludida prescrição que justificou a negativa fazendária no pedido de Habilitação de Crédito 11831.005358/2008-28, de modo que a autoridade fazendária teria mantido manteve o indeferimento dessa habilitação então sustentando que restaria prejudicado o decidido no PAF 13930.001461/98-11, em manifesta violação à coisa julgada administrativa e à coisa julgada judicial. Ocorre que a documentação que consta destes autos não dá parâmetros necessários para a decisão judicial nos termos pretendidos pela parte-autora. Conforme documentação acostada aos autos, é possível constatar que as empresas Itap S.A e Plástico Viana Ltda. impetraram mandado de segurança 94.201.1268-3, que tramitou perante a Justiça Federal de Londrina/PR e depois perante o E.TRF da 4ª Região, cuja decisão transitada em julgado (em 19/03/1998) reconheceu o direito à compensação do PIS pago a maior por força do Decreto-Lei 2.445/1998 e do Decreto-Lei 2.449/1998, em tese jurídica amplamente conhecida na Justiça Federal (fls. 25/48). É verdade que a parte-autora não juntou aos autos o documento societário que indica ser ela sucessora de empresa impetrante desse writ, informando apenas (na inicial desta ação ordinária) ter sucedido a empresa Itap S.A. (fls. 04). Mas pelos documentos de fls. 49/85, constata-se que já foi a parte-autora que protocolou, em 10/07/1998, o pedido de compensação gerando o PAF 10930.001461/98-11 (também em Londrina/PR), os quais levam como pressuposto o fato de a parte-autora ser sucessora das empresas Itap S.A e Plástico Viana Ltda.. Na decisão da Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR já havia referência à necessidade da melhor análise de documentos (como se nota às fls. 65), notadamente em razão de competências de fiscalização fazendária e DARFs juntados. Após decisão desfavorável ao pleito de restituição/compensação (PAF 10930.001461/98-11) na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR (fls. 72/85), na qual não houve afirmação de quantitativos em reais hábeis à recuperação pela parte-autora, consta que, em sede de recurso, o Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu o direito da parte-autora aplicar prazo de decadência/prescrição pelo critério quinquenal conhecido como cinco mais cinco, e ainda de apurar o PIS (nos moldes da Lei Complementar 07/1970, afastando o Decreto-Lei 2.445/1998 e o Decreto-Lei 2.449/1998) tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, e, afinal, compensar os pagamentos a maior com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, aplicando ainda a SELIC (acórdão em recurso 2002-15.905, em 09/11/2004, fls. 110/117; acórdão em embargos de declaração 202-18.683, em 13/12/2007, fls. 118/123; e acórdão em embargos de declaração 202-19.175, em 03/07/2008, fls. 124/127). Note-se que em nenhum desses acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes houve afirmação de quantitativos em reais a compensar (motivo pelo qual não houve homologação de valores em reais), constando inclusive no relatório do acórdão em recurso 2002-15.905 o fato de ter sido feita diligência fazendária para esclarecer estranheza pertinente a compensações e processos de parcelamentos (fls. 112/113). Por fim, nem o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais 930301.905, de 08/03/2012 (fls. 128/135) houve afirmação de quantitativos em reais a compensar, mas sim a afirmação do direito à recuperação do PIS com base no critério decadencial/prescricional dos 5 mais 5, base de cálculo do sexto mês e SELIC. Ou seja, verifica-se o reconhecimento do direito à compensação, sem prejuízo da análise documental para aferição do quantitativo a compensar. Prosseguindo na sequência lógica e cronológica do que consta dos autos, o documento de fls. 136/137 indica que, em decisão proferida em 21/12/2012 no PAF 11831.005358/2008-28, que tramita na Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, o Fisco considerou prejudicado pedido de análise de habilitação de crédito pertinente ao PAF 13930.001461/98-11 (então originário de Londrina/PR) porque, se de um lado teria sido contatada a existência de valores recolhidos indevidamente a título de PIS em alguns meses compreendidos no período de julho de 1989 a setembro de 1993, que poderiam em tese ser restituídos, conforme decisão transitada em julgado no mandado de segurança 94.2011268-3 que tramitou na Justiça Federal da 4ª Região, de outro lado, considerando todo o período, constatou-se que não há crédito referente ao PIS em favor do contribuinte, em decorrência da insuficiência de recolhimento em outros meses, (grifos do original, fls. 136/137), com várias referências a documentos contábeis e fiscais, especialmente ao fato de envolver empresas sucedidas que teriam deixado de recolher tributos adotando prazos de vencimentos incorretos. É possível que esses problemas (pendentes de comprovação) digam respeito a valores prejudicados pela decadência/prescrição e pela base de cálculo do PIS, segundo visão que a parte-autora conseguiu reverter no próprio âmbito administrativo (nos recursos ao Segundo Conselho de Contribuintes e no recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais), mas não há elementos concretos nos autos para concluir nesse sentido, o que exigiria ampliação das provas ofertadas (especialmente perícia). Portanto, restou afirmado pela autoridade fazendária de Osasco/SP, no PAF 11831.005358/2008-28, o mesmo já aludido no PAF 13930.001461/98-11, contudo, aí já sob o pálio do decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, vale dizer, problemas de aferição de quantitativos impedem o

pleito da parte-autora. Desse modo, a decisão do PAF 11831.005358/2008-28 não repete simplesmente o decidido nas instâncias superiores administrativas nos autos do PAF 13930.001461/98-11, justamente porque nesse PAF 13930.001461/98-11 não houve afirmação de quantitativos em reais a compensar mas sim análise de decadência/prescrição, base de cálculo do sexto mês e critérios de compensação. Por oportuno, registro que a parte-autora não trouxe aos autos o requerimento que gerou o PAF 11831.005358/2008-28 em Osasco/SP (em princípio o pedido de Habilitação de Crédito junto à Receita Federal do Brasil nos termos da IN SRF 600/2005), como também não acostou aos autos documentação atinente ao suposto julgamento favorável do E.TRF da 3ª Região no mandado de segurança 2009.61.00.016067-6 (também já transitada em julgado). Mas mesmo supondo corretas as afirmações da parte-autora (na inicial desta ação) no que concerne ao decidido pelo E.TRF da 3ª Região no mandado de segurança 2009.61.00.016067-6, a ordem resultante da coisa julgada seria para dar andamento ao pedido de habilitação, e não para a irrestrita homologação de requerimento de compensação em quantitativos de moeda. Em sua réplica nestes autos, a parte-autora trouxe peças do PAF 13930.001461/98-11 que tramitou em Londrina/PR, em especial extratos eletrônicos (fls. 175/222), que justamente geraram o indeferimento que levou aos recursos perante o Segundo Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ou seja, há visível precariedade de documentação acostada aos autos no sentido de identificar a pretensão da parte-autora para a homologação do pedido de compensação. A organização de argumentos apresentada na inicial e na réplica não se reproduz na documentação acostada aos autos desta ação ordinária, sobretudo porque não permitem afirmar se está correto o quantitativo que a parte-autora quer homologar. Mas o principal nesse contexto é que, às fls. 226/228 (reproduzidas parcialmente às fls. 229/230), consta que a União e a Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP intimaram a parte-autora, em 2014, para apresentar memória de cálculo que demonstre a apuração dos débitos em discussão no PAF 13930.001461/98-11, discriminando as bases de cálculo ocasionadas pelos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1998 e pela Lei Complementar 07/1970 relativamente ao período de jan/1989 a fev/1996 referente às empresas incorporadas Itap S.A. e Plástico Viana Ltda., bem como cópias autenticadas dos registros contábeis pertinentes ao tributo para comprovação das bases de cálculo. O documento de fls. 227 (reproduzido às fls. 230) indica que a parte-autora não atendeu à intimação fazendária, impossibilitando o cumprimento de despacho administrativo. Foi justamente esse conjunto de informações que levaram ao indeferimento da tutela antecipada requerida neste feito. Às fls. 231/234 restou consignado que, no entendimento judicial, ao teor da manifestação da parte-ré às fls. 226/230, consta que a ora autora foi intimada (INTIMAÇÃO SEORT Nº 14/2014, datada de 09 de abril de 2014 - fls. 228) a apresentar, em síntese, memória de cálculo e cópias autenticadas dos registros contábeis pertinentes ao tributo para comprovação das bases de cálculo. Prestadas as informações pelo contribuinte, a autoridade fazendária concluiu que não houve o efetivo atendimento da intimação, impossibilitando por isso a análise e reconhecimento do crédito para fins de habilitação e compensação (fls. 230). Prossegue a mesma decisão judicial explicitando que, Para o reconhecimento de ilegalidade/ilegitimidade de ato administrativo, em sede de liminar, é necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Por outro lado, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Reitero que a averiguação da regularidade do procedimento fiscal demanda profunda análise probatória, dependendo, para tanto, da realização de perícia técnico-contábil, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a pertinência do crédito tendo como suporte tão somente a documentação apresentada com a inicial. Após essa decisão judicial proferida em 08/10/2014, a parte-autora foi intimada para produzir provas, sobre o que se manifestou às fls. 236 pedindo o julgamento do feito com base no que consta nestes autos. Em suma, sempre coube à parte-autora o ônus da prova em relação ao que alega, especialmente porque se depara com atos e decisões administrativas que desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade. Porque a documentação trazida aos autos deixa obscuro o quantitativo de eventual direito a compensar (mesmo que esse direito tenha sido afirmado no PAF 13930.001461/98-11, sem menção a montantes), não vejo como determinar a homologação de pedido de habilitação de crédito nesses termos pretendidos pela parte-autora. E também porque a autoridade fazendária deixa claro que intimou a parte-autora, em 2014, para apresentação de documentos visando viabilizar o decidido no PAF 13930.001461/98-11 (fls. 231/234), nota-se que não há interesse de agir (necessidade de tutela judicial) para que esta sentença ordene que órgãos fazendários assim façam a análise, a rigor, prejudicada pela não apresentação de documentação suficiente sobre as empresas Itap S.A. e Plástico Viana Ltda. Ademais, em sendo correto o alegado pela parte-autora, esse provimento já teria sido obtido no E.TRF da 3ª Região no mandado de segurança 2009.61.00.016067-6, supostamente também já transitada em julgado. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0010379-23.2014.403.6100 - SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por SERAC do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, visando ao reconhecimento do direito da autora de aplicação da redução do imposto de importação, nos termos da Resolução nº 35, de 28 de abril de 2014, no desembaraço de mercadoria importada e, por conseguinte, seja retificada a alíquota aplicada e ressarcidos os valores pagos a maior. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que, para se beneficiar do regime de Ex-Tarifário, consistente na redução da alíquota do Imposto de Importação para determinadas máquinas e equipamentos que não possuam similar nacional, são feitas várias exigências, nos termos da Resolução nº 35, de 28 de abril de 2014, que a autora buscou atender quando realizando a importação de determinada máquina, por meio de pedido enviado em 07/10/2013. Entretanto, mesmo após os 90 dias indicados na Resolução para decisão, não obteve resposta a seu pleito, de forma que efetuou o recolhimento do tributo sem redução de alíquota, efetuando desembaraço da mercadoria (DI nº 14/0445673-4). Ocorre que, em 28/04/2014, a Administração publicou portaria reconhecendo o direito da autora à redução de alíquota, motivo pelo qual a autora busca estender os efeitos desse ato à importação realizada anteriormente, bem como reaver os valores recolhidos a maior. Citada, a União apresentou contestação às fls. 105/118v, combatendo o mérito. Réplica às fls. 121/128. É o breve

relato do que importa. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Deve ser reconhecido o direito da autora à redução da alíquota do Imposto de Importação com relação ao DI nº 14/0445673-4, pois restou demonstrado nos autos que a empresa importadora tomou todas as providências a fim de obter o Ex-Tarifário anteriormente à importação. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos. Nesse sentido, me reporto ao seguinte julgado do STJ, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE EX TARIFÁRIO. MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.** 1. A concessão do benefício fiscal denominado ex tarifário consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. 2. O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 3. A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de ex tarifário, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4. A concessão do ex tarifário equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (RESP 201000059310, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2014 RSTJ VOL.:00234 PG:00130 ..DTPB:.) Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte-autora autora de aplicação da redução do imposto de importação, nos termos da Resolução nº 35, de 28 de abril de 2014, no desembaraço da mercadoria importada sob DI nº 14/0445673-4 e, por conseguinte, seja aplicada a alíquota de 2% e ressarcidos os valores pagos a maior. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de reaver os valores indevidamente pagos, por restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0008021-51.2015.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Elevadores Villarta Ltda. em face da União Federal, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e o ISS. Sustentando que esses tributos estadual e municipal, não podem ser considerados como receitas tributáveis, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo dessas contribuições federais. As fls. 49/52 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela requerida, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. As fls. 61/77 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 49/52, sob nº 0014023-04.2015.403.0000. Contestação às fls. 78/92, alegando preliminares e combatendo o mérito. As fls. 95/99, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto, deferindo o efeito suspensivo. Réplica às fls. 103/118. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Com relação à preliminar aventada pela União, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, esta não deve ser acolhida. Nos termos do voto do Ministro Humberto Martins, proferido no REsp 1.111.003/PR, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009: De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Prosseguindo, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67).V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n.9.430/96 e alterações.VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.IX - Apelação parcialmente provida.Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.Passo à análise da pretensão.A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º).Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento.À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento.Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio:(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da

razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021666-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013189-10.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SAMUEL SOARES (SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Vistos, etc.. A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Samuel Soares, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária nº 0013189-10.2010.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou planilha de cálculos às fls. 04/06. A parte embargada concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 17). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância ao devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 04/06, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Por economia processual, a execução será oportunamente promovida nos autos de nº. 0013189-10.2010.403.6100. Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópia das peças necessárias para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005918-71.2015.403.6100 - EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Edalbrás - Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, para que seja declarado o direito de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores de janeiro de 2015 e futuros. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 411/413), alegando omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, tem como escopo disponibilizar critérios orientadores para a correção do indébito devido em diferentes tipos de ações que ali se encontram especificadas. Esses critérios são passíveis de modificação ao longo do tempo, pois se exige constante acompanhamento, dada a dinâmica nas questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência. Sendo assim, no caso em exame, não vislumbro omissão a ser sanada. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

0007191-85.2015.403.6100 - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP323504 - RICARDO VINICIUS EID FRENEDA) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Diogenes Belotti Dias em face do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil, visando ordem para obter pontuação na apresentação de documentos (categoria ALFA) e incorporação no Estágio de Serviço Técnico (EST). Aduz, em síntese, que participou do processo seletivo de cadastramento no Serviço Militar Voluntário (SMV) para oficiais de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2) junto a área técnica na habilitação profissional de Direito, objeto do Aviso de Convocação nº 2/2014 (Edital às fls. 33/63), com previsão de 1 (uma) vaga. Com o Aditamento nº 1 ao Aviso de Convocação nº 02/2014 (fls. 65/66) foi alterado o número de vagas, e para a área técnica habilitação profissional em Direito foram acrescentadas mais 2 (duas) vagas. Em suma, sustenta que a pontuação atribuída na verificação documental (experiência profissional - CATEGORIA ALFA), foi inferior ao que deveria. Assevera que a documentação apresentada permite a atribuição de 24 (vinte e quatro) pontos, mas só obteve 16 (dezesseis) pontos, daí porque a obtenção da diferença da pontuação obtida (8 pontos), colocaria o Impetrante na 4ª posição, possibilitando alcançar uma das vagas disponíveis. Pede liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 132). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (137), o que foi deferido (fls. 174). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 140/173). Às fls. 182/183 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Às fls. 188/192 o impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar, que foram rejeitados às fls. 212/213. Às fls. 220/246 o impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 182/183, sob nº 0023047-56.2015.403.0000. Às fls. 249/250 foi proferida decisão reconsiderando parte da decisão de fls. 182/183, para reconhecer o direito do impetrante de obter o acréscimo de 3 pontos ao item A1 dos critérios de avaliação do certame. O Ministério Público se manifestou às fls. 259/259, não vislumbrando a presença de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No que tange à comprovação da experiência profissional para o processo seletivo de cadastramento no Serviço Militar Voluntário (SMV) para oficiais de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2) junto a área técnica na habilitação profissional de Direito, o Anexo B do Aviso de Convocação nº 02/2014, parte I, chamada de CATEGORIA A (ALFA), foi dividido em quatro itens, a saber: A1: atividade/título: Exercício de atividade profissional na área pretendida, na Administração Pública ou Privada, com três pontos por ano, até o total de quinze pontos (cinco anos). Valor máximo da Titulação: 15 pontos. A2: atividade/título: Trabalhos científicos apresentados em congresso, simpósios e jornadas, como autor(a) ou co-autor(a), relacionados à área pretendida, com dois pontos por trabalho, até o limite de cinco trabalhos. Valor máximo da Titulação: 10 pontos. A3: atividade/título: Estágios extra-curriculares na área pretendida, em períodos ininterruptos ou não, conforme as seguintes cargas horárias: até 300 horas - três pontos; de 301 até 600 horas - seis pontos; superior a 600 horas - dez pontos. Valor Máximo da Titulação: 10 pontos. A4: atividade/título: Participação em cursos, congressos, simpósios, jornadas, oficinas e outras atividades correlatas a área pretendida de no mínimo horas, com um ponto por participação, até o limite de cinco participações, perfazendo um total de cinco pontos. Valor Máximo da Titulação: 5 pontos. O Impetrante obteve as seguintes pontuações: A1 - 6 pontos, A2 - zero, A3 - 10 pontos, e A4 - zero. O Impetrante questiona a pontuação obtida nos itens A1 e A4, por entender que não houve observância observaram o quanto disposto n, em especial o Anexo B. No que tange ao pleito formulado para o reconhecimento de mais 3 (três) pontos no item A 1, de fato a parte imperante faz jus a esse acréscimo, aliás também reconhecido pela própria autoridade impetrada (fls. 141). Isso porque, cotejando o ANEXO B (fls. 51/52), verifico que, de fato, consta nas ORIENTAÇÕES GERAIS, item c que Para efeito de pontuação do tempo de exercício profissional será considerada como ano inteiro a fração igual ou superior a 6 meses; e. No caso dos autos, a parte impetrante comprovou o período de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de exercício de atividade profissional, consoante documentos de fls. 112/113, devendo, por isso, ser haver o acréscimo de 3 (três) pontos no item A 1. Quanto ao item A4, contudo, não tem razão o

Impetrante. As atividades complementares a que se refere são obrigatórias, consoante disposto no art. 2º do Regulamento das Atividades Complementares da Universidade Presbiteriana Mackenzie (fls. 144). Ou seja, as atividades designadas como extra-curriculares, na verdade, além de obrigatórias, fazem parte do currículo da graduação e contam para fins de cumprimento da carga horária, sem a qual não seria possível a conclusão do curso. Ressalto, ademais, que a alegação de que tais atividades não são obrigatórias para a conclusão do curso não restou provada nos autos, não podendo se depreender apenas pelo termo extra-curriculares que esta carga horária, apesar de ser da escolha do aluno quanto ao teor das disciplinas cursadas, não integra o número de horas necessário para a completude do curso. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, não cabendo dilação probatória, motivo pelo qual não pode se valer o impetrante apenas do documento de fl. 127/127v, que nada dispõe sobre a carga horária mínima do curso, para comprovar essa alegação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar parcialmente deferida às fls. 249/250, para reconhecer o direito ao acréscimo de 3 (três) pontos no item A 1 do Anexo B do Aviso de Convocação nº 02/2014, parte I, chamada de CATEGORIA A (ALFA), no processo seletivo de cadastramento no Serviço Militar Voluntário (SMV) para oficiais de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Noticie-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0023047-56.2015.403.0000.P.R.I.

0008314-21.2015.403.6100 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 130/134), alegando omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

0008913-57.2015.403.6100 - ABRIL VIDEO DISTRIBUICAO LTDA. X DILOGPAR - DISTRIBUICAO, LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA. X ABRIL RADIODIFUSAO S/A X ABRIL GRAFICA LTDA. X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRIL VIDEO DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e outro, visando ordem para (i) suspender prestações do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, antecipadamente quitadas; (ii) assegurar a sua permanência no parcelamento; (iii) emitir Certidão de Regularidade Fiscal; (iv) bem como não ser incluída no CADIN. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 455/458), alegando omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante, haja vista a omissão no julgado em relação ao pedido de não exclusão da parte impetrante do parcelamento objeto destes autos. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para suprir a omissão contida na r. sentença, em especial na sua parte dispositiva, que passa a figurar com a seguinte redação: Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar o direito de a parte impetrante ter suspensa a exigibilidade das prestações antecipadamente quitadas, referente ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, até ulterior apreciação dos créditos pleiteados, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos tendentes a excluir a parte impetrante do parcelamento em questão. Em sendo o motivo posto nos autos o único óbice à emissão da Certidão, restará assegurado o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal até manifestação definitiva nos Requerimentos de Quitação Antecipada. Por fim, deverão as autoridades impetradas abster-se de incluir a parte impetrante no CADIN, em sendo os débitos em comento o único óbice para tanto. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Int.

0012259-16.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 218/313

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TNT Express Brasil Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls.86/90), alegando obscuridade e contradição no julgado.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Int.

0017966-62.2015.403.6100 - VBC ENERGIA S.A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VBC Energia S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando, em síntese, ordem para afastar a compensação de ofício imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e demais aplicáveis, e, em decorrência, o imediato pagamento do crédito fiscal já reconhecido pela RFB. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 152/153), alegando contradição no julgado.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.O art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, dispõe que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em se tratando de decisão passível de reforma, uma vez que deve ser submetida ao reexame necessário, a compensação dos valores indevidamente pagos deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado, conforme expressa previsão legal.Por fim, em relação ao pedido de restituição dos valores devidos, conforme mencionado na sentença prolatada, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sendo assim, não vislumbro contradição a ser sanada no caso em comento.Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Int.

0019086-43.2015.403.6100 - SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. X SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Santo Antônio Energia S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos a desde 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 207/209), alegando omissão no julgado.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Int.

0021582-45.2015.403.6100 - MACROSEEDS SEMENTES S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Macroseeds Sementes S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e União Federal, com pedido liminar, visando ordem para que a autoridade impetrada reconheça a extinção de débito de R\$ 9.236,42, que consta no sistema da RFB a título de Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF, tendo em vista sua extinção via compensação. Em síntese, sustenta a impetrante que, tendo sido apontado o referido débito pelos sistemas da RFB, requereu compensação com outros créditos tributários de que dispunha, por meio do DCOMP nº 37439.58503.170715.1.3.19-1703, sob código 5952-02, em 17/07/2015. Ocorre que, com a edição da Lei 13.137/2015, foram alteradas as periodicidades e vencimentos da CSRF, bem como os códigos de compensação, motivo pelo qual apresentou pedido retificador em 21/08/2015, sob nº 10471.84748.210815.1.7.19-6514, com o novo código 5952-07. Entretanto, o referido débito continua a constar no sistema, como se exigível fosse. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 74). A União requereu seu ingresso no feito à fl. 77. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, reconhecendo a regularidade do procedimento empreendido pela impetrante, mas afirmando que, devido à alteração promovida pela Lei 13.137/2015, os sistemas da RFB continuavam a apontar o débito, devido à necessidade de atualização. Entretanto, por meio da Nota 003/2015, já esclarecera o ocorrido, em nível nacional, e afirma que todos os débitos nessas condições vêm sendo considerados com a exigibilidade suspensa, tendo já a impetrante renovado sua CPEND. Às fls. 90/94, a impetrante informa que, apesar da expedição da CPEND, remanesce o interesse no julgamento de mérito. O Ministério Público se manifestou às fls. 96/96v, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Conforme se extrai dos elementos colacionados aos autos, a parte impetrante efetuou corretamente os procedimentos de compensação do débito apontado, o que foi confirmado pela impetrada em sua manifestação. A DERAT/SP, em suas informações, a despeito de reconhecer a regularidade do proceder da impetrante, afirma que o débito continua a constar no sistema devido à falta de atualização das tabelas do Validador DCTF e SiefReceita. Nesse contexto, embora tente justificar a situação com a falta de atualização do sistema, deve a RFB diligenciar no sentido de excluir esses débitos que constam de modo indevido na conta corrente de contribuintes, tendo em vista que os débitos aparecem nos controles fazendários como exigíveis (quando, em verdade, encontram-se extintos sob condição resolutória), o que ocasiona diversos problemas ao contribuinte, como, a título de exemplo, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal por via eletrônica. Por isso, mostra-se desproporcional e desarrazoada a alegação de ausência de ferramenta a permitir a regularização da situação da parte impetrante junto ao erário, devendo a autoridade tomar as medidas necessárias para a correta baixa dos débitos extintos do sistema. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à impetrada que regularize a conta corrente da impetrante, reconhecendo a extinção sob condição resolutória do débito de CSRF indicado nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0023122-31.2015.403.6100 - TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X PRIMEIRA TURMA VOGAIS JUNTA COMERCIAL ESTADO SAO PAULO JUCESP

Tendo em vista a desistência manifestada às fls. 248/253, dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 243/246.Int.

0000697-73.2016.403.6100 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por FBS Construção Civil e Pavimentação S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débito no âmbito da RFB (fls. 45/46). Todavia, alega que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito efetuado em ação judicial, conforme faz prova o documento de fls. 47. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Às fls. 79/79v foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada expedisse certidão conjunta de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o débito indicado às fls. 45/47 (Processo Administrativo nº 10880.902.358/2009-19) o único obstáculo para tanto. Notificada, a impetrada se manifestou às fls. 88/93, informando ter expedido a referida certidão. O Ministério Público se manifestou às fls. 95/95v, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Verifico pela análise do documento de fls. 45/47 (Relatório de Situação Fiscal) que consta em nome da Impetrante, no âmbito da RFB, o Processo Administrativo nº 10880.902.358/2009-19, bem como consta a existência de parcelamento (Leis 11.941/2009 e 12.996), apontando a existência de prestações em atraso. A parte impetrante aduz que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.902.358/2009-19 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial. De fato, a Certidão de Objeto e Pé, expedida em 17 de dezembro de 2015, encartada às fls. 47, atesta que a parte impetrante ajuizou ação ordinária, autuada sob nº 0019048-41.2009.4.03.6100, distribuída por dependência à Ação Cautelar, autuada sob nº 0016528-11.2009.4.03.6100, ambas em curso perante a 1ª Vara Cível Federal, constando que foi autorizado o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e ainda consta que houve a realização do depósito (juntado às fls. 45, no valor de R\$ 227.380,77). Enfim, consta que ambos os feitos encontram-se conclusos para sentença. Assim sendo, estando o débito objeto do PA nº 10880.902.358/2009-19 com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial levado a efeito nos autos das ações acima mencionadas, faz jus a parte impetrante à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de

segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante à expedição de certidão conjunta de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o débito indicado às fls. 45/47 (Processo Administrativo nº 10880.902.358/2009-19) o único obstáculo para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0002891-46.2016.403.6100 - JULIANA MENEZES SANTOS SILVA (SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Menezes Santos Silva em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a matrícula no 7º semestre do Curso de Odontologia. Aduz a parte-impetrante ter concluído o 6º semestre do curso de Odontologia na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 43/2007, a qual prescreve que para a promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia e Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Todavia, sustenta a parte-impetrante que a instituição de ensino não aplicou a referida norma no 1º semestre de 2015. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 36/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. No caso em exame, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização da representação processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução do mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 46, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0012878-43.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em face da União Federal, visando à antecipação dos efeitos da penhora para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, em relação aos quais ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal. Para tanto, oferece seguro garantia. Em síntese, a requerente sustenta que teve contra si lavrado auto de infração exigindo multa aduaneira por descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para devolução de mercadoria importada. Aduz que apresentou impugnação ao Auto de Infração, a qual foi considerada intempestiva e, assim, mantida a autuação, motivo pelo qual os débitos foram inscritos em dívida ativa da União e constam como impeditivos à emissão de CND, e ainda permitem a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, e outros). Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo Seguro Garantia no montante devido. Sustenta a urgência da liminar em face das restrições impostas pela anotação dos débitos. Às fls. 102/106 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a Ré aceitasse o seguro garantia ofertado em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 11128.727854/2014-21 (CDA nº 80.6.14.148692-95), conquanto a garantia apresentada fosse suficiente e preenchesse os critérios e condições para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Citada, a União contestou às fls. 116/119, apontando tópicos da garantia oferecida em desconformidade com a Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Às fls. 149/168 a requerente apresenta nova apólice de seguro garantia e, às fls. 170/176, informa já ter sido citada na execução fiscal nº 0029392-19.2015.403.6182, na qual ofereceu as apólices aqui ofertadas como garantia. Dada vista à União, esta rejeitou a apólice retificada de fls. 151/169. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia em feito cautelar ou ordinário, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. A propósito do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento unânime do REsp 99653/SP, em 23.11.1998, aceitando tal possibilidade: As razões do recurso especial sustentam que o devedor solvente, isto é, com condições de oferecer bens suficientes à penhora, tem condições de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, se o crédito fiscal for objeto de execução, deve também ter esse direito enquanto a Fazenda atrasar a execução - sob pena de a expedição da certidão pretendida ficar dependendo da vontade da Fazenda. Há aí uma circunstância curiosa: a de que a execução fiscal, que, em princípio, agrava a situação do devedor, pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar estão satisfeitos. Daí não se segue que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa enquanto a execução fiscal não for ajuizada. Tudo porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. Logo, a analogia entre um caso e outro é imprópria. Agora, se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses. Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. No presente caso, entretanto, a requerente noticia o ajuizamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 221/313

tributário. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Restará desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser imputados à requerida, em respeito ao princípio da causalidade. Não obstante a perda de objeto da ação, foi a União quem deu causa à demanda, uma vez que a execução fiscal somente foi ajuizada em momento posterior ao do ajuizamento desta cautelar, após o deferimento do pedido liminar. Nesse sentido: APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DO DÉBITO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. Distribuída a ação cautelar em 19-12-2008, posteriormente ocorreu o ajuizamento das execuções fiscais referentes ao mesmo débito que a requerente buscou garantir no presente feito, de modo que este perdeu o seu objeto, ante a flagrante inadequação e desnecessidade do provimento postulado. O parcelamento implica a suspensão da exigibilidade dos débitos (art. 151, inciso VI, do CTN), conferindo ao contribuinte o direito à certidão de regularidade fiscal, fato que reforça a perda de objeto da presente ação, não mais havendo necessidade de se manter a garantia. A condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade. (TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 23/04/2014, PRIMEIRA TURMA) Não há se falar, ademais, em não condenação da requerente em honorários, hipótese apenas possível, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, quando deixa a União de contestar a ação. Embora esta afirme ter apenas impugnado a garantia oferecida no que esta não se conformava à Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, não é o que se desprende da peça de fls. 116/119, na qual a União combate o direito da autora ao ajuizamento desta ação para garantir seus débitos (fl. 118). Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista a informação da requerente de que a execução fiscal nº 0029392-19.2015.403.6182 já se encontra integralmente garantida, após o trânsito em julgado deste feito, manifeste-se a requerente sobre seu interesse no desentranhamento das apólices de fls. 64/75 e 151/168, devendo, nesse caso, apresentar as respectivas cópias. Comunique-se nos autos da execução fiscal nº 0029392-19.2015.403.6182 a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roselaine Rodrigues Pereira da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.538,25 (quinze mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 1006.160.0000058-06). Após diversas tentativas, o réu foi devidamente citado (fls. 157/158). Contudo, não se manifestou no prazo legal (fls. 159). Desta forma, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do CPC, restando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do montante de R\$ 15.572,78, atualizado para 15/05/2008 (fls. 160/162). O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação (CECON/SP). Contudo, a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 185/186). Após o decurso de prazo para manifestação da CEF, os autos foram remetidos ao arquivo em 31.05.2012. A CEF solicitou o desarquivamento dos autos e vistas fora do cartório (fls. 189/190). Deferido o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC (fls. 203). Após infrutíferas diligências para localizar os bens do executado, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC (fl. 223). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 223, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0020206-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ALENCAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALENCAR DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cleiton Alencar da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.067,66 (dezoito mil, sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 002900160000056276). Devidamente citado (fls. 49/50), o réu não se manifestou no prazo legal (fls. 54). Desta forma, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do CPC, restando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do montante de R\$ 18.067,66, atualizado para 15/10/2012. Regularmente

intimado da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, o réu deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Após infrutíferas diligências para localizar os bens do executado, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC (fl. 84). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 84, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

Expediente Nº 9172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios regularmente processados. As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos das requisições dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quantos executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0049576-73.2000.403.6100 (2000.61.00.049576-2) - JULIVAR PEREIRA DA SILVA X JURACI GRAIA DE ALMEIDA X JURANDYR TEREZA GUILHERME X LAZARO BARBOSA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual a Caixa Econômica Federal apresentou extratos com os valores creditados a título de FGTS conforme trânsito em julgado, fls. 131/148 e 232/250. Ademais, note-se que não há condenação à título de honorários advocatícios. A parte-exequente foi notificada do adimplemento da obrigação judicial, e manifestou sua anuência e satisfação quanto a execução do r. julgado para todos os fins e efeitos de direito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0019100-47.2003.403.6100 (2003.61.00.019100-2) - ANTONIO LUIS FLUETE X CARLOS CESR DE GODOY X CELSO BENEDITO TOBIAS X DURVALINO APARECIDO BONFOGO X ELZA MONTEIRO GUIMARAES X FERNANDO CESAR DE SOUZA X GRACIANO SANTO ZANONI X JARBAS FREDERICO KREMPEL FILHO X MARIO DOS SANTOS X SERGIO FANTINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual a Caixa Econômica Federal apresentou extratos com os valores creditados a título de FGTS conforme trânsito em julgado. A parte-exequente foi notificada do adimplemento da obrigação judicial e do trânsito em julgado da decisão de fls. 469/471, deixando de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X

PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios regularmente processados.Quanto aos honorários advocatícios, em decorrência de penhora no rosto dos autos realizada em favor de crédito trabalhista, foi determinada a disponibilização dos valores pagos à 8ª Vara de Família e Sucessões, tendo em vista a universalidade do juízo, no que tange a habilitação de créditos e débitos do espólio referido, conforme fls. 633.Quanto ao montante principal, a parte exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem da empresa beneficiária, das importâncias destinadas para os pagamentos de ofício precatório e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios e precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0027188-84.1997.403.6100 (97.0027188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-29.1997.403.6100 (97.0012577-7)) EXECPLAN TREINAMENTO, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA X EXECPLAN SISTEMAS AVANÇADOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EXECPLAN TREINAMENTO, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECPLAN SISTEMAS AVANÇADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitórios regularmente processados.Em seguida, considerando o falecimento do patrono da causa, o montante aferido a título de honorários advocatícios foi devidamente colocado à disposição do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões, tendo em vista o transito do processo de inventário n 0343140-90.2009.8.26.0100, conforme fls. 431/433.A parte-exequente foi notificada da disponibilização e posterior transferência do valor referente ao ofício requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível e, eventual transferência do montante, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4) - CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios regularmente processados.As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos das requisições dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quantum executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0034608-09.1998.403.6100 (98.0034608-2) - IRSAN GALVANOTECNICA LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP165946 - ANA REGINA BRITO NUNES E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X IRSAN GALVANOTECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, no que tange as verbas advocatícias e custas processuais, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor regularmente processados.As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos das requisições dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado

desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMES MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMES MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMES MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMES MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIZE CARMELE HOMES MANASIA X UNIAO FEDERAL X JOSIANE CARMELE HOMES MANASIA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE ANDREA HOMES MANASIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE HOMES MANASIA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios e precatórios regularmente processados.As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quantia executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios e precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910923-65.1986.403.6100 (00.0910923-4) - V & M FLORESTAL LTDA(SP081670 - WALKYRIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E Proc. ALINE BATISTA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios precatórios regularmente processados.As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização e efetuaram o levantamento dos valores por meio da liquidação dos alvarás de levantamento devidamente expedidos e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quantia executados, com expedição e regular processamento dos ofícios precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0097902-79.1991.403.6100 (91.0097902-3) - SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de processo que Sonotec Eletrônica Ltda e Staner Eletrônica Ltda move contra União Federal. Primeiramente cumpre destacar que a parte autora em fls. 207/208 expressamente desistiu dos créditos provenientes da presente ação. Ressalvado, todavia direito a execução dos honorários advocatícios. A parte ré foi então intimada para manifestar-se nos autos. Ciente, esta discordou com o pedido de compensação e de desistência da execução do título judicial formulado pelas autoras ação. Em decisão de fls. 241, foi deferido o pedido de desistência, dando prosseguimento à execução quanto as verba sucumbenciais, nos termos do art. 730 do CPC.No que tange o processo de execução de julgado, foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório de pequeno valor regularmente processado.A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância destinada para o pagamento da requisição do ofício e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o breve relatório. Passo a decidir.Ante a renúncia expressa da parte autora à execução do crédito que lhe é devido, conforme requerido às fls. 207/208, é de rigor o acolhimento do pedido.Ademais, quanto ao devido em termos de honorários advocatícios, observa-se que o crédito constante nos autos foi disponibilizado em conta corrente independentemente de alvará de levantamento, à ordem do beneficiário.Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto aos créditos principais devidos às autoras; e nos termos do art.795, do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal, quanto aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014346-48.1992.403.6100 (92.0014346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728016-49.1991.403.6100 (91.0728016-5)) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS VIWALUX IND/ E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 225/313

Vistos. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente disponibilizadas, por meio de requisição de RPVs e precatórios, as quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios regularmente processados. Nota-se que em fls. 483/485, foram expedidos Ofícios Requisitórios referentes ao crédito das empresas: i) L SantAngelo Pintura Ltda. (antes Leonelli & SantAngelo Ltda) e Tintas Viwalux Indústria e Comércio Ltda (fls. 483); ii) Locamat - Industria, Comércio e Representação Ltda (fls. 484); iii) Dr. Ricardo Piragini - honorários advocatícios - (fls. 485). Os dois últimos créditos foram liquidados em parcela única, respectivamente, em fls. 493 e 535. Quanto à empresa de Tintas Viwalux Indústria e Comércio, tal efetuou liquidação as duas primeiras parcelas (fls. 534 e 587). Contudo, supervenientemente, houve penhora no rosto dos autos (fls. 610/622 e fls. 702/707). Em decorrência deste fato, as restantes seis parcelas disponibilizadas (fls. 590/591; 649; 686; 721; 783/784 e 795) foram atualizadas (fls. 836/841) e transferidas para conta do juízo requerente, conforme despacho de fls. 828, e ofício de fls. 852/855. Após, foi informado o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais da transferência dos valores (fls. 856/857). No que se atina à empresa L SantAngelo Pintura Ltda. houve o pagamento regular das dez parcelas de PRC (devidamente liquidado em fls. 534; 587; 646; 683; 714; 781; 793; 804; 826 e 872) e uma parcela de pagamento complementar (liquidada em fls. 880), não restando demandas de valores adicionais. Desta forma, a parte-exequente foi notificada de crédito, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento do requisitório precatório e RPVs, deixando de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve disponibilização integral das quantias executadas, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios precatórios e RPV cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelos, ora, autores, cumpre a extinção da presente execução em relação a todas as partes exequentes. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X BANCO DO BRASIL SA(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MONTANARI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente disponibilizadas, por meio de requisição de RPVs e precatórios, as quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios regularmente processados. Desta forma, a parte-exequente foi notificada de crédito, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento do requisitório precatório e RPVs, deixando de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve disponibilização integral das quantias executadas, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios precatórios e RPVs cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelos, ora, autores, cumpre a extinção da presente execução em relação a todas as partes exequentes. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013726-94.1996.403.6100 (96.0013726-9) - LAURA TOGNOLI ATALLA X MARIA JOSE COUTINHO NASTASI X LUIZ ARRUDA REIS FILHO X ROBERTO FULFARO X JOANA MAZOLLI SILVA X MARILENE FERNANDES(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado contra a Fazenda Nacional. Conforme noticiado em fls. 127/152, os exequentes Maria José Coutinho Nastasi, Luiz Arruda Reis Filho, Roberto Fulfaro, Joana Mazzoli Silva e Marilene Fernandes firmaram acordo administrativo com a executada, trazendo os termos do mesmo aos autos e requerendo a homologação da transação. Paralelamente, a exequente Laura Tognoli Atalla deu prosseguimento à execução do presente julgado, nos termos do art. 730 do CPC, assim como foi dado prosseguimento a execução dos honorários advocatícios. Desta forma, foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitório de pequeno valor e precatório regularmente processados. As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Com relação a exequente Laura Atalla, tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução. No que tange os demais exequentes, as partes comunicaram o adimplemento do crédito administrativamente, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pelas partes prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que se refere ao crédito da exequente Laura Tognoli Atalla e quanto aos honorários advocatícios, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Já com relação aos demais exequentes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 127/152, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8) - ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X ACIR TORACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios e precatório regularmente processados. As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quantos executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios e precatório cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0046877-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046877-1) - DULCINEIA BRUINI DE MENEZES (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual a Caixa Econômica Federal apresentou extratos com os valores creditados a título de FGTS conforme trânsito em julgado. A parte-exequente foi notificada do adimplemento da obrigação judicial e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642289-69.1984.403.6100 (00.0642289-6) - MUNICIPIO DE CUBATAO (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MUNICIPIO DE CUBATAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor regularmente processados. As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos das requisições dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quantos executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0019470-12.1992.403.6100 (92.0019470-2) - REFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitório e precatório regularmente processados. As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quantos executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitório e precatório cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011298-47.1993.403.6100 (93.0011298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-06.1993.403.6100 (93.0003004-3)) TIETE PREFEITURA (SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X TIETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1259 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 227/313

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios e precatórios regularmente processados.As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios e precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7) - ROSANGELA RAPACCI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BARNABER LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HAYDEE REZENDE REUTER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIO BARRETO CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APPARECIDO FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAMIANA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor precatórios regularmente processados.As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0015303-10.1996.403.6100 (96.0015303-5) - IRMAOS RUSSI LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS RUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Primeiramente cumpre destacar que os montantes relativos aos honorários sucumbenciais foram devidamente liquidados, havendo reconhecimento por meio de sentença de extinção da execução, conforme fls. 584.Restando, dessa forma, a execução quanto ao crédito principal, custas processuais e honorários contratuais. Os créditos mencionados foram devidamente depositados nas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios precatórios regularmente processados.No que se refere ao crédito principal, houve penhora no rosto dos autos, conforme fls. 774/794, havendo a regular disponibilidade da quantia mencionada de acordo com fls. 857/859.Nos demais, as partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos das requisições dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente N° 9179

ACAO CIVIL PUBLICA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES)

anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a ré Geap - Fundação de Seguridade Social, nos termos da decisão proferida às fls. 1232/1233, no prazo de quinze dias. Int.

0007747-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1004/1005 e 1006/1009: Tendo em vista a manifestação da Anvisa e do IBAMA, informando que a proibição do ingrediente ativo de agrotóxico Procloraz no Brasil seria discutida na Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada (DICOL) da Anvisa, no dia 28 de janeiro de 2016, intimem-se os referdos réus para que informem nos autos, no prazo de cinco dias, acerca do resultado desta reunião. Após, dê-se vista à parte contrária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4) - ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Providencie o advogado Edson Takeshi Samejiman, OAB/SP 178.157 procuração/substabelecimento, regularizando a representação processual. Após, cumpra-se a determinação de fls. 537. Int.

0009220-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009220-8) - FIRENZE TECIDOS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls.287: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art.535 do CPC, no prazo de trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028281-38.2004.403.6100 (2004.61.00.028281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

À vista da concordância dos cálculos do contador, cumpra-se, se em termos, a determinação de fls. 537 dos autos em apenso, processo n. 0028028-94.1997.403.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

À vista da informação supra, e considerando que as contas de fls. 474/475 da ação principal (processo n. 0662964-19.1985.403.6100) e de fls. 04 dos embargos à execução (processo n. 0028643-79.2000.403.6100) referem-se à mesma data, defiro o levantamento da importância de R\$ 95.965,54, correspondente à diferença entre a verba honorária total devida (R\$ 175.012,48) e o montante já levantado (R\$ 79.046,94). Com relação ao levantamento da importância pertencente à cessionária Leonice Maciel Ribeiro, observo que o montante do seu crédito equivale a 25% do valor que vier a ser reconhecido em favor de Garcia e Marchi Ltda (fls. 334/336), descontando-se a verba honorária, que, evidentemente, pertence ao advogado da parte. Assim, temos a seguinte situação: Depósito (fls.490) R\$3.681.672,46 Alvará de levantamento incontroverso (fls. 569) R\$1.580.938,75 -Subtotal 1 R\$2.100.733,71 Alvará de levantamento honorários advocatícios R\$95.965,54 -Subtotal 2 R\$2.004.768,14 Alvará de levantamento crédito cessionária (25% do subtotal 2) R\$501.192,04 -À vista do exposto, intimem-se as partes e após, expeçam-se os alvarás de levantamento referente a verba honorária e a verba disponível a cessionária. Int.

Expediente N° 9182

ACAO CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IDEC alegando omissão e contradição na decisão de fls. 2346, alegando: necessidade de dar-se vista dos autos às partes, quando da juntada das informações requeridas pelo IDEC, antes da manifestação em alegações finais, bem como, para que seja deferida a intimação da ANS a fim de que sejam juntadas informações sobre o procedimento administrativo ou direção fiscal da Biovida Saúde Ltda. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão a embargante com relação à necessidade de dar-se ciência à parte contrária de todo e qualquer documento juntado aos autos, nos termos do que dispõe o art. 398 do CPC. Esclareço, portanto, que as alegações finais deverão ser apresentadas após encerrada a instrução do feito, com a devida intimação das partes. No mais, intime-se a ANS para que se manifeste acerca do pedido do IDEC de fls. 2273/2278, no prazo de 15 dias. Considerando a natureza desta ação e as particularidades que compõem o caso presente, mostra-se pertinente a designação de audiência, com fulcro no art. 450 do CPC. Assim sendo, designo o dia 01/06/2016, às 15 horas, para realização de Audiência de Instrução, na Sala de Audiências, deste Juízo Federal. Isto posto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos e dou-lhes provimento, para constar que as alegações finais deverão ser apresentadas após o término da instrução do feito e para que a ANS seja intimada a apresentar os documentos solicitados pelo IDEC. Por fim, determino a realização de audiência, na data acima designada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10147

DESAPROPRIACAO

0759881-03.1985.403.6100 (00.0759881-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SHOKI FUJISAWA(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS.28-VERSO))

Fls. 288/301: Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)

Fls. 635/647: Providencie a expropriante o integral cumprimento do determinado à fl.549. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0001265-26.2015.403.6100 - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS

Fls. 281/386: Considerando que a parte autora, instada a se manifestar, acostou aos autos certidão de matrícula vintenária do imóvel, bem como cópia integral dos autos da ação de separação consensual da genitora dos requerentes, defiro a citação do INSS, conforme requerido. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014946-69.1992.403.6100 (92.0014946-4) - TEREZA TAKANO(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 483. Int.

0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-79.1992.403.6100 (92.0015980-0)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004974-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHIMERI CARLO

Diante do certificado à fl. 97, dê-se vista ao autor para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 95 perante o Juízo Deprecado, informando ainda acerca do atual trâmite da mesma.

0005146-45.2014.403.6100 - FERNANDO FRANGELLA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 321/365. Int.

0008759-73.2014.403.6100 - GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA X ARCADIS LOGOS S.A.(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora postula indenização por danos materiais, em virtude da Administração Pública não ter aplicado a cláusula de repactuação prevista no contrato administrativo celebrado com o Ministério do Esporte. A parte autora, juntamente com as empresas Value Partners Brasil Ltda e Value Partners Management Consulting Ltda, constituíram o chamado Consórcio Copa 2014 e firmaram contrato administrativo para prestação de serviços de apoio ao gerenciamento da organização e realização da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014. Citada à fl. 646, a União Federal apresentou contestação às fls. 648/873, a qual foi rebatida pela parte autora às fls. 878/890. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas, conforme petições de fls. 892/893 e 895/907. Denota-se das fls. 909/913, reiteração do pedido deduzido pela parte autora na inicial para intimação das demais empresas integrantes do Consórcio Copa 2014, quais sejam, Value Partners Brasil Ltda e Value Partners Management Consulting Ltda, para que possam adotar as medidas de intervenção que entenderem necessárias. A parte autora promoveu a juntada das principais peças processuais dos autos do mandado de segurança sob nº 0005393-66.2013.401.3400, no qual houve homologação do seu pedido de desistência do processo, conforme constam das fls. 915/976. É o relatório do essencial. Decido. É patente o interesse das empresas, Value Partners Brasil Ltda e Value Partners Management Consulting Ltda, no objeto discutido nestes autos, pois, juntamente com a parte autora, integram o Consórcio Copa 2014. Assim, intinem-se, pessoalmente, as referidas empresas acima mencionadas, no endereço declinado à fl. 12 destes autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ciência do presente feito e, se for o caso, requeiram o que de direito. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos às fls. 915/976. Após, nada sendo requerido e dado o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, conforme constam das fls. 892/893 e 895/907, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009186-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-39.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Consigno que, compulsando dos autos, não houve até a presente data arbitramento dos honorários periciais definitivos. Desse modo, em razão do requerido à fl. 181, bem como do depósito realizado pela parte autora às fls. 174/175, nos termos dos honorários estimados pelo perito às fls. 170/172, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 182/217. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do referido laudo pericial. 3. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do perito nomeado à fl. 162, quanto aos honorários periciais definitivos depositados à fl. 175, destes autos. Int.

0020910-71.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ABEL CORDEIRO DA COSTA

Fls. 98/99: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez), juntado aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado do Sr. Antônio Cordeiro da Costa, pai e representante legal da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001558-59.2016.403.6100 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 131/139. Int.

0002641-13.2016.403.6100 - RAIMUNDO MARINHO RODRIGUES X REINALDO MARTINS X REGINA APARECIDA MARTINS GARCIA X RENATO COLLACO JUNIOR X RICARDO DA SILVA MATEUS X RICARDO FERREIRA MARELLA X RITA DE CASSIA SOGGIA SOARES DA SILVA X ROBERTO CARDOSO X ROBERTO DI PIERRO X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se a parte ré.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004876-50.2016.403.6100 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional a fim de manter o REDEX PERMANENTE e a senha provisória Siscomex do impetrante, independentemente do exaurimento do prazo previsto no Ato Declaratório Executivo SRRF n. 60, de 06/11/15 e/ou do cumprimento dos 120 processos previstos na Portaria n. 259/2008, até julgamento final da demanda. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/38). É o relatório. Decido. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. A impetrante é empresa dedicada ao acondicionamento de cargas em contêineres para a exportação, sendo necessário, para tanto, a obtenção do REDEX, por meio do qual passa a caracterizar-se como Recinto Especial para Despacho de Exportação. Narra que, no intuito de obter sua habilitação no referido sistema, fez-se necessária a construção de grandes obras, reunião de vasta documentação, com pesados custos financeiros. Notícia que enquanto último requisito a ser cumprido, é necessária a apresentação de um mínimo de 120 (cento e vinte) despachos de exportação, nos últimos 90 (noventa) dias. Contudo, a impetrante informa que esses 120 processos seriam facilmente cumpridos pela Impetrante, não fosse um incêndio de grandes proporções que atingiu seu armazém, impossibilitando-a temporariamente de desempenhar suas atividades comerciais e cumprir a meta imposta (fl. 03). Destarte, por meio da presente demanda, a parte impetrante está a buscar provimento jurisdicional que supra o cumprimento da providência legal, a fim de que possa sagrar-se habilitada no sistema REDEX. Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido da impetrante, da forma como deduzido, demanda a produção de provas, para além das cópias de boletins de ocorrência acostadas aos autos. Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido. Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Isto posto, JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005877-70.2016.403.6100 - YOU CAST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por YOU CAST COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA, objetivando que lhe seja assegurado o direito de habilitação para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro da submodalidade limitada para a ilimitada, sob alegação de ter apresentados documentos necessários para tanto, com a comprovação de capital disponível em ativo circulante. É a síntese do necessário. Decido. Alega a parte impetrante que apresentou todos os documentos necessários solicitados pela Administração para a revisão de estimativa, com a finalidade de alterar sua habilitação para a submodalidade ilimitada, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, da Receita Federal. Todavia, de acordo com o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10010.028733/0116-74 de revisão, o impetrante não apresentou elementos que justificassem a possibilidade de seu reenquadramento perante o Siscomex, na submodalidade ilimitada (fl. 33). A parte impetrante, por sua vez, formulou pedido de dilação de prazo, que também foi indeferido, considerando que o referido requerimento não apresentou nenhuma razão que justificasse a pleiteada dilação (fls. 34). No entanto, verifico que no indeferimento anexado às fls. 33, a autoridade coatora, sequer enquadrou a impetrante na submodalidade limitada, pelo contrário, o enquadramento ocorreu em outra submodalidade, a denominada expressa (fls. 33). Assim sendo, não há como este Juízo apurar, neste momento de cognição sumária, se a documentação apresentada pela empresa perante a autoridade administrativa constitui-se suficiente para justificar a pretensão da impetrante, eis que necessária análise técnica da documentação da pessoa jurídica. A este teor, ressalto que o direito líquido e certo que ampara o mandado de segurança deve ter a sua comprovação feita de plano pelo impetrante, eis que não admite instrução probatória. Não há como, à luz da documentação apresentada, aferir se a empresa possui de fato capital disponível e por consequência capacidade financeira suficiente para realizar as operações pretendidas. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Por oportuno, providencie a parte impetrante o recolhimento da diferença de custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após a regularização acima, intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019530-76.2015.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente formulou pedido de desistência do feito às fls. 225/226. A requerida manifestou-se às fls. 231. Com efeito, após a citação, o pedido de desistência somente pode ser deferido com a anuência da ré ou pode opor-se a ele, se fundada sua oposição e/ou, ainda, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. No presente caso, a União manifestou-se pela concordância do pedido de desistência do feito desde que a parte requerida renunciasse expressamente ao direito sobre o que se funda a ação (fls. 231). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (1ª Seção, Resp 1267995, DJ 03/08/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Por esta razão, faculto à parte requerida que, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime(m)-se.

0006036-13.2016.403.6100 - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência da previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determino à autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no Livro V, Título II, Capítulo III, do Código

de Processo Civil (Lei federal n. 13.105, de 2015), observada a regra contida no artigo 1046, caput, da referida Lei federal. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo-se constar CLASSE 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Intime-se. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 493/494: Considerando o alegado pela reclamada, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022821-75.2001.403.6100 (2001.61.00.022821-1) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP104810 - RITA MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196/198 - Intime-se a parte exequente para que informe se concorda com o valor depositado e o pedido de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10148

DESAPROPRIACAO

0674399-87.1985.403.6100 (00.0674399-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X VICENTE MARCELO DOS SANTOS(SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA(SP096584 - WILLIAM ALVES CARNEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006953-77.1989.403.6100 (89.0006953-5) - VANIA SIQUEIRA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Fls. 156/163: Ciências às partes da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027925-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027925-9) - MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Intime-se a parte ré acerca do inteiro teor da sentença de fl. 236. 2. No que pertine ao pedido da requerente de fls. 238/239, informo que o valor solicitado via Requisição de Pequeno Valor (fl. 235) encontra-se à disposição junto à instituição financeira. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0024689-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024689-3) - MARIA FERNANDA COSTA WAENY X MARIA FLAVIA DA COSTA WAENY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X MAHIBA ABRAO HADDAD WAENY(SP227045 - PRISCILA LOBATO CAMPANO)

Fls. 375/416: Ciência às partes da decisão dos C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022833-69.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA EDUARDO LTDA - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a(s) partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

0036757-29.2013.403.6301 - CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO(SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das Custas Judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as resoluções nºs 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do processo. Após, cumpra-se a CEF a decisão proferida à fl. 80.

0004050-24.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Citem-se os réus. Int.

0004306-64.2016.403.6100 - CICERO DA SILVA RODRIGUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se a parte ré.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.5. Int.

0004964-88.2016.403.6100 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 72/75, tendo em vista diversidade do objeto trazido à apreciação na presente ação de rito ordinário. Entretanto, o órgão indicado na inicial não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, fazendo-se mister sua retificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005099-03.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicando corretamente o domicílio do réu; b) esclarecendo a questão da cassação da aposentadoria, inclusive, promovendo a juntada do procedimento administrativo ou informando sobre a existência de ação judicial; c) esclarecendo justificadamente o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000264-11.2012.403.6100 - RAYMUNDO ESTEVES FILHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução oposto por RAYMUNDO ESTEVES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de que (i) seja aplicado o CDC ao contrato em discussão nos autos; (ii) seja declarada a nulidade de algumas cláusulas nos termos da inicial; (iii) seja afastada a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade; e (iv) seja afastada a previsão de autotutela pela CEF. Intimada (fl. 15), não houve manifestação da embargada, consoante certidão de fl. 16. Após, as partes foram instadas a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 17). A parte embargante requereu a produção de perícia contábil (fls. 20/21); a embargada nada disse (fl. 42). Deferida a perícia, foi nomeado o perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (fl. 45). A parte embargante apresentou quesitos (fls. 47/50), sendo o laudo pericial acostado aos autos às fls. 52/64. Intimadas as partes, sobreveio manifestação da embargante sobre o laudo (fls. 68/69). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, cabe salientar que a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Analisando os autos da execução apensa, verifico que o embargante firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo para Antecipação de Restituição do IRPF/13º Salário (fls. 08/11 dos autos da execução). Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez

celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Nesse diapasão, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois a cláusula 17ª apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Saliente-se, por oportuno, ser a parte embargante carecedora do direito de ação no que tange a esse pedido, em razão da falta de interesse de agir, pois não se verifica a cobrança de tais encargos na conta apresentada pela embargada à fl. 21 dos autos da execução. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. 2 - Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). 3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. 5 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 21/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 6 - Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 7 - No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,40% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 11). 8 - No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 9 - Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. 10 - No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência. 11 - No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 12 - Quanto à fixação de honorários advocatícios e despesas processuais em cláusula contratual, não há interesse nem

tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. Conforme se verifica do demonstrativo de débito de fls. 19/20, a autora não incluiu qualquer valor a esse título no montante cobrado. 13 - Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Precedentes. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Igualmente não subsiste a alegação de ilegalidade da cláusula 16ª que prevê a possibilidade da autotutela, sendo certo que a embargada, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu crédito, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso dos autos, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos na cláusula décima quinta (fl. 10 dos autos da execução) que dispõe: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cláusula acima transcrita demonstra que o embargante tinha conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes, o que não foi ultimado pela parte embargante. No entanto, analisando o laudo da perícia realizada nos autos (fls. 52/64), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de decretação da abusividade da cláusula 17ª do Contrato de Empréstimo para Antecipação de Restituição do IRPF/13º Salário. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para o fim de afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos e compensados, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018443-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Republicação de fls. 365, conforme certidão de fls. 366. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se a parte embargada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte embargada poderes para representá-la. Após, considerando o teor da certidão de fls. 364, republique-se a decisão de fls. 333. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008959-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO/SP em face de SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, reconsidero as decisões das fls. 23/25, 39 e 43 e, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018893-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEculo XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO/SP em face de SEculo XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, reconsidero as decisões de fls. 19 e 33 e, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014755-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014755-2) - MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-44.2013.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a não oposição de embargos à execução e o fato de que a exequente objetiva a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se para que apresente instrumento de procuração válido, pois o encartado à fl. 13 encontra-se com data de validade expirada e, se o caso, novo substabelecimento. Na oportunidade, forneça o número de inscrição no registro geral (R.G.) do advogado cujo nome constará da Requisição, bem como o comprovante de situação cadastral da Receita Federal da empresa exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056135-51.1997.403.6100 (97.0056135-6) - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CIRCULO DO LIVRO LTDA

Fls. 317/320 - Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do montante representativo das verbas sucumbenciais. Int.

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X JOVANI CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA VALERIA CATARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANI CATARDO

Proceda-se à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intinem-se os devedores para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação dos devedores, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014486-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SILVANA BATISTA ELIAS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60, e, considerando o expresso desinteresse no prosseguimento da execução de verba honorária em face de seu pequeno valor manifestado pela CEF à fl. 84, determino a remessa dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0005017-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA

prosseguimento do presente feito (pesquisa e indicação de endereços não diligenciados pelo Juízo). Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva da parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010115-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGINA JOSE LOZANO DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 41, e, considerando o exposto desinteresse no prosseguimento da execução de verba honorária em face de seu pequeno valor manifestado pela CEF à fl. 70, determino a remessa dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0020776-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 76: Diante o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte ré, cumpra integralmente a r. decisão de fl. 75, informando acerca da formalização de eventual acordo administrativo nos presentes autos. Decorrido o prazo concedido, silente a parte ré ou não havendo manifestação conclusiva, venham os autos para prolação de sentença. Int.

0023957-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILMA NETO FREITAS CORRERA

Considerando o teor da certidão de fl(s). 52, na qual consta a informação de que a Organização HL, não mais atua nos feitos de busca e apreensão que envolvam a CEF, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando o novo depositário responsável pelo presente feito (responsável com CPF/CNPJ, endereço, e-mail, contato telefônico, etc.), para constar nas futuras diligências promovidas por este Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo informado no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021735-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 34, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021741-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VIVIANI GOMES

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 35, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0011940-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN CESAR DA SILVA

Vistos, etc. Fl(s). 67: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). 2) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Nestes termos, visando o regular andamento do feito, cumpra a parte autora (CEF) o inteiro teor da r. decisão de fl. 56 informando, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço para fins de citação da parte ré. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva da parte autora (CEF) no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3) Documentos de fls. 63-64: Ciência a parte autora (CEF). Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013897-84.2015.403.6100 - VALDEMAR SILVA VERA CRUZ(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 181-185 e 186-188 e da certidão de decurso de fl. 189, proferida no Agravo de Instrumento de nº 0018579-49.2015.4.03.0000/SP. 2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023587-40.2015.403.6100 - CARLOS ABDO ARBACHE SERVICOS CARDIOLOGICOS E CLINICA GERAL LTDA - ME(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 65-68: Prejudicado o pedido, tendo em vista a apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n's 80.6.11.136285-74, 80.2.11.074995-05 e 80.6.11.136286-55, a fim de que possa obter a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que os débitos encontram-se abarcados pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional, não podendo ser alvo de cobrança judicial.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou às fls. 40/63 assinalando que a parte autora aderiu ao parcelamento débitos previsto na Lei nº 11.941/09, constando no sistema computadorizado da Secretaria da Receita Federal, em 21/06/2010, a manifestação pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Afirma que, em 29/12/2011, o pedido de parcelamento foi cancelado pela não apresentação das informações de consolidação. Defende que houve a confissão irrevogável e irretirável de todos os débitos na data em que a autora ingressou no parcelamento. Aduz que, rescindido o parcelamento em 29/12/2011, a União dispõe de cinco anos para ingressar com a execução fiscal ou, como no caso em tela, promover o protesto extrajudicial do débito. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n's 80.6.11.136285-74, 80.2.11.074995-05 e 80.6.11.136286-55, a fim de que possa obter a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos encontram-se abarcados pelo instituto da prescrição. Analisando os documentos juntados pela autora, não identifico a ocorrência de prescrição, haja vista a inexistência de fatos suspensivos ou impeditivos da exigibilidade dos créditos tributários anteriores ao ajuizamento de eventual execução fiscal.Por outro lado, como salientado pela Ré, a autora aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, manifestando-se pela inclusão da totalidade dos seus débitos em 21/06/2010.Por conseguinte, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade dos débitos e é causa interruptiva da prescrição, sendo retomada a contagem do prazo apenas depois de rescindido o parcelamento, que no caso, se deu em 29/11/2011. Assim, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007250-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTOINE NAOUM MAKSUD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Diante do lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargada promova a apresentação da elaboração da planilha de cálculos noticiada à fl. 135, considerando o teor das petições e documentos de fls. 121-125 e 127-132 retro.Uma vez colacionada a referida planilha, abra-se vista dos autos a União Federal.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0012238-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Diante da certidão de fl. 209, cumpra a parte embargada as r. decisões de fls. 73 e 206, promovendo a apresentação do rol dos documentos solicitados pela contadoria judicial (fls. 53-54), referentes aos coautores (ALPHEU SEBASTIÃO THOMAZI, ALVARO JANEIRO e ANGELO DADDIO JÚNIOR), uma vez que referidos documentos são essenciais para elaboração de cálculos a ser apresentados pela contadoria judicial.Uma vez colacionados os documentos supramencionados abra-se vista dos autos a União Federal.Em seguida encaminhem os autos a Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0012581-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-75.2015.403.6100) FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP304465B - MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO E SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargante (devedor), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Em seguida, manifeste-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal), também no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014062-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-48.2014.403.6100) CARLOS HILARIO GANGI(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Fls. 22-29: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargada (OAB-SP) promova a apresentação do instrumento de procuração noticiado à fl. 29.Uma vez colacionada a referida procuração e considerando o insucesso da realização da tentativa de conciliação formalizado nos autos apensos (feito principal de nº 0020239-48.2014.403.6100 - fls. 66-67) tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0016683-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013416-29.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIA MARIA PEREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (INSS - PRF3) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020482-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-53.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação certificada à fl. 14 (petição de protocolo nº 2015.61000207634-1 datada de 13.11.2015, juntado equivocadamente nos autos dos embargos à execução de nº 0020082-41.2015.403.6100) reconsidero, a r. decisão de fl. 13, uma vez que referida petição de fls. 19-79, foi tempestivamente protocolizada. Nestes termos determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos do montante devido, nos termos da r. decisão de fls. 10. Por oportuno, publique-se a decisão reconsiderada de fl. 13. Cumpra-se. Intimem-se. PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 13 Diante da falta de manifestação da parte embargada sobre as alegações prestadas pela União Federal, venham os autos conclusos para a sentença. Int..

0021276-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-41.1997.403.6100 (97.0009317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Vistos, Recebo os presentes embargos e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. Apensem-se aos autos da ação principal. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e quanto à aplicação de juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0004933-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016915-16.2015.403.6100) CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA X CARLOS GOMES FIGUEIREDO X MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP176851 - ESDRAS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC). 5. Regularize a parte embargante, o presente feito, colacionando aos autos a apresentação das procurações (originais) bem como do contrato social das partes embargantes, ora executadas. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015170-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013897-84.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 0013897-84.2015.403.6100, na qual a parte excepta, ora autora, busca obter provimento jurisdicional que a autorize a depositar o valor mensal de R\$ 711,10 (setecentos e onze reais e dez centavos), referente às parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do SFH. Requer, ainda, se abstenha a ré de inscrever seu nome nos órgãos de restrição de crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel. Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SAC de amortização, o que gera anatocismo. Requer, também, a aplicação do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, com a amortização da dívida antes da correção do saldo devedor. Por fim, insurge-se em face da cobrança de tarifa de administração. Inconformada com a tramitação do feito neste Juízo, a excipiente requer a aplicação dos artigos 94 e 112 do Código de Processo Civil, encaminhando-se o feito principal à 04ª Subseção Judiciária de Santos/SP, uma vez que a ação em destaque é de natureza pessoal, devendo, desta forma, ser ajuizada no domicílio do réu, nos termos previsto no art. 75 do Código Civil, especificamente no que tange ao parágrafo 1º, que afirma: Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. - (fl. 02). Assinala, igualmente, que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegera, para dirimir quaisquer questões

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 242/313

decorrentes direta ou indiretamente da avença, o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento, que no caso, é a Subseção Judiciária de Santos/SP. Regularmente intimada, a parte excepta manifestou-se pela improcedência do pedido, conforme consignado no pleito formulado às fls. 10-11. ESTE É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão a parte excepta. É consabido que ação principal trata de controvérsia envolvendo direito pessoal dos autores, direito este consubstanciado no contrato de Financiamento Habitacional, sendo inaplicável o art. 95 do Código de Processo Civil. Outrossim, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil faculta ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o juízo do domicílio do réu. Cuida-se de regra estabelecida em favor do hipossuficiente em negócios dessa natureza, e não no interesse da entidade federal. Assim, optando a excepta por intentar a ação nesta Subseção, sua escolha deve prevalecer, pois lhes é lícito renunciar à prerrogativa de demandar a empresa pública federal na Subseção Judiciária de seu domicílio, que a lei processual presumiu ser-lhe mais favorável, para fazê-lo na sede da Seção Judiciária. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0013897-84.2015.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se os autos e arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003076-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022240-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Extratos de consulta processual de fl(s). 83-84: Diante da notícia da interposição de recurso especial à fl. 64 aguarde-se os autos eventual notícia do desfêcho do Agravo de Instrumento de nº 0016556-04.2013.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011062-26.2015.403.6100 - KEILA BARACAL(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023760-64.2015.403.6100 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ALERTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024313-14.2015.403.6100 - DAYANE FERREIRA SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018366-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DARAILDO ROCHA NOGUEIRA X MARIA SOLANGE PEREIRA DA ROCHA

Diante da notícia do acordo extrajudicial firmado entre as partes bem como o desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à(s) fl(s). 41-44 e considerando o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 45-52, promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo. Int.

0002905-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X JULIA CIDNEIA RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação dos requeridos para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente notificação, promovam o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e

juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Alternativamente, sendo verificado que o arrendatário não mais reside no imóvel, a identificação e qualificação do ocupante irregular pelo Sr. Oficial de Justiça, e a sua notificação para desocupação do imóvel. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas recolhidas às fls. 31. É o relatório do essencial. Decido. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido para determinar a intimação dos Requeridos, nos termos do art. 867 e 872 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, a Requerente deverá promover a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas ou indique novo endereço em caso de não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002444-58.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, decorrente do processo nº 0021254-35.2008.8.26.0071 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Botucatu/SP, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil. Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 08.02.2013 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 53.838,79 (cinquenta e três mil e oitocentos e trinta e oito Reais e setenta e nove centavos). Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas. Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora. Custas recolhidas conforme guia de fl(s). 50. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita a(o) interessad(o) assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

0003976-67.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, decorrente do processo nº 0039361-43.2007.8.21.0016 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Ijuí/RS, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil. Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 19.03.2013 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 407.375,70 (quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta e cinco Reais e setenta centavos). Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas. Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora. Custas recolhidas conforme guia de fl(s). 34-35. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita a(o) interessad(o) assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007272-68.2014.403.6100 - JEFERSON JULIAO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 161. Prejudicado o pedido da CEF, diante da expedição do ofício 2015/261 para o 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP às fls. 156 e do aviso de recebimento juntado às fls. 159, devendo a requerente diligenciar diretamente no cartório, para obter

as informações que necessita para dar prosseguimento à recuperação do crédito e informar este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008448-82.2014.403.6100 - STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Ratifico integralmente o teor do despacho de fls. 251, visto que por lapso não constou a assinatura do MM. Juiz Federal Substituto.Publicue-se o despacho de fls. 251.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002644-65.2016.403.6100 - SAUL TUFINO GUIMARAES(SP282922B - LEONARDO MAURICIO TUFINO BANZER) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento não contencioso que objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.O requerente nasceu em 30.10.1997 na Bolívia, filho de pai brasileiro naturalizado e mãe brasileira. Alega residir no Brasil desde os 2 (dois) anos de idade, estando atualmente com 18 (dezoito) anos, razão pela qual opta em definitivo pela nacionalidade brasileira.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Preliminarmente, a fim de demonstrar efetivamente a presença de todos os requisitos constitucionais, em especial a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil, providencie a Requerente no prazo de 10 (dez) dias:1 - Comprovante de residência em seu nome ou de seus genitores (contas de gás, água, luz, telefone, correspondências bancárias, etc);2 - Documentos que comprovem desde quando fixou residência em território brasileiro, tais como Histórico Escolar, comprovante de matrícula em curso presencial no Brasil, Caderneta de Vacinação e Carteira de Trabalho.Em atenção ao ofício nº 82/2014-AGU/PRU3/GAB-TIT, de 18 de agosto de 2014, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) para que esclareça se possui interesse em colaborar com a devida observância dos requisitos constitucionais e legais para que o atributo seja reconhecido.Após, cumprido o disposto supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004245-09.2016.403.6100 - WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016.Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000629-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP288577 - RODRIGO PRADO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido à(s) fl(s). 53, a ser diligenciado no endereço indicado à fl. 54 (Rua Cincinato Braga, 340 - 9º andar - Bairro: Bela Vista/SP - CEP: 01333-010).Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão e de fls. 40-41, bem como das petições e documentos de fls. 53-55.Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0013805-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 76-78 (furto do veículo de placa HNZ-6713) e de fl. 79, bem como o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 70-71, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039556-57.1999.403.6100 (1999.61.00.039556-8) - CONFECOES TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA CANCELLIER)

A União interpõe embargos de declaração acerca do decisório de fl. 1069, o qual informou estar a ação definitivamente extinta em virtude da sentença de fl. 1064, proferida após informação da própria União de que não havia mais qualquer coisa a se pagar por parte do executado neste feito (fl. 1061). Conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, uma vez não haver qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, a qual deve permanecer tal qual foi proferida. Ademais, não há que se falar em continuidade da execução após proferida sentença de extinção nos termos do art. 794, inciso I do CPC, uma vez que essa sentença pressupõe a plena satisfação da obrigação. Quer isto dizer, uma vez que a União pretende, efetivamente, a anulação da sentença de extinção do feito, deve procurar os meios à sua disposição para tanto, não cabendo mais a este Juízo avaliar da pertinência dos motivos de seu inconformismo. Certifique-se o trânsito em julgado de dita sentença. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento da prenotação referida a fl. 1077, uma vez que ela perdeu qualquer objetivo com a extinção definitiva desta ação. Após, publique-se este despacho, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

0010499-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-85.2001.403.6100 (2001.61.00.027832-9)) CLARO S.A.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pela União Federal (fl. 517), para posterior deliberação acerca do pedido de levantamento de valores feito pela autora a fl. 495. Int.

0029532-62.2002.403.6100 (2002.61.00.029532-0) - ABDALLA ABUCHACRA X MIEKO SHIMIZU YOSHIDA X MIEKO TAKEMOTO MASSARI X PAULO DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 217: aguarde-se pelo prazo de 20 dias, como requerido pelo autor. No silêncio, cumpra-se fl. 216, parte final. Int.

0011046-24.2005.403.6100 (2005.61.00.011046-1) - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E Proc. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Diante da concordância da União com a renúncia à execução do título judicial apresentada pelo autor (fl. 477), não há o que executar nestes autos. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

0027199-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027199-0) - IRINEU VILA NOVA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DO IV COMAR - SP

Fl. 186: com a afirmação da União de que não pretende executar os honorários devidos pelo autor, dado o valor irrisório, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

0019699-68.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELES)

Ciência ao autor do informado pela União (fl. 136), de que foi encaminhado administrativamente ofício à RFB para obtenção das informações solicitadas por ele mesmo a fls. 130/133. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pela União. Int.

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fl. 138: a providência de apresentação de cálculos de execução é atribuição da autora/exequente. Se nada for requerido, em cinco dias, cumpra-se fl. 137, parte final. Int.

0021339-72.2013.403.6100 - ADELHEID BAUMGARTNER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 141/155), em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar suas contrarrazões. Prazo de 15 dias. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007281-31.1994.403.6100 (94.0007281-3) - STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA E Proc. 1861 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 263/265: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - NAIR BLUMENTHAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Com a juntada do alvará, devidamente liquidado (fl. 518), em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2) - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO HIRATA

Ante a petição de fls. 242, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0042592-44.1998.403.6100 (98.0042592-6) - ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE X JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 520/521: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0009403-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009403-0) - LINA TIEMI TASHIRO NEVES(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X MARIA DAS GRACAS PINTO DA CUNHA X MARIA DELMINDA MARQUES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X TEREZINHA MARIE ITO MAGALHAES X VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LINA TIEMI TASHIRO NEVES

Diante da informação da União, de que não pretende executar o saldo residual nestes autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ANTONIO SANTANA X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA

Fls. 343/344: Manifeste-se o exequente, acerca do documento juntado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON KATUSHIRO TAKEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A CEF requer a extinção do cumprimento da sentença, tendo em vista estar impossibilitada de apresentar os extratos do FGTS referentes ao período ora questionado pelo autor/exequente, concernente ao seu vínculo empregatício com FRIGORÍFICO

YUKIJIRUSHI DO PARANÁ, aduzindo, ademais, que parcelas referentes ao INSS do período anterior a 06/04/1980 (trinta anos antes da propositura desta ação) não poderiam ser cobradas, por estarem fulminadas pela prescrição trintenária. Não há que se falar, aqui, em prescrição, tendo em vista o teor do acórdão de fls. 119/120, transitado em julgado, o qual declara expressamente que: (...) o cômputo dos juros progressivos em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional (...). Ora, o que se discute neste cumprimento de sentença é exatamente o pagamento da diferença dos juros progressivos referentemente à conta de FGTS do autor relacionada à empresa já mencionada. A fls. 207/210, o autor/exequente não concorda com o pedido de extinção da execução, tendo em vista que não ocorreu o cumprimento da obrigação por parte da executada, aduzindo que, independentemente de poder ou não trazer aos autos os extratos solicitados, o acórdão proferido transitou em julgado, ou seja, a CEF deveria ter arguido esta questão, em sede de recurso, às instâncias superiores. Sendo inútil intimar novamente a executada para trazer aos autos os já aludidos extratos do FGTS, não vejo outra alternativa senão determinar a liquidação por arbitramento, nos termos dos arts. 475-C, II e 475-D, do CPC. Nomeio para tanto, o Sr. perito João Carlos Dias da Costa, que será remunerado com os recursos da Assistência Judiciária aos Necessitados, sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (fl. 78). Arbitro os honorários em R\$ 700,00. No prazo de dez dias, apresente o autor qualquer documento que possa aclarar o trabalho a ser realizado pelo referido expert, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito para retirada do feito em secretaria e elaboração do laudo. Int.

0001427-26.2012.403.6100 - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA

Diga a executada sobre as condições de parcelamento do débito ofertadas pela União (fl. 204). Em caso de anuência, providencie, no mesmo ato, o depósito de 30% do valor apontado a fl. 205, como requerido pela exequente. Int.

Expediente Nº 9995

MANDADO DE SEGURANCA

0005598-84.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00055988420164036100 IMPETRANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o pedido PER/DCOMP protocolizado sob o n.º 0395377291, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Aduz, em síntese, que, em 03/10/2013, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 0395377291, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/320. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/10/2013, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 0395377291 (fls. 22/54). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a impetrada profira decisão no pedido protocolizado pelo impetrante sob o n.º 0395377291, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030189-77.1997.403.6100 (97.0030189-3) - JOSE BAZOLLI SOBRINHO X NEUSA APARECIDA BAZOLLI(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 440/442. Dê-se ciência à CEF da informação prestada e dos documentos juntados pelos autores, para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0005454-72.2000.403.6100 (2000.61.00.005454-0) - JOSE ROBERTO MESTRE(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 538/542v). Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da quitação da dívida efetuada pela parte autora, conforme documentos de fls. 611/614, para manifestação em 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0002563-10.2002.403.6100 (2002.61.00.002563-8) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO - ESPOLIO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, passando a constar, no lugar de Eduardo Henrique Macedo, EDUARDO HENRIQUE MACEDO - ESPÓLIO, nos termos das informações constantes dos documentos acostados às fls. 810/816. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (fls. 677/684v), dando-se baixa na distribuição.

0024076-34.2002.403.6100 (2002.61.00.024076-8) - LEIA MARIA THOMAZ(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 352/367), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013728-20.2003.403.6100 (2003.61.00.013728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024076-34.2002.403.6100 (2002.61.00.024076-8)) LEIA MARIA THOMAZ(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 139/146), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029644-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029644-8) - ALEXANDRE ANDRE NUNES(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 141/144v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004009-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004009-4) - ADVENT INTERNATIONAL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 147/150v e 188/188v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0031936-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031936-0) - ADEYLTON TAVARES DE LIMA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o autor para que informe o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar do alvará a ser expedido para o levantamento do depósito judicial, no prazo de dez dias. Int.

0019799-57.2011.403.6100 - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 1633/1721, 1722/1747. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo SENAI e SEBRAE, e preliminares arguidas por este, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009676-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-04.2015.403.6100) BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Verifico que a prova pericial contábil é, no caso dos autos, necessária ao julgamento do feito, motivo pelo qual determino, de ofício, sua produção. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374, devendo seus honorários serem suportados pela autora, nos termos do art. 33 do CPC. Intimem-se as partes para a indicarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024351-26.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ROCHA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003083-76.2016.403.6100 - ANA MARIA CUSTODIO X DENISE TAVARES DA SILVA X EDNA DE ARAUJO GUERRA X EDSON KENJI NAGASE X EDUARDO GUERRA DO ESPIRITO SANTO X ISABEL CRISTINA CORREIA TEMPLE X MARISOL BELLO ZAMANA X PRISCILA FABIANA BARDI ROMANO X ROBERTA MENDES FREIRE DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE PERES BALDAN(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/140. Mantenho a decisão de fls. 122/v nos seus próprios termos. Saliento que não foi determinado o desmembramento do feito, mas apenas considerado o valor pedido por cada autor para efeitos de fixar a competência do Juizado Especial Federal. Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0004802-60.2016.403.0000 interposto pelos autores. Int.

0005807-53.2016.403.6100 - ANESIA MIYUKI YAMAUCHI(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANESIA MIYUKI YAMAUCHI em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL para o cancelamento de hipoteca. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 10.000,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020509-09.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022878-39.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0019409-48.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face do DNT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 507964, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 408. Em contestação foi arguida pelo réu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. Afirmo, também, que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do veículo (fls. 179/224). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 225), a autora requereu a oitiva de 2 testemunhas, por meio de Carta Precatória, e a juntada de outros documentos, caso se faça necessário (fls. 228/266). O DNT requereu apenas a juntada de novos documentos, se necessários, impugnando a prova testemunhal requerida e as testemunhas arroladas pela autora (fls. 268/273). É o relatório, decidido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, pois referida preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Defiro a prova documental e testemunhal requerida pela autora, pois necessárias ao esclarecimento de como se deu o acidente. Saliento que a contradita das testemunhas arroladas deverá ser feita em

audiência, nos termos do art. 414, parágrafo 1º do CPC. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos e ao DNIT para a apresentação do rol de suas testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007468-04.2015.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Aguarde-se o andamento da ação principal, vindo, então, conclusos para sentença, junto com a mesma.

0004614-03.2016.403.6100 - PHELIPE ABREU BERNARDINO X CAMILA MOREIRA FERRO BERNARDINO(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 100/105. Analisando melhor os autos, verifico que a CEF, apesar de ter alegado preliminar de carência de ação e ter requerido a cassação da liminar, em sua contestação, afirmou, ao final da mesma, haver possibilidade de firmar acordo com o mutuário e requereu que a ação fosse incluída na pauta de audiência da CECON (fls. 86). Assim, reconsidero a decisão liminar de fls. 94/96 e determino a revalidação da decisão de fls. 55/56 para que a ré se abstenha de realizar o recolhimento do ITPB e de consolidar a propriedade do imóvel, em seu nome, até que seja realizada audiência de conciliação pela CECON. Determino que sejam tomadas as providências necessárias para tanto. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, 21 de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4298

DESAPROPRIACAO

0004298-25.1995.403.6100 (95.0004298-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RICARDO VIEIRA DE MORAES X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)

Fls. 427/428: Indefiro a suspensão requerida pela UNIFESP. Com efeito, já houve o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o feito, declarando incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel em questão, mediante o pagamento do valor fixado a título de indenização. As razões trazidas pela expropriante não se revelam suficientes para justificar o pedido de suspensão. Ora, como a própria UNIFESP afirmou às fls. 428, este processo foi iniciado há muitos anos atrás. A intenção de desapropriar o imóvel objeto desta ação permanece a mesma. Se a edificação pretendida pela UNIFESP demorar a ocorrer, isso não altera a necessidade de depositar o valor devido nestes autos. Ademais, para seu levantamento, a parte expropriada ainda deverá cumprir os requisitos legais. Desse modo, deve ser depositado o valor fixado na sentença (fls. 380), devidamente atualizado, conforme os critérios nela preconizados. Concedo à UNIFESP, o prazo de dez dias, para tanto. Dispõe o art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Assim, intimem-se os expropriados para que cumpram as exigências do art. 34 do DL 3365/41, no que diz respeito à comprovação de propriedade e quitação de dívidas fiscais, para que haja o levantamento. Em relação à expedição de editais, é ato efetuado no exclusivo interesse da expropriante, que deve suportar os gastos, sob pena de violação à justa indenização constitucionalmente garantida. Dessa forma, filio-me ao entendimento jurisprudencial majoritário firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao expropriante arcar com a publicação dos editais para conhecimento de terceiros. (REsp nº. 201000720773, 2ª T. do STJ, J. em 04.11.2010, DJE de 02.02.2011, Relator Herman Benjamin). Portanto, expeça-se o referido edital, com prazo de 10 dias, o qual será publicado em 28.03.2016, devendo, para tanto, a expropriante providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação da publicação em jornal de grande circulação, comprovando a publicação nos autos, no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores que serão depositados, em favor dos expropriados. Para tanto, devem informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). NO que se refere aos honorários fixados na sentença e majorados pelo Tribunal, requeira, a parte expropriada o que de direito, em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse em sua execução. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8035

EXECUCAO DA PENA

0005822-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)

Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado(a) para cumprimento das penas. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se as partes, inclusive para que forneça o endereço atualizado do (a) apenado (a), em cinco dias.

Expediente N° 8050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-51.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERNANDES(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

0002961-29.2007.403.6181 (2007.61.81.002961-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FELIPE VERGARA ATAYDE X NILSON MARQUES JUNIOR X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO X SERGIO DE MOURA SOEIRO X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM X OSMAR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE UBIRAJARA COBRA DE CARVALHO

Sendo necessária a obediência ao art. 9º, 1º da Resolução n.º 58 do Conselho da Justiça Federal e, a fim de assegurar a eficácia e a segurança jurídica dos atos praticados nestes autos, intimem-se a defesa dos acusados JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM e SÉRGIO DE MOURA SOEIRO, para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002846-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DA CRUZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Autos nº 0002846-61.2014.403.6181Fls. 835/842: Em que pese a manifestação do advogado Lucas Moreno Progiante, OAB/SP nº 300.401, considero-as inconsistentes e contrárias aos documentos constantes dos autos, senão vejamos: a) no dia 13/10/2014, às 19:30, o acusado foi pessoalmente citado e afirmou que possuía defensor próprio (fl. 820); b) no dia 21/10/2014, foi juntada aos autos procuração em nome do advogado Lucas, procuração essa assinada pelo acusado no dia 20/10/2014, tendo sido solicitado, inclusive e expressamente, que todas as publicações fossem em seu nome (Lucas), sob pena de nulidade; c) em 15/09/2015, depois de 11 meses inerte, o advogado Lucas Moreno Progiante foi intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de multa; d) no dia 22/09/2015, o advogado Lucas juntou aos autos termo/petição de renúncia, que foi assinada por ele no dia 21/09/2015 e dado ciência ao acusado no dia 18/09/2015, isto é, ambos os atos foram posteriores a sua intimação para que apresentasse resposta sob pena de multa. Destarte, mantenho a decisão de fls. 829, visto que, aceitar como razoável as razões apresentadas pelo causídico e pelo acusado significaria condicionar a marcha processual do presente feito à mera vontade e arbitrariedades do acusado, que poderia adotar tal postura reiteradamente, provocando, assim, sua postergação indefinida. Considerando que não houve o pagamento, até a presente data, pelo advogado, officio-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor da multa em Dívida Ativa da União. Publique-se. São Paulo, 18.03.2016.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 5096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006785-13.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS MOREIRA DUTRA(SP100445 - MARCOS ROBERTO RABECCA)

Fls. 145/148 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JORGE LUIZ MOREIRA DUTRA, na qual alegou a inocência do acusado. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 03/08/16, ÀS 15h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se a defesa. São Paulo, 10/02/2016HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 5097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-62.2005.403.6181 (2005.61.81.003998-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LEANDRO BARROS NASCENTE X MILLER ALEX DOS SANTOS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Sentença tipo ELEANRO BARROS NASCENTE e MILLER ALEX DOS SANTOS foram condenados por este Juízo, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (em regime aberto) e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em um salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). A sentença foi publicada em 03/12/2015, conforme certidão a fls. 644. O MPF ficou ciente da r. sentença em 07/12/2015 (fls. 644v). A fls. 646/646v os réus interpuseram recursos de apelação. A DPU apresentou petição em favor do réu LEANDRO requerendo a decretação da extinção da sua punibilidade ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fls. 651/652). O MPF manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade dos dois réus (fls. 690/691). É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Tendo em vista o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. O crime imputado aos réus na denúncia (artigo 289, 1º, do Código Penal) possui pena máxima de 12 anos de reclusão, cujo prazo prescricional em abstrato é

de 16 anos (artigo 109, II, do Código Penal). Segundo consta dos autos, LEANDRO BARROS NASCENTE nasceu em 03/06/1984 (fls. 499) e MILLER ALEX DOS SANTOS nasceu em 16/06/1986 (fls. 592). Os fatos ocorreram em 22/01/2005 (fls. 07). Portanto, os réus eram menores de 21 anos ao tempo do crime, circunstância que implica no cômputo do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Nesse contexto, tendo em conta que o lapso temporal decorrido entre a publicação da sentença condenatória (03/12/2015) e a data do recebimento da denúncia (11/09/2006 - fls. 107/108) supera os 8 (oito) anos, prazo prescricional aplicável ao caso (art. 109, II c/c o artigo 115, todos do Código Penal), já seria a hipótese de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em favor dos condenados. Além disso, considerando que a pena efetivamente aplicada aos réus tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos (artigo 109, IV c/c o artigo 115, todos do Código Penal) o qual, igualmente, já foi superado, haja vista os marcos interruptivos supramencionados, resta igualmente configurada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a LEANDRO BARROS NASCENTE e MILLER ALEX DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso IV, c/c o artigo 115 e o artigo 110, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados LEANDRO BARROS NASCENTE e MILLER ALEX DOS SANTOS, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 15/03/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6895

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0003251-29.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-56.2016.403.6181)
FRANCISCO MENDONÇA DE SOUSA (SP118140 - CELSO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de FRANCISCO MENDONÇA DE SOUSA, sob o argumento de estarem presentes as condições para a concessão das medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando a sua precária condição financeira. Trasladada cópia da decisão proferida no auto de prisão em flagrante, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que o feito perdeu o seu objeto, visto que o pedido do requerente já fora analisado nos autos da prisão em flagrante e que possivelmente não tomara conhecimento a tempo, uma vez que as datas do pedido e da decisão coincidem. O Juízo em plantão judiciário julgou prejudicado o pedido, acatando o argumento ministerial, ressaltando que não se poderia rever decisão já proferida pelo Juízo natural no âmbito de plantão judiciário, assim como apontando que não fora produzida prova da alegada hipossuficiência financeira. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme cópia de decisão já proferida nos autos da prisão em flagrante (fls. 18/20), a condição econômica do requerente já foi levada em consideração antes de estipular as medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme já constatado pelo Juízo em plantão, não há qualquer comprovação dos argumentos expendidos pelo requerente. Por conseguinte, mantenho a decisão já proferida às fls. 18/20, conforme os seus próprios termos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6896

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0015350-65.2015.403.6181 - CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X SERGIO PARDELLAS X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO

Em face do endereço do querelado DELMO MOREIRA apresentado às fls. 170/171, expeça-se novo mandado de intimação. Com relação à querelada CILENE PEREIRA, entendo que cabe ao querelante a realização de diligências junto à editora. Desse modo, indefiro a expedição de ofício requerida no item 2 da petição de fls. 170/171. No que se refere à consulta junto à Receita Federal Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral, tal pedido será analisado após a eventual negativa de fornecimento do endereço pela empresa Três Editorial Ltda, o que deverá ser comprovado nos autos, e a apresentação dos dados qualificativos da querelada.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ACLEONIO DE SOUZA(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X JOSE AUGUSTO ORSI(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI)

...03. Com a resposta da SUSEP, dê-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais no prazo legal e após, à defesa no mesmo prazo.(Prazo de 05 (cinco) dias aberto para DEFESA apresentar seus memoriais escritos).

Expediente N° 2788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-35.2001.403.6181 (2001.61.81.004080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-16.2001.403.6181 (2001.61.81.003842-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CARLOS ALBERTO CHICARELI(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X CRISTIANE ANDRADE FERREIRA REIS(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X DORALICE CESAR DE CARVALHO ALFEU(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES)

Vistos. Intimem-se CARLOS ALBERTO CHICARELI, CRISTIANE ANDRADE FERREIRA REIS, DORALICE CESAR DE CARVALHO ALFEU e MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI, na pessoa de seus advogados, para manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, se possuem interesse na devolução dos bens apreendidos e acautelados em Secretaria, quais sejam: item 38 (salvo o cartão de crédito) - fls. 30/32 e itens 01-21 - fl. 265. Transcorrido in albis o prazo ou não havendo interesse das partes em reaver os bens, proceda a Secretaria o quanto necessário para a inutilização dos mesmos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente N° 2789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001014-0) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO E SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2015, por meio da decisão de fls. 497/499.Narra a peça acusatória que, entre 31 de março de 2005 e 30 de dezembro de 2008, agindo na qualidade de diretor-presidente do atualmente denominado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ILHABELA (ILHABELA PREV) - antigo FAPI - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA - teria gerido temerariamente a referida entidade, mediante a utilização de recursos do Fundo Municipal de Seguridade de Ilha Bela/SP para compra de títulos públicos federais por valor superior ao praticado no mercado e, posteriormente, a venda destes mesmos títulos a preço inferior ao de mercado (fls. 461, item 1). Expõe a denúncia que o desembolso a maior de recursos, decorrentes do preço unitário praticado nas aquisições, foi de R\$ 742.195,81, tendo por parâmetro o preço unitário das NTN-B cotado pela ANDIMA, ou de R\$ 604.701,33, considerando o preço unitário das NTN-B registrado pelo BACEN no SELIC. Desta forma, o denunciado teria desrespeitado a Resolução BACEN nº 3.244/04. Não foram arroladas testemunhas de acusação. O réu ODAIR BARBOSA DOS SANTOS foi citado por carta precatória em 06.11.05, conforme fls. 601/604. Em resposta à acusação, apresentada às fls. 510/523, o acusado sustenta preliminarmente, a prescrição intercorrente do delito imposto ao réu e, no mérito, que à época da aprovação da aquisição de títulos não era sequer membro do conselho do Fundo, cuja estrutura era precária e sem pessoal especializado. Alega que até o exercício do ano de 2005 os recursos permaneciam em contas bancárias da prefeitura e que no período de existência do Fundo de Pensão, a gestão da aplicação dos recursos era exercida pelo próprio Tesouro Nacional (fls. 512) Afirma, ainda, que não teria agido com dolo e que apenas um ato não configuraria gestão, muito menos temerária, sem mencionar que, a seu ver, incorreu prejuízo ao erário, tendo suas contas sido aprovadas pela Diretoria e pelo Conselho Fiscal ao deixar o cargo. No mais, salientando ter triplicado o patrimônio da instituição em 4 anos, pleiteia a sua absolvição sumária nos termos do art. 397, incisos III e IV do Código de Processo Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa. Documentos juntados às fls. 524/597. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares eventualmente suscitadas. Passo, assim, a analisar os argumentos presentes na resposta à acusação. A defesa pugna ser aplicável ao caso o instituto da prescrição, pois, considerando o interregno entre a data dos fatos delitivos supostamente atribuídos ao réu e o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, teriam se passado mais de quatro anos, dessa forma, as penas que lhe seriam possivelmente aplicadas culminariam, inevitavelmente, na declaração da prescrição retroativa ao final do processo. Não merece prosperar a preliminar ora aventada. O delito pelo qual o réu foi acusado encontra-se tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, verbis: Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Tendo em vista que o artigo 109 do Código Penal utiliza como parâmetro o máximo de pena aplicável e não o mínimo, no caso a prescrição ocorreria em doze anos (inciso III), o que obviamente não ocorreu, dado que os atos ocorreram entre 31 de março de 2005 e 30 de dezembro de 2008 e a denúncia foi recebida em 23 de julho de 2015. No mais, anoto que em relação à chamada prescrição da pretensão punitiva virtual, esta se trata apenas de construção doutrinária e jurisprudencial, sem previsão legal. Segundo o posicionamento adotado nessa teoria, tendo-se conhecimento do fato, bem como das circunstâncias que seriam levadas em conta quando o magistrado fosse, ao tempo da sentença, graduar a pena aplicada, o julgador poderia, antecipadamente, tomar por base essa pena virtualmente considerada e averiguar a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva, quando então não haveria interesse em dar andamento a ação penal que de antemão se saberia culminar na extinção da punibilidade. Com efeito, o ordenamento jurídico vigente não prevê regra de prescrição que tome como parâmetro expectativa de pena, regulando-se a prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, como acima salientado, nos termos do artigo 109 do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se observa no julgado assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL NÃO DEVE SERVIR DE AMPARO AO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Carece de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética. Precedentes 2. Aplica-se ao caso a Súmula 438/STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Apesar de aparentemente, num primeiro momento, possa-se vislumbrar a pena que seria aplicada no caso de condenação, é certo que referida reprimenda é, tão somente, a pena de provável aplicação, sem haver certeza absoluta, porém, acerca dos possíveis desdobramentos que podem ocorrer durante o desenvolvimento da ação penal, em que fatos novos ou circunstâncias antes não identificadas podem conduzir à aplicação da pena-base acima do mínimo legal, alterando o prazo prescricional. 4. Recurso provido. (grifo nosso - TRF da 3ª Região. RSE 8401 MS, 0004801-11.2002.4.03.6000. Quinta Turma. Desembargador Federal Luiz Stefanini. Data de Julgamento, Data da decisão 11/11/2013). Desta forma, fica rejeitada a preliminar de ocorrência de prescrição. Argumenta a defesa que o acusado apenas cumpriu determinação dos conselheiros (ata datada de 24.11.04), no que se refere à escolha das instituições para aplicação dos recursos financeiros, além da compra dos títulos públicos, posto que decididas antes de sua nomeação como presidente. Afirma, ainda, que a gestão da aplicação dos recursos até 2005 era exercida pelo próprio tesouro municipal, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei Municipal 650/97, com a participação dos membros da diretoria e conselho deliberativo. Contudo, em que pese o alegado, segundo a denúncia e documentos juntados aos autos, os atos delituosos em tese praticados pelo réu não se restringiriam ao referido período, estendendo-se até o final de 2008. Logo, tal argumento não ilide a necessidade de prosseguimento do feito. Demais disso, pelo que se verifica dos estatutos, decisões essenciais à saúde econômica e financeira da instituição, ao menos formalmente, deveriam ser tomadas pelo seu presidente, junto ao conselho de administração. A defesa ressalta que o crime de gestão temerária exige no seu tipo a conduta dolosa, intencional, para a prática do delito. Nesse sentido, entende que para análise de seus atos deve ser levado em consideração que nem o presidente nem os demais dirigentes do instituto possuíam conhecimentos em relação ao mercado financeiro e à época dos fatos havia uma enorme crise financeira mundial. Salienta, ainda, que não houve sua responsabilização administrativa e que os parâmetros de mercado da Andima são apenas referenciais, não vinculantes. De fato o

crime de gestão temerária traz como essencial ao seu tipo a vontade livre e consciente de gerir de forma temerária a instituição financeira, ou seja, é necessária a caracterização do dolo para que possa haver o enquadramento nesse tipo penal. Contudo, para sua configuração não se exige necessário conhecimento técnico do mercado de capitais, bastando para tanto que o administrador da instituição não tenha tomado as cautelas que lhe seriam exigíveis com o fito de evitar riscos desmesurados, muito embora tendo o dever legal de adotá-las. No mais, as conclusões das instâncias administrativas não condicionam a convicção da instância judicial, ainda que devam ser consideradas para sua formação. Ressalte-se que a avaliação da existência de dolo e de prática de gestão temerária será necessariamente realizada de forma mais aprofundada quando do encerramento da instrução, por ocasião da prolação de sentença, não havendo neste momento prova manifesta que ilida a possibilidade da sua configuração nos fatos narrados, ainda havendo circunstâncias a serem esclarecidas como, por exemplo, a forma pela qual se deliberou a escolha da corretora e se houve avaliação prévia dos juros e estudo das opções no mercado de títulos. Portanto, não tendo sido apresentados argumentos pela defesa técnica aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à declaração de absolvição sumária dos denunciados, posto que ausente manifesta causa excludente do ilícito ou da culpabilidade, ou, ainda, da atipicidade das condutas, afigura-se existente a justa causa, fazendo-se necessário o regular desenvolvimento da instrução processual, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal. Designo a audiência de instrução para o dia 1º de setembro de 2016, a partir das 14:00 horas, ocasião em que será realizada, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Caraguatatuba/SP, a oitiva das testemunhas de defesa ANA MARIA NOGUEIRA, MARA REGINA REALE, MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA e KELLER CRISTINA FERREIRA, indicadas às fls. 523, bem como o interrogatório do réu ODAIR BARBOSA DOS SANTOS. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se.

////////////////////(Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 48/2016-FRJ à Subseção Judiciária Federal de Caraguatatuba/SP).

Expediente Nº 2790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008896-69.2015.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X FREDERICO ALVES RIBEIRO X CARLOS JOSE SOLE GOMES(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO)

Vistos.1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FREDERICO ALVES RIBEIRO (FREDERICO) e CARLOS JOSÉ SOLE GOMES (CARLOS), imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2015, por meio da decisão de fls. 139/142. Em síntese, narra a inicial acusatória que, em abril de 2008, FREDERICO, funcionário da empresa Versátil Agente Autônomo de Investimentos S/A. (VERSÁTIL), e CARLOS, um dos sócios da mesma companhia, teriam gerido temerariamente a instituição financeira, ao oferecer, ou permitir que se oferecesse, a descoberto, valor vultoso em opções de compra de ações da PETROBRAS, que acarretaram prejuízo de mais de duas centenas de milhares de reais na tentativa de sua reversão. Segundo consta nos autos, a empresa VERSÁTIL, cujos sócios são Luiz Carlos Vasconcellos de Moraes Júnior e o acusado CARLOS, atuava no mercado de opções da Bolsa de Valores de São Paulo, utilizando-se dos serviços da corretora SPINELLI.Em abril de 2008, FREDERICO teria, em benefício próprio, lançado opções de compra da empresa PETROBRAS, a descoberto, em valores elevados, valendo-se da senha e da porta de acesso da corretora SPINELLI. Afirmando ter cometido um erro e que o reverteria, o denunciado foi informado pela corretora de que o prazo para tanto se encerraria às 11 horas da manhã. Da mesma forma, CARLOS, representante legal da agente autônoma VERSÁTIL, também foi alertado sobre a operação e o prazo para o seu desfazimento, sob pena de ter que apresentar as ações aos adquirentes das opções de compra.No entanto, como destacou o Parquet federal, a recompra das opções, para tentar reverter a operação financeira, após o horário indicado, gerou uma dívida de mais de R\$ 220.000,00. Tal desídia teria sido motivada pelo fato de que se o preço das opções de compra de ações tivesse caído, os denunciados teriam obtido um lucro substancial sem desembolsar qualquer valor, ou pagando-o com a própria receita obtida com as operações financeiras, o que, todavia, não ocorreu. Dessa forma, o Ministério Público Federal denunciou FREDERICO e CARLOS pela prática do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, em razão de terem operado de forma temerária instituição financeira, colocando em risco a higidez da empresa e do próprio Sistema Financeiro Nacional.Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas de acusação.3. Citado às fls. 150/151v., o réu CARLOS apresentou resposta escrita às fls. 156/162, na qual, em síntese, nega a imputação formulada pelo Ministério Público Federal, pugnando por sua absolvição sumária. Na oportunidade, arrola como testemunha de defesa LUIZ CARLOS VASCONCELLOS DE MORAES JÚNIOR.4. Por sua vez, a defesa de FREDERICO (citado à fl. 155), realizada pela Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito oportunamente, arrolando como testemunhas de defesa JOEL JOSÉ AMORIM ISHIKAWA DOS SANTOS, GEAN DE SOUSA e ALISON SILVA PEREIRA (fls. 173/176).É o relatório. Passo a decidir.5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos acusados.De fato, em que pesem os argumentos trazidos pelas defesas e considerando o conjunto de informações amealhadas na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 257/313

investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, quanto à alegação de atipicidade das condutas, por envolver aspectos de análise percuciente do mérito desta ação penal, de rigor aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pela defesa técnica, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados CARLOS e FREDERICO, determino o prosseguimento desta ação penal. 6. Designo, portanto, a audiência de instrução para o dia 20.09.2016, a partir das 14:30 horas, ocasião em que será realizada, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Goiânia/GO, a oitiva das testemunhas de defesa LUIZ CARLOS VASCONCELLOS DE MORAES JÚNIOR (fl. 161), JOEL JOSÉ AMORIM ISHIKAWA DOS SANTOS (fl. 175), GEAN DE SOUSA (fl. 175) e ALISON SILVA PEREIRA (fl. 175) e o interrogatório dos réus CARLOS e FREDERICO. 7. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos. Intimem-se.// (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 49/2016-FRJ à Seção Judiciária Federal de Goiânia/GO).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012130-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 01.10.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra EDMILSON APARECIDO CRUZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, de estelionato contra a INSS, tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 150/152) narra o seguinte: O Ministério Público Federal, por seu procurador que ao final assina, diante da justa causa dada pelo Inquérito Policial nº 3000.2012.00079-3, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de: EDMILSON APARECIDO CRUZ (fls. 128), nacionalidade brasileira, casado, filho de Aparecido Antonio da Cruz e Dizanira Paulina da Silva, nascido aos 31/07/1967, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG 15.865.944-2/SSP/SP e do CPF 060.157.628-45, residente na Av. Vila Erra, número 1006, apto. 111, bairro Vila Prudente, CEP 3156000, São Paulo/SP, pelos seguintes fatos tidos pela lei pena como delituosos. No período de 06/09/2010 a 06/11/2012 (fls. 130/131 do Apenso I), o Instituto Nacional do Seguro Social foi mantido em erro e, a partir dele, teve prejuízo no valor de R\$ 35.469,69 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), originalmente, ao conceder indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.459.843-7 - a EZEQUIEL ELOI BARBOSA. O Erro foi provocado, voluntária e conscientemente, pelo aqui denunciado EDMILSON APARECIDO CRUZ que, na qualidade de procurador do beneficiário EZEQUIEL, em 27/07/2010, ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual constava irregularmente períodos na condição de empregado doméstico cujos recolhimentos foram extemporâneos, sem a devida comprovação da efetiva atividade (fls. 01 e 123/124 do Apenso I). Assim, sem saber dessa irregularidade, o INSS concedeu, para seu prejuízo, indevidamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em vantagem ilícita para EZEQUIEL ELOI BARBOSA. Dessa forma, por voluntária e conscientemente, manter o INSS em erro ao trazer a ele informação sabidamente falsa e, por esse erro, obter irregularmente vantagem de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para EZEQUIEL ELOI BARBOSA em prejuízo da autarquia federal, EDMILSON APARECIDO CRUZ praticou o delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Em face do exposto, DENUNCIO EDMILSON APARECIDO CRUZ como incurso na sanção prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, requerendo seja recebida a presente denúncia, para a que, citado, ouvido e processado, EDMILSON APARECIDO CRUZ apresentando as defesas que entender necessárias, seja, ao final, CONDENADO. Para fazer sua prova, o Ministério Público Federal requer a oitiva das seguintes testemunhas: a) Ezequiel Eloi Barbosa (fls. 57) São Paulo, 01 de outubro de 2015. A denúncia foi recebida em 16.10.2015 (fls. 155/156). O acusado, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 02.12.2015 (fls. 225/226), constituiu defensor nos autos (fl. 232) e apresentou resposta à

acusação, sem arrolar testemunhas (fls. 227/229). Alega-se que a denúncia é genérica e que os recolhimentos foram efetuados como contribuinte individual e somente nos períodos laborados pelo segurado. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 227/230 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime (artigo 171, caput e par. 3º, do CP). Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão que recebeu a denúncia reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 171, caput e par. 3º, do CP, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e justa causa para a ação penal. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia ou que ela é genérica. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais questões aventadas na resposta à acusação referem-se ao mérito e, portanto, ensejam dilação probatória. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANTENDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, quando o processo será julgado. Intime-se a testemunha de acusação, que reside na cidade de Mauá/SP (que fica a cerca de 30 quilômetros de distância deste Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP), para que compareça neste Juízo, afim de ser inquirida na audiência supra. Expeça-se carta precatória. Providencie-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3574

EXECUCAO FISCAL

0097613-85.1977.403.6182 (00.0097613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PINTURAS HOL BRA LTDA X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO VIVIANI X CLARA VAN BEETZ PILLER(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X ARNOLD SLOVES - ESPOLIO X ABRAHAM PILLER - ESPOLIO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 179.276,02, atualizado até 03/02/14, que a parte coexecutada, CLARA VAN BEETZ PILLER (CPF nº 391.543.358-68), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Por fim, intime-se a exequente para que informe acerca do processo de inventário em nome dos coexecutados ARNOLD SLOVES, ABRAHAM PILLER e LUIZ AUGUSTO VIVIANI, conforme noticiado em sua própria manifestação de fls. 290/308.

0504812-20.1982.403.6182 (00.0504812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X EUGENIO CONSTRUTORA LTDA X MURILO DE LARA EUGENIO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 10 dias (dez) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013.

0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 1270/1314: Trata-se de execução fiscal na qual foram penhorados alguns imóveis de propriedade da executada, tendo sido determinada, às fls. 1269, a constatação e reavaliação destes. Antes que tais providências pudessem ser efetivadas, a executada veio aos autos alegar que a primeira avaliação feita relativamente ao imóvel de matrícula n. 54.800 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1258) não merece prevalecer, uma vez que teria estipulado um preço vil ao imóvel em questão, deixando de observar a valorização imobiliária ocorrida na região. Naquela ocasião, o Sr. Oficial de Justiça atribuiu ao imóvel o valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais). Para tentar justificar seus argumentos, a executada junta aos autos laudo de avaliação por ela solicitado à empresa Vallun Engenharia e Avaliações S/S Ltda. (fls. 1279/1314), onde se constata que o valor atribuído ao mesmo imóvel foi de R\$12.415.896,00 (doze milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais). As alegações da executada não merecem prevalecer. Conforme se vê através das duas avaliações constantes dos autos, o valor do imóvel difere, de uma pra outra, em menos de quatro pontos percentuais, o que não é suficiente para caracterizar como preço vil aquele atribuído pelo Oficial de Justiça. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 1270/1277. Considerando o documento de fls. 1347, de onde se extrai que o imóvel de matrícula n. 54.800 não foi levado à hasta pública no processo n. 0285381-70.0011.8.26.0014, em trâmite na Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo, determino o integral cumprimento da decisão de fls. 1269.Int.

0510314-12.1997.403.6182 (97.0510314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KLIM CONFECÇÕES E COM/ LTDA X RENE VANZETTO(SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

1. Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 446/449.2. Após, tornem os autos conclusos para análise.3. Int.

0514349-78.1998.403.6182 (98.0514349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARCELO BOBIGE JOAQUIM, na qual alega prescrição regular do crédito em cobro, bem como prescrição para o redirecionamento do feito (fls. 97/116). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida, rebatendo eventual prescrição (fls. 120/129). Relatei. Decido. Da Nulidade da Citação Inicialmente, alega o coexecutado MARCELO BOBIGE JOAQUIM nulidade da citação, tendo em vista que a correspondência cujo Aviso de Recepção (AR) repousa à fl. 26 não foi recebida pessoalmente pelo excipiente. No caso dos autos, a citação ocorreu no endereço constante dos cadastros pertinentes no momento da propositura da ação, não havendo que se falar em qualquer vício no ato citatório, eis que para sua validade não se faz necessária a entrega do aviso em mãos da pessoa executada, bastando apenas que seja entregue no seu endereço. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500361623, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 ..DTPB:.)Ademais, sendo certo que o comparecimento espontâneo do coexecutado em juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-o por citado, nos termos do artigo 214, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais argumentos trazidos na manifestação do excipiente. Da prescrição dos créditos em relação aos

sócios administradores No caso em exame, é importante salientar que o prazo prescricional para cobrança do crédito em face da empresa não se confunde com o prazo prescricional a ser considerado em face do sócio, ora excipiente. Em relação aos sócios, a constituição do crédito tributário não é o marco inicial (dies a quo) levado em consideração para contagem de eventual prescrição do crédito tributário, mas tão somente o momento em que a exequente teve ciência da dissolução irregular da empresa, quando então os bens dos sócios passarão a responder pela dívida tributária por ela contraída. In casu, a exequente teve ciência da dissolução irregular da empresa executada no momento em que foi intimada do teor da Certidão de fl. 17, subscrita por Oficial de Justiça informando a impossibilidade de intimação da empresa por encontrar-se em local incerto e não sabido. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dada vista à Fazenda Nacional em 24/10/2002, tempestivamente a exequente requereu a inclusão do sócio, ora excipiente, no polo passivo deste feito, pedido protocolado em 30/10/2002 (fls. 19/20) e deferido em 13/11/2002 (fl. 24). Assim, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a empresa executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, a exequente diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado logo após o conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente. Logo, não restou superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos excipientes. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agrado regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agrado regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.) No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. Muito embora alegue o excipiente que desde 02/04/2003 a Fazenda Nacional não pratica qualquer ato à execução dos bens do executado, compulsando os autos, verifica-se ainda em agosto de 2003 houve tentativa de penhora dos bens da executada, diligência infrutífera por não terem sido localizados bens passíveis de constrição (fl. 31). Poucos meses depois, a empresa informou que teve sua falência decretada (fl. 37), postulando a exequente, em 12/03/2004, pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 44), diligência devidamente cumprida em fevereiro de 2005 (fl. 55). Diante da oposição de embargos à execução, o presente feito teve seu andamento suspenso, em 2007, enquanto se aguardava o desfecho dos referidos embargos (fl. 60). Após o julgamento em sede de exame necessário, em 2013, foi dada vista a exequente para que requeresse o que de Direito para prosseguimento do feito, oportunidade em que postulou pelo sobrestamento do feito enquanto se aguarda o desfecho do processo falimentar. Logo, vislumbra-se que a presente demanda sofreu duas causas legais de suspensão, a primeira em razão da oposição de embargos à execução, enquanto a segunda diante do deslinde do processo falimentar, razão pela qual não se detona qualquer inércia da exequente. Assim, não havendo qualquer inércia da exequente, nem tampouco paralisação do feito por período superior a 05 anos, não há se de acolher o argumento da excipiente de que houve prescrição intercorrente em virtude de o presente feito tramitar por mais de 10 anos sem uma postura ativa da exequente em busca da satisfação do crédito em cobro. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestados, nos termos da decisão de fl. 93.

0514430-27.1998.403.6182 (98.0514430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 592: Inicialmente, cumpra-se com prioridade o item 2, do despacho de fls. 577, restando prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 502/504), tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Sem prejuízo, SUSPENDO o curso da execução fiscal, nos termos do art. 792, do CPC, tendo em vista que a própria exequente admite a existência de pedido de parcelamento do débito, que se encontra em fase de concessão por aquele órgão, não devendo ser imputado à executada o ônus pela demora da exequente em apreciar e consolidar os débitos existentes, fato que hodiernamente tem ocorrido em diversos casos. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Int.

0002095-96.1999.403.6182 (1999.61.82.002095-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Fls. 392/393: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0050954-89.2012.403.6182, opostos pela parte executada (fls. 398/399), bem como o pedido da exequente de conversão em renda (fls. 392/394), intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 401/402. Após, tornem os autos conclusos para análise. Intime-se a executada.

0011414-88.1999.403.6182 (1999.61.82.011414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

1. Intime-se o advogado, Dr. PAULO SÉRGIO COVO, para comparecer a esta Secretaria a fim de regularizar o substabelecimento de fls. 257/268, tendo em vista que o mesmo não se encontra assinado. 2. Regularizado, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual. 3. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-se-a para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 262. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Int.

0027614-73.1999.403.6182 (1999.61.82.027614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X R J DISTRIBUIDORA LTDA X JORGE ANTONIO BRUM CALACA X MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI CALACA(SPI83998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X CLAUDIO MARQUES GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. A coexecutada MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI CALAÇA foi regularmente citada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 12/02/16, conforme detalhamento de fl. 184. Argumenta a coexecutada que os valores foram indevidamente constrictos, eis que impenhoráveis por serem decorrentes de aposentadoria, previdência privada, sendo, ainda, parte dos valores bloqueados mantidos em conta poupança. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 190/200. Intimada a esclarecer o pedido de fls. 186/189, a coexecutada manifestou-se por meio de cota de fl. 202-v. Compulsando os autos, verifica-se pelos extratos de fls. 190/193, que os proventos de aposentadoria em benefício da coexecutada são depositados em sua conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas. Do mesmo, conforme documentação de fls. 194/196, constata-se que os valores constrictos são provenientes de previdência complementar, sendo certo que embora depositados na conta da coexecutada, é de titularidade do seu filho, JORGE CALAÇA NETO. Por último, os documentos de fls. 197/200 evidenciam a constrição de valores depositados em conta poupança, estando, pois, acobertados pela impenhorabilidade. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 184/185, depositados junto ao BANCO DO BRASIL. Int. DECISÃO FLS. 174/175: Chamo o feito à ordem. Adito o primeiro parágrafo da decisão exarada à fl. 112 para que conste como citados em razão do comparecimento espontâneo os executados: R J DISTRIBUIDORA LTDA e MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI CALAÇA, considerando as petições colacionadas às fls. 93/97 e 99/111. Fls. 167/172: DEFIRO o pedido de citação por edital em face do coexecutado: JORGE ANTONIO BRUM CALAÇA. Expeça-se o necessário. Na sequência, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 184.864,58 da(s) parte(s) executada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0054374-59.1999.403.6182 (1999.61.82.054374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 62.756.97, atualizado até 30/01/14, que a

parte executada, PETROPRIME REPRESENTAÇÕES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 74.509.134/0001-79, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0044679-08.2004.403.6182 (2004.61.82.044679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDEOSOM INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO MATTOS X JAIRO SIWEK(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

Prejudicado o pedido de fl. 270, no que se refere à exclusão do polo passivo de Alexandru Solomon, na medida em que tal providência já foi tomada, conforme se vê da decisão de fls. 241, das certidões de fls. 241v. e do termo de retificação de autuação, onde o referido coexecutado aparece como excluído. Indefiro, por sua vez, o pedido de fixação de honorários advocatícios, uma vez que este deveria ter sido direcionado, no momento propício, ao Eg Tribunal Regional Federal da 3 Regio, órgão que excluiu o coexecutado do polo passivo dessa execução, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.0022637-32.2014.4.03.0000/SP (fls. 262/267). Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP233840 - LUCIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)

1. Anoto que as certidões de dívida ativa nºs. 80 2 04 009808-41 e 80 2 05 015898-54 foram declaradas prescritas por este Juízo, conforme decisão de fl. 187.2. Fls. 211/220: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs. 80 6 03 132346-44, 80 6 04 010507-58, 80 6 04 032115-03 e 80 6 06 037243-50, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3. Assim, o feito deve prosseguir no tocante à certidão de dívida ativa remanescente, que se encontra na situação de ativa ajuizada, qual seja, a de nº 80 2 06 024288-13, no valor de R\$ 2.700,23, atualizado até 07/03/2016 (fls. 221/222).4. Para tanto, defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de mandado de constatação e reavaliação da penhora de fl. 121, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em cobrança conforme supramencionado e instruindo o mandado com as cópias necessárias.5. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.8. Int.

0004369-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRPEL COM/ DE MATEARIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 86/87, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 130.751,16, atualizado até 22/11/2013, que a parte executada IRPEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 44.945.970/0001-35), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0033213-12.2007.403.6182 (2007.61.82.033213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VERGUEIRO SUPER LANCHONETE LTDA(SP111018 - LEONEL RAMOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 126, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 83.415,33, atualizado até 27/09/13, que a parte executada, VERGUEIRO SUPER LANCHONETE LTDA., CNPJ nº 64.527.369/0001-30, devidamente citada (fl. 36), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. ____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0042663-76.2007.403.6182 (2007.61.82.042663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRAL CONTABIL S/C LTDA. X THEDY CRESCENTE RAMOS X LIDIO HENRIQUE ORIANI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Fls. 91/118: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 37.010.975-9, efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Após, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 3. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, prossiga-se, nos termos determinados à fl. 80/verso. 4. Para tanto, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação da executada lá determinado, no endereço de fl. 59, observando o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 120. 5. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o, que for de Direito para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0018085-15.2008.403.6182 (2008.61.82.018085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZIERO GUERRA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA E SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0022390-42.2008.403.6182 (2008.61.82.022390-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PAULO DE BRITO FREIRE

Trata-se de Execução Fiscal em que figuram como partes o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e o executado PAULO DE BRITO FREIRE. Após infrutíferas tentativas de citação do executado, a exequente apresentou manifestação de exceção de incompetência, requerendo seja declinada para o juízo do domicílio réu, qual seja, Subseção Judiciária de Osasco/SP. Relatei. Decido. Não compete à exequente, que elegeu esta Seção Judiciária por ocasião da propositura da demanda, arguir exceção de incompetência, apontando novo endereço da executada, sem sequer comprovar que suposta modificação do domicílio do executado se deu anteriormente à propositura desta demanda. Pelo princípio da perpetuo jurisdictionis, no momento da distribuição do feito ocorreu a definição da competência, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores em suas regras, sem a existência de qualquer causa modificativa. Incidem na espécie os artigos 578 e 87, ambos do Código de Processo Civil. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Ademais, observe-se o teor da Súmula nº 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do Executado não desloca a competência já fixada. Assim admitir-se-ia o requerimento da exequente, desde que os motivos alegados fossem pautados em fatos ocorridos anteriormente à propositura da ação. No entanto, sequer restou comprovado pela exequente a publicidade da alteração do endereço da empresa antes da propositura da ação. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 578, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. LOCAL DE ORIGEM DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. NÃO OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A regra de competência na execução fiscal é estabelecida pelo art. 578, do CPC. 2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Tendo sido ajuizada a demanda no foro em que o ocorreu o fato que deu origem à dívida, o exequente agiu acobertado pela norma que lhe facultava a escolha. 4. Ademais, por se tratar de competência territorial, que é relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (Súmula nº

33/STJ), pois somente o próprio executado, por meio de oposição de exceção de incompetência, na forma do artigo 112, do Código de Processo Civil, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente. 5. Validamente proposta a demanda na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - local de origem da dívida e, opostos embargos, verificou-se o decurso do prazo para arguição da exceção de incompetência, mormente por que o 305 do Código de Processo Civil, é claro ao prever que cabe à parte oferecer exceção no prazo de 15 dias contado do fato que ocasionou a incompetência. Tais fatos, agregados à impossibilidade de declinação de ofício pelo magistrado de competência territorial, impõem a fixação e permanência dos autos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(AI 90030414432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:12/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I - Se a executada não ofereceu exceção declinatoria do foro, prorroga-se a competência, sendo inviável ao exequente o pedido de remessa dos autos para outro juízo não indicado na inicial, bem como o reconhecimento de ofício da incompetência relativa. II - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.(CC 00197477720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:26/02/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Isto posto, rejeito a exceção de incompetência. Intimem-se.

0023159-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023159-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X LC ROSEG CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Diante da manifestação de fls. 51/53, julgo prejudicado o pedido da exequente de fls. 47.Indefiro, por falta de amparo legal, o pedido da executada de suspensão da execução, ressaltando que qualquer tentativa de parcelamento no âmbito administrativo deve ocorrer naquela seara. Uma vez realizado o acordo, este deve ser informado nos autos para que, então, possa produzir efeitos sobre o andamento deste feito.Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0013196-81.2009.403.6182 (2009.61.82.013196-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a empresa executada acerca da manifestação da exequente de fls. 63/65.

0015257-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPAQ DO BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Fls. 438/439: Razão assiste à executada. A decisão de fl. 419, contra a qual não houve interposição do recurso cabível, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em cobrança nesta execução, diante da comprovação nos autos da existência de depósito do montante integral da dívida, realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0010077-33.2010.403.6100, em tramitação na 15ª Vara Cível Federal, desta Subseção Judiciária.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da referida decisão.Int.

0038949-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLDIX COMERCIAL LTDA. X R&D CONSULTORIA LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de ALLDIX COMERCIAL LTDA, posteriormente redirecionada em face do sócio RICARDO LUIZ DE JESUS, ora exequente. Em Exceção de Pré-Executividade (fls.74/106), o exequente alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter agido com excesso de poder, dolo ou fraude, não sendo a mera inadimplência dos tributos motivo para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Alegou também prescrição e nulidade da execução. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo exequente (fls. 180/203). Relatei. Decido.Da ilegitimidade passiva.Alega o exequente que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Em prol das suas alegações, argumenta que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo a mera inadimplência do tributo fundamento que justifique o redirecionamento da execução em face dos sócios. Razão não assiste ao exequente. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito.Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo.STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJE 13/05/2010Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifou-se)No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 27/03/2015, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 57, o que autorizou o redirecionamento da execução contra o sócio, conforme postulado pela exequente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls.64), dá conta de que o excipiente figura como gerente delegado, representante de R&D Consultoria LTDA, assinando pela empresa. Desta feita, caracterizada está a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta ação executiva, eis que de acordo com as informações constantes da ficha da JUCESP, o coexecutado figura na condição de gerente da empresa, assinando por ela, desde a época do fato gerador, não havendo qualquer alteração cadastral noticiando a sua retirada da sociedade. Da Prescrição. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, verifica-se que os créditos inscritos nas CDAs que aparelham a presente demanda foram constituídos em 22/03/2006, mediante entrega das declarações pela própria executada, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 13/10/2010, não há como acolher a tese da prescrição suscitada pela excipiente, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva dos créditos (22/03/2006). Ressalte-se, inclusive, que em sua manifestação, a excipiente se limita a afirmar que houve a prescrição dos créditos tributários, não informando sequer a data em que considera terem sido constituídos os referidos créditos, nem tampouco acostou documentação comprobatória de suas alegações, não elidindo, pois, os atributos de certeza e liquidez que revestem os títulos aqui cobrados. Por fim, as demais matérias suscitadas pela excipiente, relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez das CDAs e da própria falta de requisitos legais exigidos no título, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0003105-53.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS S/A, objetivando a cobrança de créditos devidos ao FGTS. Antes da apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 51/55, suscitou-se conflito de competência, tendo o E. TRF da 3ª Região designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, este Juízo suscitante. Pois bem. Passo à análise dos argumentos apresentados na manifestação de fls. 51/55. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:)Por fim, quanto à alegação de pagamento, tal matéria não é oponível em sede de exceção de

pré-executividade quando não for, via de regra, comprovável de plano. In casu, a excipiente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar suas alegações, sendo certo que por não ter elidido os atributos de certeza e liquidez do título, o acolhimento do argumento suscitado caberia apenas se houvesse o reconhecimento pela exequente, o que não aconteceu no presente caso. Ademais, verifica-se que a excipiente alega o pagamento parcial das contribuições previdenciárias, quando a presente demanda visa a cobrança de crédito relativo ao FGTS. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada. Intimem-se. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 97/99.

0003719-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PMK ON MARKETING DIRETO E CONSULTORIA LTDA(SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL)

Fls. 29/45: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega pagamento parcial dos débitos em cobrança, razão pela qual suscita nulidade da presente execução por cobrar crédito parcialmente adimplido. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu as alegações da executada (fls. 474/476). O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Alega a excipiente que estaria sendo cobrada por débito oriundo de FGTS, em razão de ter sido realizada fiscalização por auditor do trabalho que concluiu existir contrato de prestação de serviços entre a executada e a empresa MEDICI CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME, bem como que os prestadores de serviço desta última seriam, na verdade, empregados da excipiente. Pois bem. A alegação de pagamento não é matéria oponível em sede de exceção de pré-executividade quando não for, via de regra, comprovável de plano. In casu, a excipiente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus, sendo certo que por não ter elidido os atributos de certeza e liquidez do título, o acolhimento das suas alegações caberia apenas se houvesse o reconhecimento pela exequente. Contudo, a própria exequente juntou aos autos expediente elaborado no âmbito do Ministério do Trabalho, cuja conclusão é de que a falta de individualização das guias de FGTS impede de se aferir se são referentes aos trabalhadores indicados na notificação relativa aos créditos em cobro neste feito (fl. 479). Ademais, para provar suas alegações, a excipiente requer a realização de perícias e diligências, o que vai de encontro ao próprio manejo da exceção de pré-executividade, que como cediço é cabível somente para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Indefiro, portanto, a Exceção oposta. Intimem-se.

0007263-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)

Fls. 114/115: anote-se o trânsito em julgado dos embargos de nº 00456109320134036182, dependentes a estes autos, extintos sem julgamento do mérito. Fls. 87/91 e 94/113: razão cabe à exequente na recusa da carta de fiança na qual haja cláusula de impedimento do pagamento da dívida em caso de sucessão da devedora. Observe-se jurisprudência deste E. Tribunal: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CAUÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA - REQUISITOS DA PORTARIA PGFN Nº 644/2009 - VERBA HONORÁRIA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Nos casos em que o crédito tributário já havia sido inscrito em dívida ativa, mas ainda não foi ajuizada a execução fiscal, pode ser admitida a garantia do juízo de forma antecipada, para viabilizar a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1123669 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010). 3. No caso, pretende a requerente obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a oferta em caução de fiança bancária, emitida pelo Banco Bradesco S/A, para a garantia dos débitos cadastrados sob nºs 55.612.683-1 e 55.682.088-6. 4. A carta de fiança ofertada pela requerente só poderá ser aceita pela União se emitida em conformidade com a Portaria PGFN nº 644/2009, o que não ocorreu no caso, pois a requerente se recusa a retirar cláusula não aceita pela União, que prevê a extinção da fiança em caso de eventual sucessão da devedora, relativamente às obrigações garantidas pela carta de fiança. 5. E se a requerente pretende que os débitos cadastrados sob nºs 55.612.683-1 e 55.682.088-6 não obstem a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, deverá prestar garantia idônea nos autos da Execução nº 0033333-16.2011.4.03.6182, já ajuizada (fls. 208/223). 6. Vencida a requerente, a ela incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (APELREEX 00065806220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, tendo em vista a não manifestação do executado em relação à decisão de fl. 92, rejeito a garantia ofertada. Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Decorrendo o prazo para manifestação do executado, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente de fls. 87/91. Intime-se o executado.

0026760-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 28.462,75, atualizado até 07/02/14, que a parte executada, METAATRON S/C AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ nº 00.677.308/0001-76), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0029615-74.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANAILTON SERRA BARROS

Trata-se de Execução Fiscal em que figuram como partes o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. E o executado ANAILTON SERRA BARROS. Muito embora tenha ocorrido a citação editalícia (fls. 13/15), a exequente opôs exceção de incompetência, requerendo seja o feito remetido para o juízo do domicílio do executado, qual seja, Subseção Judiciária de Feira de Santana. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Não compete à exequente, que elegera esta Seção Judiciária por ocasião da propositura da demanda, arguir exceção de incompetência, apontando novo endereço do executado, sem sequer comprovar que suposta modificação do domicílio deste se deu anteriormente à propositura desta demanda. Pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis, no momento da distribuição do feito ocorreu a definição da competência, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores em suas regras, sem a existência de qualquer causa modificativa. Incidem na espécie os artigos 578 e 87, ambos do Código de Processo Civil. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Ademais, observe-se o teor da Súmula nº 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do Executado não desloca a competência já fixada. Assim admitir-se-ia o requerimento da exequente, desde que os motivos alegados fossem pautados em fatos ocorridos anteriormente à propositura da ação. No entanto, sequer restou comprovado pela exequente a publicidade da alteração do endereço do executado antes da propositura da ação. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 578, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. LOCAL DE ORIGEM DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. NÃO OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A regra de competência na execução fiscal é estabelecida pelo art. 578, do CPC. 2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Tendo sido ajuizada a demanda no foro em que o ocorreu o fato que deu origem à dívida, o exequente agiu acobertado pela norma que lhe facultava a escolha. 4. Ademais, por se tratar de competência territorial, que é relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (Súmula nº 33/STJ), pois somente o próprio executado, por meio de oposição de exceção de incompetência, na forma do artigo 112, do Código de Processo Civil, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente. 5. Validamente proposta a demanda na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - local de origem da dívida e, opostos embargos, verificou-se o decurso do prazo para arguição da exceção de incompetência, mormente por que o 305 do Código de Processo Civil, é claro ao prever que cabe à parte oferecer exceção no prazo de 15 dias contado do fato que ocasionou a incompetência. Tais fatos, agregados à impossibilidade de declinação de ofício pelo magistrado de competência territorial, impõem a fixação e permanência dos autos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AI 90030414432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:12/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I - Se a executada não ofereceu exceção declinatória do foro, prorroga-se a competência, sendo inviável ao exequente o pedido de remessa dos autos para outro juízo não indicado na inicial, bem como o reconhecimento de ofício da incompetência relativa. II - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 00197477720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:26/02/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Isto posto, rejeito a exceção de incompetência. Intimem-se.

0050760-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 60/75: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição; II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação

da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o que necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0026047-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANTONIO BRANDAO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS E SP325398 - GISELE SILVA LEITE)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de MARCO ANTÔNIO BRANDÃO, objetivando a cobrança de IRPF. Em sede de Exceção de Pré-Executividade (fls. 16/18), o excipiente alegou: (i) prescrição regular do crédito em cobro; (ii) ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo excipiente (fls. 96/103 e 105/112). Relatei. Decido. Da ilegitimidade. Alega o excipiente ser parte ilegítima na presente execução, na medida em que, tratando-se de IRRF, a responsabilidade é exclusiva da empresa fonte pagadora. Razão não assiste ao excipiente. Primeiro, porque o imposto aqui cobrado cuida de IRPF. Segundo, porque ainda que se tratasse de IRRF, é cediço que o tributo pode ser cobrado tanto do responsável tributário, como do contribuinte, que diretamente auferiu a renda. A respeito, colaciona-se lições retiradas da obra Direito Tributário, 10ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2014, p. 895 do magistrado federal Leandro Paulsen: (...) quando a lei atribui a uma outra pessoa, indiretamente, ligada ao fato gerador da obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, não cria uma relação tributária autônoma, mas simplesmente uma relação obrigacional tributária inerente àquela da qual depende cuja estrutura agora tomada complexa passa a integrar. (...) A falta de consideração de que a obrigação tributária pode em certos casos configurar um complexo de relações jurídicas interligadas pode levar o tributarista a situações de perplexidade. Na verdade o contribuinte não é excluído da relação obrigacional tributária pela norma que atribui à fonte pagadora da renda a responsabilidade pelo pagamento do imposto respectivo, e por isto mesmo não fica na curiosa situação de ser contribuinte sem ser sujeito passivo. Continua sendo contribuinte e, como tal, sujeito passivo da relação obrigacional tributária, embora sem que tal responsabilidade pelo pagamento do imposto, eis que tal responsabilidade foi por lei atribuída à fonte pagadora, sem qualquer ressalva. É certo que no pagamento da renda instaura-se, em decorrência da norma que institui o imposto de renda na fonte, uma relação jurídica entre a União e a fonte pagadora. Tal relação, porém, não tem existência autônoma até porque não se justifica por si mesma, posto que não se trata de imposto diverso. (...) Exatamente porque não se trata de imposto diverso, a relação que se estabelece entre a União e a fonte pagadora da renda é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária

nascida com a aquisição da disponibilidade da renda, que tem como objeto o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, como sujeito ativo a União e como contribuinte o beneficiário da renda. Juntamente com essas duas, em decorrência da norma que estabelece a responsabilidade da fonte pagadora da renda, surge uma terceira relação jurídica ligando a fonte pagadora da renda, na condição de responsável tributário e o beneficiário da renda, na condição de contribuinte. (...) o beneficiário da renda continua sendo contribuinte, e exatamente nesta condição é sujeito passivo da relação obrigacional tributária, so que nesta, agora formada por um complexo de relações jurídicas, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída à fonte pagadora, que é também sujeito passivo nesta relação obrigacional tributária, na condição de responsável. Trata-se, no caso, de sujeição passiva plural, embora não existente a responsabilidade plural. O contribuinte segue sendo titular do débito (schuld) do tributo, embora a responsabilidade (haftung) seja da fonte pagadora (...). Hugo de Brito Machado, O contribuinte e o responsável no imposto de renda na fonte, RDDTn. 70, julho/01, p. 109/116). Do mesmo modo, tem-se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF. 2. Nessa situação, enquadram-se os débitos de tributos não declarados e não pagos pelo contribuinte, os quais requerem lançamento de ofício no quinquênio legal, por ausente reconhecimento e confissão espontânea de dívida. 3. Conquanto se alegue na inicial, protocolada em 18/11/2011, a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos apenas o Demonstrativo de Cálculo de Benefícios Previdenciários, tendo a CESP indicado valor a título de antecipação de 25% que seria pago à empregada desligada da empresa no ano de 2009. Inocorrência de decadência. 4. Inaplicável o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 para os desligamentos ocorridos posteriormente à revogação de liminar concedida no MS 0013162-42.2001.4.03.6100. Impertinência com a situação jurídica da impetrante que só começou a receber os créditos e proventos de sua aposentadoria a partir de 2009, incidindo referido imposto somente a partir daquele ano. 5. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submetê-lo à incidência do imposto, com os consectários legais do inadimplemento. 6. O pleito referente ao abatimento de valores pagos a maior no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já foi apreciado nos autos do mandado de segurança coletivo MS 0013162-42.2001.4.03.6100, cabendo aos beneficiados por aquela decisão, em caso de descumprimento judicial, informar àquele Juízo a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis. 7. Ainda que assim não fosse, nada se juntou aos autos como prova pré-constituída da filiação da impetrante ao sindicato à época da impetração daquele mandamus, o que impossibilita que seja considerada beneficiária daquele mandado de segurança coletivo, não sendo a via escolhida a adequada para dirimir referida questão, por não ser o mandado de segurança a via adequada para tratar de matéria que dependa de dilação probatória. 8. O regime de tributação da Lei nº 11.053/2004 não parte da distinção como ofensiva à isonomia, mas sim da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data de adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro de 2005), sem que se tenha provado, nos autos, o fato essencial à fruição do tratamento legal postulado. (AMS 00212849220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, caracterizada está a legitimidade ad causam do excipiente. Da prescrição. A análise da eventual ocorrência da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito inscrito na CDA que aparelha a presente execução foi constituído em 18/04/2009, mediante notificação do contribuinte. Com a propositura da execução fiscal em 10/06/2012, resta evidente a não ocorrência da prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva dos crédito. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0035590-43.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM E SP272566 - OSMEN CHAABAN TINANI)

1. Fls. 90/93: Indefiro o requerido pela executada, tendo em vista que pedido de parcelamento do débito exequendo deve ser pleiteado em sede administrativa, conforme corroborado pela exequente às fls. 22/26, e informado nestes autos. 2. Intime-se a executada.

0056114-61.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega nulidade da CDA, bem como prescrição do crédito em cobrança (fls. 30/33). Posteriormente, apresentou exceção de incompetência, a qual foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 48/49. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 51/52). Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de IPTU, a constituição

do crédito se dá no momento do envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se então o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal competente, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. Cabe ressaltar que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. O recorrente suscitou ofensa ao Princípio do Contraditório, porquanto não teria sido aberto prazo para impugnação do recurso de Embargos de Declaração, contudo deixou de salientar quais foram os artigos violados pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF. 3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ. 4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201402854416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.) Com efeito, o crédito relativo aos exercícios de 1997 e 2001 a 2005, foi fulminado pela prescrição. Por outro lado, o crédito cujos fatos geradores ocorreram entre 2006 e 2010, não foram alcançados pela prescrição. Isso porque, ainda que o ajuizamento da execução tenha ocorrido perante juízo incompetente, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, nos termos da Lei Processual Civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. - A prescrição dos créditos tributários é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, cujo caput possui a seguinte redação: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é cedido que se tem por definitivamente constituído o crédito respectivo no momento da apresentação da declaração pelo sujeito passivo, ainda que esta venha desacompanhada do correspondente pagamento. É que, cabendo ao próprio contribuinte apurar o montante do tributo devido, a declaração por ele apresentada à Fazenda equivale, em todos os efeitos, à confissão de dívida. Assim, dispensa-se a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado, consoante se infere da Súmula nº. 436/STJ. - Conseqüência desse entendimento é que o prazo prescricional tem início na data subsequente ao vencimento da obrigação declarada, salvo na hipótese em que a declaração ocorrer após o prazo de pagamento, situação em que o prazo prescricional tem curso após a constituição definitiva do crédito, através de lançamento de ofício, ou no dia subsequente ao da declaração extemporânea, o que vier primeiro. - o STJ firmou entendimento, em regime de recurso repetitivo, que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado também retroage à data do ajuizamento do feito executivo: RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010. - Excepciona este entendimento, à luz da inteligência da súmula nº 106 do STJ, apenas os casos em que a demora da citação é imputável ao credor. - No caso dos autos, a CDA nº 30 6 01 005516-70 é embasada em débitos de contribuições sociais e acessórias relativos às competências de 1993/94/95/96/97 (fs. 50/78). A constituição do crédito tributário ocorreu em 30/12/1997, como se observa na própria CDA. Assim, o Fisco teria até 30/12/2002 para propor a ação fiscal, mas o fez em 26/08/2002 perante a Justiça Estadual (fl. 50). O despacho de citação foi proferido em 30/08/2002 (fl. 79). A citação válida ocorreu em 23/10/2003, com o comparecimento espontâneo do executado, como se percebe à fl. 82. Portanto, considerando a retroação da interrupção do lustro prescricional para o momento da proposição da ação, o crédito da Fazenda Nacional não foi atingido pela prescrição. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00038714220124050000, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:11/04/2013 - Página:349.) (grifei) Assim, sendo certo que embora ajuizada no Juízo incompetente, a execução fiscal foi proposta em 07/11/2011, somente se esvaiu prazo superior a cinco anos para a cobrança do IPTU relativo aos fatos geradores anteriores ao ano de 2006. Por fim, a matéria relativa à nulidade da CDA deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal relativamente ao crédito relativo aos exercícios compreendidos de 1997 e 2001 a 2005. Intime-se a exequente para que promova a substituição da CDA por outra que seja condizente com a realidade do crédito tributário executado. Sem condenação em honorários ante a continuidade do processo executivo. Intimem-se.

0018371-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

1. Fls. 65/79: Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 6 13 081244-78 e 80 7 13 027971-25, efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.3. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, tornem os autos conclusos para análise.4. Int.

0033518-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIVER TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Tendo em vista a Certidão de fl. 27, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de parcelamento formulada pelo executado às fls. 14/17. Após, conclusos para análise do pedido de desbloqueio de fls. 14/17.

0035494-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRO KIYOSHI YAMAMOTO(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULIANO MARINOTO)

Fls. 32/33: defiro. Deve, no entanto, o restante das custas para emissão da certidão requerida ser recolhido conforme procedimento deste Tribunal, no momento em que o advogado vier retirar a referida certidão no balcão da secretaria deste juízo. Intime-se. Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508536-69.1991.403.6100 (91.0508536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-73.1990.403.6182 (90.0006857-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0506078-85.1995.403.6182 (95.0506078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515436-11.1994.403.6182 (94.0515436-2)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Recebo o recurso de apelação do embargante de fls.347/359 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 05154361119944036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se

0031262-51.2005.403.6182 (2005.61.82.031262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528235-18.1996.403.6182 (96.0528235-6)) PRODUZI USINAGEM DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para apresentar manifestação sobre o laudo pericial (fls.1191/1216). Prazo: 10(dez) dias. Após, dê-se vista à(ao) Embargado(a) para manifestar a respeito do laudo pericial. Int.

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-

80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001007-19.2011.403.6500 - CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 161/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0052994-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-80.2011.403.6500) COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do embargante de fls.110/155 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000443-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036896-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036896-1)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a), para apresentar manifestação sobre prova pericial, bem como sobre o Processo administrativo juntado aos autos pelo(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006279-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-32.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0008981-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-87.2008.403.6182 (2008.61.82.012881-8)) PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Recebo o recurso de apelação do(a) embargado(a) de fls.53/59 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0029335-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051471-94.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação do(a) embargado(a) de fls.59/63 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000731-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535718-02.1996.403.6182 (96.0535718-6)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

1. Ciência à(ao) Embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesito que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

0037726-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021114-63.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Regularize o(a) Embargante a inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, juntando cópia da garantia da execução, bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Intime-se o(a) Embargante para atribuir correto valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

0038906-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-39.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Regularize o(a) Embargante a inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, juntando cópia da garantia da execução, bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Intime-se o(a) Embargante para atribuir correto valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

0038908-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-16.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Regularize o(a) Embargante a inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, juntando cópia da garantia da execução, bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Intime-se o(a) Embargante para atribuir correto valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

0038909-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-67.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Regularize o(a) Embargante a inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, juntando cópia da garantia da execução, bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Intime-se o(a) Embargante para atribuir correto valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005915-12.1988.403.6182 (88.0005915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X ROBERTO MULLER MORENO

Vistos e analisados, em Decisão. ANTONIO MORENO NETO apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 372/375, para alegar omissão quanto à inserção do excipiente no polo passivo da demanda, visto que este não foi responsável pelo encerramento irregular das atividades da empresa e não exerceu qualquer ato de gerência. Alega ainda, que não foram observados os procedimentos para desconsideração da personalidade jurídica da executada. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria preclusa, decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031892-19.2011.403.0000. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, não conheço dos embargos.

0027364-26.1988.403.6182 (88.0027364-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0573150-21.1997.403.6182 (97.0573150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

A requerimento da exequente e em razão deste feito encontrar-se garantido por depósito, no valor integral do débito, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo de Embargos à Execução nº 0045398-77.2010.403.6182, que se encontra tramitando no E.TRF da 3ª Região, em razão do recurso de Apelação interposto. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0517779-38.1998.403.6182 (98.0517779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL do valor depositado na conta 35847-0, até o montante do débito inscrito na C.D.A. nº 80697168728-55, encaminhando-se cópia do demonstrativo atualizado. O saldo remanescente da conta, deverá ser imputado à CDA 80309000159-72, vinculando-se ao processo apenso nº 20096182024831-2, ficando o Senhor Gerente autorizado a proceder as devidas alterações para efetivação da providência, informando a este Juízo, após efetuadas as operações. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0005292-59.1999.403.6182 (1999.61.82.005292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 53866-5, imputando à inscrição nº 80698026180-58. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0020190-77.1999.403.6182 (1999.61.82.020190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICO DESIGNS PARTICIPACOES LTDA X JOSE KALIL FILHO(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

(fl. 155 e seguintes) Inicialmente, rejeito o alegado cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório pela ausência de intimação quanto à decisão que deferiu pedido da exequente de penhora on line, pois o art. 655-A do CPC não prevê a obrigatoriedade da intimação prévia do executado. Ademais, a executada foi regularmente intimada da decisão de fl. 145 que determinou a exclusão das inscrições em dívida ativa canceladas e a retificação do valor da execução. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE BLOQUEIO. DESNECESSIDADE. RECUSA DOS BENS INDICADOS. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. MENOR ONEROSIDADE. PREJUÍZO DA MEDIDA NÃO COMPROVADO.- As questões postas relativamente à nulidade da decisão de primeiro grau por desrespeito ao princípio do contraditório, da falta de motivação para recusa dos bens oferecidos em penhora, da excepcionalidade da medida constritiva e da inaplicabilidade dos artigos 655 e 655-A do CPC (introduzidos pela Lei nº 11.382/2006) às execuções fiscais, foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infrigente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027680-18.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2013) Tampouco se cogita de devolução do prazo para oposição de embargos à execução fiscal já em curso, na medida em que de substituição da CDA não se cuida, pois houve o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 8060401024757 e 8070400286216 e o prosseguimento do feito somente em relação à inscrição nº 8020400956541, que restou mantida após a análise procedida pelo Fisco, conforme manifestação da União Federal a fl. 140. No mais, a executada não logrou demonstrar que os ativos financeiros bloqueados são impenhoráveis, não se subsumindo, assim, à norma contida no art. 649, IV, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês; III - o anel nupcial e os retratos de família; IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia (...). Por fim, considerando que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia integral do crédito executado, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de reforço da penhora ofertado, no prazo legal. Int.

0045243-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado no Agravo de Instrumento (fls.497/502) Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre o pagamento antecipado informado na petição do executado de fls.417/418 de 31/08/2012, cuja informação vem sendo adiada por meio de reiterados pedidos de prazo, que se arrastam há quase quatro anos. Int.

0054647-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Tendo em vista a indicação do Escritório de Advocacia MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como beneficiário do Ofício Requisitório (fls. 233/235), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do referido escritório na autuação dos autos. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor dos patronos do executado no valor discriminado à fl.292. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição. Int.

0022253-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA(SP257155 - TALITA JULIANI CRAVO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado indicado à fl.100 no valor discriminado a fls.101. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0027946-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB C TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X DIRCEU BASTA

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.141 e ss), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0029620-09.2006.403.6182 (2006.61.82.029620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO TRINDADE ROJAO X ALBANO ANTUNES ROJAO X AGIDE FONGARO X MARGARIDA FONGARO X LUIZ CORTEZE(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CORTEZE e ÁGIDE FONGARO (Fls. 172/211), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a prescrição da dívida e a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos responsáveis tributários. Alega ilegitimidade passiva, pela inaplicabilidade do artigo 135 do CTN, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Defende a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/1993. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Preliminarmente, diante da manifestação da exequente (fls. 223/225), reconheço a prescrição do crédito tributário, referente à CDA nº 80 2 04 011271-07, CDA nº 80 2 95 020486-05, CDA nº 80 2 99 096617-50, CDA nº 80 6 05 078744-60. Reconheço a prescrição parcial, referente à CDA Nº 80 6 06 0085253-42 e CDA nº 80 7 06 001581-90, referente à declaração nº 000100200180480670. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, não houve constatação, através de Oficial de Justiça, da dissolução irregular da empresa executada. Ademais, a exequente não se opõe à exclusão dos responsáveis tributários, ressaltando, contudo, que poderá requerer a reinclusão dos mesmos na hipótese de se verificar, futuramente, o preenchimento dos requisitos legais. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho

realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para excluir os responsáveis tributários do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI. Determino a condenação da exequente no pagamento de R\$1.200,00, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, Expeça-se Mandado para intimação da executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). No mesmo ato o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar a possível constatação de dissolução irregular da empresa. Intimem-se.

0035362-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTURION SERVICOS S/C LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

Intime-se o executado para que complemente a documentação de fls. 128/133, conforme já determinado anteriormente, ou justifique o motivo de não fazê-lo, no prazo de quinze dias. Após, retomem-me conclusos. Int.

0040586-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040586-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0000086-02.2007.403.6500 (2007.65.00.000086-7) - FAZENDA NACIONAL X ERCENIO CADELCA JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.58/61), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018774-59.2008.403.6182 (2008.61.82.018774-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0043885-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Em consulta ao sistema ECAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, verifiquei que o parcelamento foi consolidado em 13/12/2015. Assim sendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0045549-43.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0046160-93.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Indefiro o pedido de reabertura de prazo para oferecimento de embargos à execução frente à inexistência de garantia da dívida. Dessa forma, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias, ofereça a garantia. Caso a parte executada não se manifeste, vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

0007350-15.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.36 verso: manifeste-se o executado. Int.

0000075-78.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JULIO CESAR CALVO RODRIGUES(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012925-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fs. 574/582), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0021130-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0021924-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fl. 69: ao executado. Int.

0022418-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTO FELTRIN COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.(SP169080 - SANDRA SALVADOR MARTINS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0036561-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAVES RETRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA.(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0046034-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMELIO FABRAO FABBRO FILHO(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Em consulta ao sistema processual verifiquei que a sentença proferida às fls. 14 e verso foi publicada na imprensa oficial, sem que o advogado fosse cadastrado. Diante do exposto, determino que se proceda às devidas anotações e republique-se a sentença: Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 11). Custas recolhidas. Após devolução da Carta Precatória expedida, presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058565-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRADBA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0007652-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO E(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI)

Intime-se o patrono do executado para que informe no prazo de cinco dias, se tem interesse na execução dos honorários. Nada sendo requerido no prazo estipulado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0034686-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDEOCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA-EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0047021-74.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0051515-79.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008662-21.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 59/60: ao executado. Int.

0016948-85.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021114-63.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 38/39: ao executado. Int.

0030283-74.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 14/101: ao executado. Int.

0033343-55.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 60/61: ao executado. Int.

0037164-67.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 57/58: ao executado. Int.

0037536-16.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 59/60: ao executado. Int.

0048510-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUCLEO CONTABIL TAURUS V LTDA - EPP(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0057459-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO MIGUEL FERRAZ(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0534876-51.1998.403.6182 (98.0534876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514887-30.1996.403.6182 (96.0514887-0)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do CPC. A intimação deverá ser realizada pela Imprensa Oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado (fls.495) será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do executado: Avenida República do Líbano, 2267, São Paulo/SP, nos termos da presente decisão. Int.

0039351-39.2000.403.6182 (2000.61.82.039351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059569-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059569-7)) DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INSS/FAZENDA X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) corresponsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fls.). Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

Expediente Nº 1338

EXECUCAO FISCAL

0027416-71.1978.403.6182 (00.0027416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA PAULA DE MELHORAMENTOS S/A(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão do valor depositado na conta 15933-8, no valor do débito em cobro, que importa na presente data em R\$ 595.328,98 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), informando a este Juízo sobre eventual saldo remanescente na conta, após a conversão. O valor convertido deverá ser imputado à inscrição nº 80078005481-50. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051737-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-69.1999.403.6182 (1999.61.82.030382-0)) DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado (fls 279) será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço do executado: Rua dos FONSECAS, 230, Vila Nova York, São Paulo/SP, CEP 03480-030, nos termos da presente decisão.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034161-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1905

EXECUCAO FISCAL

0050683-32.2002.403.6182 (2002.61.82.050683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

I. Intime-se o patrono da Executada (fl. 28) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual. II. Regularizada a representação, intime-se a empresa Executada, via imprensa oficial, da decisão proferida à fl. 67, bem como da lavratura do Auto de Penhora no Rosto da Execução Fiscal nº 0046394-27.2000.403.6182, em trâmite perante o r. Juízo da 06ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta mesma Subseção Judiciária, hipótese em que deverá comparecer em Secretaria para retirada de cópia do aludido Auto, ficando ciente que a partir da retirada iniciar-se-á o prazo de 30 dias para oposição de eventuais Embargos à Execução. III. Na ausência de regularização, intime-se a Executada, por mandado, no endereço do A.R. positivo de fl. 10, a fim de que fique ciente da decisão de fls. 67, bem como da lavratura do Auto de Penhora (fl. 76). Se necessário, expeça-se edital de intimação da constrição. Cumpra-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1538

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059993-28.2003.403.6182 (2003.61.82.059993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-43.2003.403.6182 (2003.61.82.059992-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X

Desentranhe-se o Alvará de Levantamento nº ____ / ____, procedendo ao seu cancelamento, devendo ser certificado no verso do mesmo a justificativa do cancelamento para, após, encartá-lo no Livro de Alvarás de Levantamento, conforme prevê o artigo 244 caput do Provimento CORE nº 64/2005. Expeça-se novo alvará de levantamento com a dedução da alíquota de 1,5(um e meio) por cento, relativa a Imposto de Renda Retido na fonte, em cumprimento ao artigo 27 da Lei 10.833/2003. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002952-6) - MARIA DE LOURDES CASA GRANDE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004089-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004089-3) - SEBASTIAO AZARIAS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5) - RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9) - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado. Int.

0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2) - JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1) - JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para

que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Nada a deferir quanto ao pedido de execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, visto que a mesma deve ser promovida no feito correspondente.] Int.

0001816-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001816-5) - JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002423-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002423-2) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO X ELENA APARECIDA GONCALVES PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7) - LUCAS DOS SANTOS NEVES X WILMA TEIXEIRA NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8) - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6) - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004764-65.2012.403.6183 - ANTONIO FLAUZIO BRUNETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006296-40.2013.403.6183 - ISAIAS NUNES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003676-21.2014.403.6183 - JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005899-44.2014.403.6183 - FABIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006865-07.2014.403.6183 - PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5) - BENEDITO RIBEIRO DO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005267-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005267-2) - JOSE HORTENCIO MARIANO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE HORTENCIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5) - IDELVINO JORGE MISTRAO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004578-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004578-7) - JOAQUIM DA ROCHA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1) - JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7) - ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS NICACIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA VEREDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZIEL DE ANDRADE GALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008442-88.2012.403.6183 - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 237: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA LUZ AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 10429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

1- Regularize a parte corré a representação processual, apresentando procuração original de dos Srs. Fabio e Sérgio, que deverão compor o polo passivo cada um em nome próprio, cópia de CPF, comprovante de endereço e declaração de pobreza ou guia de recolhimento de custas, até a data da audiência designada. 2- Fls. 322/324: defiro a oitiva das testemunhas arroladas, pelas partes autora e corré, que comparecerão independentes de intimação. 3- Fls.: 325/329: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0042512-63.2015.403.6301 - MANOEL PIRES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuição no período de 12/1994 a 02/1998, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001142-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002032-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL NILDETE LOPES DE SOUZA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10395

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data da conta apresentada (fls. 497/499).Após, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA.Int. Cumpra-se.

0001466-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001466-0) - FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte o cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com os extratos anexos, e tendo em vista, ainda, o noticiado pela parte autora (fl. 165), informando que houve a implementação correta do benefício relativo ao exequente, manifestando, ainda, concordância com a execução invertida, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12303

MANDADO DE SEGURANCA

0023778-85.2015.403.6100 - ROSMARI HENRIQUE DE SOUZA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010475-46.2015.403.6183 - ANDRE LASMAR DA ROCHA(SP369518 - LUCAS LASMAR DA ROCHA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 85), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12304

CARTA PRECATORIA

0010721-42.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI - SP X DIANA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE LIMA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP284782 - EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê ANTONIA MARIA DE LIMA SILVA, no polo passivo da demanda. Após, providencie a Secretaria a anotação dos nomes dos patronos no sistema processual. No mais, para o ato deprecado designo o dia 25/04/2016 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) indicadas à fl. 02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 12305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011196-95.2015.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/93: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0012077-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 66/72: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000608-10.2013.403.6309, 0005334-61.2012.403.6309 e 0473088-57.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015314-48.2010.403.6100 - VALDENISE BRAGA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante os teores das petições de fls. 241 e 245/246, defiro à parte impetrada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, nos autos, o cumprimento dos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-87.2001.403.0399 (2001.03.99.007451-3) - DEOCLESIA GIOVANI X ALESSANDRO CERDEIRA DIZ GIOVANI X CLAUDIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Observo que, apesar de devidamente intimada em fl. 504, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5) - OLINDRINA MARIA DE DEUS X LUZIA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE DEUS X ANTONIO RAQUEL DA SILVA X FRANCISCA RAQUEL BRASILINA X JOSE RAQUEL DA SILVA X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X MANOEL RAQUEL DA SILVA NETO(SP121718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime a parte autora a dar cumprimento ao r.despacho de fl. 216, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.Int.

0001527-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001527-1) - ONILDO CORREIA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos. Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 184/202. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0001609-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001609-0) - ELIANA ARANHA(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância dos exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.226/236. Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais no valor de 30 % do montante do crédito do autor, conforme requerido às fls. 253/258, intimando-se às partes. Indefiro a solicitação do destaque na modalidade de RPV tendo em vista o que dispõe os artigos 21, parágrafo segundo e artigo 24 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, devendo tal requisição ser realizada no mesmo ofício do credor originário. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0009937-41.2010.403.6183 - JOAQUIM NOBRE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 178/197. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013286-52.2010.403.6183 - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 230, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004650-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004650-3) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Tendo em vista que não houve condenação de honorários sucumbenciais, expeça-se o ofício requisitório referente ao crédito do autor, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7) - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dar cumprimento integral ao despacho de fl. 278, dizendo expressamente se concorda com a conta apresentada pelo INSS bem como a informar, conforme o artigo 34, 3º da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art.36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014.Int.

0006974-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006974-7) - HARALDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HARALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008899-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008899-4) - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As deduções aplicadas aos ofícios requisitórios são aquelas elencadas nos artigos 38 e 39, I e II, da Instrução Normativa RFB n.º 1500/2014, atualizada pela Instrução Normativa 1558/2015. Tendo em vista que a parte foi regularmente intimada a informar sobre deduções e justificá-las (fls. 518 e verso, 533 e 539), mas deixou de fazê-lo, considera-se que estas não existam. Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 502/517. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3) - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEAO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISAUARA FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X NELSON DE MENEZES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANNA THEREZINHA A. FREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito de ZEFERINO DE SOUZA CAMELO, bem como de honorários de advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X GISLAINE ABLA TOLENTINO X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALZIRINA ANGELUCCI DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA CRESCENTE DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X SILVANA DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERY X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X ERNANI DE CAMARGO THIERY X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X KARINE ALVES BASILIO X ROBERTA ALVES BASILIO X EURE BORALLI X LUZIA CORREA BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X ROSELI DE FREITAS BORGES X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALILI ISSA X HELIO KALIL ISSA X EDUARDO KALIL ISSA X ROBERTO KALIL ISSA X ROMEO ZANELATO X EVANDRO JOSE ZANELATO X PAOLA ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFREDO ABLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ZANI X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BUENO JARDIM X EMILIO DE CARVALHO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X ORLANDO TOSI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X MARIA MARQUES NORI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X IVONE CAMARGO THIERY X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X

JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X ERNANI DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MARCELO FLO X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X RUBENS SAWAIA TOFIK X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA ALVES LOPES X EVANDRO JOSE ZANELATO X EURE BORALLI X RUBENS SAWAIA TOFIK X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X X ANTONIO CLOVIS MOTTA X HELIO KALIL ISSA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X MARCELO FLO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X HELIO KALIL ISSA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X HELIO KALIL ISSA X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X PAOLA ZANELATO X APARECIDO MENDES DE AMORIM X HELIO KALIL ISSA X JOSE QUIDIQUIMO X X CARLOS DE PAULI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X ROBERTO KALIL ISSA X KLEBER JOSE PARIGI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X MARCELO JOSE PARIGI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X DOMINGOS PARIGI X ERNANI DE CAMARGO THIERY X NIVALDO BERTOLINI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X JOSE OSTROSKI X MARILDA ALVES LOPES X TEREZA CORREA DOS SANTOS X MARIA MARQUES NORI X ROMEO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE KALILI ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do documento oriundo do E.Tribunal Regional Federal de fls. 1651/1657, no prazo de 05(cinco) dias.Dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fl. 1648.Int.

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAS X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Intime-se a autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LOURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA CHIAVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRITZ JOAO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ISAK SEGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 546, no prazo de de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior provocação.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 -

NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004205-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004205-6) - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013614-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013614-2) - SEBASTIAO GOMES DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004908-10.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008208-77.2010.403.6183 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de apelação de fls. 140/147 foi apresentado intempestivamente, proceda-se ao seu desentranhamento, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0009262-44.2011.403.6183 - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011183-38.2011.403.6183 - ELISIEL LIMA DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011876-22.2011.403.6183 - JOAO CLEMENTE DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014138-42.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003614-49.2012.403.6183 - GILDETE VITORINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001357-17.2013.403.6183 - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004953-09.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005700-56.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 144/177 interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Fls. 178/203: Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, eis que intempestiva. Com efeito, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 178/203, acostando-a na contracapa dos autos para retirada pela parte autora, mediante recibo. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006022-76.2013.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006552-80.2013.403.6183 - ALCEU GANDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006842-95.2013.403.6183 - SEBASTIAO BARROS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011765-67.2013.403.6183 - EIKO MURAKAMI IENAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011934-54.2013.403.6183 - JOSE ARCANJO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012776-34.2013.403.6183 - HIROSHI FUNO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003786-20.2014.403.6183 - LUIS CARLOS DA SILVA DAMY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008223-07.2014.403.6183 - LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007177-46.2015.403.6183 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008869-80.2015.403.6183 - ANTONIO DE JESUS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009591-17.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011048-84.2015.403.6183 - WALTER ALVES SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011051-39.2015.403.6183 - JOSE LUIZ VENTURA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011310-34.2015.403.6183 - SANDRA APARECIDA MOURA DOS REIS LARAGNOIT(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011445-46.2015.403.6183 - EDWIN IGNATIUS BOKLAM ANG(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011449-83.2015.403.6183 - MARIO NELSON CARNEIRO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011537-24.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011552-90.2015.403.6183 - JOSE MATIAS NETO(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011560-67.2015.403.6183 - SEVERINO LUIZ PESSOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011561-52.2015.403.6183 - EDMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011857-74.2015.403.6183 - ONESIA FATIMA DE NASCIMENTO SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012905-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000628-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000628-5) - PEDRO DOS SANTOS LAMEGAL(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007642-31.2010.403.6183 - MARCOS BEPE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Indefiro o pedido de suspensão da tutela antecipada concedida na sentença, diante do princípio da inalterabilidade consagrado no artigo 463 do Código de Processo Civil. Com efeito, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS comunicando que a parte autora poderá comparecer perante a autarquia administrativa e optar entre o benefício concedido judicialmente (NB 174.066.296-0) e administrativamente (NB 163.042.047-3), comprovando-se tal conduta, se realizada, neste feito. Destarte, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Assim, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

0008307-47.2010.403.6183 - FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009722-65.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013970-74.2010.403.6183 - ARTEMIZIA DE SA BARROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011883-14.2011.403.6183 - FLAVIA REIFF BIRAGHI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008943-42.2012.403.6183 - HERALDO GIROTTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004949-69.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA MALAGUTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005995-93.2013.403.6183 - ANEZIO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007472-54.2013.403.6183 - ANTONIO CERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007730-64.2013.403.6183 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e

celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009923-52.2013.403.6183 - NILTON CARLOS BULGARELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012749-51.2013.403.6183 - JAIRO CORNEA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012783-26.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0029946-53.2013.403.6301 - ROSA DE FREITAS LEAL(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001326-60.2014.403.6183 - ARIIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005150-90.2015.403.6183 - CELIO GABRIEL MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005407-18.2015.403.6183 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007082-16.2015.403.6183 - NELSON STANFORD DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007340-26.2015.403.6183 - ELIAS NOSOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007776-82.2015.403.6183 - JOSE MARIA MONTES COBOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008225-40.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CHIACCHIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008239-24.2015.403.6183 - ANGELA MARIA MARTINS GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008347-53.2015.403.6183 - HELOISA REGINA GALBETTI DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010654-77.2015.403.6183 - FERMINA MENDONCA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010715-35.2015.403.6183 - IVAIR FURTADO DE CASTRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008217-63.2015.403.6183 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006571-96.2008.403.6301 - LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente N° 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010843-60.2012.403.6183 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0030505-44.2012.403.6301 - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002418-73.2014.403.6183 - JERONIMO MARCOLINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003992-34.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008999-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003618-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ARISTEU DIUJI YOSHIMI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 1786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033783-92.2008.403.6301 - ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006133-31.2011.403.6183 - AILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011617-27.2011.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001712-61.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004024-10.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004789-78.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE QUEIROZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008035-82.2012.403.6183 - AMAURI MANOEL DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009577-38.2012.403.6183 - DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000638-35.2013.403.6183 - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005345-46.2013.403.6183 - GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006020-09.2013.403.6183 - JOSE ESTEVAM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008467-67.2013.403.6183 - WILLIAM KARL WITTKOFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008556-90.2013.403.6183 - JAMIL ABDAN ZOGHBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010946-33.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012014-18.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012599-70.2013.403.6183 - VAHINE MORAES DE PAULA WILLVEIT(SP152197 - EDERSON RICARDO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012663-80.2013.403.6183 - HELIO CANDIDO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012787-63.2013.403.6183 - CARLOS RAUS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012804-02.2013.403.6183 - LUIZ SERGIO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012931-37.2013.403.6183 - NOBORU TOYA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012956-50.2013.403.6183 - FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007791-85.2014.403.6183 - RUY MARIO PINTO SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008299-94.2015.403.6183 - SEBASTIAO MORAES SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010840-03.2015.403.6183 - JOSE VIANA RAMOS(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005200-0) - ADEILDO JOSE BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002352-35.2010.403.6183 - DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007778-62.2010.403.6301 - RAFAEL DA SILVA MONTE X CLAUDIA ISABEL DA SILVA MONTE X GABRIELA DA SILVA MONTE X RAQUEL DA SILVA MONTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003170-50.2011.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0025306-41.2012.403.6301 - NEIDE NUNES DA SILVA X ANA CLARA NUNES DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001816-19.2013.403.6183 - ROSANGELO GONCALVES DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003270-34.2013.403.6183 - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004031-65.2013.403.6183 - ANTONIO JESUS DE AGUIAR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005446-83.2013.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005556-82.2013.403.6183 - REGINA CARREL CORRER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010022-22.2013.403.6183 - ANTONIO MAGANA SEGOVIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011721-48.2013.403.6183 - LEONISIO JOSE RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012675-94.2013.403.6183 - LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013270-93.2013.403.6183 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000776-65.2014.403.6183 - SUELI DA SILVA SANTOS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e

celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005227-36.2014.403.6183 - ANDREA LEITE BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009279-41.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil e demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, tendo em vista que os cálculos apresentados nos presentes autos remetem a abril de 2014, um ano antes do requerimento administrativo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0010768-16.2015.403.6183 - JOSE LUIS TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010900-73.2015.403.6183 - JOSE VICENTE GOMES NETO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010903-28.2015.403.6183 - JOAO DOMINGOS DA SILVA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame e observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011087-81.2015.403.6183 - MARIA DA PAZ PITOMBEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Afasto a prevenção apontada quanto ao processo 0001378-90.2013.403.6183, tendo em vista tratar-se de matéria distinta (desaposentação). 3. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0011448-98.2015.403.6183 - JECIVALDO SANTOS SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 304/313

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame e observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012454-70.1993.403.6100 (93.0012454-4) - JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISHIO X OCTAVIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS X PERICLES BREZ X WILSON BOLOTI X MARIA LUCIA BORGES BOLOTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório-RPV nº. 20150155451 (ofício nº. 20150000627). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0015562-52.1993.403.6183 (93.0015562-8) - JOSE ANTONIO DE ARAGAO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2) - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Intime-se o advogado ANDRÉ LUIS DOMINGUES TORRES, OAB/SP 273.976, para comparecer a uma agência do Banco do Brasil, a fim de levantar o valor referente ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais nº. 20130000037, (RPV nº. 20130051638), devendo tal levantamento ser informado a este juízo, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, Subsecretaria de Feitos da Presidência, para cancelamento e estorno do valor constante da conta atinente à Requisição de Pequeno Valor acima mencionada, com menção do artigo 51 da Resolução nº. 168/2011- CJF/STJ, destacado às fls. 350/353. Int.

0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2) - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X ALBERTO DOMINGOS VALMORBIDA X ANDRE LUIS VALMORBIDA X CRISTINA VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X RICARDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS MURILO DE FREITAS X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Compulsando os presentes autos, verifiquei que às fls. 503, ao requerer a habilitação dos herdeiros de Luiz Kramer Valmorbida, a parte autora também requereu a expedição de Alvará de Levantamento em nome dos habilitados. Sendo assim, diante do deferimento da habilitação dos sucessores, às fls. 523 e sendo certo que às fls. 533 e 536, consta ofício do TRF da 3ª Região, informando a conversão do depósito à ordem deste Juízo e o extrato com o valor referente a complementação do valor, por diferença do uso da TR/IPCAe também à disposição deste Juízo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em nome de ALBERTO DOMINGOS VALMORBIDA, ANDRE LUIS VALMORBIDA e CRISTINA VALMORBIDA, devidamente representados às fls. 506, 509 e 514, respectivamente. Int.

0002720-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002720-2) - ANTONIO DORACENZI X ARMANDO MICA X AUGUSTO BOLZZONI X YOLANDA MINTO BOLZZONI X ERALDO PRIOLLI X GILBERTO DA SILVA DE JESUS X HELIO BERSANI X JOAO JOSE DE MELO X CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO X MARGARIDA SILVA DE PAIVA X VICENTE LIMA UBIALI X WALDEMAR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0008813-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008813-3) - LUIS TOMAZ DE BRITO X BENEDITO ROCHA SOBRINHO X SEBASTIAO JOSE LOPES X SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA X SILVIO ALVES FERREIRA X SUELI TEREZINHA DE ANDRADE X ANA PAULA PEREIRA DE LIMA X ELIANE DE LIMA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM E SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a inércia a parte autora em relação ao despacho de fls. 464, intime-se ELIANE DE LIMA FERREIRA na pessoa de sua genitora com endereço à fls. 433, para que informe a este Juízo o número de seu CPF para o fim de expedição de alvará de levantamento. Abra-se vista ao MPF. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando impulso processual. Int.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X REGINA DE ARRUDA PEREIRA LEHMANN PIMENTEL X LILIANA ARRUDA PEREIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006828-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006828-7) - ANTONIO FREIRE FIGUEIREDO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREIRE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do Extrato de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado às fls. 175, cujo valor se encontra liberado para levantamento diretamente no Banco do Brasil, conforme informado no próprio extrato, desde que o interessado esteja munido de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do depósito realizado. Defiro a vista dos autos fora de cartório, requerida às fls. 176, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8) - ZENILDES NERY ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC. Int.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 209, regularize a parte autora a divergência apontada, providenciando a devida correção junto à Receita Federal e juntando aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, estando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos em que determinados às fls. 208. Intimem-se.

0006835-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006835-1) - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA X PAULA AMARAL PAIVA X LUIZ FELIPE SOUZA BARROS DE PAIVA X MATHEUS SOUZA BARROS DE PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290: defiro a expedição de Alvarás de Levantamento do valor referente à complementação do pagamento do PRC nº.

20120205616, cujo extrato se encontra às fls. 286, em favor dos herdeiros de Luiz Augusto Silva Paiva, habilitados à fls. 255. Publique-se para retirada, nesta Secretaria, dos alvarás expedidos. Após a juntada dos alvarás devidamente liquidados, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009044-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009044-7) - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011835-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011835-4) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001490-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001490-5) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 264 manifeste-se a advogada LIDIA FERREIRA BRITO, acerca da divergência no cadastro do seu nome perante a Receita Federal/CJF e no Sistema desta Justiça Federal. Int.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório-(PRC) cadastrado, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC. Int.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Melhor analisando os autos, verifico que na petição de fls. 375/376, a parte autora não expressou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 331/371, condição determinada às fls. 372. Intime-se mais uma vez a parte autora para concordar ou não, expressamente, com os cálculos acima mencionados, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência de todo o processado. Int.

0015352-05.2010.403.6183 - RAQUEL ALVES MARQUES DA SILVA(SP371243 - CACILDA SANTOS FASCIOLI) X JEREMIAS MARQUES DA SILVA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/203: diante da revogação de mandato do Dr. Moacir Dias Xavier, anote-se a nova advogada CACILDA SANTOS FASCIOLI, no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, proceda a Secretaria à alteração da RPV nº. 20160000014, fazendo constar o nome da nova advogada constituída pela autora, às fls. 200/201. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV

e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Decorrido o prazo para ciência dos requerimentos à parte autora, proceda a Secretaria à retirada do nome do advogado MOACIR DIAS XAVIER do Sistema de Acompanhamento Processual. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0015707-15.2010.403.6183 - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 176, regularize a parte autora a divergência apontada, providenciando a devida correção junto à Receita Federal e juntando aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, estando em termos, expeçam-se os ofícios requerimentos, nos termos em que determinados às fls. 175. Intimem-se.

0000809-60.2011.403.6183 - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a parte autora a regularização da representação processual, bem como informe o número de CPF e situação cadastral do advogado Dr. JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, uma vez que é de seu direito a percepção do valor referente aos honorários sucumbenciais, já que ele atuou nos autos em toda a fase de conhecimento. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 236. Int.

0004959-84.2011.403.6183 - CELESTINO MENDES X VERA LUCIA MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, acolho os cálculos do INSS de fls. 203/222. Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s) para pagamento do principal. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requerimento(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011-CJF, deverá a parte autora informá-las. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito. Int.

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA E SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 236, manifeste-se o advogado José Carlos Nascimento. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011676-44.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000485-65.2014.403.6183 - MARISETE MARIA PEREIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005537-42.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUSA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN E Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requerimento(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANIELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X

FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os presentes autos, verifiquei que ainda não estão prontos para a prolação da sentença de extinção da execução. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas:1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos;5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal. Com o cumprimento, voltem-me conclusos.No silêncio, sobreste-se o feito.Int.

0006828-15.1993.403.6183 (93.0006828-8) - VANDA OLGA MARTINI X JOAQUIM PINHEIRO NETO X JANETE BAPTISTA PINHEIRO GLAVICKAS X JOAQUIM SANCHES X JANDIRA BAPTISTA PINHEIRO X JOSE ROBERTO BAPTISTA PINHEIRO X PAULO HENRIQUE BAPTISTA PINHEIRO X ANDREA DE SOUZA PINHEIRO X MARCOS SANTIAGO MARTINS X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VITOR FIRMINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VANDA OLGA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o despacho de fls. 564, não foi integralmente atendido, porquanto faltam nos autos os documentos necessários para habilitação de herdeiros de Joaquim Sanches. Da mesma forma se encontra o despacho de fls. 574, uma vez que não houve até o momento, a regularização da situação cadastral de Paulo Henrique Batista Pinheiro junto à Receita Federal. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados providenciem o necessário para o prosseguimento do feito.Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor às fls. 587/593.Providencie a parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias, um relatório informando quais são os autores e/ou sucessores que ainda aguardam o cadastramento dos seus ofícios requisitórios, bem como quais são os autores e/ou sucessores que já receberam devidamente os valores, indicando as folhas dos autos e dando quitação.Int.

0013516-51.1997.403.6183 (97.0013516-0) - PAULO ROBERTO VARELLA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

0000597-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000597-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão requerida às fls. 512.Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001349-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001349-2) - CELSO RAMOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.403, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.

379/400.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0003577-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003577-7) - ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006323-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006323-2) - FRANCISCO BENTO DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, manifestada na petição de fl.299/305, homologo os cálculos da parte autora, apresentados às fls. 289/296.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9) - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000283-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000283-5) - JAMIR FRANCISCO DOS REIS(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o autor em um dos PABs do Banco do Brasil (do Fórum Pedro Lessa ou do JEF/SP), a fim de levantar o valor liberado na conta-corrente nº. 3000101212278, conforme consta do extrato de fls. 199. No momento do levantamento deverá o autor estar portando documentos de identificação pessoal e dados informativos dos presentes autos. Int.

0005289-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005289-2) - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013106-41.2008.403.6301 (2008.63.01.013106-5) - JOAQUIM PAES DE ANDRADE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAQUIM PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0015311-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015311-5) - JOSE GERALDO DA FONSECA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751417-95.1986.403.6183 (00.0751417-4) - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando, torno sem efeito a determinação do segundo parágrafo do despacho de fls. 326, uma vez que não foi apresentada a certidão de dependentes habilitados a pensão por morte do coautor ISOEL CÂNDIDO OLIVEIRA. Sendo assim, providencie a parte autora a indicação dos herdeiros para sucessão do de cujus. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando impulso processual.Int.

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELIJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELIJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X GERSON DE MARI X FABIO HENRIQUE AULI X ALEXANDRE MARCUS AULI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA IAJUC WALTER X X ALDO ARMANDO MEYER X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMERICO PLIDORO X ANNA IAJUC WALTER X ALCINDO PASCHETO X ALDO ARMANDO MEYER X ALICE FRANCO BARBOSA X X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X AMERICO PLIDORO X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AMERICO PLIDORO X AGENOR ROSSINHOLI X ALCINDO PASCHETO X ANA CECOTTI X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ARCIDES ALVES BEZERRA X ALICE FRANCO BARBOSA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALCINDO BRANDILEONE X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X AGENOR ROSSINHOLI X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANA MICHELS COSTA X ANNA IAJUC WALTER X AURELIANA MACHADO DA SILVA X AGENOR ROSSINHOLI X ANTONIA MADIOTO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ARMANDO SILVA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANNA JOSEPHA PIRES X ALICE FRANCO BARBOSA X ADOLFO DOMINGUES X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ANA MICHELS COSTA X BERNARDINO ETELVINO VELHO X AGENOR ROSSINHOLI X BENJAMIN BAXUR X ARMANDO SILVA X CAYUBI MOREIRA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X CARMELO PUGLISI X ANNA JOSEPHA PIRES X CARMINE DE ROSA X ANNA JOSEPHA PIRES X CELIA PRADO HESPANHOL X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ANA CECOTTI X CONSTANTINO GADINI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X ARMANDO SILVA X DJALMA

GALDINO SOARES X CARMELO PUGLISI X DURVALINO FURTUOSO X CELIA PRADO HESPANHOL X DECIO DA SILVA BARROS X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X CARMELO PUGLISI X DARCY DIAS SIMOES X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X ALCINDO PASCHETO X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X CARMELO PUGLISI X ESTER CARMONA X CONSTANTINO GADINI X ENOS SIMAO ESCORCIO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ELZA APARECIDA PEREIRA X DURVALINO FURTUOSO X EDMUNDO FAGUNDES X DARCY DIAS SIMOES X GUIDO MARCHINI X ANTONIO SALINO X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X ESTER CARMONA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X ENOS SIMAO ESCORCIO X GERALDO BORGES X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X GERALDO TUFFI X EDMUNDO FAGUNDES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X GENY DIAS X ELZA APARECIDA PEREIRA X HERMINIO TREVISAN X EDMUNDO FAGUNDES X HUMBERTO PERNA X ANNA IAJUC WALTER X HELIO BARROSO X GERALDO BORGES X HELIO GOMES DE LIMA X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X HELIO GOMES DE LIMA X ANTONIA MADIOTO X HUMBERTO ANTONIETTO X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X IVO FABBRI X ANTONIO SALINO X INES APARECIDA POLIDORO X GERALDO TUFFI X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X HELIO GOMES DE LIMA X ITA SANTOS BARBOSA X X JOSE FERREIRA DE SENA X AGENOR ROSSINHOLI X JOSE FERREIRA DE SENA X HUMBERTO ANTONIETTO X JOAO DELIJAICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO ROSSI X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X ALCINDO PASCHETO X JOSE OLEGARIO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO FERNANDES DE JESUS X ALCINDO PASCHETO X JOAO GARCIA ROMERO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONINO GIORGIANNI X JOAQUIM PEREIRA X JOAO ROSSI X JORGE DELIZOICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOSE RUBENS ARNONI X JOAO GARCIA ROMERO X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROSA MARTINS X JOSE ROCHA X ARCIDES ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X ALDO ARMANDO MEYER X JOAO BORGES X ANA MICHELS COSTA X EVA DE MORAES X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM PEREIRA X JOSE CASAES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X JOSE FERREIRA DA COSTA X INES APARECIDA POLIDORO X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X ANTONIO SALINO X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOSE CASAES X JOAO DA COSTA MELLO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAO DOS SANTOS X JOSE CASAES X LIDIJA POLAK X X JOAO SCHOBERLE X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X LEONOR CORREA VIANNA X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X LUCIA BANZI GUARINO X JOAO LUIZ BRAGA X LUIZ RAVANI X JOAO DA COSTA MELLO X MARIA GENOV PANCEV X LUCIA BANZI GUARINO X MARIO DAL COLLINA X ANNA IAJUC WALTER X MANOEL DA CRUZ X ESTER CARMONA X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X LUCIA BANZI GUARINO X MERCEDES BURGHI X ANNA IAJUC WALTER X MANUEL ANTONIO DA SILVA X HUMBERTO ANTONIETTO X MARIA ODILA PADOVANI X HELIO BARROSO X MARIA IRENE SANTOS CURTO X ELZA APARECIDA PEREIRA X MARIO MANZO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X MANOEL PASCOAL X ESTER CARMONA X MARIA BALBINA REBELO X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MERCEDES BURGHI X MARIA CANDIDA CLARO X ARMANDO SILVA X MARIA DELIJAICOV X MANOEL DA CRUZ X MARIA DE MELLO BARROSO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X MANOEL PEREIRA X JOAO SCHOBERLE X NAIR ESQUITINI MARANGONI X MARIA BALBINA REBELO X NEWTON VIANNA X MARIA DELIJAICOV X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X OSWALDO AYRES X EVA DE MORAES X ORLANDO FABBRI X ENOS SIMAO ESCORCIO X OCTAVIO GARIBALDI X MARIA CANDIDA CLARO X OSWALDO TEODORO DA SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X OTACIANA DIAS CARLOS X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X OSWALDO CAMARGO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X OLIVIA TURINI GADINI X ANTONIO SALINO X OSWALDO DA COSTA MELLO X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PAULO AUGUSTO MARQUES X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X PEDRO PEREIRA DE LIMA X JOAQUIM MAGNES FARIAS X PAULO PANCEV X ORLANDO FABBRI X PEDRO PENHA X OSWALDO TEODORO DA SILVA X PAULINO MACIEL X IVO FABBRI X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X MARIA DELIJAICOV X RUTH DE JESUS X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X RUTH ROSSATTO X ANTONIO SALINO X RUBENS COSTRINO X HELIO BARROSO X ROSALIA KISS X JORGE DELIZOICOV X RENATO FINELLI X ANNA IAJUC WALTER X ROBERTO BERNAL X JOAO LUIZ BRAGA X SAMUEL RODER X GERALDO TUFFI X SYLVIA GUERRA DE MARI X HELIO GOMES DE LIMA X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X MARIA CANDIDA CLARO X VICENTE NUNES FOLGADO X MANOEL PASCOAL X VASILE PANCEV X AURELIANA MACHADO DA SILVA X VALENTIM BERLOFA X JOSE FERREIRA DA COSTA X YVONE REDONDO X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 1661/1663: defiro o prazo de 30(trinta) dias para que sejam apresentados os sucessores da coautora Ruth de Jesus, para fins de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos à conclusão.Int.

0012389-93.1988.403.6183 (88.0012389-9) - JOVIANO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X NELSON NORONHA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOVIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 277, apresentando as procurações lá determinadas. Providencie também a indicação dos herdeiros de NELSON NORONHA, para fins de habilitação e prosseguimento da execução. Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento das Requisições de Pagamento (RPV) N°. 20150201277 e 20150201278, cujos valores se encontram liberados junto ao Banco do Brasil. Int.

0015468-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015468-3) - CLAUDIO PERSIOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO PERSIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Decorrido o prazo para ciência dos requisitórios à parte autora, proceda a Secretaria à retirada do nome da advogada SIBELE WALKIRIA LOPES do Sistema Processual, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de iguais poderes, juntado às fls. 141. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003827-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003827-4) - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0) - JOSE LUIZ DE FRANCA X MARIA JOSEFA DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: indefiro a expedição de alvarás de levantamento, devendo o requerente proceder de acordo com o parágrafo 1º do art. 47º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.